



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 78

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de abril de 2014



SEÇÃO



Sumário

| | PÁGINA |
|--|--------|
| Atos do Poder Judiciário | 1 |
| Atos do Poder Legislativo | 2 |
| Atos do Poder Executivo | 2 |
| Presidência da República | 2 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 3 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação | 4 |
| Ministério da Cultura | 4 |
| Ministério da Defesa | 6 |
| Ministério da Educação | 11 |
| Ministério da Fazenda | 14 |
| Ministério da Integração Nacional | 25 |
| Ministério da Justiça | 25 |
| Ministério da Saúde | 33 |
| Ministério das Cidades | 39 |
| Ministério das Comunicações | 40 |
| Ministério de Minas e Energia | 44 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 58 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... | 58 |
| Ministério do Meio Ambiente | 59 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 59 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 60 |
| Ministério dos Transportes | 60 |
| Conselho Nacional do Ministério Público | 61 |
| Ministério Público da União | 61 |
| Tribunal de Contas da União | 62 |
| Defensoria Pública da União | 88 |
| Poder Legislativo | 88 |
| Poder Judiciário | 88 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . | 194 |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 197 (1) | |
|--|--|
| ORIGEM | : |
| PROCED. | : SERGIPE |
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| REQTE.(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB |

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS | | |
|--|------------------|----------------|
| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 | | |

ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR LEITE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para confirmar a medida cautelar e declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 61 e do artigo 115 e parágrafo único, ambos da Constituição do Estado de Sergipe. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.04.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 331 (2)
ORIGEM : ADI - 331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : ROMERO ABDON QUEIROZ DA NOBREGA
ADV.(A/S) : JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 03.04.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 775 (3)
ORIGEM : ADI - 24523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GABRIEL P. FADEL E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade das expressões "ou do País por qualquer tempo" ou "por qualquer tempo", contidas, respectivamente, no inciso IV do art. 53 e no art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.04.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.453 (4)
ORIGEM : ADI - 57003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "por qualquer tempo", contida no inciso X do artigo 54 e na cabeça do artigo 86 da Carta do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 24 de abril de 2000. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.04.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.886 (5)
ORIGEM : ADI - 64258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REDATOR DO ACÓRDÃO
RISTF : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator) e Carlos Velloso, julgando procedente, em parte, a ação e declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a totalmente improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 08.06.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Apregoado o processo, o julgamento foi adiado por falta de *quorum*. Não participam da votação os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Eros Grau e Carlos Velloso, com votos proferidos em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.12.2012.

Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Redigirá o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Não votaram os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, por sucederem respectivamente aos Ministros Eros Grau (Relator) e Carlos Velloso. Plenário, 03.04.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.922 (6)
ORIGEM : ADI - 91245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.03.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.04.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.483 (7)
ORIGEM : ADI - 50522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.716/2001, do Estado do Maranhão. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.04.2014.

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 584 (8)
ORIGEM :
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - JULIO CESAR RIBAS BOENG
ADV.(A/S) : PGE-PR - CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 245 da Constituição do Estado do Paraná. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar da 98ª Comissão de Veneza, na cidade de Veneza, Itália. Plenário, 19.03.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação.

1. O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes.

2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Ação julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Poder Legislativo**LEI Nº 12.966, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei inclui na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Art. 2ª O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º
....."

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
....." (NR)

Art. 3ª O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." (NR)

Art. 4ª A alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
....."

V -
....."

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
....." (NR)

Art. 5ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Gilberto Carvalho
Luíza Helena de Bairros
Ideli Salvatti

Atos do Poder Executivo**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 643, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.
....."

§ 5ª Excepcionalmente, o mandato do Diretor-Geral poderá ser estendido por dois anos, a critério do Poder Concedente." (NR)

Art. 2ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcio Pereira Zimmermann

DECRETO Nº 8.230, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera o Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7ª
....."

§ 6ª Após a recondução, o mandato do Diretor-Geral poderá ser excepcionalmente estendido por dois anos, a critério do Poder Concedente." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcio Pereira Zimmermann

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 88, de 24 de abril de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014.

Nº 89, de x de janeiro de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 24 de abril de 2014**

Entidade: AC VALID PLUS
CNPJ: 14.121.957/0001-09
Processo Nº: 00100.000096/2014-91

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 33/41), RECEBO as solicitações de credenciamento da empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA., para operar tanto como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC VALID PLUS), quanto como Autoridade de Registro (AR VALID CD), vinculadas à AC VALID. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A, como Prestadora de Serviço de Suporte, operacionalmente vinculada à potencial AC em tela, tudo isso com fulcro no item 2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6/2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SENHA DIGITAL
CNPJ: 19.520.630/0001-15
Processo Nº: 00100.000097/2014-36

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 55/61), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SENHA DIGITAL operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ITA
CNPJ: 06.927.562/0001-61
Processo Nº: 00100.0000101/2014-66

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 44/51), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ITA operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto



SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPPIR, tendo em vista o disposto no item 7 do Edital de Chamada Pública nº 01/2014 para seleção de propostas de órgãos da Administração Pública Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal, cujo projeto tenha como objeto a seleção de propostas que contribuam com a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, regulamentado pelo Decreto nº 8.136 de 05 de novembro de 2013 e pela Portaria SEPPPIR/PR nº 08, de 11 de fevereiro de 2014, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação de prazos no que se refere ao envio de propostas/plano de trabalho e demais eventos da chamada, obedecendo ao seguinte cronograma:

| EVENTOS | DATAS |
|--|------------|
| Abertura do SICONV para envio de propostas/plano de trabalho | 27/03/2014 |
| Data limite para envio de propostas/plano de trabalho para análise pelo proponente | 02/05/2014 |
| Solicitação de complementação ou ajustes pela SEPPIR/PR | 16/05/2014 |
| Complementação da proposta/plano de trabalho e envio para reanálise pelo proponente. | 30/05/2014 |
| Reanálise da proposta e respectivos planos trabalho pela SEPPIR/PR | 11/06/2014 |

GIOVANNY HARVEY
Secretário Executivo

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.360, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.000828/2008-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 456-ANTAQ, de 22 de julho de 2008, da Empresa de Navegação Sousa Ltda., CNPJ nº 05.340.229/0001-99, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 8º Termo Aditivo, em decorrência de alteração no esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000818/2014-17, resolve:

Habilitar sob o número 069/ES o Médico Veterinário Henning Kreling inscrito (a) no CRMV-ES nº 1666, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000819/2014-61, resolve:

Habilitar sob o número 070/ES o Médico Veterinário Clerio Soares Moulin Carias inscrito (a) no CRMV-ES nº 1143, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000820/2014-96, resolve:

Habilitar sob o número 071/ES o Médico Veterinário Helder José Ribeiro Marino inscrito (a) no CRMV-ES nº 1836, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicado no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o dispositivo na Instrução Normativa DAS nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, e o que consta do processo nº 21024.001264/2013-13, resolve:

Art. 1º Alterar o Credenciamento da empresa CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, CNPJ nº 02.495.188/0004-64, localizada na Av. Dom Agostinho Kirsch, s/nº, Bairro Novo Diamantino, Diamantino - MT, realizado através da Portaria nº 152, de 23 de setembro de 2013 sob o número BR MT 498, para incluir os seguintes tratamentos fitossanitários: a) Fumigação de Contêineres com Brometo de Metila (FEC), b) Fumigação de Silos Herméticos com Brometo de Metila (FSH) e c) Fumigação em Câmara de Lona com Brometo de Metila (FCL).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 15 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 640 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ROBERTO ALEXANDRE YAMAWAKI inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13955 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 641 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) TIAGO DANIEL FERREIRA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13503, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 642 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) MICHELLE CATTARINE DINIZ GOMES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 11052, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 643 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) BENEDITO LEMOS DE OLIVEIRA inscrito(a) no CRMV MG sob nº 182, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 644 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CASAES STUCKI LIMA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 10595, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 645 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) GUSTAVO FONSECA TRINDADE, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13167, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 646 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) FLAVIO MARCIO SANTOS RESENDE, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 5689, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 647 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) CAMILO GARCIA LELLIS, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 7221, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 648 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) FELIPE AUGUSTO DA SILVA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 12493, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 649 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) VINICIUS DUARTE, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14510, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 650 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) THALITA ROCHA BRITO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 11974, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 651 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) CRISTIANE REGINA CANTELLI, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 11564, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 652 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ISABELA LOURENÇO DOS SANTOS, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13132, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 653 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) VANDO EURICO DA SILVA LOPES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 12368, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 654 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALEXANDRE RAFAEL LAGE PAIXÃO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13662, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 655 - Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) LUCAS VOLNEI SCHNEIDER, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14479, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA****RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE ABRIL DE 2014**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 615ª Sessão, realizada em 16 de abril de 2014, considerando o Memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 01 /14, e considerando que:

1 - O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2 - A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para a exportação de minérios prevista pela resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reservas das jazidas;

3 - Os 10 % da reserva remanescente em óxido de berílio contido, corresponde a aproximadamente 1.210 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas de BeO para as exportações de 2014;

4 - Os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de lítio contido, correspondente a aproximadamente 63.092 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas em Li₂O para as exportações de 2014;

5 - A reserva medida em óxido de nióbio contido de 288.907 toneladas e as exportações de aproximadamente 98 toneladas em óxido contido em 2013, permitem fixar a cota anual de exportação de 250 toneladas em Nb₂O₅ para as exportações de 2014;

6 - A reserva medida em óxido de zircônio contido de 1.717.178 toneladas e as exportações de aproximadamente 367 toneladas em óxido contido em 2013, permitem fixar a cota anual de exportação em 1.000 toneladas de ZrO₂ para as exportações de 2014, resolve:

Art. 1º Fixar para o exercício de 2014 as cotas de exportação abaixo especificadas, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos:

Berílio: Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);

Lítio: Até um total de 50 toneladas em óxido de lítio contido (Li₂O);

Nióbio: Até um total de 300 toneladas em óxido de nióbio contido (Nb₂O₅);

Zircônio: Até um total de 1.000 toneladas em óxido de zircônio contido (ZrO₂).

Art. 2º A Coordenação de Matérias Primas e Minerais - COMAP/CNEN expedirá Edital abrindo inscrições para as empresas interessadas em obter cotas desses elementos durante o ano de 2014, que serão subdivididas em 50% para cada semestre.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão Deliberativa

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 85, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0156 - Avesso
Processo: 01580.015843/2014-01
Proponente: Canhota Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 15.096.101/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 949.215,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 60.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.867-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.869-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0164 - Na Mão do Palhaço
Processo: 01580.022379/2014-00
Proponente: Storyknight Audiovisual Entertainment Enterprise Ltda.

Cidade/UF: Quicaramobim / CE
CNPJ: 19.648.241/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 997.237,37
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 947.375,50

Banco: 001- agência: 0536-3 conta corrente: 38.611-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

DELIBERAÇÃO Nº 86, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0387 - Zama
Processo: 01580.016424/2013-06
Proponente: Bananeira Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10
Valor total aprovado: R\$ 10.794.348,95
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 703.941,05 para R\$ 403.941,05

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 39.987-6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 40.667-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 84 de 17/04/2014, publicada no DOU nº. 75 de 22/04/2014, Seção 1, página 15, em relação ao projeto "Unicórnios e Dinossauros", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a receber o investimento do FUNCINE ANIMA SP, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.

leia-se:
Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a receber o investimento do FUNCINE ANIMA SP, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS**PORTARIA Nº 134, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, I, II e IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.845 de 07 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 24 de novembro de 2011, alterada pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 274, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Os prazos estabelecidos pelo art. 2º da Portaria nº 65, de 07 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União, em 10 de março de 2014, ficam alterados da seguinte forma:

I -
II - para a efetiva assinatura do convênio: até o dia 30 de junho de 2015.

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 245, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do objeto e passa ser aprovado no objeto, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1988.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

| PRONAC | Projeto | Proponente | CPF/CNPJ | Resumo do Projeto | Valor Solicitado | Valor Aprovado | Valor Captado |
|---------|---|--|--------------------|--|------------------|----------------|---------------|
| 02-0012 | Viagem Cultura à São Miguel das Missões | Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda. | 88.916.135/0001-42 | Visa o desenvolvimento de atividades, em programas educacionais e culturais integrados, proporcionando: palestra preparatória para professores, projeções de palestras seguidas de debates sobre a história do Rio Grande do Sul, Missões e Arte Missioneira, visitas a exposições de pinturas sobre as Missões, apresentações do espetáculo Som e Luz, concursos de crônicas e poesias. | 500.000,00 | 509.600,00 | 129.500,00 |



PORTARIA Nº 246, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

| PRONAC | PROJETO | PROPONENTE | RESUMO DO PROJETO | ÁREA | SOLICITADO | APROVADO | CAPTADO | VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC |
|---------|--|---|--|-------------|------------|------------|-----------|-------------------------------|
| 10-0181 | A História do Movimento de Justiça e Direitos Humanos - Onde a esperança se refugiou | Rimoli Associados Promoções e Eventos Ltda. | Edição de um livro bilingue que retrate a história do Movimento de Justiça e Direitos Humanos. Através de pesquisas em acervos | Humanidades | 641.200,00 | 347.891,50 | 75.000,00 | 92.476,83 |

PORTARIA Nº 247, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

140306 - 18º Festival Nacional de Teatro Infantil de Blumenau-FENATIB

Instituto de Artes Integradas de Blumenau

CNPJ/CPF: 06.292.251/0001-73

Processo: 01400000313201421

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 313.800,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Resumo: O Festival Nacional de Teatro Infantil é um projeto cultural, de cunho social que envolve grupos de teatro profissional de todo o Brasil através de seleção previa. Os grupos recebem ajuda de custo pela suas apresentações e com direito à alimentação e hospedagem durante o evento. São em média 20 espetáculos selecionados para um público de até 18 mil crianças e jovens.

1311199 - 45 anos do Teatro Essencial de Denise Stoklos

Périplo Produções Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 13.025.056/0001-42

Processo: 01400044565201381

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.836.780,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Em 2014, a encenadora Denise Stoklos comemora 45 anos de contínuo trabalho artístico. Para celebrar essa data, a artista retoma quatro espetáculos de seu repertório ? Louise Bourgeois: faço, desfaço e refaço?, ?Mary Stuart?, ?Vozes Dissonantes? e ?Carta ao Pai, de Kafka? em um projeto que se divide em três etapas e abrange as cidades de Irati, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, São Luis, Belém, Brasília e Porto Alegre. Ao todo o projeto contempla 86 apresentações GRATUITAS que serão realizadas nas cinco regiões do país.

140286 - Bang Bang Você Morreu

David de Roque

CNPJ/CPF: 145.067.298-11

Processo: 01400000293201499

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 175.250,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 04/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculo teatral encenado pela Vaca Profana - Companhia de Teatro sob direção de David Rock e Consultoria Artística de Juçara Morais. Criar uma encenação rica em imagens, privilegiando o trabalho autoral cênico/corporal dos atores na criação dos diferentes espaços cenográficos. Temporada de 04/09/2014 a 28/11/2014 = total de 26 apresentações

140547 - Cena Contemporânea - Festival Internacional de Teatro de Brasília

Cena Promoções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.958.684/0001-90

Processo: 01400000556201460

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.500.000,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar mais uma Edição do Cena Contemporânea - Festival Internacional de Teatro de Brasília, o mais importante evento cultural de artes cênicas do Centro-Oeste brasileiro e um dos mais importantes do país. A cada ano, o festival apresenta uma variada programação nacional e internacional de teatro, dança e música, com destaque para as estéticas contemporâneas e as novas linguagens. Realiza ainda uma série de oficinas e encontros internacionais gratuitos que abordam aspectos diversos das artes cênicas.

140575 - Circuito de Teatro Minas - Brasil

Alvaro Augusto de Oliveira Gonzaga

CNPJ/CPF: 009.507.976-93

Processo: 01400000585201421

Cidade: Nova Lima - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 663.340,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Circuito de Teatro Minas - Brasil foi concebido para criar um circuito de exibição de teatro nacional em Minas Gerais. Em sua primeira edição, a ser realizada em 2014, o projeto pretende estabelecer um circuito para exibição de produções nacionais que se destacaram em seus estados de origem. Nesta primeira edição serão apresentados 10 espetáculos, de seis grupos teatrais (SP, RJ e BH) ao longo de 2014 (programação a definir).

140097 - FESTIVAL BATUCAJÉ

CASA DO MUNDO

CNPJ/CPF: 17.325.500/0001-04

Processo: 01400000102201499

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.155.069,60

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste em festival de música e dança, incluindo apresentações artísticas, palestras e oficinas, visando o resgate da cultura afrodescendente e promoção da interculturalidade entre Brasil e África, com artistas a serem definidos pelo curador do projeto, aberto ao público com ingressos a preços populares e com distribuição gratuita.

140354 - Flamenco para Todos - ENCUESTRO 2014

Mariana Ferreira de Abreu ME

CNPJ/CPF: 12.761.207/0001-68

Processo: 01400000361201410

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 901.945,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montar espetáculo de Flamenco com o ícone, o espanhol, Antonio Canales. ? Bernarda?, obra inspirada em "A Casa de Bernarda Alba" (de Federico García Lorca), mesmo tendo mais de dez anos é uma de suas criações mais polêmicas e atuais. A montagem do espetáculo será feita somente com bailarões homens como no original mas, pela primeira vez com um corpo de baile não espanhol e com a circulação em 10 cidades brasileiras. A segunda parte do show será de fusão entre a cultura brasileira e a espanhola.

140591 - MARACATU NAÇÃO PERNAMBUCO - 25 ANOS

Sociedade Cultural e Carnavalesca Baquelivres Pernambuco

CNPJ/CPF: 00.901.516/0001-07

Processo: 01400000600201431

Cidade: Olinda - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 339.926,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Comemorar os 25 anos do Maracatu Nação Pernambuco com uma mostra que reúne tres atividades: uma apresentação especial ao ar livre com artistas convidados, em Olinda, onde o grupo surgiu e tem a sua sede; uma exposição de figurinos, acessórios, videos e fotografias, que contam historias desse um quarto de século de atividades e duas oficinas, de dança e percussão, dirigidas a todos os interessados nessa manifestação da cultura negra pernambucana. Todas as atividades são gratuitas. As oficinas serão realizadas em 12 dias e a exposição ficará em cartaz por 60 dias.

140558 - Palco da Reciclagem - A Arte de Reciclar Contando Histórias - Temporada 2014

STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.

CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20

Processo: 01400000567201440

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.883.100,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Dar continuidade ao projeto que leva cultura de forma inédita, através do teatro, lazer, interatividade com a participação total do público e principalmente um grande espetáculo sobre educação ambiental com ensinamentos úteis sobre coleta seletiva para ser utilizado na casa das pessoas. Tudo isso de uma forma lúdica, artística e cultural, através de uma apresentação teatral e audiovisual interativa. Em 10 cidades com 250 apresentações. De 20/03 a 31/12/2014.

140312 - RELICÁRIO DE GILGAMESH - A HISTÓRIA DO HOMEM QUE NÃO QUERIA MORRER.

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400000319201407

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 486.200,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esse projeto destina-se a captação de recursos para que, durante um ano, a Cia. Fúria Terra faça a criação dramática; treinamentos de atores; estudos teóricos; montagem e temporada do espetáculo inédito RELICÁRIO DE GILGAMESH ? O HOMEM QUE NÃO QUERIA MORRER. Essa será uma livre adaptação o poema sumério Epopeia de Gilgamesh (2.750 A.C.). A pesquisa utilizará da seguinte questão para a criação dramática: ?Como nós, povo brasileiro, vivenciamos e ritualizamos a morte??.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

140289 - 3º FESTIVAL DE INVERNO DE MOJI MIRIM - FESTIMM

Banda Musical Lyra Mogimirana - Mogi Mirim / SP

CNPJ/CPF: 58.380.940/0001-33

Processo: 01400000296201422

Cidade: Mogi Mirim - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 325.300,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/08/2014

Resumo do Projeto: Realização da terceira edição do FESTIMM (Festival de Inverno de Moji Mirim) entre os dias 19 a 27/07/2014 que contará com uma programação bem diversificada, contemplando as várias vertentes da música instrumental e vocal, com espetáculos de alta qualidade. Serão 11 grandes apresentações.

137180 - Festival de Natal de Santos Dumont

LUIZ ARLINDO BATISTA DE SOUZA

CNPJ/CPF: 07.938.648/0001-52

Processo: 01400018558201324

Cidade: Viçosa - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 781.270,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto realizará o Festival de Natal de Santos Dumont - MG, tendo a música instrumental como produto principal. A programação cultural acontecerá entre os dias 19 a 28 de dezembro de 2013 e será totalmente gratuita ao público. Como produto primário, serão oferecidos 6 shows instrumentais e, como secundários, serão 2 shows de música popular, além de 2 apresentações da montagem e encenação da ?Paixão de Cristo?. Todas as ações serão gratuitas e com acessibilidade completa.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

142679 - Caminhos da Cultura - Centro Histórico do Rio de Janeiro

Editora Cidade Viva Ltda

CNPJ/CPF: 10.772.543/0001-80

Processo: 01400005124201445

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 302.900,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a publicação de um livro elaborado a partir de pesquisa e levantamento de 100 atrativos culturais materiais e imateriais das localidades situadas numa área geográfica selecionada, no centro da cidade do Rio de Janeiro. O impresso será distribuído em pontos estratégicos da cidade gratuitamente e terá todo o conteúdo disponibilizado em um livro digital, no portal do projeto. Assim, contribuiremos com a preservação e divulgação do importante patrimônio cultural e histórico existente na região.

142856 - Circuito Cultural Painéis de Minas

Alessandra Santos

CNPJ/CPF: 760.130.496-53

Processo: 01400005315201415

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 267.410,00

Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/07/2014

Resumo do Projeto: Este projeto tem como finalidade a realização do Circuito Cultural Painéis de Minas, que será realizado em 6 cidades do Triângulo Mineiro. Cada uma das cidades movimentará seus bares e restaurantes, para servirem pratos típicos de Minas, as 3 melhores receitas serão premiadas durante o circuito cultural, onde será realizado o resgate da cultura típica da região. Como conclusão do projeto será lançado um livro com as receitas apresentadas durante o circuito.

144468 - Songbook Targino Gondim
Targino Alves Gondim Filho
CNPJ/CPF: 638.677.535-04
Processo: 01400007067201439
Cidade: Juazeiro - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 70.499,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 30/12/2014
Resumo do Projeto: Songbook de Targino Gondim com registro fotográfico, texto contando um pouco da história do artista e 16 músicas com letras e partituras.
140481 - Transatlânticos no Brasil. O universo das viagens de navio na primeira metade do século XX.
Capivara Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Processo: 0140000490201416
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 340.575,40
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 25/10/2014
Resumo do Projeto: A proposta consiste na publicação do livro Transatlânticos no Brasil. O universo das viagens de navio na primeira metade do século XX. O livro resgatará a história das linhas de navio que serviam o Brasil para viagens transatlânticas, mostrando como era o universo cultural, histórico e social em torno desses grandes navios durante a primeira metade do século XX, época em que os transatlânticos eram o principal meio de integração do Brasil com as grandes capitais internacionais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
140444 - A VOZ DO CORAÇÃO
Bruno Romano Mascimento
CNPJ/CPF: 013.664.796-02
Processo: 0140000453201408
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: 463800,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar durante 04 dias o Festival "A voz do Coração", conceituado pela linguagem temática do interior (coração) do Brasil. Entregará ao público um rico trabalho focado nas raízes de nossa referência artística. Ao final, os vencedores participarão da gravação de um CD que será distribuído às Escolas públicas e de música e o restante vendido a preços populares em bancas de revistas.
1311024 - Gravação do CD e DVD da Cantora Mariana Fagundes ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA - ME
CNPJ/CPF: 11.747.283/0001-56
Processo: 01400038806201353
Cidade: Santa Fé do Sul - SP;
Valor Aprovado R\$: 584360,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Gravação de CD/DVD com 12 faixas, um projeto inovador e único que caracteriza-se pela fusão da música brasileira dentro do mundo do sertanejo. O objetivo é divulgar a música Brasileira através da Cantora Mariana Fagundes, com a intenção de incentivar novos talentos, elevando nossa cultura musical e oferecendo entretenimento cultural no estado de São Paulo através de apresentações gratuitas à população. Prensagem de 2.000 Cd's e Prensagem de 2.000 DVD's.
1311116 - POESIA SAMBA SOUL comemorando seus 25 ANOS em TURNÊ NACIONAL
Selene & Cibele Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.954.775/0001-10
Processo: 01400039025201386
Cidade: Santo André - SP;
Valor Aprovado R\$: 1435500,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Trata-se de um projeto que prevê a produção integral de uma turnê da banda POESIA SAMBA SOUL (18 apresentações) e DVD (1.000 cópias) em comemoração aos 25 anos de trajetória contemplando as seguintes localidades: PE (Recife e Olinda), SP (São Paulo/4 shows, Sorocaba e Santos), MG(Belo Horizonte, Tiradentes), SC(Florianópolis e Blumenau), RJ (Rio de Janeiro e Niterói), BA (Salvador e Ilhéus),SE(Neópolis e Aracaju), contando com a participação de bandas locais em cada apresentação.
140675 - PRÊMIO PRA SEMPRES
Brava Cultural Ltda - ME
CNPJ/CPF: 17.970.044/0001-47
Processo: 0140000755201478
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 483900,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar o resgate musical do conjunto Premê, um dos baluartes da Vanguarda Musical Paulista dos anos 80, através da produção e lançamento de uma caixa-coletânea contendo Sete CDs: os seis da discografia da banda e um CD de gravações que o grupo fez ao longo da carreira mas que continuam inéditas. O projeto prevê a produção de um total de 2000 caixas-coletâneas, contendo na totalidade 14.000 discos, e a realização de três shows de lançamento na capital paulista.
1310851 - Projeto Arte, Cultura e Música em João Monlevade 50 Anos
Fundação Casa da Cultura de João
CNPJ/CPF: 21.857.115/0001-77
Processo: 01400038263201374
Cidade: João Monlevade - MG;
Valor Aprovado R\$: 376810,50
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 30/09/2014
Resumo do Projeto: O "Projeto Arte, Cultura e Música em João Monlevade 50 Anos", beneficiará o público com um show virtuoso e

cuidadoso mostrando a música brasileira mais rica, pontuada por inovações, ritmos e tendências. Além de várias atrações teatrais, dança, exposições de artistas da cidade e feira de artesanato, mostrando e valorizando a cultura Monlevadense. As apresentações serão gratuitas, em espaços abertos, fechados, escolas e privados.
1311315 - WEBFESTIVALDA
F.S.M.S. Produções Shows e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 02.457.328/0001-67
Processo: 01400044838201398
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 2155761,37
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: FESTIVAL DE BANDAS INDEPENDENTES, COM INSCRIÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET, CUJO OBJETIVO É PROMOVER JOVENS ARTISTAS NO CENÁRIO MUSICAL BRASILEIRO. O EVENTO SERÁ REALIZADO NO CIRCO VOADOR, LAPA, NO RIO DE JANEIRO, ONDE EM 03 DIAS DE APRESENTAÇÕES, 24 BANDAS DISPUTAM A PREMIAÇÃO REFERENTE AO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO LUGAR, APÓS ISSO, AS BANDAS VENCEDORAS SERÃO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE EP'S DIGITAIS E PUBLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26, § 1º)
137506 - Centro Cultural Itinerante
Sagres Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30
Processo: 01400019342201386
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 500000,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto cultural irá realizar durante 12 meses oficinas de fotografia, design gráfico e ilustração para jovens do município do Rio de Janeiro e Duque de Caxias. Além das oficinas, o projeto prevê sessões de leitura e uma mostra audiovisual. As atividades do projeto serão gratuitas.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
142033 - Projeto Contos e Cifras
Obra Social Dona Meca
CNPJ/CPF: 04.524.568/0001-62
Processo: 01400004193201431
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 100000,00
Prazo de Captação: 25/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto Contos e Cifras visa realizar atividades culturais de cunho terapêutico através do incentivo à leitura e à música. Participarão do projeto 50 crianças e adolescentes com deficiência em atendimento na Obra Social Dona Meca. Além desta oficina, o projeto prevê a realização de um grande evento artístico em seu encerramento.

PORTARIA Nº 248, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 9322 - Plano Anual de Atividades 2014
Instituto Vladimir Herzog
CNPJ/CPF: 11.150.930/0001-48
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 146.512,28

PORTARIA Nº 249, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração de síntese do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 14401 - "De Lá Pra Cá - Daqui Pra Li: CD e Shows de Lançamento", publicado na portaria de aprovação inicial n. 0117/12 de 01/03/2012, publicada no D.O.U. em 02/03/2012, para "O objetivo das integrantes do grupo CARONA BRASIL é pesquisar os compositores mineiros de todos os tempos e traçar um paralelo entre eles. Depois de concluída a pesquisa, selecionar 12 faixas e gravar um CD, terceiro do grupo e circular com a Turnê de lançamento em 4 cidades, sendo 1 show por cidade (Belo Horizonte, Juiz de Fora e Araxá/MG e Brasília/DF)."

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 91/DPC, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o credenciamento da Fundação de Estudos do Mar - FEMAR para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da Fundação de Estudos do Mar - FEMAR, CNPJ 33.798.026/0001-86 para ministrar os seguintes cursos do EPM, no município do Rio de Janeiro, independentemente se realizados na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-I C);
- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-I M);
- Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro Auxiliar de Máquinas (CFAQ-I C/M);
- Curso de Formação de Aquaviários - Pescador Profissional Especializado - (CFAQ-III C N-3);
- Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Tafeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-I CT/S);
- Curso Avançado de Combate a Incêndio (ECIA);
- Curso Especial Básico de Legislação Marítima (CEBL);
- Curso Especial de Navegação Eletrônica para Mestres de Cabotagem e Contramestres (ENET);
- Curso de Operador Arpa (EARP);
- Curso de Radioperador Geral (REGO);
- Curso de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP);

- Curso em Simulador de Máquinas (ESMQ);
- Curso Marpol 73/78 - Anexo I (EPOL I);
- Curso Marpol 73/78 - Anexo II (EPOL II);
- Curso para Oficial de Proteção do Navio (EOPN); e
- Curso Básico de Conscientização Sobre Proteção de Navio (EBCP).

Art. 2º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização de qualquer dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela Fundação de Estudos do Mar - FEMAR as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Fundação de Estudos do Mar - FEMAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alm. CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 92/DPC, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o credenciamento da empresa MB MARTINS LTDA ME para ministrar o Curso Especial Básico de Conscientização Sobre Proteção de Navio (EBCP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC (Vol. I), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da empresa MBMARTINS LTDA ME, CNPJ 12.475.327/0001-07, para ministrar curso Especial Básico de Conscientização Sobre Proteção de Navio (EBCP), sob a supervisão da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, independentemente se realizados na condição de cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM Aquaviários), de cursos EXTRA PREPOM ou de cursos não custeados pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (EXTRA FDEPM).



Art. 2º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, EXTRA PREPOM ou EXTRA FDEPM.

Art. 3º Deverão ser observadas pela empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC (Vol. I), em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a MBMARTINS LTDA ME deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e do Certificado correspondente.

Art. 4º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alm. CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 15-4-2014

Nº do Processo: 28707/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0212/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
Data do Acidente: 19/08/2013
Hora: 21:21
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO DA ILHA DE PAQUETÁ-BAÍA DE GUANABARA-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" APOLO I "
" ILHA DE ABROLHOS "

Nº do Processo: 28708/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0289/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
Data do Acidente: 21/08/2013
Hora: 18:50
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ZEUS I "

Nº do Processo: 28709/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0364/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
Data do Acidente: 21/07/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAERSK PROVIDER "
" UP ESMERALDA "

Nº do Processo: 28710/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0366/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
Data do Acidente: 23/09/2013
Hora: 15:10
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" UP TOPÁZIO "

Nº do Processo: 28711/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0398/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
Data do Acidente: 23/02/2013
Hora: 16:55
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FAR SOVEREIGN "
" MAISA "

Nº do Processo: 28712/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0400/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
Data do Acidente: 10/08/2013
Hora: 18:00
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FPSO CIDADE DE PARATY "

Nº do Processo: 28713/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0130/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 19/10/2010
Hora: 17:00
Local do Acidente: BAÍA DE MANGARATIBA-ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AGUSTINHO DE CASTRO "

Nº do Processo: 28714/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0069/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇA (DEL ITACURUÇA)
Data do Acidente: 29/05/2013
Hora: 15:30
Local do Acidente: TERMINAL DA ILHA GUAÍBA -MANGARATIBA-RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERGE PHOENIX "

Nº do Processo: 28715/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0148/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 12/08/2013
Hora: 17:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PAMPO I "

Nº do Processo: 28716/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0216/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (CPES)
Data do Acidente: 10/01/2014
Hora: 20:35
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE ZARATE-ARGENTINA x PORTO DE WILHELMHAVEN-ALEMANHA
Acidente / Fato: ARRIBADA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BALTIC MERCHANT "

Nº do Processo: 28717/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0123/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 18/11/2012
Hora: 10:30
Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS-BTS
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANNA NERY "

Nº do Processo: 28718/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0089/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ILHÉUS (DEL ILHÉUS)
Data do Acidente: 17/09/2013
Hora: 17:30
Local do Acidente: BAÍA DO PONTAL-ILHÉUS-BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SONHO MEU I "

Nº do Processo: 28719/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0090/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ILHÉUS (DEL ILHÉUS)

Data do Acidente: 09/01/2014
Hora: 15:40
Local do Acidente: BARRA DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA-BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LOBO DO MAR I "

Nº do Processo: 28720/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0078/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
Data do Acidente: 09/12/2013
Hora: 15:30
Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-SÃO ROMÃO-MG
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CV-08-70-02 "
" MARIANO FERREIRA I "

Nº do Processo: 28721/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0159/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 02/08/2013
Hora: 08:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CAMOCIM-CE
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VINICIUS II "

Nº do Processo: 28722/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0224/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 09/11/2013
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE FORTALEZA-CE
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MERCES II "

Nº do Processo: 28723/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0148/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 06/02/2014
Hora: 11:30
Local do Acidente: PRAIA DE PIPA-TIBAU DO SUL-RN
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NOSSA SENHORA DE FÁTIMA IV "

Nº do Processo: 28724/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0149/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 13/11/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE GUAMARÉ-RN
Acidente / Fato: ACIDENTE COM MERGULHADOR
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CIROMAR "

Nº do Processo: 28725/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0159/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 10/11/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE AREIA BRANCA-RN
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FLORIPÉ "

Nº do Processo: 28726/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0160/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 26/12/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: CAIS DA EMPRESA NORTE PESCA-NATAL-RN
Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MUCURIPÉ III "

Nº do Processo: 28727/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0158/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 20/09/2013
Hora: 05:00
Local do Acidente: TERMINAL PESQUEIRO-CABEDELO-PB
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" IMPERADOR "

Nº do Processo: 28728/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-66/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (CPPE)
Data do Acidente: 15/01/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE SANTO ANTÔNIO-FERNANDO DE NORONHA-PE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BITA I "

Nº do Processo: 28729/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-67/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (CPPE)
Data do Acidente: 15/01/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: PORTO DE SANTO ANTÔNIO-FERNANDO DE NORONHA -PE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SABINO'S "

Nº do Processo: 28730/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-75/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (CPPE)
Data do Acidente: 08/02/2013
Hora: 17:50
Local do Acidente: PRAIA DE AVER-O-MAR-SIRINHAÉM-PE
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" QUEEN "

Nº do Processo: 28731/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0123/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (CPAL)
Data do Acidente: 02/12/2013
Hora: 08:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE SALVADOR-BA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CASTILLO DE MACEDA "

Nº do Processo: 28732/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0182/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 06/10/2012
Hora: 10:00
Local do Acidente: MARINA CATUÇABA-MACEIÓ-AL
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DEUS É FIEL "

Nº do Processo: 28733/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-52/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 19/10/2013
Hora: 21:00
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ-ITAGUARÍ-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERTOLINI IV "
" BERTOLINI VII "

Nº do Processo: 28734/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-56/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 24/02/2013
Hora: 21:30

Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ-FURO MAGUARI-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CAP. MIMIRO "
" FERNANDA MARIA "
" OLGA LUIZA "

Nº do Processo: 28735/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 201-73/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 28/07/2013
Hora: 11:00
Local do Acidente: RIO GUAMÁ-BELÉM-PA
Acidente / Fato: EXPLOSAO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DRY "

Nº do Processo: 28736/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0158/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 05/05/2012
Hora: 21:00
Local do Acidente: LAGO JACURARU-ORIXIMINÁ-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMTE LIMA "

Nº do Processo: 28737/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0588/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 26/05/2012
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO INHAMUNDÁ-TERRA SANTA-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LADY TUTUCA "

Nº do Processo: 28738/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0148/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 17/06/2013
Hora: 07:20
Local do Acidente: TRAPICHE DA PRATICAGEM DO NORTE-FAZENDINHA- MACAPÁ-AP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ALIANÇA SANTOS "
" SEBASTIÃO P. ALMEIDA "
" PRÁTICO LAIRTON REBELO "

Nº do Processo: 28739/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0154/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 1982
Hora:
Local do Acidente: RIO AJARÁ-AFUÁ-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28740/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0106/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 26/12/2013
Hora: 07:00
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DEUS É MAIOR "

Nº do Processo: 28741/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0114/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 26/11/2013
Hora: 18:40
Local do Acidente: RIO PERIÁ-PRIMEIRA CRUZ-MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTA FE "

Nº do Processo: 28742/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0117/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 29/05/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TURISMAR II "

Nº do Processo: 28743/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0120/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUÍ (C P P I)
Data do Acidente: 11/03/2013
Hora: 04:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO LUIS DO MARANHÃO-MA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" REY DEL MAR "

Nº do Processo: 28744/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0122/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 17/06/2013
Hora:
Local do Acidente: TRAPICHE PÚBLICO-PARANAGUÁ-PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SALMO 121 "

Nº do Processo: 28745/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0187/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 22/10/2013
Hora: 13:20
Local do Acidente: TERMINAL DE CONTEINERES-PORTO DE PARANAGUÁ -PR
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CSCL EUROPE "

Nº do Processo: 28746/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0029/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 27/10/2013
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ-PORTO RICO-PR
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ARAGUAIA PASSEIO "
" GALBIATTI PASSEIOS "

Nº do Processo: 28747/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0038/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 07/09/2013
Hora: 12:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ-ALTÔNIA-PARANÁ-PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ESC BRASIL E DÉP ITU "

Nº do Processo: 28748/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0049/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 18/12/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: LAGO IGAPÓ-LONDRINA-PR
Acidente / Fato: EXPLOSAO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TRALHA "

Nº do Processo: 28749/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0064/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 29/12/2013
Hora: 17:00



Local do Acidente: RIO PARANÁ-PROXIMIDADES DO PORTO YARA -ALTÔNIA-PR
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MEM "

Nº do Processo: 28750/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0096/2014
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAÍRA)
Data do Acidente: 28/12/2013
Hora: 13:00
Local do Acidente: RIO TIBAGI-JATAIZINHO-PR
Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LAMBARI "

Nº do Processo: 28751/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0100/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (CPSC)
Data do Acidente: 18/10/2013
Hora: 18:00
Local do Acidente: BAÍA SUL-FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VICAR "

Nº do Processo: 28752/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0127/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (CPSC)
Data do Acidente: 07/11/2013
Hora: 22:20
Local do Acidente: PRAIA DE MOÇAMBIQUE-FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PASSARINHO "

Nº do Processo: 28753/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0193/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 09/03/2014
Hora: 16:30
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-AÇU-CAIS DA EMPRESA JS PESCADOS -ITAJAÍ-SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ELIS I "
" PRIMAVERA XVIII "

Nº do Processo: 28754/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0301/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 28/11/2013
Hora: 13:44
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO ARVOREDO- FLORIANÓPOLIS-SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VO TONHO "

Nº do Processo: 28755/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0302/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 21/06/2013
Hora: 23:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DA ARMAÇÃO-PENHA-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PORTO ESPERANÇA "

Nº do Processo: 28756/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0096/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 13/12/2013
Hora: 11:15

Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GREAT BLOSSOM "

Nº do Processo: 28757/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-70/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 06/09/2012
Hora: 06:00
Local do Acidente: LAGOA DE SANTO ANTONIO DOS ANJOS-LAGUNA-SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BOLIVIA "

Nº do Processo: 28758/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-65/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 08/02/2013
Hora:
Local do Acidente: BARRA DE PELOTAS-RS
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28759/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-88/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 20/08/2013
Hora: 23:30
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO DA TERMASA-RS
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARITIME UNITY "

Nº do Processo: 28760/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-89/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 16/11/2013
Hora: 17:15
Local do Acidente: CANAL DO PORTO NOVO-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINA, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAUA I "

Nº do Processo: 28761/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-99/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 15/02/2013
Hora:
Local do Acidente: PORTO DE RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAULLIN "

Nº do Processo: 28762/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-100/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 20/03/2013
Hora: 16:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS RIO GRANDE -RS
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS,MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DON ISIDRO "

Nº do Processo: 28763/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-108/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 02/05/2013
Hora: 10:18
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO TERMINAL YARA-RS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" KITTIWAKE "

Nº do Processo: 28764/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-111/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 25/11/2013
Hora: 15:05
Local do Acidente: CANAL DO PORTO-GRANDE-RS
Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ZIM SAN DIEGO "

Nº do Processo: 28765/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-122/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 21/02/2011
Hora: 10:00
Local do Acidente: SACO DO PESQUEIRO-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU FAZENDÁRIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AMDIER "

Nº do Processo: 28766/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-129/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 14/05/2013
Hora:
Local do Acidente: CANAL DE SÃO GONÇALO-PELOTAS-RS
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
NAO IDENTIFICADA

Nº do Processo: 28767/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-130/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 22/11/2013
Hora: 07:50
Local do Acidente: CANAL DO PORTO-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAERSK SANTANA "

Nº do Processo: 28768/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-131/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 29/01/2013
Hora: 15:30
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS-RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU FAZENDÁRIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ALEXANDRE I "

Nº do Processo: 28769/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-132/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
Data do Acidente: 05/04/2013
Hora: 22:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DA CONCEIÇÃO-SÃO JOSÉ DO NORTE-RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JULIANA IV A "

Nº do Processo: 28770/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0044/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)
Data do Acidente: 09/08/2013
Hora: 11:50
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-PROXIMIDADES DA ILHA DO LIMOEIRO-MS
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SABRINA "

Nº do Processo: 28771/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0045/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)

Data do Acidente: 04/11/2013
 Hora: 04:00
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI-CORUMBÁ-MS
 Acidente / Fato: ALAGAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " É DA IPÊ III "

Nº do Processo: 28772/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0107/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)
 Data do Acidente: 24/07/2004
 Hora: 02:00
 Local do Acidente: RIO PARANÁ-MS
 Acidente / Fato: VARAÇÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " SÃO PAULO "

Nº do Processo: 28773/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0108/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)
 Data do Acidente: 19/08/2013
 Hora: 03:27
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI-CORUMBÁ-MS
 Acidente / Fato: INCÊNDIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 SEM NOME

Nº do Processo: 28774/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0142/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)
 Data do Acidente: 11/10/2013
 Hora: 21:00
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI-PORTO GERAL DE CORUMBÁ-MS
 Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 SEM NOME

Nº do Processo: 28775/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0306/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (CPSP)
 Data do Acidente: 20/09/2013
 Hora: 15:00
 Local do Acidente: MARINA NACIONAIS-BERTIOGA-GUARUJÁ-SP
 Acidente / Fato: INCÊNDIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " CHAMPAGNE I "

Nº do Processo: 28776/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0309/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (CPSP)
 Data do Acidente: 17/08/2013
 Hora: 17:00
 Local do Acidente: BAÍA DE SANTOS-SP
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " XAREU "

Nº do Processo: 28777/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0104/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIÃO)
 Data do Acidente: 20/02/2013
 Hora: 19:30
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DO TEBAR-SÃO SEBASTIÃO-SP
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " RKA I "

Nº do Processo: 28778/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0214/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (CFPT)
 Data do Acidente: 16/09/2013
 Hora: 19:00
 Local do Acidente: RIO TIETÊ-RESERVATÓRIO DE PROMISSÃO-PONGAI-SP
 Acidente / Fato: EMBARCAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " TITANIC "

Nº do Processo: 28779/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 20-165/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (CFAOC)
 Data do Acidente: 03/03/2013
 Hora: 05:30
 Local do Acidente: RIO AMAZONAS-PARINTINS-AM
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PRÍNCIPE DO AMAZONAS "
 " BIBI VIII "
 " ANTARES "

Nº do Processo: 28780/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 20-255/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (CFAOC)
 Data do Acidente: 24/12/2013
 Hora: 10:00
 Local do Acidente: RIO MADEIRA-COMUNIDADE DO ROSARINHO -AUTAZES-AM
 Acidente / Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " CHIQUINHO CAMELI "
 " ESTEFANIA "
 SEM NOME

Nº do Processo: 28781/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 20-257/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (CFAOC)
 Data do Acidente: 17/08/2013
 Hora: 11:30
 Local do Acidente: RIO MADEIRA-HUMAITÁ-AM
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 SEM NOME

Nº do Processo: 28782/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 20-276/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (CFAOC)
 Data do Acidente: 19/11/2013
 Hora: 07:30
 Local do Acidente: RIO PIPICA-AUTAZES-AM
 Acidente / Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 SEM NOME
 " ELKEMI "

Nº do Processo: 28783/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 20-311/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (CFAOC)
 Data do Acidente: 12/03/2013
 Hora: 01:00
 Local do Acidente: LAGO DO GURUPÁ-CAREIRO DA VÁRZEA-AM
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " FAZENDA BOM FUTURO "

Nº do Processo: 28784/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0087/2014
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
 Data do Acidente: 08/03/2012
 Hora: 16:30
 Local do Acidente: RIO MADEIRA-PORTO VELHO-RO
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " BERTOLINI XII "
 " BERTOLINI CXXVII "

| Totalização: | Distribuídos | Total |
|---------------------------------|--------------|-------|
| JUIZ(A) | | |
| MARIA CRISTINA DE O. PADILHA | 13 | 13 |
| MARCELO DAVID GONÇALVES | 13 | 13 |
| FERNANDO ALVES LADEIRAS | 13 | 13 |
| SERGIO BEZERRA DE MATOS | 13 | 13 |
| NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO | 13 | 13 |
| GERALDO DE ALMEIDA PADILHA | 13 | 13 |
| Total: | 78 | 78 |

Termo de Encerramento
 Contém a presente Ata 78 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro-RJ, 15 de abril de 2014.
 Vice-Alm. LUIZ AUGUSTO CORREIA
 Juiz-Presidente

COMANDO DO EXÉRCITO INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Balanco Patrimonial

Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2013 e 2012. (Em milhares de Reais)

| Ativo | 2013 | 2012 |
|---|-------------|-------------|
| Disponibilidades | 55.146 | 48.222 |
| Clientes | 26.047 | 17.533 |
| Estoques | 56.515 | 50.145 |
| Impostos a recuperar | 2.918 | 6.052 |
| Despesas Antecipadas | 3.170 | 3.266 |
| Outros créditos | 5.112 | 4.591 |
| Total do ativo circulante | 148.908 | 129.809 |
| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | | |
| Créditos a Receber | 674 | 674 |
| INVESTIMENTOS | 2.296 | 1.807 |
| IMOBILIZADO | 181.428 | 170.682 |
| INTANGÍVEL | 924 | 986 |
| Total do ativo não circulante | 185.322 | 174.149 |
| Total do ativo | 334.230 | 303.958 |
| Passivo | 2013 | 2012 |
| Fornecedores | 6.991 | 6.788 |
| Obrigações trabalhistas, tributárias e contribuições | 26.391 | 27.210 |
| Adiantamento de clientes | 3.939 | 5.324 |
| Provisões para contingências | 19.460 | 13.497 |
| Provisões diversas | 6.847 | 6.540 |
| Outros débitos | 2.040 | 1.004 |
| Total do passivo circulante | 65.668 | 60.363 |
| EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | | |
| Obrigações trabalhistas, tributárias e contribuições | 37.882 | 53.879 |
| Provisão para IRPJ e CSLL Diferidos | 11.697 | 12.229 |
| Total do passivo não circulante | 49.579 | 66.108 |
| Patrimônio líquido | | |
| Capital social | 378.460 | 378.460 |
| Reserva de reavaliação | 69.642 | 70.660 |
| Prejuízos acumulados | (229.119) | (271.633) |
| Total do patrimônio líquido | 218.983 | 177.487 |
| Total do passivo e patrimônio líquido | 334.230 | 303.958 |
| Demonstrações dos Resultados dos Exercícios | 2013 | 2012 |
| Receita Operacional Bruta | 79.004 | 69.139 |
| Deduções da Receita | (22.540) | (19.476) |
| Receita Operacional Líquida | 56.464 | 49.663 |
| Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados | (49.167) | (46.691) |
| Lucro Bruto | 7.297 | 2.972 |
| Receitas e Despesas Operacionais | (100.526) | (90.401) |
| Receita Orçamentária | 150.059 | 102.638 |
| Resultado antes dos impostos | 56.830 | 15.209 |
| Imposto de Renda e Contribuição Social | (14.121) | (3.950) |
| Resultado do Exercício | 42.709 | 11.259 |

Obs. O Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis completas, as Notas Explicativas, e os pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, estão a disposição dos interessados na sede da empresa e no site da Imbel, www.imbel.gov.br.

ÁLVARO HENRIQUE VIANNA DE MORAES
 Diretor-Presidente

JOSELINO DE OLIVEIRA NÓBREGA
 Contador CRC Nº DF-020236/O-0

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em reunião ordinária, realizada em 01/04/2014, cumprindo o que determina o inciso V, do Art.142, da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e disposições estatutárias contidas no inciso IV, do Art. 15 do Decreto 5.338, de 12 de janeiro de 2005, tomou conhecimento do Relatório Anual da Administração e das Contas da Diretoria, referentes ao Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2013 e, considerando as ressalvas e conclusões apresentadas nos Pareceres da Unidade de Auditoria Interna, dos Auditores Independentes Aguiar Feres S/S, de 13/03/2014 e do Conselho Fiscal da IMBEL, de 27/03/2014, manifesta-se, favoravelmente, à aprovação da Prestação de Contas da Empresa.

Gen. de Ex. SINCLAIR JAMES MAYER
 Presidente do Conselho



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 14 DE ABRIL DE 2014

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 334ª reunião ordinária, realizada em 14 de abril de 2014, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 26 de março de 2014; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.008500/2013-18, resolve:

Nº 5.702 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 55/2013, de 14 de novembro de 2013, publicado no DOU de 18.11.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação: Adjunto A, nível 1, área Química Orgânica e Química Geral, em que foi aprovada a candidata Flaviane Francisco Hilário. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 334ª reunião ordinária, realizada em 14 de abril de 2014, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 04 de abril de 2014; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.008501/2013-54, resolve:

Nº 5.703 - Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 55/2013, de 14 de novembro de 2013, publicado no DOU de 18.11.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação: Adjunto A, nível 1, área Economia: Teoria Econômica: Macroeconomia (Economia Internacional), em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Ronaldo Nazaré e Izabel Cristina de Lima. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 174, de 22 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 23 de abril de 2014, Seção 1, págs. 54, Art. 1º letra g):

Onde se lê:
g) divulgação dos dados consolidados do Censo da Educação Superior 2012;

Data: 02/09/2014

Responsável: Inep

Leia-se:

g) divulgação dos dados consolidados do Censo da Educação Superior 2013;

Data: 02/09/2014

Responsável: Inep

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de abril de 2014

INTERESSADO: EDUVALE SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO RIO GRANDE LTDA - EPP

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 5493/2005, determina que:

Nº 186 - 1. Instaura-se processo administrativo para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005, com fundamento na Nota Técnica nº 52/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, em face da mantenedora EDUVALE SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO RIO GRANDE LTDA - EPP, CNPJ 54.010.061/0001-69, código e-MEC 575.

2. Notifique-se o interessado do teor deste despacho, informando-se a possibilidade de apresentação de defesa, a ser protocolada no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

INTERESSADO: SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 5493/2005, determina que:

Nº 187 - 1. Instaura-se processo administrativo para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005, com fundamento na Nota Técnica nº 79/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, em face da mantenedora SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, CNPJ 04.855.275/0001-68, código e-MEC 1306.

2. Notifique-se o interessado do teor deste despacho, informando-se a possibilidade de apresentação de defesa, a ser protocolada no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

INTERESSADO: UNIGRAN EDUCACIONAL

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 5493/2005, determina que:

Nº 188 - 1. Instaura-se processo administrativo para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005, com fundamento na Nota Técnica nº 177/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, em face da mantenedora UNIGRAN EDUCACIONAL, CNPJ 03.361.110/0001-77, código e-MEC 445.

2. Notifique-se o interessado do teor deste despacho, informando-se a possibilidade de apresentação de defesa, a ser protocolada no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

PAULO SPELLER

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 263, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, em cumprimento da Decisão Judicial da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, nos autos do Processo Judicial nº 6068-90.2012.4.01.3100, conforme consta do registro SAPIEnS nº 20060014115, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, com sede na Rua Jovino Dinoá, nº 2085, Centro, no Município de Macapá, Estado do Amapá, mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S Ltda. - ME, com sede no Município de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de abril de 2014

Nº 89 - INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS FORAM OBJETO DO DESPACHO Nº 192, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 351/2014-DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro

de 1999, torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 351 /2014-/DIREG/ SERES/MEC

Divulga o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica se propõe a divulgar o padrão decisório, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, que guiará a análise dos processos regulatórios em tramitação junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o objetivo de renovar o reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18.12.2012, da SERES.

II - HISTÓRICO

2. Em dezembro de 2012 a SERES publicou despacho que criou um novo fluxo para os processos de Renovação de Reconhecimento. Os novos parâmetros e procedimentos apresentados tomaram por referência os resultados do ciclo avaliativo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o Conceito Preliminar de Curso - CPC.

3. Os objetivos da SERES com a publicação do Despacho nº 185/2012 foram, por um lado, apresentar uma proposta concreta para lidar, de forma racional e efetiva, com o grande volume de processos que tramitam na Secretaria; e, por outro lado, assegurar que todos os cursos pertencentes ao um mesmo ciclo avaliativo tenham seus processos abertos em um momento único, possibilitando ao órgão regulador melhor planejar e executar suas tarefas.

4. Nesse sentido, cumprindo o novo fluxo estabelecido, foram publicadas as portarias de renovação de reconhecimento dos cursos que obtiveram resultados satisfatórios no CPC e foram abertos, de ofício pela Secretaria, os processos referentes aos cursos que obtiveram resultados insatisfatórios (já na fase protocolo de compromisso) ou que não obtiveram resultado no indicador.

5. Dentre os cursos para os quais foi aberto processo de renovação de reconhecimento já na fase protocolo de compromisso, a Secretaria entendeu por bem aplicar medidas cautelares a um grupo específico, que obteve resultados insatisfatórios de forma reiterada nos CPC referente aos anos de 2008 e 2011.

6. Tais medidas cautelares foram, então, implementadas com a publicação do Despacho nº 192, de 18.12.2012, fundamentado na Nota Técnica nº 964/2012 - SERES/MEC, que trouxe as seguintes determinações:

a. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2008 e 2011.

b. Os cursos do Anexo II, uma vez que apresentaram piora na comparação entre os índices de 2008 e 2011, não poderão ter a referida medida cautelar revista pela Secretaria sem a efetiva comprovação do cumprimento de todas as medidas relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento do curso.

7. O Despacho nº 192/2012 foi seguido pela publicação dos Despachos nº 01, de 02.01.2013, e nº 187, de 08.11.2013, que trouxeram as regras para a revogação das medidas cautelares aplicadas, antes da fase Parecer Final.

8. A presente Nota Técnica tem por objetivo, portanto, notificar a atuação da Secretaria na análise dos processos objeto do Despacho nº 192/2012 em sua última fase no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior, qual seja, Parecer Final.

III. DO PADRÃO DECISÓRIO

III.1 Do cumprimento das ações pactuadas no Protocolo de Compromisso

9. A Proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela Secretaria às IES cujos cursos foram objeto do Despacho nº 192/2012, possuía 16 ações de melhoria, consideradas pela SERES como essenciais no processo de superação das fragilidades identificadas pela obtenção de resultados insatisfatórios em 2 CPC seguidos.

10. Abaixo apresentamos matriz que aponta quais elementos serão considerados pela Secretaria quando da verificação do cumprimento de cada uma dessas ações.

| Ação | Descrição da Ação | Critérios para cumprimento da ação |
|---------|---|---|
| Ação 1 | O curso deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação <i>in loco</i> para fins de renovação de reconhecimento de curso, bem como nas dimensões 02 (dois) - Corpo Docente e Tutorial e 03 (três) Infraestrutura. | Será considerada atendida quando o curso obtiver CC satisfatório, sendo, obrigatoriamente, satisfatório nas dimensões Corpo Docente e Tutorial (2) e Infraestrutura (3). Serão considerados satisfatórios os conceitos maiores ou iguais a 2,5 nas dimensões e 3 no conceito final. |
| Ação 2 | A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos de responsabilidades legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação de cursos presenciais e distância do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP | Será considerada atendida quando todos os requisitos legais e normativos forem considerados atendidos. O requisito legal poderá ser considerado atendido após diligência feita em sede de parecer final. |
| Ação 3 | Apresentação de relatórios periódicos | Ação de natureza processual, utilizada nos critérios de revogação da medida cautelar antes da fase parecer final. |
| Ação 4 | A IES deverá reestruturar e implementar de forma suficiente o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de modo a garantir: (i) estrutura curricular com flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade; e (ii) conteúdos curriculares previstos/implantados que possibilitem o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de atualização, adequação das cargas horárias (em horas) e adequação da bibliografia. | Será considerada atendida quando os indicadores 1.5 e 1.6 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 . |
| Ação 5 | A IES deverá garantir que o número de vagas previstas/implantadas corresponda, de maneira suficiente, à dimensão corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. | Será considerada atendida quando o indicador 1.18 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 6 | A IES deverá garantir a existência e o adequado funcionamento de (i) estágio curricular supervisionado previsto/implantado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, previsão/existência de convênio, forma de apresentação, orientação, supervisão e coordenação; e (ii) trabalho de conclusão de curso previsto/implantado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, forma de apresentação, orientação e coordenação. | Será considerada atendida quando os indicadores 1.8 e 1.10 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 . Caso um dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), o indicador restante deverá ter obtido conceito ≥ 3 . |
| Ação 7 | A IES deverá implementar de maneira suficiente as ações acadêmico-administrativas decorrentes dos relatórios produzidos pela auto avaliação e pela avaliação externa (ENADE e outros). | Será considerada atendida quando o indicador 1.12 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 8 | No caso dos cursos de licenciatura, as ações de integração com as escolas de educação básica das redes públicas e ensino deverão ser realizadas com abrangência e consolidação satisfatórias. | Será considerada atendida quando o indicador 1.19 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 9 | A IES deverá garantir que o curso seja coordenado por profissional com: (i) experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, maior ou igual a 4 anos sendo, no mínimo, 1 ano de magistério superior; e (ii) regime de trabalho de tempo parcial ou integral, desde que a relação mínima entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação seja maior que 15. | Será considerada atendida quando os indicadores 2.4. e 2.5 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 . |
| Ação 10 | A IES deverá reestruturar o corpo docente de modo a garantir um Núcleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC. | Será considerada atendida quando o indicador 2.1 ou o indicador 2.14 do instrumento de avaliação obtiverem conceito ≥ 3 . |
| Ação 11 | A IES deverá garantir mínimo de 30% do corpo docente com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> . | Será considerada atendida quando o indicador 2.7 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 12 | A IES deverá garantir mínimo de 33% do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral. | Será considerada atendida quando o indicador 2.9 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 13 | A IES deverá disponibilizar salas de aula consideradas satisfatórias nos seguintes aspectos: quantidade de número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. | Será considerada atendida quando o indicador 3.4 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 14 | A IES deverá disponibilizar de maneira suficiente laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, política de atualização de equipamentos e <i>softwares</i> e adequação do espaço físico. | Será considerada atendida quando o indicador 3.5 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |
| Ação 15 | A IES deverá garantir ambientes e laboratórios didáticos especializados, atendendo, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: (i) quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas; (ii) adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos; e (iii) apoio técnicos, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade. | Será considerada atendida quando os indicadores 3.9, 3.10, e 3.11 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 9 . Caso um ou mais dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), o(s) indicador(es) restante(s) deverá(ão) ter obtido conceito ≥ 6 (3). |
| Ação 16 | A IES deverá garantir acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, disponíveis na proporção média de 1 exemplar para a faixa de 10 vagas anuais autorizadas, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. | Será considerada atendida quando o indicador 3.6 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 . |

III.2 Da matriz de análise

11. Uma vez expostos os critérios para que as ações sejam consideradas cumpridas pela IES, passa-se à matriz de análise do pedido de renovação de reconhecimento do curso.

12. De início, destaca-se que o cumprimento de todas as obrigações assumidas quando da celebração do protocolo de compromisso, na forma descrita no item anterior, aponta para a sugestão de deferimento do pedido de renovação de reconhecimento do curso, com a revogação total da medida cautelar aplicada pelo Despacho nº 192/2012.

13. No caso do não cumprimento de algumas das ações pactuadas, a análise dos pedidos de renovação de reconhecimento seguirá a matriz abaixo descrita.

| Ação descumprida | Padrão decisório |
|------------------|---|
| Ação 1 | Sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso |
| Ação 2 | Sugestão de deferimento combinada com necessidade de visita obrigatória quando do próximo ato autorizativo. |
| Ações 4 a 16 | CC = 3 |
| | CC = 4 |



| | | |
|--|--------|--|
| | CC = 5 | <p>- Até 3 ações não atendidas - sugestão de deferimento</p> <p>- De 4 a 5 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.</p> <p>- Mais de 5 ações não atendidas - sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso</p> |
|--|--------|--|

14. A sugestão de instauração de Processo Administrativo tendo em vista o não atendimento à Ação 1 é prejudicial à continuidade da análise do atendimento das demais ações.

15. A sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento da Ação 2 poderá ser combinada com a sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento das Ações 4 a 16.

16. A sugestão de renovação do reconhecimento do curso com redução das vagas ofertadas é definitiva no âmbito da Secretaria. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

IV - CONCLUSÃO

17. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados no Despacho nº 192, de 18.12.2012.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014.

A consideração superior.

LUANA Mª GUIMARAES C.B. MEDEIROS

Coordenadora Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior

Aprovo.

MARIA ROSA G. LOULA

Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 478, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA

Departamento: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS

Área de Conhecimento: EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO:
ELEVAÇÃO

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018832/14-29

Não houve candidato aprovado.

Área de Conhecimento: GEOTÉCNICA

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018834/14-54

Não houve candidato aprovado.

Departamento: ENGENHARIA ELÉTRICA

Área de Conhecimento: SISTEMAS COMPUTACIONAIS

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018820/14-40

Não houve candidato aprovado.

Departamento: ENGENHARIA MECÂNICA

Área de Conhecimento: MODELAGEM E PLANEJAMENTO DE SISTEMAS PRODUTIVOS

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.018818/14-06

1º Joao Thiago de Guimaraes Anchieta e Araújo Campos

Área de Conhecimento: SISTEMAS MECÂNICOS

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018819/14-61

Não houve candidato aprovado.

Área de Conhecimento: PROJETOS DE MÁQUINAS

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.018831/14-66

Não houve candidato aprovado.

Unidade: INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Departamento: OCEANOGRAFIA

Área de Conhecimento: OCEANOGRAFIA QUÍMICA

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.020579/14-91

1ª Juliana Leonel

2ª Ana Cecilia Rizzatti de Albergaria Barbosa

Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA

Departamento: QUÍMICA ORGÂNICA

Área de Conhecimento: QUÍMICA ORGÂNICA COM ÊN-

FASE EM PRODUTOS NATURAIS

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.020134/14-75

Não houve candidato aprovado.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Disciplina a colaboração entre a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Poços de Caldas/MG e sua Representação em Pouso Alegre/MG, e a Procuradoria Seccional Federal em Poços de Caldas/MG.

A RESPONSÁVEL PELA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS/MG e CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA PFE-INSS EM POÇOS DE CALDAS/MG, o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria PGF nº 1.170, de 23 de novembro de 2009 (DOU de 25/11/2009), Portaria INSS/PRES nº 444, de 20 de maio de 2008 (DOU de 21/05/2008) e pelo art. 4º da Portaria PGF nº 1.171, de 23 de novembro de 2009 (DOU de 25/11/2009), pelo Decreto de 23/11/2012 da Presidência da República (DOU de 26/11/2012) e pela Portaria da Casa Civil nº 765, de 4 de outubro de 2013 (DOU de 07/10/2013), resolvem:

Art. 1º. A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI prestará a consultoria jurídica da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Poços de Caldas/MG, exercerá a representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações judiciais relativas à área temática "Previdência e Assistência Social" - RGPS perante as Comarcas de Itajubá, Santa Rita do Sapucaí, Cachoeira de Minas, Pedralva, Brazópolis e Paraisópolis e perante a Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos processos judiciais de dígitos finais 0, 1, 8 e 9.

Parágrafo único: As audiências que ocorrerem nos juízos estaduais e trabalhistas das cidades de Itajubá, Santa Rita do Sapucaí, Cachoeira de Minas, Pedralva, Brazópolis e Paraisópolis, relativas às outras áreas temáticas da Procuradoria-Geral Federal, também serão acompanhadas pelos Procuradores Federais da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI em razão da sua proximidade territorial.

Art. 2º. A consultoria jurídica da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Poços de Caldas/MG fica a cargo do Procurador Federal Maurício de Castro Govea da Silva.

Parágrafo único: A atribuição de que trata o caput não inclui a consultoria jurídica em matéria de benefícios.

Art. 3º. A representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações judiciais relativas à área temática "Previdência e Assistência Social" - RGPS perante as Comarcas de Itajubá, Santa Rita do Sapucaí, Cachoeira de Minas, Pedralva, Brazópolis e Paraisópolis permanecem a cargo do Procurador Federal Claudio José Freire Guimarães, assim como o acompanhamento das audiências, relativas às outras áreas temáticas da Procuradoria-Geral Federal, que ocorrerem nessas mesmas Comarcas.

Parágrafo único: Para a consecução da atribuição definida no caput, o Procurador Federal contará com duas vagas de estágio de nível superior, sendo uma disponibilizada pela Procuradoria Federal da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e outra pela Procuradoria Seccional da PFE-INSS em Poços de Caldas/MG.

Art. 4º. A representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações judiciais relativas à área temática "Previdência e Assistência Social" - RGPS perante a Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos processos judiciais de dígitos finais 0, 1, 8 e 9 e, dos outros dígitos, quando, conforme regra instituída, houver substituição em razão de férias ou outros afastamentos dos Procuradores Federais da Representação da PFE-INSS Pouso Alegre, - exceto tarefas de audiências da 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre -, assim como todas as tarefas de audiências da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre, ficam a cargo do Procurador Federal Anselmo Vasconcelos Cabral dos Santos, assim como o acompanhamento das audiências, relativas às outras áreas temáticas da Procuradoria-Geral Federal, que ocorrerem nos juízos trabalhistas das cidades de Itajubá e Santa Rita do Sapucaí,

Parágrafo único: Para a consecução da atribuição definida no caput, o Procurador Federal contará com duas vagas de estágio de nível superior, sendo uma disponibilizada pela Procuradoria Federal da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e outra pela Procuradoria Seccional da PFE-INSS em Poços de Caldas/MG.

Art. 5º. A Procuradoria Federal da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI prestará, para fins de realização das atividades mencionadas nos artigos 1º desta Ordem de Serviço, o necessário apoio logístico aos Procuradores Federais nela em exercício, disponibilizando sala adequada ao trabalho desenvolvido, com ar condicionado, banheiro acessível (não necessariamente na sala), cortinas ou persianas nas janelas, iluminação, equipamentos de informática necessários, em especial computadores de mesa para cada procurador, com estabilizador, acesso à internet e os softwares necessários, impressora multifuncional ou scanner, telefone, bebedouro material de consumo e material permanente (estações de trabalho, cadeiras, gaveteiros, mesas, armários e estantes), estagiário, viatura para transporte da carga semanal e deslocamento do Procurador Federal para acompanhamento das audiências de sua responsabilidade.

Parágrafo único: Para agendamento e utilização da viatura, o Procurador Federal deverá observar os procedimentos instituídos pela Universidade Federal de Itajubá/MG.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor com efeitos retroativos a 7 de outubro de 2013 quanto aos artigos 3º, 4º e 5º e com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2014 quanto ao artigo 2º, podendo ser o presente instrumento ser denunciado a qualquer tempo por qualquer uma das Partes envolvidas.

JOSÉ ALBERTO FERREIRA FILHO
Reitor da Universidade Federal de Itajubá
Em exercício

MAURÍCIO DE CASTRO GOVEA DA SILVA
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto
à Universidade Federal de Itajubá

DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
Resp. p/PSF Poços de Caldas

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 681, DE 22 DE ABRIL DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 040/2012; resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º grau, de que trata o Edital nº 040/2012-PROGESP, publicado no D.O.U. nº 06 de 09/01/2013, homologado através das Resoluções nº 057/2013, publicada no D.O.U. nº 84 de 03/05/2013, seção 1, página 20 e nº 091/2013, publicada no D.O.U. nº 119, de 24/06/2013, seção 1, página 35.

ANGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 361, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.076314/2013-69, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 20/03/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Fonoaudiologia/Motricidade Orofacial
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

| Classificação | Candidato | Média Final |
|---------------|---------------------------------|-------------|
| 1º | Angela Ruviaro Busanello Stella | 9,79 |
| 2º | Ana Paula Blanco Dutra | 7,50 |

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 207, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 570, de 2 de dezembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo § 7º do art. 2º da Lei 12.613, de 18 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 570, de 2 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro:

"§ 3º O valor total das contratações de financiamentos, no exercício de 2014, objeto de subvenção econômica pela União, não poderá ser superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 209, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 468, de 19 de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 468, de 19 de agosto de 2013, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

Tabela

| Linha de Financiamento | Limite Equilibrável(R\$) | Custos Administrativos e Tributários Agente Operador | Fonte de Recursos | Custo Fonte de Recursos | Taxa de Juros ao Mutuário | Período Concessão do Financiamento |
|------------------------|--------------------------|--|-------------------|-------------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Custeio | 1.757.000.000 | 5,00% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Custeio PRONAMP | 285.000.000 | 5,00% a.a. | Poupança Rural | RDP | 4,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |

PORTARIA Nº 210, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 469, de 19 de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 469, de 19 de agosto de 2013, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

Tabela

| Linha de Financiamento | Limite Equilibrável(R\$) | Custos Administrativos e Tributários Agente Operador | Fonte de Recursos | Custo Fonte de Recursos | Taxa de Juros ao Mutuário | Período Concessão do Financiamento |
|---|--------------------------|--|-------------------|-------------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Custeio | 12.015.000.000 | 3,11% a.a.* | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Custeio PRONAMP | 4.673.621.000 | 3,11% a.a.* | Poupança Rural | RDP | 4,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Custeio Semiárido Sudeste | 385.000.000 | 3,11% a.a.* | Poupança Rural | RDP | 5,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Custeio PRONAMP Semiárido Sudeste | 240.000.000 | 3,11% a.a.* | Poupança Rural | RDP | 4,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Estocagem (FEPM) | 1.900.000.000 | 3,11% a.a.* | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PRONAMP Semiárido Sudeste (2%) | 430.000.000 | 3,25% a.a. | Poupança Rural | RDP | 2,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento Semiárido Sudeste(3,5%) | 85.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 3,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |

| | | | | | | |
|---|---------------|------------|----------------|-----|------------|-------------------------|
| Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental) | 342.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento Programa ABC (Demais finalidades) | 2.640.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| ABC/PRONAMP (Integração, Florestas e Ambiental)- 4,5% a.a. | 50.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 4,50% a.a. | 25/11/2013 a 30/06/2014 |
| ABC/PRONAMP (Demais finalidades)- 4,5% a.a. | 150.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 4,50% a.a. | 25/11/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PRONAMP | 3.270.000.000 | 3,25% a.a. | Poupança Rural | RDP | 4,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| INOVAGRO | 500.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 3,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PRODECO-OP | 100.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERINFRA (3,50% a.a.) | 70.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 3,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERINFRA (5,50% a.a.) | 30.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERFROTA | 10.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERAGRO | 100.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| PCA | 1.750.000.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 3,5% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PROCAP-AGRO | 62.500.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| PROCAP-AGRO Capital de Giro | 249.500.000 | 2,80% a.a. | Poupança Rural | RDP | 6,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da caderneta de Poupança Rural RDP (rendimentos básicos mais adicionais)

*Estes valores levam em consideração um fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos). Caso seja desconstituído o fator, será adotado o Custo Administrativo e Tributário - CAT de 5% a.a.

PORTARIA Nº 211, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 470, de 19 de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 470, de 19 de agosto de 2013, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

Tabela

| Linha de Financiamento | Limite Equilibrável (R\$) | Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a.) | Fonte de Recursos | Custo Fonte de Recursos | Taxa de Juros ao Mutuário | Período Concessão do Financiamento |
|---|---------------------------|---|-------------------------|-------------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Custeio PRONAMP | 85.000.000 | 4,00% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 4,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PRONAMP | 130.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 4,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental) | 93.500.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento Programa ABC (Demais finalidades) | 193.500.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,00% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| ABC/PRONAMP (Integração, Florestas e Ambiental)- 4,5% a.a. | 50.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 4,50% a.a. | 25/11/2013 a 30/06/2014 |
| ABC/PRONAMP (Demais finalidades)- 4,5% a.a. | 50.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 4,50% a.a. | 25/11/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PRODECOOP | 770.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERINFRA (3,5% a.a.) | 200.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 3,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERINFRA (5,5% a.a.) | 100.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERAGRO | 300.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento MODERFROTA | 50.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| Investimento PROCAP-AGRO | 128.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 5,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| PROCAP-AGRO Capital de Giro | 2.300.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 6,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| PCA | 1.750.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 3,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |
| INOVAGRO | 300.000.000 | 3,70% | FAT ou ordinários BNDES | TJLP | 3,50% a.a. | 01/07/2013 a 30/06/2014 |



DESPACHOS DO MINISTRO
Em 23 de abril de 2014

Processo nº: 17944.000410/2014-15.

Interessados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. Assunto: Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF. Minuta de Contrato de Obrigações Recíprocas para atuação como Agente Financeiro repassador da Subvenção Econômica concedida pela União, no âmbito do PGPAF, a ser celebrado entre a União e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, com fundamento nas Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e no Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

Processo nº: 17944.001611/2013-41.

Interessados: Caixa Econômica Federal - CAIXA e o Município de Ribeirão Preto/SP.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Ribeirão Preto/SP, com a intervenção da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Ribeirão Preto/SP, com a intervenção da CAIXA, ambos relativos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, a ser firmado entre o Município de Ribeirão Preto/SP e a CAIXA, no valor de R\$ 20.432.557,22 (vinte milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), cujos recursos serão destinados à Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas no bairro Vila Elisa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, processo de seleção do PAC 2.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 173, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pelo inciso XII, do art. 84, da Portaria nº 81, de 27 de março de 2012, do Ministro do Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Subsecretário de Gestão Corporativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em seus afastamentos, ao respectivo substituto eventual, para no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados no concurso público de que trata a Portaria MPOG nº 134, de 25 de abril de 2013, para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 47, de 06 de junho de 2013.

Art. 2º A competência de que trata o art. 1º poderá ser subdelegada aos titulares das unidades de exercício.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Em doze de fevereiro de dois mil e quatorze, às dez horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência da Sra. Adriana Queiroz de Carvalho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger, Rafael Vieira de Matos e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça.(...)Dando continuidade, o Conselho de Administração decidiu: Aprovar: (...) g) a eleição, em virtude de renúncia apresentada pelo Sr. Paulo Rogério Caffarelli nesta data, do Sr. Antonio Mauricio Maurano, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2016 no cargo de Vice-Presidente de Atacado, Negócios Internacionais e Private Bank, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Antonio Mauricio Maurano, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.022.878-51, portador da Carteira de Identidade nº 13.466.056-0, expedida em 04.08.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 6º andar, Asa Sul - Brasília (DF); h) a eleição, em virtude da vacância decorrente da eleição acima, do Sr. Edson Rogério da Costa, a seguir qualificado, para completar o mandato 2013/2016 no cargo de Diretor Comercial, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Edson Rogério da Costa, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.309.260-34, portador da Carteira de Identidade nº 39851788, expedida em 06.01.2006 pela Secretaria de

Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, 6º andar, Asa Sul - Brasília (DF). i) o remanejamento do Diretor Admilson Monteiro Garcia da Diretoria de Negócios Internacionais para a Diretoria de Controles Internos, para completar o mandato 2013/2016; j) o remanejamento do Diretor Nilson Martiniano Moreira da Diretoria de Controles Internos para a Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações, para completar o mandato 2013/2016; k) o remanejamento do Diretor Sandro José Franco da Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações para a Diretoria de Negócios Internacionais, para completar o mandato 2013/2016. (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Adriana Queiroz de Carvalho, Aldemir Bendine, Bernardo Gouthier Macedo, Elvio Lima Gaspar, Henrique Jäger, Rafael Vieira de Matos e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 54 a 58. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 3.249.351-7 - Fernando Leonel de Paiva - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 28.03.2014 sob o número 20140228624 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.704, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as movimentações financeiras relativas à manutenção, no Banco Central do Brasil, de recursos em espécie correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento e a participação das instituições de pagamento no Sistema de Transferência de Reservas (STR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16 de abril de 2014, com base nos arts. 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e nos arts. 9º e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 da Circular nº 3.681 e 5º da Circular nº 3.682, ambas de 4 de novembro de 2013, resolve:

Da Conta Correspondente a Moeda Eletrônica

Art. 1º A conta específica de que trata o art. 12, § 1º, inciso I, da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, detida no Banco Central do Brasil, doravante denominada Conta Correspondente a Moeda Eletrônica (CCME), é de titularidade das instituições de pagamento, das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando instituições emissoras de moeda eletrônica (IEME), e destina-se, exclusivamente, à manutenção de recursos em espécie correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento pré-paga por elas gerenciadas.

Art. 2º As transferências a débito ou a crédito da CCME são realizadas por meio das mensagens do Grupo de Serviços de Pagamentos Relacionados a Moeda Eletrônica (Grupo de Serviços SME), do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional (SFN), observada a grade horária de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) para liquidação de ordens de transferência de fundos.

Parágrafo único. A transferência a débito da CCME é comandada pela IEME titular da respectiva conta.

Art. 3º As devoluções de transferências indevidas envolvendo a CCME devem ser comandadas pelas instituições em até sessenta minutos após o respectivo crédito.

Parágrafo único. A devolução deve ocorrer em comando único e corresponder ao valor total do originalmente recebido.

Art. 4º As mensagens de transferências de recursos do Grupo de Serviços SME estão disponíveis para envio durante a operação em regime de Contingência Internet e de Contingência Telefônica de que trata o art. 7º-A do Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002.

Da Participação no STR

Art. 5º As instituições de pagamento, integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), que optam pela titularidade de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil são participantes do STR, de que trata a Circular nº 3.100, de 2002, e estão sujeitas às regras que disciplinam o funcionamento desse sistema.

Art. 6º A CCME de IEME que for titular de Conta de Liquidação ou de Reservas Bancárias somente poderá ser movimentada sob seu comando:

I - a débito para crédito na Conta de Liquidação ou de Reservas Bancárias de sua titularidade; e

II - a crédito a partir de débito na Conta de Liquidação ou de Reservas Bancárias de sua titularidade.

Das IEMEs não Participantes do STR

Art. 7º A IEME não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação deve solicitar ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) a liberação de acesso ao aplicativo STR-Web, conforme regulamentado pela Circular nº 3.489, de 18 de março de 2010, para fins de movimentação e gerenciamento da CCME de sua titularidade.

§ 1º A IEME não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação não está sujeita às tarifas de disponibilização do STR-Web e de operação normal no STR.

§ 2º A instituição deve informar ao Deban e manter atualizado nesse Departamento o cadastro do diretor responsável pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento e de, no mínimo, dois responsáveis pelo gerenciamento da CCME de sua titularidade.

Art. 8º A CCME de IEME não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação poderá ser movimentada:

I - a débito, sob comando da IEME, exclusivamente para crédito em conta-corrente bancária de sua titularidade, exceto quando houver necessidade de devolução de recursos recebidos indevidamente, ocasião em que o crédito ocorre na conta do originador da transferência;

II - a crédito, somente a partir de débito em conta-corrente bancária de titularidade da IEME, sob comando da instituição bancária onde a referida conta é detida.

Art. 9º A IEME não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação que estiver impossibilitada de utilizar o STR-Web poderá utilizar o serviço de Contingência Telefônica para solicitar saques ou devoluções envolvendo a CCME de sua titularidade.

§ 1º Na utilização do serviço de que trata o caput é observado o seguinte:

I - a operação no regime de contingência, bem como o seu encerramento, dependem de solicitação da instituição, por intermédio de representante por ela cadastrado no Banco Central do Brasil para esse fim;

II - a instituição que não solicitar o encerramento da operação em regime de contingência até o fechamento do STR retornará à condição normal de operação;

III - durante o período de operação no regime de contingência, o acesso ao STR-Web pela instituição será bloqueado;

IV - a instituição deve informar ao Banco Central do Brasil todos os dados necessários ao preenchimento da mensagem, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

V - as ordens e as instruções emanadas da Divisão de Gestão e Monitoramento do STR (Gemon) ou por ela recebidas das instituições, por via telefônica, são gravadas e consideradas firmes e válidas para todos os fins.

§ 2º As instituições emissoras de moeda eletrônica devem credenciar no Deban, para as solicitações referentes ao regime de operação em Contingência Telefônica, pelo menos três representantes.

Art. 10. A utilização da Contingência Telefônica, de que trata o art. 9º desta Circular, sujeita a instituição emissora de moeda eletrônica não participante do STR ao pagamento de tarifa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a cada solicitação de mensagem.

§ 1º O valor correspondente à tarifa devida deve ser pago até o primeiro dia útil de cada mês subsequente à utilização do serviço.

§ 2º As instituições mencionadas no caput devem informar ao Deban, na forma por ele estabelecida, a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias com a qual tenha acordo para fins de cobrança e pagamento da mencionada tarifa.

§ 3º O valor da tarifa não paga até a data de vencimento será atualizada pela Taxa Selic, na forma da legislação em vigor.

§ 4º É facultado à instituição requerer a revisão do valor cobrado, devendo, para tanto, apresentar pedido fundamentado diretamente ao Deban.

§ 5º Na hipótese de revisão do valor cobrado a maior ou a menor, a respectiva diferença será devolvida ou cobrada com atualização pela Taxa Selic, na forma da legislação em vigor.

Disposições Finais

Art. 11. O art. 3º da Circular nº 3.489, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - em período integral, respeitado o horário de funcionamento das grades horárias do STR para consultas e registro de ordens:

a) aos participantes que utilizam a internet como principal meio de acesso ao STR;

b) às instituições emissoras de moeda eletrônica não participantes do STR, obrigadas a manter recursos no Banco Central do Brasil nos termos do art. 12 da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013;

....." (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 7º-D do Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º-D

Parágrafo único.

IX - transferências envolvendo a conta específica utilizada na manutenção de recursos em espécie no Banco Central do Brasil correspondentes ao valor de moedas eletrônicas mantidas em conta de pagamento." (NR)

Art. 13. Esta Circular entra em vigor em 5 de maio de 2014.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.705, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera as Circulares ns. 3.681, 3.682 e 3.683, todas de 4 de novembro de 2013, que dispõem sobre os arranjos e as instituições de pagamento, e a Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007, que dispõe sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 23 de abril de 2014, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, 9º e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, acrescido dos saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição de pagamento.

§ 9º A alocação dos recursos de que trata o caput deve ser realizada observando os seguintes percentuais sobre os saldos de moeda eletrônica:

- I - 20%, a partir de 5 de maio de 2014;
- II - 40%, a partir de 1º de janeiro de 2016;
- III - 60%, a partir de 1º de janeiro de 2017;
- IV - 80%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e
- V - 100%, a partir de 1º de janeiro de 2019." (NR)

"Art. 18.

III - a Circular nº 3.289, de 31 de agosto de 2005, que dispõe sobre a constituição e a implementação, no Banco Central do Brasil, do Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informações (RDR).

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se a partir de 4 de maio de 2015." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

a) aceitos apenas na rede de estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária, ainda que não emitidos por ela;

b) aceitos apenas em rede de estabelecimentos que apresentem claramente a mesma identidade visual entre si, tais como franqueados e redes de postos de combustível; e

c) destinados para o pagamento de serviços públicos específicos, tais como transporte público e telefonia pública;

II -

a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses;

b) 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de transações, acumuladas nos últimos doze meses;

c) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos depositados em conta de pagamento em trinta dias, nos últimos doze meses; e

d) 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) usuários finais ativos em trinta dias, nos últimos doze meses.

§ 1º O instituidor de arranjo de pagamento não integrante do SPB com base no inciso II do caput deve acompanhar a evolução dos limites indicados e, ao verificar a superação de qualquer desses limites, deve:

I - apresentar pedido de autorização no prazo de trinta dias, contados a partir da data de superação; e

II - comunicar às instituições que participam do arranjo, por meio de carta e de publicação em jornal de circulação compatível com a abrangência do serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo, quanto à necessidade de solicitarem autorização para funcionamento, quando cabível, nos termos da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º Os valores de que trata o inciso II do caput serão reduzidos para 50% em 1º de janeiro de 2016 e para 10% em 1º de janeiro de 2017." (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 19 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - arranjo de pagamento fechado: arranjo de pagamento em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados:

a) por apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo; ou

b) por instituição de pagamento ou instituição financeira controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada.

"Art. 19.

I - for instituído por ente governamental; ou

II - for arranjo fechado instituído por banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial, caixa econômica, cooperativa singular de crédito e sociedade de crédito, financiamento e investimento, nas hipóteses em que essas instituições estejam dispensadas de autorização nos termos do art. 43 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º O instituidor de arranjo que se enquadrar no inciso II do caput deve enviar e manter atualizadas, perante o Banco Central do Brasil, as informações elencadas nos incisos I a III do art. 4º da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013.

Art. 4º Os arts. 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 14, 16, 20, 24, 35, 38, 41, 43, 46, 52 e 66 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada;

III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:

a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e

b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento.

"Art. 3º

II - licenciamento, emitido por um instituidor de arranjo de pagamento, para o proponente participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

§ 1º A instituição de pagamento deve constituir-se como sociedade empresária limitada ou anônima e ter por objeto social principal ao menos uma das atividades listadas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

"Art. 8º

III - apresentar licenciamento ou compromisso de licenciamento firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB;

"Art. 9º

§ 1º

III - em caso de arquivamento ou de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento, a sociedade deverá, no prazo de até trinta dias, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil.

"Art. 10. No prazo de noventa dias a contar do recebimento do documento previsto no inciso III do caput do art. 9º, o Banco Central do Brasil realizará inspeção na instituição, a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e a prevista no plano de negócios.

"Art. 14. As instituições de pagamento em funcionamento devem encaminhar ao Banco Central do Brasil:

§ 1º As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instruir o requerimento de autorização para funcionamento de que trata o caput com os documentos relacionados nos incisos III a V e VIII do art. 5º e I e III a VI deste artigo.

§ 2º O Banco Central do Brasil, nos casos julgados necessários, poderá exigir a identificação da origem dos recursos utilizados no empreendimento pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada." (NR)

"Art. 16.

§ 2º

I - a sociedade tem por objeto social principal ao menos uma das atividades listadas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 2013; e

§ 3º As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de apresentar os documentos relacionados no inciso V do art. 8º.

"Art. 20. A instituição de pagamento que desejar não mais operar na(s) modalidade(s) autorizada(s) deve solicitar ao Banco Central do Brasil o cancelamento da(s) autorização(ões) da(s) referida(s) modalidade(s), acompanhado dos documentos previstos no art. 52, inciso IX." (NR)

"Art. 24.

§ 2º As alterações previstas nos incisos I e II do caput devem ser submetidas ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante protocolização de requerimento acompanhado de cópia do contrato, ato societário ou instrumento que ampara a alteração e dos documentos previstos no art. 52, inciso VII, bem como da declaração de que trata o art. 30, firmada pelos detentores de participação qualificada envolvidos na alteração.

§ 3º As alterações previstas no inciso III do caput devem ser submetidas ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante protocolização de requerimento acompanhado de cópia do contrato, ato societário ou instrumento que ampara a alteração e dos documentos previstos no art. 52, inciso VIII.

§ 4º Na análise das alterações a que se refere o § 3º, o Banco Central do Brasil poderá solicitar declaração de que trata o art. 30, bem como autorizações referidas no art. 5º, inciso VIII, firmadas pelos detentores de participação qualificada envolvidos na alteração." (NR)

"Art. 35.

I - o prazo do mandato dos ocupantes de cargos de administração não poderá ser superior a quatro anos, permitida a reeleição; e

"Art. 38.

Parágrafo único. As instituições de pagamento que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando serviços em mais de uma das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 2º, devem integralizar capital inicial de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para uma dessas modalidades e de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada modalidade adicional." (NR)

"Art. 41. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente somente poderão ser integralizados com:

I - lucros acumulados;

II - reservas de capital e de lucros; ou

III - créditos a acionistas relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ou ao pagamento de dividendos.

"Art. 43. Ficam dispensados de autorização do Banco Central do Brasil:

I - os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, para a prestação dos serviços mencionados no art. 2º;

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso II do art. 2º; e

III - as cooperativas singulares de crédito, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II do art. 2º exclusivamente aos seus associados.

Parágrafo único. As instituições financeiras não relacionadas no caput e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem ou que pretendam prestar serviços de pagamento em arranjo de pagamento que integre ou que passe a integrar o SPB devem solicitar autorização para prestar os serviços de pagamento relativos a uma ou mais das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 2º." (NR)

"Art. 46.

II - apresentar licenciamento ou compromisso de licenciamento firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB; e

"Art. 52.

II -

b) autorização para funcionamento: documentos 1, 16, 18, 19, 21 a 23, 37, 41 e 43, e, se houver aumento do capital social, documentos 24, 25, 28 e 29; no caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1, 16, 21 a 23, 37, 41 e 43, e, se houver aumento de capital social, documentos 24, 25, 28 e 29;

XIII - alteração do valor do capital social: documentos 1, 22 a 25, 28, 41 e, a critério do Banco Central do Brasil, documento 29, e, adicionalmente, no caso de redução de capital, documento 31;

"Art. 66. As instituições de pagamento em funcionamento e as instituições mencionadas no parágrafo único do art. 43 que, na data de entrada em vigor desta Circular, participem de arranjo de pagamento integrante do SPB devem ingressar com pedido de autorização para funcionamento ou pedido de autorização para prestar serviços de pagamento, respectivamente, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados a partir da data de entrada em vigor desta Circular." (NR)

Art. 5º A Circular nº 3.683, de 2013, fica acrescida dos arts. 3º-A, 12-A, 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A A autorização para constituição e para funcionamento das instituições de pagamento deve ser solicitada, conforme o caso:

I - pelo interessado na constituição e funcionamento de instituição de pagamento que pretenda aderir a arranjo de pagamento integrante do SPB;

II - por instituição de pagamento em funcionamento que pretenda aderir a arranjo de pagamento integrante do SPB; e

III - por instituição de pagamento em funcionamento participante de arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB.

Parágrafo único. Para efeitos desta Circular, considera-se instituição de pagamento em funcionamento a em atividade operacional que presta pelo menos um dos serviços de pagamento previstos nos incisos I a III do art. 2º." (NR)

"Art. 12-A. Em caso de arquivamento ou de indeferimento de pedido de autorização para funcionamento, a sociedade requerente deverá, no prazo de trinta dias da ciência da decisão, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, os respectivos atos societários deverão ser submetidos ao Banco Central do Brasil no prazo de até quinze dias após sua realização.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no § 1º, o Banco Central do Brasil poderá divulgar, pelo meio que julgar adequado, o arquivamento ou o indeferimento do pleito." (NR)



"Art. 66-A. As instituições de pagamento em funcionamento e as instituições mencionadas no parágrafo único do art. 43 que participem de arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB devem ingressar com pedido de autorização para funcionamento ou pedido de autorização para prestar serviços de pagamento, respectivamente, em até noventa dias contados a partir do momento em que tiverem conhecimento de que ao menos um dos arranjos de que participem passou a integrar o SPB." (NR)

"Art. 66-B. A sociedade que, na data de entrada em vigor desta Circular, preste serviço de pagamento relacionado às modalidades previstas nos incisos I a III do art. 2º em arranjo de pagamento integrante do SPB ou em arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB, somente poderá continuar a exercer tal atividade até:

I - a expiração do prazo previsto, conforme o caso, no art. 66 ou no art. 66-A, na hipótese de não ter instruído tempestiva e adequadamente o respectivo pleito de autorização para funcionamento como instituição de pagamento; ou

II - trinta dias após ter ciência de decisão do Banco Central do Brasil, da qual não mais caiba recurso, de arquivamento ou indeferimento do respectivo pleito de autorização para funcionamento como instituição de pagamento." (NR)

Art. 6º O art. 2º do Anexo I à Circular nº 3.683, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de pagamento em funcionamento na data de entrada em vigor desta Circular que participam de arranjo de pagamento integrante do SPB, bem como as instituições de pagamento que participam de arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB, devem apresentar plano de negócios de que trata o art. 16, inciso IV, desta Circular, contemplando, no mínimo:

.....
§ 3º O Banco Central do Brasil, nos casos que julgar necessário, poderá exigir o estudo de viabilidade econômico-financeira previsto no inciso V do art. 1º deste Anexo." (NR)

Art. 7º Os itens 40, 42 e 43 do Anexo II à Circular nº 3.683, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"40 - no caso de instituição detentora de Conta de Liquidação, cópia de correspondência encaminhada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), solicitando o encerramento da referida conta;" (NR)

"42 - compromisso firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB em licenciar o proponente a participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB;" (NR)

"43 - licenciamento, emitido por um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB, para o proponente participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB; e" (NR)

Art. 8º O art. 2º da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º

V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, de titularidade de pessoa natural ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior; e

VI - Grupo 6: contas de pagamento pré-pagas, excetuando-se as contas de pagamento detidas por usuário final exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito municipal, estadual ou federal.

....." (NR)

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8º, que entra em vigor em 1º de novembro de 2014.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 8º da Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013;

II - o parágrafo único do art. 10, o inciso III do caput e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 19 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013; e

III - o parágrafo único do art. 14, o parágrafo único do art. 35, o inciso II do art. 50 e o art. 64 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

SIDNEI CORRÊA MARQUES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro
e Controle de Operações do Crédito Rural

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 9 DE ABRIL DE 2014

Nº 13.594 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FLÁVIO LOBATO ARMOND, CPF nº 083.640.026-78, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.595 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FÉLIX FERREIRA VENTURA, C.P.F. nº 225.021.628-23, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.596 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BRUNO CARVALHO CORDEIRO, C.P.F. nº 678.456.303-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.597 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROBERTO BAINES DE CICCIO, C.P.F. nº 619.466.991-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.598 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RENÉ FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS, CPF nº 036.032.258-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE ABRIL DE 2014

Nº 13.599 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a N+1 MERCAPITAL DO BRASIL GESTORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 12.639.528, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.600 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOÃO MARCUS MARINHO NUNES, CPF nº 175.764.407-59, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.601 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ADEMIR JOSÉ MALLMANN, CPF nº 263.873.010-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.602 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRANCISCO JAVIER LOIZAGA JIMENEZ, CPF nº 061.152.067-23, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.603 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RENATO RIBEIRO FORTES ABUCHAM, CPF nº 213.776.458-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.604 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LANIN PARTNERS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.132.054, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.605 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAMILO CÂNDIDO DE ARAÚJO JUNIOR, CPF nº 175.056.076/34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.606 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCOS JORGE, C.P.F. nº 346.847.398-21, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.607 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO AUDI, C.P.F. nº 104.859.868-33, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.608 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HEITOR PEREIRA BRAGA NETO, CPF nº 005.913.247-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.609 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS EDUARDO MALAGONI, CPF nº 146.330.328-95, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.610 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ ARMANDO MONTEIRO SEDRANI, C.P.F. nº 249.164.948-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.611 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AHEAD CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.507.321, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.612 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GELD CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.974.264, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.613 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANTONIO PADUA ARANTES CPF nº 027.206.987-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE ABRIL DE 2014

Nº 13.614 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AC2 INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.147.903, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.615 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEANDRO CARDOSO MASSA, CPF nº 084.151.267-19, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.616 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO VENTRILHO FIGUEIREDO, CPF nº 117.427.958-38, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.617 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MOV INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.340.681, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.618 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO BERGER, CPF nº 014.384.719-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.619 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a QTK PESQUISA E CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.458.707, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.620 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ JURANDIR SIMÕES DE ARAÚJO, CPF nº 075.520.718-18, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.621 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO DI LORENZO, CPF nº 072.413.618-57, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.622 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSÉ CARLOS BATELLI CORRÊA, CPF nº 005.615.848-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.623 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ITAIM ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19.807.960, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.624 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIO SILVA LOPES, CPF nº 258.072.208-46, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.625 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SALIM RAPHAEL MANSUR, CPF nº 139.474.568-08, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.626 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERTO DAVID BENISTI, CPF nº 014.290.927-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de abril de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011
Objeto: Apurar eventuais irregularidades por parte de administradores, membros do Conselho Fiscal e de Órgãos Técnicos e Consultivos do Banco Panamericano S.A., em especial no tocante à elaboração, análise e divulgação de informações Financeiras da Companhia, que teriam sido objeto de manipulação contábil.
Assunto: Pedido de unificação e prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

| Acusados | Advogados |
|---|--|
| Adalberto Savioli | Dr. Adriano Augusto Correa Lisboa OAB/SP nº 182.584 |
| Banco Panamericano S.A. | Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730 |
| Carlos Correa Assi | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Carlos Roberto Vilani | Dr. Henrique Garbellini Carnio OAB/SP nº 270.475 |
| Eduardo de Avila Pinto Coelho | Dr. Daniel Vilas Boas OAB/MG 74.368 |
| Elinton Bobrix | Dr. Nei Schilling Zelmannovits OAB/SP nº 95.371 |
| Guilherme Stoliar | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Jayr Viegas Gavaldao | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Joao Pedro Passina | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Jose Roberto Skupien | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno | Não constituiu advogado |
| Luiz Paulo Rosenberg | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Luiz Sebastião Sandoval | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Mario Tadami Seo | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Rafael Palladino | José Luiz Bayeux Neto OAB/SP 301.453 |
| Silvio Santos Participações S/A | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Vilmar Bernardes da Costa | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Wadico Waldir Bucchi | Dr. Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437 |
| Wilson Roberto de Aro | Não constituiu advogado |

Trata-se de pedido de concessão de prazo adicional para apresentação de defesas formulado por SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A, CARLOS CORREA ASSI, LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, GUILHERME STOLIAR, JOÃO PEDRO FASSINA, JOSÉ ROBERTO SKUPIEN, LUIS PAULO ROSENBERG, WADICO WALDIR BUCCHI e JAYR VIEGAS GALVADÃO nos autos do PAS CVM nº 01/2011.

Determino a concessão, e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 07/05/2014 para todos os acusados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 14/2010
Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, em prejuízo da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR - FAPA, no período compreendido entre outubro de 2002 a setembro 2004.

| Acusados | Advogados |
|--|---|
| AGORA CTVM S.A. (EX-ÁGORA SENIOR CTVM S.A.) | Não constituiu advogado |
| ALEXANDRE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA PONSIRENAS | Dr. Alfredo Sérgio Lazzareschi OAB/SP nº 154.169 |
| ALTAIR ALVES PINTO | Não constituiu advogado |
| ALVARO GUILHERME MONTEIRO BARBOSA | Não constituiu advogado |
| ANDRE FREIRE MAMED | Não constituiu advogado |
| ANTONIO ALVES DE LIMA | Não constituiu advogado |
| BORIS GUJOMAR SAUER | Não constituiu advogado |
| CESAR BONATTO RETZLAFF | Dr. Luiz Fernando Zornig Filho OAB/PR nº 27.936 |
| CLAUDIO MARCOS ARENA | Não constituiu advogado |
| CRISTIANE COELHO | Não constituiu advogado |
| DARIO PEREIRA RAMOS | Não constituiu advogado |
| EDUARDO JOSE DE MORAES BARROS | Não constituiu advogado |
| ELSO MARTINS JUNIOR | Não constituiu advogado |
| ELTON UGHINI | Não constituiu advogado |
| ERIC DAVY BELLO | Dr. Fernando Luiz da Rocha Freire OAB/RJ nº 60.793 |
| EUCLIDES BOLINI JUNIOR | Não constituiu advogado |
| FABIANO ROQUE MATTOS | Não constituiu advogado |
| GERALDO PEREIRA JUNIOR | Não constituiu advogado |
| HUGO CESAR FIGUEIREDO | Não constituiu advogado |
| INGO KRAUSE JUNIOR | Não constituiu advogado |
| JAYME PEREIRA MELLO | Não constituiu advogado |
| JOSE EVERALDO REBELLO MORELLI | Não constituiu advogado |
| JOSE OSWALDO MORALES JÚNIOR | Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730 |
| KYNFAY DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME (ATUAL DENOMINACAO DE LIFE PEERS PARTNERS COME | Não constituiu advogado |
| LAURINHA OKAMURA DE ALMEIDA | Não constituiu advogado |
| LUIZ ATARANTO MARTINS | Não constituiu advogado |
| LUIZ SERGIO VON GAL DE ALMEIDA | Não constituiu advogado |
| MARCELO DA COSTA PORTO | Não constituiu advogado |
| MARCELO GAGLIARDI | Não constituiu advogado |
| MARCOS ANTONIO URCINO DOS SANTOS | Não constituiu advogado |
| MARLI PORAZZA MORENO | Não constituiu advogado |
| MAURICIO DA COSTA PORTO | Não constituiu advogado |
| NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA. | Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730 |
| OLAVO OLIVEIRA DINIZ | Não constituiu advogado |
| PEDRO SYLVIO WEIL | Dr. Paulo Rosenthal OAB/SP nº 188.567 |
| RENATO LIMA SILVA | Não constituiu advogado |
| RICARDO MIGUEL STABILE | Dr. Julian Fonseca Pena Chediak OAB/RJ nº 78.241 |
| RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES | Não constituiu advogado |
| SANDRO ROGÉRIO LIMA BELO | Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ nº 39.805 |
| SANDRO TRINDADE ENDLER | Não constituiu advogado |
| SLW CVC LTDA | Não constituiu advogado |

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas formulado por ALEXANDRE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA PONSIRENAS nos autos do PAS CVM nº 14/2010.

Tendo em vista que o último dos prazos para apresentação de defesas termina em 02/06/2014, determino sua unificação, e fixo novo prazo em 16/06/2014 para todos os acusados.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 24 de abril de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 70 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

| DENOMINAÇÃO | CNPJ | ENDEREÇO |
|---|--------------------|--|
| RS BALANÇAS AUTOMAÇÃO LTDA | 10.828.588/0001-20 | Rua Maria Francisca, 536 Lj. A Bairro: Boa Vista Belo Horizonte/MG CEP: 31.060-330 |
| TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA | 07.272.825/0015-00 | Avenida Padre Cicero, nº 2555 loja 68 Bairro: Triangulo Juazeiro do Norte/CE CEP 63.041-140 |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 71 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--------------------------------|--------------------|--|
| POWER SOFT INFORMATICA LTDA ME | 01.195.419/0001-09 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0092014, nome: AF700, versão: 1.02, código MD-5: 14ADEB5F3E8FE728B0C5E24918D73321 |

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|------------------------|--------------------|---|
| LAP INFORMATICA LTDA | 08.067.852/0001-08 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0092014, nome: LAPWIN10, versão: 5.0, código MD-5: AF22A81DDF24B7DEF31F8CC2A07B9CF2 |

3. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------------------|--------------------|--|
| Infonext Sistemas de Informática LTDA | 08.661.663/0001-69 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0022014, nome: Orion PDV, versão: 2.0, código MD-5: BB2C78A299D0D0283181E6FAF8E4CC3D |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 72 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|----------------------------------|--------------------|--|
| PL Sistemas de Informática Ltda. | 10.791.509/0001-53 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0802014, nome: Sistema Comanda Ideal, versão: 4.00, código MD-5: 860B3536D50EEEF4F6F83C801977EC3D *COMID-DEAL2012 |
| LJ Sistemas Ltda. | 05.679.193/0001-72 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0862014, nome: SIGECF, versão: 1.7.0, código MD-5: 9c9c2b920ca7353eea7d2404b2861c84 *SIGECF |

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|-------------------------------|--------------------|--|
| MR CONSULTORIA E SISTEMA LTDA | 05.339.132/0001-66 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0082014, nome: SYSCOM - PDV, versão: 4.0, código MD-5: 929B655385A543D09D440ABE7A5AEC5A |

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---------------------------|--------------------|--|
| Mestre Sistemas LTDA - ME | 72.105.794/0001-69 | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0062014, nome: Mestre PDV, versão: 5.0, código MD-5: B8E28B6EF62213FEDA36287590DD66E5 |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 5º do Regimento Interno daquele Conselho, aprovado pela Resolução CNSP nº 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos I, II e XII do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 2/2013 e Processo SUSEP nº 15414.002371/2010-11, resolveu,

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§2º Cada corretor de seguros pessoa física poderá registrar, no máximo, 10 (dez) prepostos." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§1º Para efeito de composição de banco de dados que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento do registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por intermédio do sítio da Susep na rede mundial de computadores, relativa a cada preposto:

a) carteira de identidade, válida em todo território nacional;
b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos; e
e) comprovante de residência.

§2º O cumprimento da obrigação prevista no §1º deste artigo deverá ser efetuado a partir de 1º de junho de 2015.

§3º A documentação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá ficar arquivada em poder do corretor de seguros responsável, à disposição da fiscalização da SUSEP, enquanto durar o vínculo com os prepostos registrados na Susep, sem prejuízo de atendimento às demais exigências normativas aplicáveis." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. A emissão do registro de que trata o caput deste artigo está condicionada à ratificação pelo corretor de seguros da relação de seus prepostos, bem como ao cumprimento do disposto no §1º e alíneas "a" a "e" do artigo 4º desta Resolução." (NR)

Art. 4º A Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A Não se aplica a limitação prevista no § 2º do art. 3º desta Resolução em relação ao corretor pessoa física que tenha prepostos já registrados na Susep em quantidade superior ao estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. No caso de haver cancelamento desses registros, o corretor pessoa física somente poderá cadastrar novos prepostos junto à Susep até o limite previsto no §2º do art. 3º desta Resolução." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no prazo estabelecido pelo artigo 11 da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 196ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 8 DE MAIO DE 2014, ÀS 9HS.

1)RECURSO N.º 1539 - Processo Susep n.º 10.006118/99-27 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

2)RECURSO N.º 1608 - Processo Susep n.º 006.00308/99 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

3)RECURSO N.º 2328 - Processo Susep n.º 10.003658/99-68 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

4)RECURSO N.º 2850 - Processo Susep n.º 006.0090/99 - Apenso Recurso n.º 1065 - Processo Susep n.º 10.004903/00-51 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

5)RECURSO N.º 3076 - Processo Susep n.º 15414.005360/2002-83 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

6)RECURSO N.º 3212 - Processo Susep n.º 10.001242/00-84 - Apenso: Recurso n.º 3660 - Processo Susep n.º 10.001151/00-21 - Recurso n.º 3558 - Processo Susep n.º 10.001195/00-04 - Recurso n.º 4548 - Processo Susep n.º 10.001235/00-19 - Recurso n.º 3676 - Processo Susep n.º 10.001221/00-12 - Recurso n.º 4205 - Processos Susep n.ºs.: 10.001200/00-34, 10.001247/00-06 e 10.001223/00-30 - Recurso n.º 3548 - Processo Susep n.º 10.001172/00-09 - Recurso n.º 3180 - Processo Susep n.º 10.001162/00-47 - Recurso n.º 3659 - Processo Susep n.º 10.001241/00-11 - Recurso n.º 3643 - Processo Susep n.º 10.001179/00-40 - Recurso n.º 5275 - Processo Susep n.º 10.001174/00-26 - Recurso n.º 3380 - Processo Susep n.º 10.001164/00-72 - Recurso n.º 3675 - Processo Susep n.º 10.001171/00-38 - Recurso n.º 3359 - Processo Susep n.º

10.001237/00-44 - Recurso n.º 4883 - Processo Susep n.º 10.001240/00-59 - Recurso n.º 3674 - Processo Susep n.º 10.001185/00-42 - Recurso n.º 3673 - Processo Susep n.º 10.001239/00-70 - Recurso n.º 3965 - Processo Susep n.º 10.001219/00-62 - Recurso n.º 3881 - Processo Susep n.º 10.001211/00-51 - Recorrente: Nelson Luiz Honório; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

7)RECURSO N.º 3376 - Processo Susep n.º 10.000674/01-02 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

8)RECURSO N.º 3489 - Processo Susep n.º 15414.000551/2002-59 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

9)RECURSO N.º 3609 - Processo Susep n.º 15414.002480/2002-29 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

10)RECURSO N.º 3731 - Processo Susep n.º 005.00447/00 - Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

11)RECURSO N.º 3797 - Processo Susep n.º 006.00306/99 - Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

12)RECURSO N.º 3808 - Processo Susep n.º 010-00091/99 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

13)RECURSO N.º 3817 - Processo Susep n.º 15414.004615/2002-91 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

14)RECURSO N.º 3854 - Processo Susep n.º 15414.200218/2002-48 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

15)RECURSO N.º 3865 - Processo Susep n.º 10.002699/01-04 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

16)RECURSO N.º 3898 - Processo Susep n.º 15414.003167/2005-51 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

17)RECURSO N.º 3928 - Processo Susep n.º 10.004787/00-51 - Recorrente: Soma Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

18)RECURSO N.º 3952 - Processo Susep n.º 10.001887/01-71 - Apenso Processo Susep n.º 10.004192/99-17 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

19)RECURSO N.º 4086 - Processo Susep n.º 15414.001796/2006-27 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

20)RECURSO N.º 4122 - Processo Susep n.º 15414.005882/2002-85 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

21)RECURSO N.º 4144 - Processo Susep n.º 15414.100054/2004-11 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

22)RECURSO N.º 4145 - Processo Susep n.º 10.002843/00-50 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

23)RECURSO N.º 4187 - Processo Susep n.º 15414.003039/2002-64 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

24)RECURSO N.º 4380 - Processo Susep n.º 15414.100626/2004-62 - Recorrente: Unibanco Aig Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

25)RECURSO N.º 4474 - Processo Susep n.º 15414.004396/2006-73 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

26)RECURSO N.º 4557 - Processo Susep n.º 15414.001029/2004-56 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

27)RECURSO N.º 4570 - Processo Susep n.º 15414.005123/2006-46 - Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

28)RECURSO N.º 4745 - Processo Susep n.º 010-00001/99 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

29)RECURSO N.º 4817 - Processo Susep n.º 15414.004507/2005-61 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

30)RECURSO N.º 4865 - Processo Susep n.º 15414.100627/2004-15 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

31)RECURSO N.º 5010 - Processo Susep n.º 15414.004632/2005-71 - Recorrente: Icatu Hartford Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

32)RECURSO N.º 5012 - Processo Susep n.º 15414.001855/2004-03 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

33)RECURSO N.º 5024 - Processo Susep n.º 15414.001813/2007-15 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

34)RECURSO N.º 5032 - Processo Susep n.º 15414.001506/2007-26 - Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

35)RECURSO N.º 5036 - Processo Susep n.º 15414.001787/2006-36 - Recorrente: Paraná Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

36)RECURSO N.º 5051 - Processo Susep n.º 15414.000081/2007-38 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

37)RECURSO N.º 5054 - Processo Susep n.º 15414.100441/2005-39 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

38)RECURSO N.º 5084 - Processo Susep n.º 15414.001774/2006-67 - Recorrente: UBF Garantias e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

39)RECURSO N.º 5104 - Processo Susep n.º 15414.001735/2008-21 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

40)RECURSO N.º 5124 - Processo Susep n.º 15414.001338/2008-50 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

41)RECURSO N.º 5141 - Processo Susep n.º 15414.000250/2008-11 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

42)RECURSO N.º 5151 - Processo Susep n.º 15414.001459/2008-00 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

43)RECURSO N.º 5158 - Processo Susep n.º 15414.002118/2004-10 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

44)RECURSO N.º 5163 - Processo Susep n.º 15414.002632/2007-06 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

45)RECURSO N.º 5165 - Processo Susep n.º 10.003832/99-63 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

46)RECURSO N.º 5185 - Processo Susep n.º 15414.001737/2008-11 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

47)RECURSO N.º 5192 - Processo Susep n.º 15414.003863/2008-18 - Recorrente: Luterprev - Entidade Luterana de Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

48)RECURSO N.º 5198 - Processo Susep n.º 15414.003285/2008-10 - Apensos: Recurso n.º 5231 - Processo Susep n.º 15414.003284/2008-67, Recurso n.º 5195 - Processo Susep n.º 15414.003286/2008-56, Recurso n.º 5196 - Processo Susep n.º 15414.003288/2008-45 e Recurso n.º 5197 - Processo Susep n.º 15414.003287/2008-09 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

49)RECURSO N.º 5205 - Processo Susep n.º 15414.003979/2008-49 - Recorrente: Luterprev - Entidade Luterana de Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

50)RECURSO N.º 5216 - Processo Susep n.º 15414.001732/2007-15 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

51)RECURSO N.º 5225 - Processo Susep n.º 15414.002575/2008-38 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

52)RECURSO N.º 5261 - Processo Susep n.º 15414.004526/2008-30 - Apensos: Recurso n.º 5310 - Processo Susep n.º 15414.004234/2008-05, Recurso n.º 5386 - Processo Susep n.º 15414.004233/2008-52, Recurso n.º 5263 - Processo Susep n.º 15414.004230/2008-19, Recurso n.º 5692 - Processo Susep n.º 15414.001024/2009-38, Recurso n.º 5425 - Processo Susep n.º 15414.001023/2009-93, Recurso n.º 6109 - Processo Susep n.º 15414.001022/2009-49, Recurso n.º 5735 - Processo Susep n.º 15414.001021/2009-02; Processos Susep n.ºs.: 15414.004235/2008-41, 15414.004232/2008-16, 15414.004229/2008-94 e 15414.004231/2008-63 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

53)RECURSO N.º 5278 - Processo Susep n.º 15414.004721/2008-60 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

54)RECURSO N.º 5465 - Processo Susep n.º 15414.100087/2005-42 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

55)RECURSO N.º 5524 - Processo Susep n.º 15414.002368/2005-31 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

56)RECURSO N.º 5797 - Processo Susep n.º 15414.004804/2002-63 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

57)RECURSO N.º 5861 - Processo Susep n.º 15414.004767/2005-36 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

58)RECURSO N.º 5886 - Processo Susep n.º 15414.002612/2005-65 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

59)RECURSO N.º 6082 - Processo Susep n.º 15414.003290/2009-03 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

60)RECURSO N.º 6246 - Processo Susep n.º 15414.001538/2010-27 - Recorrente: Auto-Truck Associação de Automóveis e Veículos Pesados; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

61)RECURSO N.º 6256 - Processo Susep n.º 15414.002170/2008-08 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

62)RECURSO N.º 6261 - Processo Susep n.º 15414.003597/2010-30 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro-RJ, 24 de abril de 2014.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.463, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Approva o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2014).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2014), relativa ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O programa gerador da DIPJ 2014 é de reprodução livre e estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 3º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2014 deverão ser apresentadas por meio da Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. Para a transmissão da DIPJ 2014, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é obrigatória.

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ 2014 de forma centralizada pela matriz.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.419, de 16 de dezembro de 2013.

§ 2º A DIPJ 2014 deverá ser apresentada, também, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 5º As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2014 devem ser apresentadas no período de 2 de maio até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2014.

Parágrafo único. As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2014, pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas, incorporadoras ou incorporadas, devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês subsequente ao do evento, observando-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009.

Art. 6º A apresentação da DIPJ 2014 após o prazo de que trata o art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeita o contribuinte às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) informado na DIPJ 2014, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao do término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - a 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.



§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º A Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) poderá editar Ato Declaratório Executivo para aprovar nova versão do programa gerador da DIPJ 2014, quando o objetivo for promover atualizações ou correções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 1,
DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Imunidade. Constituição da República Art. 150, Inciso VI, Alíneas B e C. Alcance Restrito.

A imunidade prevista nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição aplica-se exclusivamente a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, não se estendendo a qualquer outro tributo.

IRPJ E CSLL. NORMAS COMUNS. APURAÇÃO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

O disposto no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, não autoriza estender-se à Contribuição Social sobre o Lucro a imunidade aplicável ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alíneas b e c, da Constituição da República, e no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, declara:

Art. 1º A imunidade prevista nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição aplica-se exclusivamente a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, não se estendendo a qualquer outro tributo.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, determina que se apliquem à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mas não autoriza estender-se àquela a imunidade aplicável a este.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 2,
DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Declara a aplicação das normas do art. 407 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no caso de contrato de fornecimento de bens, a preço predeterminado, com prazo de produção superior a um ano.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", e §§ 12 e 13, da Constituição Federal; no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 1991; no art. 187, I, da Lei nº 6.404, de 1976; nos arts. 10 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, no art. 31 da Lei nº 8.981, de 1998; no art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998; nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011; art. 5º da Medida Provisória nº 634, 2013; nos arts. 224, 279 e 407 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1979; no art. 5º, II, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997 e no Parecer Normativo RFB nº 3, de 2012, declara:

Artigo único. Aplicam-se as normas do art. 407 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no caso de contrato de fornecimento de bens, a preço predeterminado, com prazo de produção superior a um ano.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.722985/2014-29, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/267, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

| | |
|------------------|--|
| Estabelecimento: | EDITORA IRMAOS PIRES & BASÍLIO LTDA ME |
| CNPJ nº: | 02.879.460/0001-67 |
| Endereço: | Rua 06, 312, Qd Q, Lt 08, Vila Santa Isabel, Goiânia-GO, CEP 74633-400 |

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE ABRIL 2014

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.722947/2014-76, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/266, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

| | |
|------------------|--|
| Estabelecimento: | ALTERNATIVA GRÁFICA EIRELI ME |
| CNPJ nº: | 19.506.976/0001-69 |
| Endereço: | Rua 19 de Novembro, 159, Qd 10, Lt 01, Vila Maria Dilce, Goiânia-GO, CEP 74583-037 |

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição nº 34.646.240/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do sujeito passivo QUATRO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando a NÃO LOCALIZAÇÃO do sujeito passivo em epígrafe, conforme apurado em diligência efetivada junto ao domicílio tributário cadastrado no CNPJ, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição nº 34.646.240/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do sujeito passivo QUATRO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

PAULINO DE CARVALHO BARROS JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, no uso da competência delegada pelo art. 236, Inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos

arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Marechal Deodoro, S/N - centro - Teresina - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GADAFY DE MATOS ZEIDAM

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| |
|--------------------|
| 00.310.137/0001-42 |
| 00.990.693/0001-07 |
| 06.856.918/0001-13 |
| 06.856.942/0001-52 |
| 07.257.868/0001-10 |
| 11.595.949/0001-06 |
| 11.637.782/0001-90 |
| 23.505.183/0001-00 |
| 23.621.915/0001-10 |
| 41.272.931/0001-26 |
| 41.524.323/0001-61 |
| 63.528.871/0001-00 |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande PB, no endereço R. Janúncio Ferreira, 680, Centro, CEP 58400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| CNPJ | PROCESSO |
|--------------------|-----------------------|
| 35.485.275/0001-47 | 17240.000006/2008-12 |
| 12.672.465/0001-78 | 35.174.001282/2003-14 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, classificadas no código 2204.2 da TIPI, comercializadas em vasilhame retornável, consoante disposto no inciso V do § 2º do artigo 210 do Ripi, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi), o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|---|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 02.560.074/0001-08 | VINHO CARRETEIRO TINTO SUAVE 50 ANOS 750 ML (VINHO COMUM) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 33.856.394/0001-33 | MONTILLA ESQUENTE MEL E LIMÃO (BATIDAS) | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00 | N |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Autoriza fornecer selos de controle para selagem no exterior e a importar os produtos que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, nos termos do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Pró-Sul Importação e Exportação Ltda. EPP, CNPJ 06.926.659/0001-50, registro especial modalidade importador nº 0611200/074, com sede na Avenida Wenceslau Braz, 4.633, Poços de Caldas, MG, autorizada a retirar 2.200 (dois mil e duzentos) selos de controle TIPO/COR VINHO/Amarelo, para selagem no exterior e a importar:

- I - 1.700 garrafas, 750 ml, Vinho Inquieto Reserva, tinto, safra 2010;
- II - 400 garrafas, 750 ml, Vinho Inquieto Touriga Nacional, tinto, safra 2010;
- III - 100 garrafas, 750 ml, Vinho Tranquilo, branco, safra 2013.

Art. 2º O importador tem prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ADE, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Seção de Fiscalização da DRF Poços de Caldas, na rua São Paulo, nº 461, 2º andar, Centro, Poços de Caldas, MG.

Art. 3º A autorização para importação ficará sem efeito na hipótese de descumprimento pelo importador do prazo a que se refere o artigo 2º.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebida para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento divulgadas neste Ato Declaratório Executivo aplicam-se somente aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

ANEXO ÚNICO

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 14.652.816/0001-04 | PROSA MINEIRA CARVALHO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS - MG, no uso de suas atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas - MG, na Avenida Dr. Renato Azeredo, 433 - Cnaan - Sete Lagoas - MG - CEP: 35.700-312.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO HALLEN ARANTES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

| | | |
|----------------|----------------|----------------|
| 003.148.036-53 | 007.454.126-96 | 064.071.966-04 |
| 124.911.366-00 | 158.314.506-00 | 221.295.886-20 |
| 370.201.026-20 | 397.210.196-15 | 401.882.726-15 |
| 453.151.166-20 | 475.312.316-20 | 486.001.486-34 |
| 541.416.806-72 | 587.325.607-10 | 690.135.866-00 |
| 695.965.816-00 | 851.997.028-15 | |



Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| | | |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| 00.810.972/0001-41 | 01.058.265/0001-03 | 01.214.207/0001-21 |
| 01.244.180/0001-10 | 01.429.866/0001-85 | 01.662.034/0001-04 |
| 01.662.034/0001-04 | 01.847.760/0001-00 | 02.035.499/0001-06 |
| 02.194.624/0001-12 | 02.222.799/0001-96 | 02.305.090/0001-54 |
| 02.371.337/0001-30 | 02.478.937/0001-00 | 02.484.519/0001-18 |
| 02.520.263/0001-57 | 02.550.821/0001-27 | 02.663.006/0001-74 |
| 02.999.523/0001-19 | 03.067.922/0001-04 | 03.106.310/0001-83 |
| 03.248.593/0001-06 | 03.326.417/0001-37 | 03.381.370/0001-04 |
| 03.415.370/0001-88 | 03.619.821/0001-07 | 04.094.336/0001-11 |
| 04.187.525/0001-39 | 04.250.335/0001-19 | 04.288.562/0001-33 |
| 04.637.511/0001-70 | 05.101.206/0001-21 | 05.351.605/0001-40 |
| 17.536.327/0001-85 | 18.186.155/0001-20 | 18.321.380/0001-21 |
| 18.633.750/0001-66 | 18.633.941/0001-28 | 18.984.435/0001-83 |
| 19.427.327/0001-72 | 20.111.050/0001-53 | 20.465.977/0001-91 |
| 20.766.481/0001-58 | 21.011.150/0001-70 | 21.012.059/0001-70 |
| 21.043.526/0001-29 | 21.161.526/0001-23 | 21.396.536/0001-48 |
| 21.461.611/0001-07 | 21.684.667/0001-20 | 21.738.711/0001-38 |
| 21.848.643/0001-60 | 22.134.241/0001-66 | 22.206.734/0001-64 |
| 23.325.558/0001-42 | 23.978.885/0001-01 | 25.511.759/0001-60 |
| 25.540.550/0001-24 | 25.672.106/0001-62 | 25.752.221/0001-47 |
| 25.919.309/0001-00 | 38.584.942/0001-37 | 38.597.696/0001-58 |
| 38.632.949/0001-87 | 42.825.984/0001-90 | 42.952.820/0001-23 |
| 64.190.770/0001-27 | 64.385.057/0001-39 | 65.095.192/0001-02 |
| 65.158.008/0001-26 | 65.231.359/0001-15 | 66.423.799/0001-37 |
| 66.441.916/0001-95 | 68.504.059/0001-50 | 71.094.296/0001-03 |
| 71.285.555/0001-75 | 71.303.127/0001-28 | 86.475.993/0001-73 |
| 86.502.457/0001-10 | 86.576.600/0001-18 | |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 37, inciso II, art. 39, inciso II e § 2º e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. INAPTA, por ter sido não localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 37, inciso II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: BRASIL ARTS ESTAMPARIA LTDA
CNPJ: 03.680.638/0001-09
Endereço: Rua Conceição das Alagoas, 859
CEP: 38.022-080 - Uberaba/MG
Efeitos a partir de 09/03/2004
Processo administrativo nº 10650.000298/2004-99

2. A contribuinte será considerada cientificada da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 10º, 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.732.259/2013-75, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica LM METAL LTDA., número 10.351.309/0001-80, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa a partir de 25 de Abril de 2014.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 22 DE ABRIL DE 2014

A Inspectora Chefe Adjunta da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

| Nome | CPF | Processo |
|-------------------------------|----------------|----------------------|
| VICTOR HUGO BATISTA CASTRO | 137.722.197-05 | 10074.723540/2013-88 |
| WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA | 099.753.597-01 | 10074.720603/2014-25 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Concede Regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da CO-FINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186731938/2013-32, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada o Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 13.808.130/0001-05

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2014

AFRFB RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Delegado Adjunto da DELEX, matrícula SIAPECAD nº 1294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 97, de 31/03/2014, e ao que consta do Processo 10314.722394/2014-84, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca I/Cadillac, modelo DTS, ano-fabricação 2007, ano-modelo 2008, chassi 1G6KD57Y18U135940, cor roxo escuro, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Raymond Hart-sell Murphy II, cônsul do Consulado Geral dos Estados Unidos em

São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 11/08/2011, através da declaração de importação nº 11/1465184-4, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Danilo Zupelari Rodrigues de Oliveira, CPF 180.122.895-14, tendo sido todos os tributos incidentes sobre tal transferência devidamente pagos, em decorrência de não ter havido a depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Alteração de alfandegamento de recinto que menciona, em decorrência da ampliação de suas instalações portuárias.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo nº 10907.000043/2012-87, declara:

Art.1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 44, de 19 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam alfandegadas, a título permanente, as instalações portuárias especializadas na movimentação e armazenagem de grânéis sólidos de origem mineral (fertilizantes), com área total de 56.471,16 m2, localizadas em área contígua ao Porto Organizado de Paranaguá, administradas pelo estabelecimento filial da empresa ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 81.716.144/0005-74, com sede na Av. Cel. José Lobo, 1913, em Paranaguá/PR, compostas das seguintes estruturas:

I - 'Armazém Rocha', localizado na Av. Cel José Lobo, 1913, com área de 17.931,91 m2;

II - 'Armazém Praça', localizado na Av. Cel José Lobo, s/nº (esquina com a Av. Gov. Manoel Ribas), com área de 16.908,25 m2;

III - 'Armazém Margarida Langer', localizado na Av. Gov. Manoel Ribas, 360, com área de 10.868,00 m2;

IV - 'Armazém 10', localizado na Rua Comendador Correa Júnior, 1047, com área de 10.763,00 m2;

V - correias transportadoras que conectam os armazéns indicados pelos incisos II, III e IV ao "Armazém Rocha", notadamente à balança de fluxo instalada naquele local e, ainda, as correias transportadoras que estabelecem a conexão entre este último armazém e o Porto Organizado de Paranaguá; e,

VI - outros equipamentos concebidos para operar com mercadorias a granel, conectados ao referidos armazéns recém-identificados." (NR)

Art.2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do supracitado Ato Declaratório Executivo.

Art.3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210 de 16 de novembro de 2011 e com base nos artigos 80, § 1º, inciso I da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixadas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, por inexistência de fato conforme disposto no artigo 27, inciso II, letra "a", da IN RFB nº 1.183/2011 e de acordo com o apurado nos respectivos processos administrativo fiscal.

| CONTRIBUINTE | CNPJ | PROCESSO |
|---|--------------------|----------------------|
| T.F.S. ATACADISTA LTDA - ME | 13.828.748/0001-29 | 10907.720366/2011-18 |
| ATUALFLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS HIDRÁULICAS LTDA | 07.533.058/0001-40 | 10907.721103/2013-80 |

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). PAES Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

| | | | |
|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 00.075.593/0001-55 | 73.838.310/0001-53 | 79.309.449/0001-96 | 83.872.598/0001-36 |
| 00.452.655/0001-09 | 75.275.156/0001-84 | 82.712.100/0001-05 | 84.903.566/0001-13 |
| 00.944.338/0001-00 | 75.798.876/0001-24 | 82.840.638/0001-03 | 95.866.661/0001-00 |
| 01.765.285/0001-14 | 76.313.980/0001-44 | 83.289.884/0001-73 | |
| 73.452.674/0001-09 | 78.359.866/0001-80 | 83.741.439/0001-00 | |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRT/FOZ/PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Rafael Rodrigues Dolzan, na Avenida Paraná, nº 1227, Jardim Pólo Centro, Foz do Iguaçu, Paraná - CEP 85863-720.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ERNANI ORI HARLOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

| |
|--------------------|
| 00.084.198/0001-39 |
| 00.200.310/0001-50 |
| 03.043.525/0001-00 |
| 77.766.749/0001-79 |
| 77.842.185/0001-06 |
| 78.711.140/0001-65 |
| 78.724.994/0001-86 |
| 79.563.573/0001-83 |
| 84.908.995/0001-83 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, caput e § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, I e II, art. 38, § 2º, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634-720.168/2014-17, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa SINAI COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA - ME, CNPJ 07.170.986/0001-97, por estar omissa na entrega de declarações devidas à RFB em 2 (dois) exercícios consecutivos e por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, caput e § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, I e II, art. 38, § 2º, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634-720.171/2014-22, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa IGAPÓ COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 07.621.954/0001-60, por estar omissa na entrega de declarações devidas à RFB em 2 (dois) exercícios consecutivos e por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA (GP).

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso da delegação delegada pelo artigo 5º. Inciso I da Portaria DRL/LON nº 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 243, de 18/12/2012, com base no Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), tendo em vista o disposto no artigo

150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta do Processo Administrativo nº 10930.722116/2013-89, declara:

Art.1º. INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob nº. GP-0910200/0198, o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de Gráfica - GP:

MKM GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME

CNPJ Nº. 13.674.436/0001-08

ROD. CELSO GARCIA CID, 3193 - JARDIM ANA ELIZA
CEP. 86187-000 - CAMBÊ - PR.

Art.2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art.3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

REGINALDO CEZAR CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a nulidade de atos cadastrais e a suspensão da Inscrição Cadastral no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento no artigo 36, inciso IX e parágrafo segundo, inciso I, da IN/RFB nº 1.183/2011, de 19/08/2011, e o que consta do processo 10930720.770/2014-39, declara:

Suspensa, de ofício, a inscrição cadastral da empresa J. C. BOVO LTDA - ME (CNPJ 84.857.036/0001-86), a partir do dia 27/02/2012;

Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas para importador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso IV, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11020.721168/2014-44, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/496, como importador, o estabelecimento da empresa Vinum Veritas Comércio e Importação Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 17.723.844/0001-63, situado na Rua Ignez Parolini Thompson, 89, Cinquentenário, no município de Caxias do Sul - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13047.720025/2014-42, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA SEGREDO LTDA., CNPJ nº 08.872.951/0001-62, com endereço na Rua 15 de Novembro nº 840, bairro Centro, Cachoeira do Sul, RS, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de USUÁRIO (UP), sendo-lhe concedida a inscrição nº UP-10103/00022.



Artigo 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 09/2014.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13047.720025/2014-42, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA SEGREDO LTDA., CNPJ nº 08.872.951/0001-62, com endereço na Rua 15 de Novembro nº 840, bairro Centro, Cachoeira do Sul, RS, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de GRÁFICA (GP), sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10103/00027.

Artigo 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 10/2014.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13047.720025/2014-42, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA SEGREDO LTDA., CNPJ nº 08.872.951/0001-62, com endereço na Rua 15 de Novembro nº 840, bairro Centro, Cachoeira do Sul, RS, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de IMPORTADOR (IP), sendo-lhe concedida a inscrição nº IP-10103/00009.

Artigo 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 11/2014.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

| NOME | CPF | Processo |
|---------------------------|----------------|----------------------|
| Kátia Helena Braga Soares | 033.219.760-30 | 11007.720361/2014-36 |

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADILSON VALENTE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 118, de 16 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de abril de 2014, Seção I, pág. 36, no art. 2º, onde se lê: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388, leia-se: PT:06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fontes: 0329 e 0388.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 734, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001298-63.1997.4.02.5101 (97.0001298-0), proposta por JOSÉ GONZAGA DE SOUZA, resolve:

Declarar o Autor beneficiário da anistia prevista no art 8º do ADCT/CF, com as promoções e vantagens a que teria direito se em atividade estivesse, obedecidos aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos, respeitadas as características e peculiaridades da carreira, no posto de máximo de Capitão - Tenente, com efeitos financeiros a partir de 05.10.1988, devendo os atrasados sofrer correção monetária segundo os índices aplicáveis aos precatórios expedidos pela Justiça Federal, devendo ser considerado nos cálculos os valores pagos por força da Portaria nº 2217, de 29 de novembro de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 735, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5000708-65.2010.404.7210, concede reparação econômica em prestação única no valor correspondente a 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Maria Cecília Ott, inscrita no CPF/MF sob o n.º 490.484.309-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 736, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5000708-65.2010.404.7210, concede reparação econômica em prestação única no valor correspondente a 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Beda Koelln, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.334.009-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 737, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5000708-65.2010.404.7210, concede reparação econômica em prestação única no valor correspondente a 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Arno Kliemann, inscrito no CPF/MF sob o n.º 104.501.499-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 738, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5000708-65.2010.404.7210, concede reparação econômica em prestação única no valor correspondente a 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à Eugen Kliemann, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.736.189-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 739, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46654, resolve:

Declarar anistiada política SUBLIMES TERÇARIOLI RAMOS, portadora do CPF nº 038.983.058-56, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 21.720,00 (vinte e um mil e setecentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 740, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.09.01384, resolve:

Declarar anistiado político CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 536.595.037-20; determinar a reintegração aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT no cargo de Agente de Correios, com referência salarial NM51, considerando a data inicial da contratação em 02.08.1979; determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG o pagamento de efeitos financeiros retroativos correspondente à remuneração que teria acumulado a partir de 10.10.1995 a 02.07.2013 data do julgamento, calculados sobre o valor de R\$ 2.733,89 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), o que perfaz um total retroativo de R\$ 630.116,08 (seiscentos e trinta mil, cento e dezesseis reais e oito centavos); e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.03.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, III e V, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 741, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67359, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ PAULO FERREIRA, portador do CPF nº 094.254.036-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.966,20 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 07.02.2014 a 09.06.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 221.459,66 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 742, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.21613, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ AMÉRICO QUEIROZ, portador do CPF nº 007.382.628-62, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.733,89 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 18.07.2013 a 11.03.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 545.593,31 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavo), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 18.05.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 743, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49219, resolve:

Declarar anistiado político ELIMAR TREIN, portador do CPF nº 000.017.409-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 09.05.1968 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 744, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 35ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63965, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" DOMINGOS SIMÕES, filho de ANA JOAQUINA MORAES SIMÕES, e conceder a NEUZA FERREIRA DE SOUZA, portadora do CPF nº 003.668.218-73, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 745, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23530, resolve:

Declarar anistiado político REINALDO PEREIRA LISBOA, portador do CPF nº 591.329.737-72; determinar a reintegração aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT no cargo de Agente de Correios, com referência salarial NM39, considerando a data inicial da contratação em 16.12.1983; determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG o pagamento de efeitos financeiros retroativos correspondente à remuneração que teria acumulado a partir de 09.04.1998 a 02.07.2013 data do julgamento, calculados sobre o valor de R\$ 2.110,90 (dois mil, cento e dez reais e noventa centavos), o que perfaz um total retroativo de R\$ 417.993,38 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos); e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.08.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, III e V, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 746, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72165, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO LICHOTE BARROSO, portador do CPF nº 179.459.337-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 21.02.2014 a 25.03.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 153.633,33 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.05.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 747, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05128, resolve:

Declarar anistiado político APIO BENÍCIO DE MAGALHÃES, portador do CPF nº 011.308.201-06, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.331,00 (um mil, trezentos e trinta e um reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 11.09.2013 a 12.12.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 289.825,25 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 748, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regu-

lamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 02 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42797, resolve:

Declarar anistiada política IOLANDA MONTEIRO, portadora do CPF nº 337.972.007-06; determinar a reintegração aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT no cargo de Agente de Correios, com referência salarial NM51, considerando a data inicial da contratação em 01.07.1975; determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG o pagamento de efeitos financeiros retroativos correspondente à remuneração que teria acumulado a partir de 07.05.1999 a 02.07.2013 data do julgamento, calculados sobre o valor de R\$ 2.733,89 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), o que perfaz um total retroativo de R\$ 503.035,76 (quinhentos e três mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos); e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, III e V, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 749, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 42ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70265, resolve:

Declarar anistiado político ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS, portador do CPF nº 108.139.958-92, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.11.2013 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 221.525,20 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 750, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69008, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" WALDEMIRO DE OLIVEIRA, filho de GUILHERMINA FAUSTINA DA CONCEIÇÃO, e conceder a IDALINA DA SILVA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 047.985.127-10, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), ante a ausência de dependentes, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 751, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40279, resolve:

Declarar anistiado político MANOEL PEDRO GOMES COELHO, portador do CPF nº 039.928.371-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 752, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de São Paulo/SP, no dia 25 de outubro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69980, resolve:

Declarar anistiado político PAULO AFONSO SALGADO AGUENA, portador do CPF nº 070.211.478-21, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.873,10 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.10.2013 a 05.09.2006, perfazendo um total retroativo de R\$ 266.719,45 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezanove reais e quarenta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 22.08.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 753, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Pelotas/RS, no dia 04 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56733, resolve:

Declarar anistiada política ERIDAN MOREIRA MAGALHÃES, portadora do CPF nº 010.519.248-12, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de números 725 à 733, de 23 de abril de 2014, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicadas no Diário Oficial da União nº 77, de 24 de abril de 2014, Seção 1, página 59, onde se lê "...24 DE ABRIL DE 2014", leia-se: "...23 DE ABRIL DE 2014".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****CERTIDÃO DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.005207/2012
Requerentes: Embratel Participações S.A., Net Serviços de Comunicações S.A. e Globo Comunicações e Participações S.A.
Advogados: Pedro Dutra, Sérgio Varella Bruna e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08700.004336/2007-41
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Representada: Thyssenkrupp Elevadores S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordeiro, Carolina Saito da Costa e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.012071/2008-93
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio
Representados: Acesso Restrito
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.006483/2008-94
Representante: Vicom Ltda.
Representada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogados: Bárbara Rosenberg, André Macedo de Oliveira, Bárbara Montes, Giovanni Trindade Castanheira Menicucci e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.



Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 24 de abril de 2014

Nº 452 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.002594/2014-11. Requerentes: Nestlé S/A (Nestlé) e L'Oréal S/A (L'Oréal). Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Paulo Henrique A. Ramos e Leonardo Felisoni Torre. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 454 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.002636/2014-14. Requerentes: Netpontos Fidelidade S.S. e Marisa Lojas S.A. Advogados: Nathalie Teyssonneyre, Andreia Saad e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 459 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000855/2010-93. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Representada: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Goiás - Coopane/GO. Advogados: Guilherme Gomes Krueger, Zelson Luis Pinheiro Tenório, Alexandre Brasil Rodrigues e outros. Acolho a Nota Técnica nº 121, aprovada pelo Coordenador Geral de Análise Antitruste, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 121, recomendo a condenação da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Goiás - Coopane/GO em relação a infrações contra a ordem econômica referidas no art. 20, incisos I, II e IV, c/c art. 21, inciso II, IV, V, VI e X, todos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

Nº 460 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006312/2004-31. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Representada: Cooperativa Brasileira dos Anestesiologistas - COOPANEST/DF. Advogados: Ivo Gico Teixeira Júnior, Luiz Felipe Couto Dutra e outros. Acolho a Nota Técnica nº 120, aprovada pelo Coordenador Geral de Análise Antitruste, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 120, recomendo o arquivamento do processo administrativo contra a Cooperativa Brasileira dos Anestesiologistas - COOPANEST-DF, pois, até o presente momento, não constam elementos suficientes nos autos para a condenação da representada em relação às práticas denunciadas. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2013 - SENAD/MJ, torna pública a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 55/2013, de 18 de setembro de 2013, retificada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2013 nos seguintes termos:

Art. 1º Fica habilitada e pré-qualificada, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2013, a seguinte entidade:

| CNPJ | Nome da Instituição | Nº do Processo | Vagas* |
|--------------------|--|----------------------|----------------|
| 08.921.441/0001-38 | SUL CENTRO DE RECUPERAÇÃO LEAO DE JUDA RIO GRANDE DO | 08129.014555/2013-27 | 20 ADM e 5 ADF |
| 20.734.505/0002-78 | SER - SERVIÇO EVANGÉLICO DE REABILITAÇÃO | 08129.014763/2013-26 | 10 ADF |
| 07.206.241/0001-30 | RESGATE CASA DE RECUPERAÇÃO | 08129.015743/2013-72 | 9 ADM |
| 05.435.501/0001-14 | REABILITAÇÃO A DEPENDENTES QUÍMICOS - VITA DE PASSO FUNDO | 08129.020666/2013-72 | 20 ADM |
| 06.122.131/0001-28 | MISSAO FILADELFIA | 08129.012059/2013-39 | 22 ADM |
| 04.970.973/0001-04 | C.A.D.A. - CASA DE APOIO AO DROGADO E AO ALCOOLATRA | 08129.001642/2014-03 | 15 ADM |
| 09.346.568/0001-33 | ASSOCIAÇÃO RUBIATABENSE DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS | 08129.014728/2013-15 | 7 ADM e 2 ADLM |
| 00.816.354/0001-09 | COMUNIDADE BETHANIA | 08129.015592/2013-52 | 15 ADM e 8 ADF |

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADF: ADULTO FEMININO. ADLM: ADOLESCENTE MASCULINO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.247, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3119 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ nº 09.527.307/0001-10, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.410, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11032 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0125-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 327/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0125-75); nº 535/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0137-09); nº 740/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0130-32); nº 322/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0129-07); nº 219/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0128-18); nº 741/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0127-37); nº 220/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0131-13) e nº 326/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0126-56).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.436, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3559 - DPF/URAMG, resolve:
CONCEDER autorização, à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.273.211/0007-00, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.437, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4240 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.442, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/635 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HATENA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.345.176/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 816/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.456, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4165 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25 (vinte e cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
20 (vinte) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.475, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9235 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2199/2013 (CNPJ nº 23.245.012/0001-81); nº 524/2014 (CNPJ nº 23.245.012/0004-24); nº 2154/2013 (CNPJ nº 23.245.012/0003-43); nº 502/2014 (CNPJ nº 23.245.012/0005-05); nº 2079/2013 (CNPJ nº 23.245.012/0012-34); nº 146/2014 (CNPJ nº 23.245.012/0002-62); nº 145/2014 (CNPJ nº 23.245.012/0013-15); nº 868/2014 (CNPJ nº 23.245.012/0010-72) e nº 867/2014 (CNPJ nº 23.245.012/0015-87).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.476, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/320 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 357/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.477, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/852 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 88.059.746/0001-11 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 801/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.480, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3224 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0001-18, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.481, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4072 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 17.222.117/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.483, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/527 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEMARK SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 05.701.858/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 829/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.487, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2729 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSP ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.673.273/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 908/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.495, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4586 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0001-30, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 30 (trinta) Revólveres calibre 38 360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.496, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4606 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STOP POWER CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.977.966/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 103950 (cento e três mil e novecentas e cinquenta) Espoletas calibre 38 89450 (oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta) Estojos calibre 38 24132 (vinte e quatro mil e cento e trinta e dois) Gramas de pólvora 103950 (cento e três mil e novecentos e cinquenta) Projéteis calibre 38 1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Espoletas calibre .380 440 (quatrocentos e quarenta) Projéteis calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.498, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3783 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.893.215/0001-30, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 194 (cento e noventa e quatro) Munições calibre .380 21156 (vinte e uma mil e cento e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38 5939 (cinco mil e novecentos e trinta e nove) Gramas de pólvora VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.499, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4184 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0005-68, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.508, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4308 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.471.697/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 917/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.510, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9089 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2091/2013 (CNPJ nº 06.263.849/0001-34) e nº 865/2014 (CNPJ nº 06.263.849/0003-04).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.512, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2600 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0007-98, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.215.978/0001-70: 38 (trinta e oito) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 684 (seiscentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, SUBSTITUÍDO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 45 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a OMAR EL MALT, natural do Líbano, nascido em 6 de novembro de 2008, filho de Mohammad Fahd El Malt e de Diala Al Ghandour, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 6 de novembro de 2028, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 46 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALDO ENRIQUE LUCENTINI - V096281-4, natural da Argentina, nascido em 28 de setembro de 1947, filho de Guido Lucentini e de Cesira Battellini, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058155/2013-99);

AMAL HASSAN BERRO - V161443-3, natural do Líbano, nascida em 9 de novembro de 1971, filha de Hassan Berro e de Mariam Berro, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.030412/2012-11);

CHIH HSIANG LEE - V164835-8, natural da China (Taiwan), nascido em 7 de julho de 1990, filho de Tsung Man Lee e de Hsiu Chu Lee Huang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.095217/2013-43);

FRANCISCO JAVIER ALVAREZ ALVAREZ - V208861-G, natural do México, nascido em 7 de novembro de 1959, filho de Manuel Alvarez Gastelum e de Rosa Maria Alvarez Rincon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005381/2013-67);



GERSON PEDRO NUNES SIMÃO - W014480-B, natural da Angola, nascido em 3 de fevereiro de 1972, filho de Jaime Rodrigues Simão e de Maria Filipa Veríssimo do Carmo Nunes Simão, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08353.003279/2013-18);

JOSE CARLOS IRAMENDI GIL - W033717-0, natural do Uruguai, nascido em 13 de fevereiro de 1961, filho de Romeo Iramendi e de Susana Gil Solares de Iramendi, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.012936/2013-38) e

JUAN DOMINGO SIVERIO HENRIQUEZ - V225837-G, natural da Venezuela, nascido em 5 de janeiro de 1959, filho de Juan Siverio Machado e de Reneta Josefina Henriquez de Siverio, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000242/2013-17).

Nº 47 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

LI CHIUNG HUA - Y272200-O, natural da República Popular da China, nascida em 21 de novembro de 1990, filha de Lee Ching Chang e de Chiu Mei Shu, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.003567/2013-71);

YU HSIN LU que ao amparo no art. 115 da Lei 6815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se LUCAS YU HSIN LU - V169928-D, natural da China (Taiwan), nascido em 1 de março de 1991, filho de Lu Kun Chang e de Lu Lin Erh Wei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065596/2013-47);

MÁRIO PATRÍCIO BELTRAND GAETE - V092810-N, natural do Chile, nascido em 28 de fevereiro de 1961, filho de Mario Roberto Beltrand Azares e de Ana Rosa Gaete Calderon, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.006183/2013-06);

MOHAMAD MOUNIF MOHAMAD - V203663-8, natural do Líbano, nascido em 1 de maio de 1969, filho de Mounif Mohamad e de Bahijeh Barrou, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017656/2013-99);

NICOLAS CLAURE SILVA - W492298-8, natural da Bolívia, nascido em 10 de setembro de 1948, filho de German Claure Menacho e de Balvina Silva Menacho, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08336.013746/2013-26);

SHAHROUZ MANSUR ARDESTANI - V040074-W, natural do Irã, nascido em 12 de novembro de 1985, filho de Hidayatollah Mansoor Ardestani e de Simindokht Adlpeyma, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.005276/2013-51) e

YANG MIN SHIH - V221524-K, natural da República Popular da China, nascido em 11 de abril de 1982, filho de Yang Tso Chia e de Yang Chang Feng Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.001841/2013-88).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 49 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

YUNG TE LEE que ao amparo no art. 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se ANGELO YUNG TE LEE - Y272265-X, natural da República Popular da China, nascido em 28 de outubro de 1991, filho de Lee Ching Chang e de Chiu Mei Shu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005836/2013-45);

ARMINDA SULLCA QUISPE - Y243394-Z, natural da Bolívia, nascida em 20 de novembro de 1973, filha de Juan Sullca Mamani e de Adela Quispe Quispe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.100588/2012-73);

JACQUES PIERRE CLARAMUNT - W449188-A, natural da França, nascido em 4 de fevereiro de 1950, filho de Jacques Claramunt e de Josephine Estany, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08455.050919/2011-79);

JAMILE BRAVERMAN - W520207-8, natural do Líbano, nascida em 15 de janeiro de 1938, filha de Salim Mussa Balassiano e de Pauline Balassiano, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028567/2011-04);

LUIS ENRIQUE PITA POMBO DE ABREU - W390605-5, natural da Venezuela, nascido em 21 de setembro de 1959, filho de Francisco Pita Pombo e de Maria da Conceição Abreu Pombo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.040770/2011-41);

TERESITA CHAVEZ MEDINA - W667232-H, natural da Bolívia, nascida em 17 de fevereiro de 1955, filha de Oscar Chavez Paz e de Melfy Medina Olivia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.002105/2013-60) e

YANG YUN JU - V221526-G, natural da República Popular da China, nascido em 17 de julho de 1980, filho de Yang Tso Chia e de Chang Feng Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.001817/2013-49).

Nº 50 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BACEL OMARI - W685101-U, natural da Síria, nascido em 11 de outubro de 1985, filho de Mohamad Kheir Omari e de Chahrazad Omari, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.008870/2013-80);

GHANGA EVRARD YANN BIENVENU - V522369-H, natural do Congo, nascido em 7 de janeiro de 1979, filho de Nganga Calixte e de Bakouatila Antoinette, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.012019/2012-94);

JUAN JOSE RUIZ BRIONES - V595490-2, natural da Espanha, nascido em 24 de abril de 1982, filho de Juan Ruiz Iriborne e de Cristina Briones Gomez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004738/2013-71);

MANEL ALVES LOPEZ FUERTES - V746656-5, natural da Espanha, nascido em 26 de maio de 1979, filho de Manuel Lopez y Perez e de Maria Eugenia Fuertes y Calvo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.004619/2013-71);

MARIA ELENA LEYVA GONZALEZ - V216793-B, natural de Cuba, nascida em 19 de abril de 1970, filha de Ebenezer Leyva Machin e de Maria Elena Gonzalez Perez de Morales, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.004484/2013-93);

OSCAR JOSE JACYNYCZ ALAM - V519821-X, natural da Espanha, nascido em 5 de maio de 1960, filho de Wasil Jacynycz e de Josefina Alam, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082811/2012-93) e

OSMAR SAMIR SERRÃO BAXE - V216947-A, natural de Angola, nascido em 18 de dezembro de 1979, filho de Domingos Salvador André Baxe e de Helena Gonçalves Serrão Baxe, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001383/2012-98).

Nº 51 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALAA ALGENDI - V643676-L, natural dos Emirados Árabes, nascida em 22 de abril de 1988, filha de Mohamad Naim Algendi e de Maisaa Alkabani, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017636/2013-18);

HUMBERTO GUZMAN GONZALEZ - V587681-S, natural do México, nascido em 25 de março de 1966, filho de Erasmo Guzman Portales e de Leonor Gonzalez Martinez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.007998/2012-12);

JENNY MORATO GARCIA - V419376-Z, natural da Bolívia, nascida em 13 de novembro de 1978, filha de Edgar Morato Pena e de Albina Renalia Garcia Porcel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058158/2013-22);

JOSE MARIA MARECO DA SILVA - V509448-Z, natural do Uruguai, nascido em 25 de maio de 1949, filho de Pablo Mareco e de Maria Inocencia da Silva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.005509/2013-53);

LILIANA MARIA LOPEZ RUIZ - Y242478-Y, natural da Colômbia, nascida em 14 de outubro de 1967, filha de Oscar de Jesus Lopez Cardona e de Marina Del Socorro Ruiz Calle, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002106/2012-91);

MUHAMMAD IMRAN - V420403-N, natural do Paquistão, nascido em 4 de abril de 1976, filho de Muhammad Yousaf e de Sughra Bibi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08444.002702/2010-09) e

MVOGO MAMBOU BIDJANG MICHEL CLEMENT - V383055-D, natural do Camarões, nascido em 20 de maio de 1970, filho de Bidjang Pierre e de Edoa Rebeca, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015528/2012-38).

Nº 52 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMED EL AKRA - Y091304-J, natural do Líbano, nascido em 20 de dezembro de 1960, filho de Taleb El Akra e de Leila El Sayed, residente no Estado do Pará (Processo nº 08072.001634/2008-11);

BALDWIN CHUIJOKE ABABU - V462792-Q, natural da Nigéria, nascido em 23 de novembro de 1976, filho de Chief Baldwin Ababu e de Eunice Ababu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117433/2013-57);

CARLOS MANUEL SUBTIL DUARTE - V407181-T, natural de Moçambique, nascido em 24 de novembro de 1970, filho de Ernesto da Conceição Ribeiro Duarte e de Natercia Subtil Marques Duarte, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.016967/2013-68);

EDUARDO OMAR OFICIALDEGUI - V758706-0, natural da Argentina, nascido em 21 de novembro de 1979, filho de Omar Nestor Oficialdegui e de Eddy Cristina Frers, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.011754/2012-09);

IMAN HUSSEIN JAFFAL - V341389-I, natural do Líbano, nascida em 5 de agosto de 1980, filha de Hussein Jaffal e de Fatme Jaffal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020010/2013-99);

LAUTARO WLAZENKOV - V434253-R, natural da Argentina, nascido em 12 de dezembro de 1979, filho de Victor Wlasenkov e de Francisca Lidia Risiglione, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.017135/2013-40) e

LI CHUEH LIN - Y248631-M, natural da República Popular da China, nascida em 10 de junho de 1965, filha de Chun Fang Lin e de Chen Za Lin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.003034/2013-79).

Nº 53 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a RAWAA DERBAS, natural do Líbano, nascida em 3 de fevereiro de 2010, filha de Ghassan Abdul Rahman Derbas e de Zainab Taleb, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 3 de fevereiro de 2030, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 54 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a KAREN PAMELA RAMIREZ MAMANI, natural da Bolívia, nascida em 1 de maio de 1995, filha de Jaime Ramirez Aguilar e de Lidia Mamani Mamani, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que, até 1 de maio de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 55 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a EMILE HAAS, natural da França, nascido em 7 de junho de 1996, filho de François Haas e de Gabriela Idiarte Borda Haas, residente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que, até 7 de junho de 2016, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 56 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a CHUN KIT BENZ LEUNG, natural da China, nascido em 2 de julho de 1993, filho de Siu Shan Windy Li e de Tak Ming Sunny Leung, residente no Distrito Federal, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 57 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a MOHAMAD HASSAN ZAHWI, natural do Líbano, nascido em 20 de setembro de 1995, filho de Hassan Ahmad Zahwi e de Mona Samih Hamadi, residente no Estado do Paraná, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 58 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a CHUN KIT BENZ LEUNG, natural da China, nascido em 2 de julho de 1993, filho de Siu Shan Windy Li e de Tak Ming Sunny Leung, residente no Distrito Federal, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 59 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a SIRIN ABOU RAFFEE, natural do Líbano, nascida em 18 de março de 2010, filha de Talal Youssef Abou Raffee e de Joumana Jamil Dham, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 18 de março de 2030, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 60 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALI MOHAMAD HAMMOUD - W030045-0, natural do Líbano, nascido em 15 de janeiro de 1941, filho de Mahamed Kassim Hammoud e de Fauzia Ahmmed, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.025761/2012-13);

FRANCISCO JAVIER ALVAREZ GOMEZ MONROY - V208862-E, natural do México, nascido em 17 de fevereiro de 1994, filho de Francisco Javier Alvarez Alvarez e de Silvia Gomez Monroy de Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005364/2013-20);

MARCELA ANDREA PEREZ PEREZ - W649279-U, natural do Chile, nascida em 24 de junho de 1972, filha de Carlos Manuel Perez Ibarra e de Celinda Mercedes Perez Bustamante, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.001995/2012-10);

NEY DE LOS SANTOS VIERA - V128199-E, natural do Uruguai, nascido em 29 de março de 1947, filho de Rosa de Los Santos e de Maria Antonia Viera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.000894/2013-72);

SAHAR TOUMA SULEIMAN - V202804-L, natural da Síria, nascida em 3 de maio de 1974, filha de Yacoub Touma e de Jacqueline Ibrahim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072168/2013-71);

SILVIA CARHUANI CRUZ - Y271256-2, natural da Bolívia, nascida em 10 de dezembro de 1993, filha de Javier Carhuani Pallarico e de Genara Cruz Delgado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099681/2013-17) e

SILVIA GOMEZ MONROY DE ALVAREZ - V208879-Y, natural do México, nascida em 12 de janeiro de 1964, filha de Jesus Gomez Monroy Terrazas e de Consuelo Heredia Santoyo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005370/2013-87).

Nº 61 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALFREDO SEBASTIAN ESCALERA SUAZNABAR - V341417-2, natural da Bolívia, nascido em 4 de julho de 1967, filho de Federico Escalera Cayoja e de Ricarda Suaznabar Fuentes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072172/2013-39);

DIRK GERHARD PETZSCH - V381516-D, natural da Alemanha, nascido em 5 de dezembro de 1965, filho de Dietrich Karl Albert Petzsch e de Hilma Petzsch, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000801/2013-95);

ENGLER BOISSY - V419511-I, natural de Guiné-Bissau, nascido em 2 de fevereiro de 1978, filho de Piery Boissy e de Epifania Cabato, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.010051/2012-55);

GHUSSAY ADLAN ALAWAD ALHABOB - V612181-Y, natural do Sudão, nascido em 21 de julho de 1977, filho de Adlan Alawad Alhabob e de Fayza Altayb Alamen Alrade, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.009250/2013-30);

KAMBOU SIE KEVIN - V598805-P, natural da Costa do Marfim, nascido em 3 de junho de 1983, filho de Kambou Kpewote e de Hien Houtlienan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117427/2013-08);

MAURICIO TERZAGHI MARTINEZ - V482761-P, natural do Uruguai, nascido em 30 de novembro de 1984, filho de Nelson Daniel Terzaghi Medina e de Loreley Martinez Cabrera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002618/2013-20) e

MIGUEL ANGEL AGUILERA CARRETERO - V410006-2, natural da Espanha, nascido em 23 de abril de 1973, filho de Miguel Aguilera Romero e de Encarnacion Carretero Rodriguez, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.012665/2013-14).

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 8 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 84 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMED ALI ABDALLA ESMIN - V179553-O, natural da Líbia, nascido em 28 de dezembro de 1965, filho de Ali Abdalla Esmine e de Saada Esmine, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.002906/2013-96);

ALFONSO DIAZ GRANADOS MARQUEZ - V047706-N, natural da Colômbia, nascido em 2 de dezembro de 1979, filho de Alfonso Diaz Granados Daza e de Lucia Ines Marquez Buitrago, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.020828/2013-41);

DEANNA ATEF RAHALL - V076193-D, natural do Canadá, nascida em 20 de agosto de 1970, filha de Atef Rahal e de Mariam Rahal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022206/2013-18);

HOUDA EL KHATIB - W652810-Y, natural do Líbano, nascida em 2 de julho de 1968, filha de Abdallah Muhieddine El Khatib e de Ghazale Abdallah El Khatib, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.016018/2013-97);

LEE HSU YU HUA - V000642-8, natural da China (Taiwan), nascida em 6 de março de 1957, filha de Hsu Shui Yuan e de Hsu Chuang Tuo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075259/2013-68);

OLUFEMI OLAPADE OGinni - V156795-R, natural da Nigéria, nascido em 28 de julho de 1964, filho de Ezekiel Ojo Oginni e de Florence Mopeda Oginni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.095218/2013-98) e

SATOKO HONDA - W172044-Z, natural do Japão, nascida em 8 de março de 1946, filha de Ko Honda e de Hanae Honda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078885/2013-14)

Nº 85 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ABDELLATIF BOULAAYOUNE - V653005-P, natural do Marrocos, nascido em 25 de janeiro de 1978, filho de Mohamed Boulaayoune e de Malika Khouja, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.004164/2013-70);

EDGARD AMINE MADI - V484529-J, natural do Líbano, nascido em 22 de abril de 1956, filho de Amine Madi e de Harzi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115590/2013-28);

JULIE PAOLA CASTRO KNIZEK - V746927-0, natural da Colômbia, nascida em 5 de dezembro de 1977, filha de Francisco Orlando Castro Zea e de Maria Eugenia Martinez Abella, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075258/2013-13);

KAREN SIGRID MONTANO FERREL - V355241-O, natural da Bolívia, nascida em 30 de dezembro de 1976, filha de Sandy Gil Montano Rojas e de Ines Ferrel Acuna, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115593/2013-61);

MARLON MAX HUAMANI BELLIDO - V374820-1, natural do Peru, nascido em 4 de maio de 1973, filho de Julian Huamani Ludena e de Victoria Bellido Huamani, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004169/2013-56);

NORMA ZULMIRA MARTINEZ MALLORQUIN - V465758-B, natural do Paraguai, nascida em 2 de março de 1971, filha de Eleno Martinez Reyes e de Alberta Mallorquin Villasanti, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.008883/2013-59) e

PEDRO PEREIRA - V691656-7, natural de Guiné-Bissau, nascido em 2 de fevereiro de 1977, filho de Simão Pereira e de Domingas Mendes, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.000638/2013-37).

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 63 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CHEN MING CHUN - Y269479-M, natural da China (Taiwan), nascido em 22 de março de 1967, filho de Chen Chia Yuan e de Chen Ho He Tsu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005544/2013-10);

CLAUDIA MIREYA PAREDES LOPEZ DE MARINHO DE PAIVA - V428753-U, natural da Bolívia, nascida em 22 de setembro de 1976, filha de Luis Paredes Mendoza e de Alicia Lopez Hoyos de Paredes, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.035080/2012-27);

FATME ALI SALLIUM - V421674-O, natural do Líbano, nascida em 12 de abril de 1985, filha de Ali Sallium e de Hala Sallium, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.094231/2013-20);

FERNANDO CARLOS GUZMAN FREITAS - V460713-L, natural do Peru, nascido em 2 de fevereiro de 1974, filho de Jaime Roger Guzman Ramirez e de Maria Elena Freitas Sanchez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.019741/2012-95);

GABRIELA ESCLARAZAN CANALES - V679397-E, natural de Cuba, nascida em 3 de julho de 1993, filha de Pablo Esclarazan Del Pino e de Niurka Canales Portales, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.012787/2013-15);

MARITZA JESSICA ALARCO HONORES - V460728-8, natural do Peru, nascida em 10 de março de 1975, filha de Carlos Alberto Alarco Figueroa e de Luz Delia Honores Lomparte de Alarco, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.019713/2012-78) e

NANCY AKEF MOHAMMAD SAID - V536683-M, natural da Palestina, nascida em 12 de setembro de 1983, filha de Akef Momammad Abuouf e de Khitam Abdallah Othman, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08795.000810/2012-11).

Nº 64 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADEKUNLE OLADIPUPO ADERUPKO - V664030-F, natural da Nigéria, nascido em 14 de fevereiro de 1969, filho de Latif Aderupoko e de Ajike Aderupoko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007175/2012-19);

CARLOS BARRANCA SERRANO - V251029-C, natural da Espanha, nascido em 10 de dezembro de 1957, filho de Fernando Barranca Rodriguez e de Esther Serrano Rivas, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003596/2010-77);

HENRY SOCRATES LAVALLE SULLASI - V295488-A, natural do Peru, nascido em 12 de dezembro de 1975, filho de Clemente Lavalle e de Angela Sullasi, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.012286/2012-81);

HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - Z342446-W, natural da Argentina, nascido em 9 de março de 1994, filho de Paulo Ernesto Aguilera e de Marta Lilian Carro Bolatti, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018658/2013-03);

IRINA NIKOLAEVNA DIACHKOVA - V694525-7, natural da Rússia, nascida em 17 de agosto de 1986, filha de Nikolai Ivanovich Diachkov e de Tatiana Nikolaevna Diachkova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114701/2013-89);

MAGDA RAMOS TORRES - V224918-L, natural do Peru, nascida em 6 de maio de 1946, filha de Pedro Ramos Suella e de Juana Torres de Ramos, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.001341/2013-18) e

MARIA JEANNIFER LIMBO ADVINCULA - V394809-E, natural das Filipinas, nascida em 18 de março de 1969, filha de Francisco Limbo Avincula e de Maria Linda Limbo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.004219/2007-47).

Nº 65 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

DAVIDE ALEXANDRE BARROS DOS ANJOS - V122831-D, natural de Portugal, nascido em 19 de julho de 1974, filho de Joao Manuel Pinheiro dos Anjos e de Ana Paula Florencio Barros dos Anjos, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.003526/2013-84);

JOSE ANTONIO BRANCO MOREIRA MAIA - V790475-9, natural de Portugal, nascido em 17 de janeiro de 1948, filho de Jose Moreira Maia e de Lidia Pereira de Carvalho Branco Maia, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.009366/2013-60);

MANUEL ALBERTO MENDES DE FARIA - W015923-Z, natural de Portugal, nascido em 2 de fevereiro de 1959, filho de Rosendo da Costa Faria e de Lucia Ferreira Mendes, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.012241/2013-98);

NATALIA VIEIRA CRAVEIRO TEIXEIRA - W001302-J, natural de Portugal, nascida em 25 de julho de 1945, filha de Manuel Craveiro e de Maria Vieira Pires, residente no Distrito Federal (Processo nº 08000.019196/2013-41);

NILTON JORGE MOTA - V853699-Q, natural da Alemanha, nascido em 11 de novembro de 1976, filho de Aquilino de Jesus Mota e de Carminda Rata Jorge Mota, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.002204/2013-14) e

SOFIA CATARINA MARTINS PEREIRA BARBOSA MESQUITA - V386785-Z, natural de Angola, nascida em 29 de junho de 1970, filha de Franklin Ribeiro Barbosa e de Maria Madalena de Jesus Martins Pereira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.013706/2013-87).

Nº 66 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARCO ALEJANDRO OYOLA LOPEZ, natural da Bolívia, nascido em 11 de fevereiro de 1999, filho de Marcos Rudy Oyola Pinto e de Silvia Angelica Lopez Vargas, residente no Estado do Maranhão, a fim de que, até 11 de fevereiro de 2019, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 67 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a SALAM EL MALT, natural do Líbano, nascida em 6 de novembro de 2008, filha de Mohammad Fahd El Malt e de Diala El Ghandour, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 6 de novembro de 2028, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 68 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a JOELSON TAVARES FARIA, natural de Angola, nascido em 6 de setembro de 1997, filho de Joaquim Jose Faria e de Rebeca de Angela Coelho Faria, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 6 de setembro de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 69 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADAN DURAN CASTRO - V056629-E, natural da Bolívia, nascido em 9 de maio de 1944, filho de Natanael Duran Roca e de Conceição Castro Escobar, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.000203/2013-44);

CRISTINA NOE - V108528-X, natural do Paraguai, nascida em 9 de junho de 1977, filha de Sofia Noe, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.005534/2013-85);

GABRIELA DE ALMEIDA NEVES VIOLANTE DA COSTA - V005500-3, natural de Portugal, nascida em 7 de julho de 1981, filha de Antonio Violante da Costa e de Maria Carolina Corte Real de Almeida Neves Violante da Costa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.004261/2013-15);

MOHD IBRAHIM MAHD MASRI ao amparo no art. 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MARCO MOHD IBRAHIM MAHD MASRI - V177954-G, natural da Jordânia, nascido em 8 de novembro de 1960, filho de Ibrahim Mahd Masri e de Zakhieh A Mohd, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.003305/2012-89);

MARIA TERESA REYES VALENZUELA - W616794-A, natural do Chile, nascida em 19 de setembro de 1945, filha de Ramon Reyes Guajardo e de Marta Valenzuela Vilches, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114702/2013-23);



MIRNA MORALES VIEIRA DE MELO - V016721-D, natural da Bolívia, nascida em 6 de novembro de 1966, filha de Humberto Morales Roca e de Carmen Leigue de Morales, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.011225/2012-05) e
 NG KO THIU - Y046704-8, natural da China (Taiwan), nascido em 11 de fevereiro de 1957, filho de Ng Lom Son e de Lee Luan Hsi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.007378/2013-00).

Nº 70 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

MAGIDA MOHAMAD YASSINE - W450454-H, natural do Líbano, nascida em 3 de abril de 1957, filha de Mohamad Yassine e de Hikmat Yassine, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.000888/2012-21);

MAJED MAHMOUD ALI KARAJA - V696185-W, natural da Palestina, nascido em 19 de abril de 1978, filho de Mahmoud Ali Karaja e de Fatima Abdel Hadi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001757/2013-56);

NAJWA JALAL SALEH KARAJA - V696193-X, natural da Palestina, nascida em 17 de abril de 1988, filha de Jalal Saleh Karaja e de Zahira Naser Karaja, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001760/2013-70);

RENE ARTURO JARAMILLO MARTINEZ - V091881-5, natural do Equador, nascido em 6 de outubro de 1970, filho de Rene Anibal Jaramillo Figueroa e de Digna Alemania Marthinez Guevara, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.011537/2012-81);

SANDRA JANNETT COVARRUBIAS SALINAS MATU-LOVIC - V588600-C, natural da Bolívia, nascida em 29 de maio de 1959, filha de Julio Covarrubias Covarrubias e de Maria Salinas Escobar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030329/2013-59); e

SILVIA FERNANDEZ MACHADO - V310257-L, natural de Cuba, nascida em 23 de abril de 1981, filha de Roberto Fernandez Tejeda e de Silvia Rosa Machado Fernandez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.046434/2010-21) e

YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS - V124072-L, natural do Peru, nascida em 1 de agosto de 1954, filha de Manuel Esteban Salinas Velarde e de Carmen Amalia Vargas de Salinas, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.007098/2012-84).

Nº 71 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

AMADEU CARNEIRO SIMOES GARCIA - W630342-Q, natural de Portugal, nascido em 26 de outubro de 1934, filho de Amadeu Simões Garcia e de Maria da Conceição Carneiro Paiva, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08000.024748/2013-32);

JOAO MANUEL PINHEIRO DOS ANJOS - V122798-M, natural de Portugal, nascido em 18 de maio de 1952, filho de José Aldomiro dos Anjos e de Maria Julia Guaresma Cristina Pinheiro, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.003527/2013-29);

MARCOS ANDRÉ DA SILVA FERREIRA - V852886-W, natural de Portugal, nascido em 27 de setembro de 1981, filho de Joaquim de Azevedo Ferreira e de Maria Rosa de Oliveira da Silva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.016278/2013-44);

MARIA ESMERALDA RAPOSEIRO TOME DE ANDRADE CORREIA - V407124-4, natural de Portugal, nascida em 9 de julho de 1951, filha de Antonio Lourenço Tome e de Maria Augusta Raposeiro, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.026213/2013-04);

RICARDO JOSE GONÇALVES RIBEIRO - V911548-0, natural de Portugal, nascido em 1 de setembro de 1979, filho de Jorge Vieira Ribeiro e de Maria de Lurdes da Silva Gonçalves Ribeiro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.109797/2013-63) e

YU HUNG - W193078-1, natural de Portugal, nascida em 12 de novembro de 1935, filha de Lau Pun Kan e de Leong See, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.109637/2013-14).

Nº 72 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONIETA GRICELDA IQUIRA MACAHUACHI - Y245867-8, natural do Peru, nascida em 2 de agosto de 1961, filha de Wilfredo Iquirá Del Carpio e de Elfrida Macahuachi Cardicel, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.017428/2011-70);

HENRIQUE TOMÉ DA COSTA MATA - V111499-6, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 11 de julho de 1958, filho de Leren da Silva Mata e de Maria Tomé José da Costa, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000116/2012-31);

MARCO BUZZI - V512779-4, natural da Itália, nascido em 3 de dezembro de 1966, filho de Mario Buzzi e de Rita Barbieri, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.021267/2013-95);

MARÍA LEYVA LÓPEZ, natural de Cuba, nascida em 18 de setembro de 1943, filha de Ernesto Leyva Guerra e de Brigida López Moreno, residente em Havana/Cuba (Processo nº 08000.027354/2013-36);

MINYOUNG JUNG que ao amparo no art.115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MILENA MINYOUNG JUNG - V525270-L, natural da Coreia do Sul, nascida em 8 de abril de 1989, filha de Yun Ki Jung e de kyung Mi Park, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004891/2013-27);

MIREILLE GEORGES TROMB - V453974-L, natural do Líbano, nascida em 22 de novembro de 1980, filha de Georges Tromb e de Yolla Kfoury, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056033/2013-68) e

YOHANNA WRIGHT JIJON - V344807-B, natural do Equador, nascida em 7 de junho de 1982, filha de Thomas Wright e de Celeste Jijon Montenegro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099685/2013-97).

Nº 73 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a METOZALEM TAVARES FARIA, natural de Angola, nascido em 20 de maio de 2000, filho de Joaquim Jose Faria e de Rebeca de Angela Coelho Faria, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 20 de maio de 2020, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 86 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
 BEATRIZ FERNANDEZ BRAVO - Z206839-O, natural do Uruguai, nascida em 16 de outubro de 1975, filha de Rosalino Fernandez e de Hilda Bravo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.002085/2012-25);

CHIANG YI CHING - Y270309-C, natural da China, nascida em 1 de janeiro de 1979, filha de Ching Shih Wu e de Chiang Chang Shih Lien, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.002720/2012-59);

DIANA ISABEL LOPEZ BOTERO - V539315-O, natural da Colômbia, nascida em 15 de maio de 1979, filha de Guillermo Lopez Ospina e de Mariela Esther Botero, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028671/2010-18);

FABIAN JAVIER MARIN RUEDA - V290564-8, natural do Uruguai, nascido em 27 de setembro de 1980, filho de Carlos Alberto Marin Gomez e de Maria Cristina Rueda Gavilón, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.012688/2013-14);

JESUS MARTINEZ SANTOS - V706231-O, natural da Espanha, nascido em 30 de junho de 1968, filho de Manuel Martinez Vilar e de Alcira Del Carmen Santos Pino, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011241/2013-10);

REMBERTO JAVIER CHAVARRIA PONCE - V357671-Q, natural da Bolívia, nascido em 15 de fevereiro de 1971, filho de Zosimo Chavarria Tellez e de Sesana Ponce Guzman, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.023355/2013-25) e

THOMAS PETER MULLER - V481199-T, natural da Alemanha, nascido em 20 de junho de 1960, filho de Hellmut Muller e de KÁTE ANNA KLARA JOHANN MARGARETE MÜLLER, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.005006/2012-08).

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 87 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ - V520998-X, natural da Colômbia, nascida em 3 de fevereiro de 1982, filha de Napoleon Enrique Larios Hernandez e de Denis Maria Jimenez Diaz, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.009997/2013-01);

FADIA MOSSBAH DARWSHE - V367176-U, natural do Kuwait, nascida em 30 de agosto de 1978, filha de Mossbah Darwshe e de Sabah Omies, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.030931/2011-06);

ISAMU UOISHI - W026885-6, natural do Japão, nascido em 11 de fevereiro de 1930, filho de Sotojiro Uoishi e de Mitsu Uoishi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.106001/2012-30);

LUIS SEMINARIO ZAPATA - V033294-9, natural do Peru, nascido em 21 de novembro de 1959, filho de Nestor Wosvaldo Seminario Cordova e de Yolanda Mercedes Zapata Valladares, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.006996/2012-15);

MOSHE SERUSSI - V444696-O, natural de Israel, nascido em 23 de maio de 1965, filho de Shalom Serussi e de Ester Serussi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.006234/2012-20);

RAMEZ MERHEJ - V599963-2, natural da Síria, nascido em 31 de março de 1982, filho de Ahmad Merhej e de Juhaina Merhej, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.132965/2013-14) e

TSENG YAO HSING - Y257288-8, natural da China (Taiwan), nascido em 29 de abril de 1988, filho de Tseng Hui Ping e de Li Hsiu Shih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.003123/2012-07).

Nº 88 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DAMIAN CHUKA WILLIAMS - V186425-5, natural da Nigéria, nascido em 2 de julho de 1962, filho de Phillip Ibe Williams e de Catherine Nneka Williams, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128526/2013-15);

EDGARD DAVID CARNEIRO CAMPOVERDE - V094068-E, natural do Peru, nascido em 27 de março de 1962, filho de Pedro Carnero Serrano e de Maria Ines Campoverde Celi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115592/2013-17);

IMAD HASSAN FAHASS - Y234015-X, natural do Líbano, nascido em 17 de abril de 1973, filho de Hassan Fahass e de Wafica Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.024807/2013-65);

MARIA GLORIA ROJAS ISMAEL - W448025-6, natural do Paraguai, nascida em 22 de dezembro de 1954, filha de Lidia Catalina Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.012390/2013-94);

RINA VALDEZ LLANOS - Y240343-U, natural da Bolívia, nascida em 23 de abril de 1982, filha de Juan Valdez Quispe e de Aurora Llanos Quispe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123587/2013-88);

TITILADE AJOKI TOFADE - V172601-0, natural da Nigéria, nascida em 12 de outubro de 1964, filha de Jimoh Adekola e de Biola Adekola, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.131862/2013-37) e

YOUSSEF HAMMOUD - W362260-L, natural do Líbano, nascido em 12 de fevereiro de 1945, filho de Darouiche Ali Hammoud e de Khadige Ali Abdul Fattah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115589/2013-01).

Nº 89 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

JENNY ROXAÑA LOPEZ ESCOBEDO - V077114-U, natural do Peru, nascida em 15 de abril de 1970, filha de Humberto Lopez Valdivia e de Agueda Escobedo de Lopez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.010964/2013-81);

JU IN JEON - Y239818-7, natural da Coreia do Sul, nascida em 21 de abril de 1992, filha de Young Soon Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123595/2013-24);

MARIA SOL MOLINA - V056824-G, natural da Argentina, nascida em 5 de novembro de 1987, filha de Jorge Alberto Molina e de Gloria Silvina Lia Fernandez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08089.005249/2013-13);

NELIO ANTONIO SIMÕES COELHO - W434363-C, natural de Portugal, nascido em 22 de setembro de 1975, filho de Licínio da Conceição Coelho e de Maria Dulce Gomes Simões Coelho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.090699/2013-45);

SAMI IBRAHIM EL SAROUT - W587637-N, natural do Líbano, nascido em 10 de janeiro de 1964, filho de Ibrahim El Sarout e de Aicha Ibrahim El Sarout, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.046127/2013-29);

WILLY PEINADO HURTADO - V150050-X, natural da Bolívia, nascido em 24 de novembro de 1960, filho de Humberto Peinado Ribera e de Elvira Hurtado Raldez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128515/2013-27) e

YIN YA FAN - V202302-8, natural da China (Taiwan), nascida em 6 de fevereiro de 1981, filha de Yin Der Tsai e de Chang Yu Chun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117832/2013-18).

Nº 90 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALIMAMY MOHAMED BANGURA - V749407-B, natural de Serra Leoa, nascido em 27 de setembro de 1984, filho de Pa Mohamed Bangura e de Ya Ramatu Bangura, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.003108/2013-12);

ARIANE ISABEL PETRI - V199600-T, natural da Alemanha, nascida em 21 de fevereiro de 1972, filha de Klaus Peter Petri e de Christa Leoni Petri, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.021121/2013-11);

DANIELE SPERA - V718987-R, natural da Itália, nascido em 11 de março de 1979, filho de Giovanni Spera e de Laura Rebiscini, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.003943/2013-72);

HERVE LOUIS GHISLAIN ROGEZ - V157419-D, natural da Bélgica, nascido em 27 de novembro de 1968, filho de Louis Rogez e de Therese Dedecker, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.001716/2012-59);

JOHANN FRIEDRICH VOLKER KARL JOERIS SCHICHT - W188342-S, natural da Suíça, nascido em 28 de outubro de 1965, filho de Hans Gerhard Maximilian Schicht e de Grazia Margret Katharina Schicht, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.000157/2013-72);

MIGUEL ANGEL MENCHACA - V435933-0, natural do Uruguai, nascido em 13 de dezembro de 1976, filho de Roberto Menchaca e de Gloria Nilba Acosta, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011232/2013-29) e

ZENG QINGLAN - Y273445-Q, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de novembro de 1978, filha de Zeng Wenda e de Liu Xiuxing, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002434/2013-32).

Nº 91 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ISABEL MARIA OLIVEIRA CARRASCO LANCA GANCHINHO - V566077-N, natural de Portugal, nascida em 27 de abril de 1958, filha de Rogério Carrasco Lanca e de Aurea da Silva Faria Oliveira C Lanca, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.021662/2013-15);

JOANA FILIPA PINHEIRO BASTOS - V494144-X, natural de Portugal, nascida em 15 de dezembro de 1986, filha de Vitor Manuel Castelo Bastos e de Maria de Fatima de Jesus Pinheiro, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.026214/2013-41);

JULIO DE ALMEIDA DURAO - V534896-F, natural de Portugal, nascido em 13 de março de 1944, filho de Albano Durao e de Ermelinda de Azenso S de Almeida Durao, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.029436/2013-74);

LILIANA GRANJA PEREIRA DE MORAIS - V584905-A, natural de Portugal, nascida em 22 de junho de 1985, filha de Luis Pedro Almada Pereira de Moraes e de Cecilia Roque Granja, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.015810/2013-14);

MARIA CELESTE MODESTO RAMOS BERNARDES DIAS - W701900-O, natural de Portugal, nascida em 1 de outubro de 1953, filha de Antonio Ramos e de Maria de Nazare, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.016689/2013-30) e

MARIA DE FATIMA DE VALK DE JESUS PINHEIRO - V442639-9, natural de Portugal, nascido em 13 de abril de 1961, filho de Antonio Coelho Pinheiro e de Briolanja Raposo de Jesus, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.026215/2013-95).

PAULO ABRÃO

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08212.001293/2013-91 - INACIO COLONIA
Processo Nº 08212.008492/2012-40 - MORGANE ISABELLE HELENE RETIERE

Processo Nº 08297.001621/2013-67 - AMANI AHMAD ALMOHAMAD

Processo Nº 08097.002072/2012-13 - MARIA ALBERTINA DE SOUZA ALMEIDA

Processo Nº 08212.007991/2012-10 - JOHANN HOLTERMANN

Processo Nº 08297.001593/2013-88 - MANUEL RODRIGUES CASTANHO

Processo Nº 08297.001608/2013-16 - NUNO RICARDO PEREIRA OLIVEIRA

Processo Nº 08364.000565/2013-01 - JULIANA SAID
Processo Nº 08460.013459/2012-18 - LUCIANO ESCOLA.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08451.007041/2013-53 - NELIDA GONZALEZ BAEZ

Processo Nº 08451.007046/2013-86 - BERNARDO DOMINGUEZ ALVAREZ

Processo Nº 08505.036251/2013-86 - ELIZABET GETRUDES VALLEJOS CHOQUE e PABLO ANDRES VALLEJOS CHOQUE

Processo Nº 08505.036382/2013-63 - RUBEN QUISPE GARCIA

Processo Nº 08505.083069/2013-14 - ROGER RIOS GUZMAN

Processo Nº 08505.083222/2013-11 - NICOLAS OYOLA QUISPE

Processo Nº 08505.083240/2013-95 - FABIOLA CALLE KARI

Processo Nº 08507.002210/2013-76 - MARIA VICTORIA BOVEDA

Processo Nº 08505.051098/2013-17 - HILDA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.051897/2013-93 - RUBEN SEVERO CHAMBI BLANCO

Processo Nº 08505.051912/2013-01 - ELOY GIOVANNI MOYA QUINO

Processo Nº 08505.051934/2013-63 - VERONICA MANCEDA VARGAS

Processo Nº 08505.052296/2013-06 - ALFREDO CESPEDES SOLIS

Processo Nº 08505.052314/2013-41 - ALFREDO VERA SAUCEDO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08452.005612/2013-13 - JORGE OSCAR RIOS

Processo Nº 08505.035195/2013-62 - GUSTAVO LEANDRO NIGOHSIAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.094765/2011-94 - CARLOS RENE VILLALOBOS MONTES.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08505.093088/2012-78 - ROBERTH DEUTSCH

Processo Nº 08389.032637/2012-10 - MUBASSIRA SHAIKH

Processo Nº 08495.002178/2012-24 - NORMA VERONICA PENALOZA VALENZUELA

Processo Nº 08505.035849/2013-58 - DARONG ZHEN e SUZHEN WU

Processo Nº 08505.066573/2013-50 - JONATHAN GREGORY STOCK.

INDEFIRO o pedido de residência provisória, tendo em vista o não cumprimento na íntegra da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08452.006051/2009-85 - IDRIS SAOKOME.

INDEFIRO o pedido de residência provisória, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08433.016025/2009-93 - THIENDOU CJSSE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08460.001662/2012-33 - DIANA MARCELA ROA RUBIANO.

FERNANDA R. SALDANHA DECHEFE DE DIVISÃO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.004387/2013-10 - EVALINA CESAR CASSULE, até 19/11/2014

Processo Nº 08107.005054/2013-16 - ANDRE GONCALVES MANUEL, até 11/01/2015

Processo Nº 08125.004107/2013-55 - RICHARD JOEL PORTILLO FERREIRA, até 17/02/2015

Processo Nº 08270.025985/2013-31 - CARLOS FILIPE MOREIRA E SILVA, até 12/12/2014

Processo Nº 08354.011027/2013-52 - GABRIEL VILLEGAS DE LA OSSA, até 16/01/2015

Processo Nº 08434.003132/2013-28 - MARIA ELENA YANARICO MAMANI, até 26/02/2015

Processo Nº 08434.003133/2013-72 - RENATO JESUS MORALES CARPIO, até 26/02/2015

Processo Nº 08460.021013/2013-30 - BRUNO MELO VIEIRA GONCALVES FERREIRA, até 26/06/2014

Processo Nº 08460.021020/2013-31 - ELVIO BERNARDO CASSULE NHUCA, até 31/07/2014

Processo Nº 08460.021038/2013-33 - MIGUEL BERNARDINO ANTUNES VICENTE, até 11/06/2014

Processo Nº 08460.021124/2013-46 - CARLOS ADOLFO GONZALEZ CORTORREAL, até 16/06/2014

Processo Nº 08460.021138/2013-60 - GUANGMING FU, XINYUE FU e XU WEI, até 11/07/2014

Processo Nº 08460.021144/2013-17 - ANA MARIA GUERRERO ESPINOZA, até 03/06/2014

Processo Nº 08460.021145/2013-61 - ALEXANDRE BENBOUANICHE, até 27/07/2014

Processo Nº 08460.025026/2013-88 - ADILSON VIEIRA FERNANDES, até 31/07/2014

Processo Nº 08460.027822/2013-55 - TELVIO HEBRAINNE SALVADOR FRANCISCO, até 28/07/2014

Processo Nº 08505.084325/2013-91 - ADA MELINDA AYALA GOMEZ, até 27/11/2014

Processo Nº 08505.109484/2013-13 - HAYRUNNISA TORUN, até 08/11/2014

Processo Nº 08505.109505/2013-92 - SEHER ARSLAN, até 08/11/2014

Processo Nº 08505.109525/2013-63 - CRISTIANA SERRANO RAPOSO SERRA, até 18/11/2014

Processo Nº 08505.109566/2013-50 - KAI LIN, até 13/11/2014

Processo Nº 08505.110098/2013-66 - MARIE ANAELLE CERVI, até 03/12/2014

Processo Nº 08505.110108/2013-63 - JOANA SOARES MARQUES, até 15/01/2015

Processo Nº 08505.110645/2013-11 - JOSEPH ONYANGO OIYE, até 11/02/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.025925/2013-18 - MARIA HELENA NDIAYE RODRIGUES, até 22/11/2014

Processo Nº 08706.003776/2013-79 - HIROTOSHI YAMADA, até 19/12/2014.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08434.002836/2013-83 - CAMILLE SAMANTHA HINDS.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08102.012485/2013-71 - SABRINNE RAQUEL RODRIGUES FORTES.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002012/2013-11 - MIHAI DULGHEROIU, até 05/03/2015

Processo Nº 08000.007046/2013-94 - JIANFEI LIU, até 10/08/2014

Processo Nº 08000.010320/2013-11 - JOHN EVAN MOSS, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.011443/2013-61 - LYNN ANTHONY RICHARD, até 06/11/2014

Processo Nº 08000.011587/2013-17 - REYNALDO FRIAL LEDUNA, até 04/10/2014

Processo Nº 08000.014104/2013-36 - NIKOLAJ LYNDRUP, até 27/09/2015

Processo Nº 08000.015820/2013-31 - STEPHEN DAVID RYAN, até 30/09/2014

Processo Nº 08000.016270/2013-77 - ALEJANDRO CARLOS ALVAREZ MALDONADO, até 27/02/2016

Processo Nº 08000.018219/2013-08 - JOHN CHARLES GARDNER, até 28/05/2015

Processo Nº 08000.018429/2013-98 - NESTORIO ROJAS ENCIENZO, até 25/10/2014

Processo Nº 08000.019306/2013-74 - MICHAL WOJCIECH ZAPOTOCZNY, até 30/11/2015

Processo Nº 08000.021967/2012-89 - KONSTANTINOS ANDROMIDAS, até 30/01/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/08/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.018829/2013-01 - THOMAS LANE GUIDRY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.020380/2013-33 - NIKOLAOS GERONTIDAKIS

Processo Nº 08000.023587/2013-60 - HENRY LUCAS MARTINEZ

Processo Nº 08000.015066/2013-39 - ROMMEL FERNANDEZ AQUINO

Processo Nº 08000.014805/2013-75 - THIBAUT LOUIS GARCIA

Processo Nº 08000.003596/2012-53 - TEOFANES OBIAS AGUILAR

Processo Nº 08000.011578/2013-26 - RAYMOND MCROBB

Processo Nº 08000.026385/2012-99 - STUART RUSSELL CHRISTIE

Processo Nº 08000.026892/2012-22 - MIKA OLAVI MUSALO

Processo Nº 08270.022146/2012-80 - JAVIER RAMIL ESTEVEZ

Processo Nº 08340.000094/2013-09 - ZORAN BARBIR

Processo Nº 08340.000096/2013-90 - JOHANN HOFER

Processo Nº 08354.001046/2012-90 - VITTORE REGIS

Processo Nº 08354.007690/2013-52 - FRANK PACHURA

Processo Nº 08354.007721/2013-75 - PASQUALE FURLIO

Processo Nº 08444.002460/2013-98 - ROCCO PALERMO



Processo Nº 08460.012206/2013-08 - JESUS FERNANDO RODRIGUEZ MADRIDEJOS ORTEGA

Processo Nº 08708.001655/2012-91 - WEI ZHANG.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.015367/2013-62 - GAURAV MISHRA
Processo Nº 08000.016024/2013-15 - JOHN DALY
Processo Nº 08461.005489/2013-13 - JERRY LYNN THAMES

Processo Nº 08000.014787/2013-21 - YOUENN PIERRE NEDELEC

Processo Nº 08000.011573/2013-01 - DANIEL THOMAS WATSON

Processo Nº 08000.005532/2013-78 - RENATO CLEMENTE DIOCERA

Processo Nº 08000.016189/2013-97 - MARTY WAY
Processo Nº 08000.019151/2013-76 - NILS KAARE FJELDET LUNDE

Processo Nº 08000.019153/2013-65 - ERNST ROLF FABER

Processo Nº 08000.019604/2013-64 - PAVEL MIZHIRITSKIY

Processo Nº 08000.019933/2013-13 - MASAHIDE SUGIMORI

Processo Nº 08000.020006/2013-38 - DONALD JAMES ROSS

Processo Nº 08000.020249/2013-76 - RICSON OBANA NICOLAS

Processo Nº 08000.021048/2013-96 - NESTOR YORDANOV NESTOROV

Processo Nº 08000.021074/2013-14 - MIRCEA DINU.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/01/2014, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008469/2013-21 - CARLOS ENRIQUE LOAIZA CHALARCA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/11/2013, Seção 1, pág. 22, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000784/2013-19 - MARCUS MCDALE MILLER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/11/2013, Seção 1, pág. 87, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004562/2013-67 - SARAVANAN NARASIMMAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2014, Seção 1, pág. 116, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005234/2013-88 - JASON MICHAEL KNIESCHE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/02/2014, Seção 1, pág. 42, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008702/2013-76 - THOMAS EDWARD DAVIDSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/05/2013, Seção 1, pág. 65, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001191/2013-61 - KENNETH LEE MAXWELL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/02/2014, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.013793/2013-61 - MIKAEL BOLLER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2014, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011667/2013-72 - COLIN DAVID BLACK.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/09/2013, Seção 1, pág. 35, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002148/2013-13 - LESLIE WAYNE WALLEY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2014, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014484/2013-17 - JOSE WASHINGTON TAPIA ARIAS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/09/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004210/2013-10 - WILLIAM RONALD WHITFIELD.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/09/2013, Seção 1, pág. 61, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004217/2013-23 - CHARLES EDWIN WILSON IV.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/07/2013, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004213/2013-45 - CHRISTOPHER DEAN RATLIFF.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: OS HOMENS SÃO DE MARTE E É PRA LÁ QUE EU VOU (Brasil - 2014)

Produtor(es): Bionica Filmes
Diretor(es): Marcus Baldini
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001048/2014-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Novela: PECADO CAPITAL (Brasil - 1975)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Daniel Filho
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance

Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001069/2014-97
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: OS DIAS COM ELE (Brasil - 2013)
Produtor(es): Filmes de Abril Produções Audiovisuais Ltda./Paula Pripas
Diretor(es): Maria Clara Escobar
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001219/2014-62
Requerente: FILMES DE ABRIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Filme: GETÚLIO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Elimar Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): João Jardim
Distribuidor(es): ELIMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001257/2014-15
Requerente: Elimar Produções Artísticas Ltda./Copacabana Filmes

Filme: INATIVIDADE PARANORMAL 2 (HAUNTED HOUSE 2, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Rick Alvarez
Diretor(es): Michael Tides
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001308/2014-17
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: JOGO DA MORTE (WICKED BLOOD, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Industrial Entertainment
Diretor(es): Mark Young

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.001370/2014-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GETULIO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Carla Camurati
Diretor(es): João Jardim
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001415/2014-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A FARRA DO CIRCO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Rodrigo Letier
Diretor(es): Rodrigo Letier
Distribuidor(es): ART HOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. / TV ZERO CINEMA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001416/2014-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 681, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos à Adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) ao Fundo Municipal de Barra de Guabiraba (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 1.708, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados e Municípios; e

Considerando a retificação, ocorrida em 20 de janeiro de 2014, da Resolução nº 2433/CIB/PE, originalmente publicada em 15 de outubro de 2013, com a correção do nome do Município de Barra de Guabiraba (PE), resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos à adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) ao Fundo Municipal de Saúde de Barra de Guabiraba (PE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos, em parcela única, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra de Guabiraba (PE), no valor de R\$ 5.391,30 (cinco mil trezentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Art. 3º O crédito orçamentário, de que trata a presente Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÕES DE 14 DE ABRIL DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|------------------------------|-----------------------------------|--------------------|---|--|
| | 25772.009520/2013-09 | SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A | 000043. | 86.878.469/0001-43 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação. | 52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS) |

O(A) Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|--|-----------------------------------|--------------------|---|--|
| | 25772.016060/2012-86 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação. | Improcedência pelo reconhecimento de RVE. Anulação do AI nº 43502. |

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|----------------------------|
| | 25772.003337/2012-19 | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. | 417173. | 07.658.098/0001-18 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) |

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---------------------------------|-----------------------------------|--------------------|--|--|
| | 25772.008245/2013-06 | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253. | 63.554.067/0001-98 | Exigir ou aplicar reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual. (Art.15, parágrafo único da Lei 9.656) | 49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS) |

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|---|
| | 25772.004180/2012-31 | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. | 417173. | 07.658.098/0001-18 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | Improcedência. Anulação do AI nº 46156. |

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|--|-------------------------------|--------------------|--|---|
| | 25785.009107/2013-97 | SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A | 000043. | 86.878.469/0001-43 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656) | 88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS) |
| | 25785.000685/2013-68 | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. | 352501. | 87.096.616/0001-96 | Deixar de garantir ao consumidor ou aos seus dependentes, o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional, quando houver indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano. (Art.33, caput da Lei 9.656) | 25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS) |
| | 25785.009309/2012-58 | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. | 352501. | 87.096.616/0001-96 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) | 80000 (OITENTA MIL REAIS) |
| | 25785.011620/2013-48 | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. | 352501. | 87.096.616/0001-96 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 15000 (QUINZE MIL REAIS) |
| | 25785.006189/2012-37 | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. | 352501. | 87.096.616/0001-96 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656) | 264000 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS) |
| | 25785.008657/2012-16 | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. | 352501. | 87.096.616/0001-96 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, VI da Lei 9.656) | 100000 (CEM MIL REAIS) |



| | | | | | |
|----------------------|--|---------|--------------------|---|---|
| 25785.014858/2013-25 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL | 346659. | 33.719.485/0001-27 | Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9.656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, VI da Lei 9.656) | 110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS) |
| 25785.010838/2012-02 | PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA. | 346870. | 89.890.172/0001-91 | suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9.656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, III da Lei 9.656) | 49824 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) |

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|--|-------------------------------|--------------------|--|-----------------------------|
| | 25785.006666/2010-01 | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. | 326305. | 29.309.127/0001-79 | Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9.656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100) | 50000 (CINQUENTA MIL REAIS) |

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 27 de novembro de 2013, Seção 1, página 125, Decisão de 22 de maio de 2013, retifica-se a publicação referente aos Processos 33902.181137/2012-93 e 33902.296824/2012-11, pois a mesma continha erro nos tópicos TIPO DE INFRAÇÃO e VALOR DA MULTA.

Segue a correção:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|--|
| | 33902.181137/2012-93 | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321. | 42.163.881/0001-01 | Ao aplicar, em fev. de 2012, à mensalidade do beneficiário, reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato. (Art.25 da Lei 9.656/98) | 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) |
| | 33902.296824/2012-11 | AMICO SAUDE LTDA | 306622. | 51.722.957/0001-82 | Encaminhar à ANS, com incorreções e omissões, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previstas no art. 20 da Lei 9.656 de 1998 (Art.20, caput da Lei 9.656) . | Advertência |

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|----------------------|
| | 33902.025985/2010-51 | UNIODONTO JUIZ DE FORA SOC. COOPTRAB. ODONTOLÓGICO LTDA. | 327441. | 01.290.793/0001-93 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.036161/2010-15 | PLANOS DE SAÚDE PSMC PREVENÇÃO, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA ME | 364941. | 00.721.322/0001-20 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.037652/2010-75 | PLANO DE SAUDE ASES LTDA. | 411582. | 03.638.220/0001-33 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput, e 22 da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.036937/2010-99 | COMSEDER - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS SERVIDORES DA SUPLAN E DO DER LTDA | 390259. | 70.094.578/0001-30 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.019978/2010-11 | ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE | 306428. | 03.276.524/0001-06 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.024569/2010-36 | POLIMÉDICA SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA | 316903. | 93.507.895/0001-36 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.020055/2010-10 | UNIMED PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 314242. | 00.840.048/0001-08 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.037452/2010-12 | MULTI SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA | 402851. | 02.026.403/0001-35 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.024902/2010-15 | UNIODONTO ITAPERUNA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO | 317772. | 86.756.368/0001-08 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.020024/2010-51 | COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE ARAGUAÍNA - UNIMED ARAGUAÍNA | 313084. | 25.064.148/0001-10 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.024549/2010-65 | COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA | 320960. | 67.165.464/0001-29 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.220820/2008-77 | SITTO - SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO | 416266. | 07.054.725/0001-01 | Documento de Inf's Periódicas das Operadoras de Planos de Assist à Saúde - DIOPS. Art 20 Lei 9.656/98 e art 3 RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. OPS odontológica c/ menos de 20.000 benfs. | ARQUIVAMENTO |

| | | | | | |
|----------------------|-------------------------------------|---------|--------------------|---|-------------------------------------|
| 33902.220610/2008-89 | DENTSY ODONTOLOGIA S/S LTDA. | 414425. | 03.113.408/0001-68 | Documento de Infs Periódicas das Operadoras de Planos de Assist à Saúde - DIOPS. Art 20 Lei 9656/98 e art 3 RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. OPS odontológica c/ menos de 20.000 benfs. | ARQUIVAMENTO |
| 33902.037491/2010-10 | PRONTOMED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. | 403849. | 00.078.591/0001-10 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput, e 22 da Lei 9656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03. | 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| 33902.037515/2010-31 | CLIM SERV ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. | 402346. | 73.997.231/0001-95 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) |
| 33902.037724/2010-84 | ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA | 407682. | 01.517.316/0001-18 | Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. | 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) |

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|-----------------------|------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|--|-------------------------------------|
| 33902.096958/2008-49 | | PLAN ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA | 322393. | 02.606.066/0001-55 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20 Lei 9656/98 e art. 3º RE DIOPE 01/01 c/c art. 5º RN 29/03, c/c art. 1º §1º da IN DIOPE 03/05. | 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) |
| 33902.211773/2008-71 | | PLAN ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA | 322393. | 02.606.066/0001-55 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20 Lei 9656/98 e art. 3º RE DIOPE 01/01 c/c art. 5º RN 29/03, c/c art. 1º §1º da IN DIOPE 03/05. | 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) |

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 331, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Habilita Unidades de Acolhimento para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, de 21 de maio de 2013, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades; Considerando as orientações contidas na Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, de 21 de maio de 2013, que define e caracteriza as modalidades das Unidades de Acolhimento na rede SUS; Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 23 de abril de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais e Municípios; e Considerando a documentação apresentada pelo Município solicitando a habilitação da Unidade de Acolhimento e a correspondente avaliação pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Unidades de Acolhimento a seguir relacionadas para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

| UF | Tipo | Especifica-ção do Plano Interno | CNES CAPS de referên-cia | CGC/ CNPJ | Código | Muni-cípio | IBGE | Gestão do municí-pio | Gestão do serviço |
|----|------|---------------------------------|--------------------------|--------------------|--------|-----------------|--------|----------------------|-------------------|
| PB | UAA | RSM-Crack | 6739008 | 08.036.438/0001-31 | 82.28 | Sape | 251530 | Munici-pal | Munici-pal |
| RS | UA i | RSM-Crack | 5921511 | 11.094.183/0001-78 | 82.28 | Venân-cio Aires | 432260 | Munici-pal | Munici-pal |
| SP | UA i | RSM-Crack | 2032104 | 13.848.859/0001-05 | 82.28 | Mauá | 352940 | Munici-pal | Munici-pal |
| PI | UA i | RSM-Crack | 3660796 | 11.273.170/0001-66 | 82.28 | Teresina | 221100 | Munici-pal | Munici-pal |

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 332, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Concede e renova a autorização de equipes para realizar retirada e transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 14 PR 02
II - denominação: Hospital Marcelino Champagnat;
III - CNPJ: 76.659.820/0023-67;
IV - CNES: 6878318;
V- endereço: Avenida Presidente Affonso Camargo, Nº. 1399, Bairro: Cajuru, Curitiba/PR, CEP: 80.050-350.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 99 RS 06
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 11636;
V- endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº.: 2350; Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 20
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 11636;
V- endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº.: 2350; Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 10
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;
III - CNPJ: 17.217.985/0034-72;
IV - CNES: 0027049;
V- endereço: Avenida Professor Alfredo Balena, Nº. 110, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

I - Nº do SNT: 2 11 11 MG 01
II - denominação: HCE Assistência Médica LTDA - Instituto de Olhos de Belo Horizonte;
III - CNPJ: 22.254.585/0001-09;
IV - CNES: 0027901;
V- endereço: Rua Padre Rolim, Nº. 541, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-090.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 01 PE 01
II - denominação: Instituto de Olhos do Vale do São Francisco;
III - CNPJ: 01.929.606/0001-79;
IV - CNES: 2429985;
V- endereço: Avenida Guararapes, Nº. 1702, Bairro: Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-970.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:



VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 12 PR 02
II - denominação: Hospital Nossa Senhora das Graças;
III - CNPJ: 76.562.198/0001-69;
IV - CNES: 0015318;
V - endereço: Rua Alcides Munhoz, Nº 433, Bairro: Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.810-040.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 14 RJ 09
II - responsável técnico: Ricardo José Lopes da Cruz, ortopedista, CRM 52284277.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 14 PR 02
II - responsável técnico: Ademir Antonio Schuroff, ortopedista, CRM 10977;
III - membro: Marco Antonio Pedroni, ortopedista, CRM 13744;
IV - membro: Mark Deeke, ortopedista, CRM 14620;
V - membro: Josiano Carlos Valério, ortopedista, CRM 18984;
VI - membro: Luciano da Rocha Loures Pacheco, ortopedista, CRM 8480;
VII - membro: Silvio Neupert Maschke, ortopedista, CRM 9551;
VIII - membro: Mauro José Superti, ortopedista, CRM 7636.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 15
II - responsável técnico: Marcelo Junges Hartmann, cirurgião geral, CRM 24239;
III - membro: Alfredo Augusto Schulte, cirurgião vascular, CRM 30957;
IV - membro: Ana Maria Teixeira Verçoza, nefrologista, CRM 7995;
V - membro: Carlos Eduardo Poli de Figueiredo, nefrologista, CRM 13112;
VI - membro: Carlos Abaete de Los Santos, nefrologista, CRM 3823;
VII - membro: Carlos Eduardo Schio Fay, urologista, CRM 27644;
VIII - membro: David Saitovitch, nefrologista, CRM 13945;
IX - membro: Decio Streit, urologista e cirurgião pediátrico, CRM 8326;
X - membro: Domingos Otávio Lorenzoni D'Avila, nefrologista, CRM 2934;
XI - membro: Eduardo Franco Carvalho, urologista, CRM 21756;
XII - membro: Fernando Martins Tettamanzy, nefrologista, CRM 23236;
XIII - membro: Giovanni Gadonski, nefrologista, CRM 24810;
XIV - membro: Ivan Carlos Ferreira Antonello, nefrologista, CRM 7103;
XV - membro: Leonardo Viliano Kroth, nefrologista, CRM 25608;
XVI - membro: Manlio Falavigna, cirurgião geral, CRM 25705;
XVII - membro: Moacir Alexandre Traesel, nefrologista, CRM 17526;
XVIII - membro: Nicasio Haruhiko Tanaka, cirurgião cardiovascular, CRM 21666;
XIX - membro: Ricardo Medeiros Pianta, cirurgião geral, CRM 14588;
XX - membro: Silvio Cesar Perini, cirurgião cardiovascular, CRM 23834.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 01 CE 01
II - responsável técnico: Francisco Airon de Vasconcelos, oftalmologista, CRM 2341;
III - membro: Jailton Vieira Silva, oftalmologista, CRM 5622;
IV - membro: Giuliano Veras Pinto Pires, oftalmologista, CRM 10034;
V - membro: Karla Feitosa Ximenes Vasconcelos, oftalmologista, CRM 8573.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 01 PE 01
II - responsável técnico: Júlio Emilio Lossio de Macedo, oftalmologista, CRM 11273;
III - membro: Joseilton Saraiva da Silva, oftalmologista, CRM 11247;
IV - membro: Carlos Serrano Smethurst, oftalmologista, CRM 13234;
V - membro: José Herbart Fernandes Vieira de Almeida, oftalmologista, CRM 12526;
VI - membro: João Yure Duarte, oftalmologista, CRM 13950.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 44
II - responsável técnico: Bruno César Castelar Campos, oftalmologista, CRM 20905.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 17
II - responsável técnico: Joel Edmur Boteon, oftalmologista, CRM 9001;
III - membro: Fábio Medina Rodrigues Rocha, oftalmologista, CRM 42220.

I - Nº do SNT 1 11 99 MG 24
II - responsável técnico: Sérgio Schneider Guimarães, oftalmologista, CRM 10540.

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 02
II - responsável técnico: Guilherme Hermeto Ferrara Almeida Cunha, oftalmologista, CRM 40464.

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 06
II - responsável técnico: Guilherme Kfoury Muinhos, oftalmologista, CRM 26002;
III - membro: Joel Edmur Boteon, oftalmologista, CRM 9001;
IV - membro: Homero Gusmão de Almeida, oftalmologista, CRM 5914;
V - membro: Letícia Maria Coelho, oftalmologista, CRM 49081.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 12 PR 02
II - responsável técnico: Roberto Gomes de Carvalho, cirurgião cardiovascular, CRM 3707;
III - membro: Leonardo Andrade Mulinari, cirurgião cardiovascular, CRM 9999;
IV - membro: Gustavo Klug Pimentel, cirurgião cardiovascular, CRM 16228;
V - membro: Remulo José Rauen Junior, cirurgião cardiovascular, CRM 18869;
VI - membro: Carlos Eduardo de Alcântara Castilho, cirurgião cardiovascular, CRM 19854;
VII - membro: Cristiano Gustavo Hahn, cirurgião cardiovascular, CRM 17300;
VIII - membro: Alexandre Alessi, cardiologista, CRM 12439.

Art. 10 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 333, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Inclui membros em equipes de transplante já habilitadas.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.067/SAS/MS, de 28 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 1 de outubro de 2012, Seção 1, página 56, os membros a seguir:

FIGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 23
II - membro: Leandro Moreira Savatone Pimentel, cirurgião geral, CRM 52892831;
III - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM 52908525.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.157/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 19 de outubro de 2012, Seção 1, página 44, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 06 SC 04
II - membro: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira, oftalmologista, CRM 20126.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 136/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 25 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 114, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 31
II - membro: Carla Santos Medeiros, oftalmologista, CRM 52910392;
III - membro: Raí de Lemos Oliveira, oftalmologista, CRM 52905968;
IV - membro: Patrícia Cortez Bona D'Oliveira, oftalmologista, CRM 52860077;
V - membro: Márcio José Salgueiro, oftalmologista, CRM 52806943;
VI - membro: João Luiz Peixoto Braga de Azevedo, oftalmologista, CRM 52894893;
VII - membro: Lívio Massa de Campos Moreira, oftalmologista, CRM 52892793.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 136/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 25 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 114, o membro a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 03 06 MG 04
II - membro: Otávio Penna Braga, cirurgião cardiovascular, CRM 46672.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.306/SAS/MS, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 28 de novembro de 2012, Seção 1, página 50, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 27
II - membro: Otávio de Azevedo Magalhães, oftalmologista, CRM 31978.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 565/SAS/MS, de 21 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 22 de maio de 2013, Seção 1, página 43, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 10 GO 05
II - membro: Tainá Oriente, oftalmologista, CRM 16781.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 334, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplante; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Gleydson César de Oliveira Borges, cirurgião geral, CRM 7374, constante na Portaria nº 179/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 36, de 22 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 69, conforme nº do SNT 1 32 13 CE 01, e fica nomeado, como responsável técnico pela equipe, Amaury de Castro e Silva Filho, cirurgião geral, CRM 8969.

Art. 2º Fica substituído o responsável técnico, Gleydson César de Oliveira Borges, cirurgião geral, CRM 7374, constante na Portaria nº 1.374/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 240, de 13 de dezembro de 2012, Seção 1, página 206, conforme nº do SNT 1 31 10 CE 04, e fica nomeado, como responsável técnico pela equipe, Amaury de Castro e Silva Filho, cirurgião geral, CRM 8969.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 335, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 2 11 14 SC 02 |
| II - denominação: Centro Hospitalar Unimed ; |
| III - CNPJ: 82.602.327/0003-60; |
| IV - CNES: 2521431; |
| V - endereço: Rua Orestes Guimarães, Nº. 905, Bairro: America, Joinville/SC, CEP: 89.204-060. |

CEARÁ

| |
|--|
| I - Nº do SNT: 2 11 14 CE 01 |
| II - denominação: Sociedade de Assistência aos Cegos ; |
| III - CNPJ: 07.018.138/0001-67; |
| IV - CNES: 2480565; |
| V - endereço: Avenida Bezerra de Menezes, Nº. 892, Bairro: São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-004. |

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
SANTA CATARINA

| |
|--|
| I - Nº do SNT: 2 02 07 SC 03 |
| II - denominação: Hospital Municipal São José; |
| III - CNPJ: 84.703.248/0001-09; |
| IV - CNES: 2436469; |
| V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-000. |

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 2 11 03 PR 03 |
| II - denominação: Hospital Barigui de Oftalmologia LTDA ; |
| III - CNPJ: 74.062.019/0001-07; |
| IV - CNES: 3087727; |
| V - endereço: Avenida Candido Hartmann, Nº. 1712, Bairro: Mercedes, Curitiba/PR, CEP: 80.710-570. |

| |
|--|
| I - Nº do SNT: 2 11 01 PR 12 |
| II - denominação: Hospital de Olhos do Paraná ; |
| III - CNPJ: 76.104.058/0001-47; |
| IV - CNES: 0015636; |
| V - endereço: Rua Presidente Taunay, Nº. 483, Bairro: Batel, Curitiba/PR, CEP: 80.420-180. |

DISTRITO FEDERAL

| |
|--|
| I - Nº do SNT: 2 11 12 DF 01 |
| II - denominação: ISOB - Instituto de Saúde de Olhos Brasília S/S LTDA; |
| III - CNPJ: 03.056.609/0001-70; |
| IV - CNES: 2779307; |
| V - endereço: CNC 01, lote 14, Nº. 14, Bairro: Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.115-515. |

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 2 12 07 PR 04 |
| II - denominação: Instituto de Neurologia de Curitiba; |
| III - CNPJ: 00.942.063/0001-63; |
| IV - CNES: 3160408; |
| V - endereço: Rua Jeremias Maciel Perretto, Nº. 300, Bairro: Mossungue, Curitiba/PR, CEP: 81.210-310. |

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

| |
|--|
| I - Nº do SNT 1 11 14 SC 02 |
| II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059; |
| III - membro: Aderval Junhiti Yoshii, oftalmologista, CRM 5080; |
| IV - membro: Adhemar Devienne Junior, oftalmologista, CRM 8133; |
| V - membro: Carlo Gustavo Castro Wille, oftalmologista, CRM 7101; |
| V - membro: Filipa Maria da Silva, oftalmologista, CRM 11555. |

SÃO PAULO

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 14 SP 16 |
| II - responsável técnico: Paulo Schor, oftalmologista, CRM 65093. |

CEARÁ

| |
|--|
| I - Nº do SNT 1 11 14 CE 01 |
| II - responsável técnico: Alexandre Teles Holanda, oftalmologista, CRM 6894. |

MINAS GERAIS

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 14 MG 06 |
| II - responsável técnico: Jacqueline Hedva Katina, oftalmologista, CRM 18199; |
| III - membro: Fabiana de Pinho Tavares, oftalmologista, CRM 34240; |
| IV - membro: Cláudio Lovaglio Cançado Trindade, oftalmologista, CRM 47888. |

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentada e alogênica não aparentada à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADA: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA NÃO APARENTADA: 24.03

SÃO PAULO

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 1 21 14 SP 15 |
| II - responsável técnico: Marina de Mattos Nascimento, hematologista e hemoterapeuta, CRM 131649; |
| III - membro: Thiago Xavier Carneiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 131734; |
| IV - membro: Roberta Shcolnik Szor, hematologista e hemoterapeuta, CRM 141385; |
| V - membro: André Domingues Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 126994. |

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 02 00 SP 21 |
| II - responsável técnico: Eduardo Antunes da Fonseca, cirurgião geral, CRM 62226; |
| III - membro: Mario Kondo, gastroenterologista, CRM 47175; |
| IV - membro: Gilda Porta, hepatologista pediátrica, CRM 20466; |
| V - membro: Karina Gordon, anestesista, CRM 76948; |
| VI - membro: Eduardo Henrique Giroud Joaquim, anestesista, CRM 44533; |
| VII - membro: Irene Kazue Miura, hepatologista, CRM 41808. |

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 02 MG 46 |
| II - responsável técnico: Celso Resende Costa, oftalmologista, CRM 11709; |
| III - membro: Edilaine Márcia Fernandes Camargo, oftalmologista, CRM 32449; |
| IV - membro: Paulo Petrucci Carayon, oftalmologista, CRM 10875; |
| V - membro: Poliana Dias Pires, oftalmologista, CRM 36265. |

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 11 MG 38 |
| II - responsável técnico: Flávio Jaime da Rocha, oftalmologista, CRM 27404; |
| III - membro: Christian Bertarini Marques, oftalmologista, CRM 32602; |
| IV - membro: Hailton Barreiros de Oliveira, oftalmologista, CRM 28925; |
| V - membro: Maria de Lourdes Gonçalves Santos, oftalmologista, CRM 48592; |
| VI - membro: Thays Rezende Damião, oftalmologista, CRM 47967. |

PARANÁ

| |
|--|
| I - Nº do SNT 1 11 03 PR 04 |
| II - responsável técnico: Pedro Modesto Piccoli, oftalmologista, CRM 5068; |
| III - membro: Andreza Pugsley Hintz, oftalmologista, CRM 19354; |
| IV - membro: Artur José Schmitt, oftalmologista, CRM 18902; |
| V - membro: Fernanda Verônica Piccoli Schmitt, oftalmologista, CRM 20914; |
| VI - membro: Vanessa Maria Dabul, oftalmologista, CRM 16589. |

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 01 PR 22 |
| II - responsável técnico: Ana Claudia Munemori Mariushi, oftalmologista, CRM 19486; |
| III - membro: Guilherme Gubert Muller, oftalmologista, CRM 23726; |
| IV - membro: Hamilton Moreira, oftalmologista, CRM 9388; |
| V - membro: Lucas Shiokawa, oftalmologista, CRM 25450; |
| VI - membro: Luciane Bugmann Moreira, oftalmologista, CRM 13578; |
| VII - membro: Luiz Eduardo Osowski, oftalmologista, CRM 26220; |
| VIII - membro: Marcio Zapparoli, oftalmologista, CRM 22011; |
| IX - membro: Maria Cecília Barros Duarte, oftalmologista, CRM 19675; |
| X - membro: Raquel Nercolini Faoro, oftalmologista, CRM 22330; |
| XI - membro: Samia Aliwahab, oftalmologista, CRM 13741; |
| XII - membro: Otávio Siqueira Bisneto, oftalmologista, CRM 16767. |

DISTRITO FEDERAL

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 12 DF 01 |
| II - responsável técnico: João Luiz Pacini Costa, oftalmologista, CRM 3862; |
| III - membro: Tarciso Schirmbeck, oftalmologista, CRM 12660. |

SÃO PAULO

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 10 SP 03 |
| II - responsável técnico: Telma Regina Maria Pereira Barreiro, oftalmologista, CRM 76725. |

| |
|---|
| I - Nº do SNT 1 11 01 SP 62 |
| II - responsável técnico: Claudia Maria Francesconi Benicio, oftalmologista, CRM 77247. |

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

| |
|--|
| I - Nº do SNT 1 12 07 PR 09 |
| II - responsável técnico: Paulo Gilberto Cimbalista de Alencar, ortopedista e traumatologista, CRM 7200. |

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica e alogênica aparentada à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADA: 24.02
SÃO PAULO

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 1 21 04 SP 22 |
| II - responsável técnico: Waldec Jorge David Filho, oncologista, CRM 46484; |
| III - membro: Ronald Sergio Pallotta Filho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 62733. |

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentada e alogênica não aparentada à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADA: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA NÃO APARENTADA: 24.03

SÃO PAULO

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 1 21 12 SP 05 |
| II - responsável técnico: Ronald Sergio Pallotta Filho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 62733; |
| III - membro: Waldec Jorge David Filho, oncologista, CRM 46484. |

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

| |
|--|
| I - Nº do SNT 1 31 05 SP 19 |
| II - responsável técnico: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21719; |
| III - membro: Maria Regina Teixeira Araújo, nefrologista, CRM 56352; |
| IV - membro: Hugo Abensur, nefrologista, CRM 47816; |
| V - membro: João Egídio Romão Junior, nefrologista, CRM 23628; |
| VI - membro: Adriano Mizziara González, gastroenterologista, CRM 76192; |
| VII - membro: Jorge Marcelo Padilla Mancero, cirurgião geral e gastroenterologista, CRM 93396; |
| VIII - membro: Denise Reis Franco, endocrinologista, CRM 54481; |
| IX - membro: Eduardo Hidenobu Taromaru, urologista, CRM 108803; |
| X - membro: Luiz Antônio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635; |
| XI - membro: Márcio D'Império, urologista, CRM 40589; |
| XII - membro: Guilherme Silva Caldas, urologista, CRM 109204; |
| XIII - membro: Oswaldo Miranda Junior, anestesista, CRM 85018. |

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

| |
|--|
| I - Nº do SNT 1 32 05 SP 20 |
| II - responsável técnico: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21719; |
| III - membro: Maria Regina Teixeira Araújo, nefrologista, CRM 56352; |
| IV - membro: Hugo Abensur, nefrologista, CRM 47816; |
| V - membro: João Egídio Romão Junior, nefrologista, CRM 23628; |
| VI - membro: Adriano Mizziara González, gastroenterologista, CRM 76192; |
| VII - membro: Jorge Marcelo Padilla Mancero, cirurgião geral e gastroenterologista, CRM 93396; |
| VIII - membro: Denise Reis Franco, endocrinologista, CRM 54481; |
| IX - membro: Eduardo Hidenobu Taromaru, urologista, CRM 108803; |
| X - membro: Luiz Antônio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635; |
| XI - membro: Márcio D'Império, urologista, CRM 40589; |
| XII - membro: Guilherme Silva Caldas, urologista, CRM 109204; |
| XIII - membro: Oswaldo Miranda Junior, anestesista, CRM 85018. |



Art. 14 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 336, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Concede renovação de autorização a Bancos de tecido ocular humano de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização aos Bancos de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
MINAS GERAIS

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 3 51 11 MG 17 |
| II - denominação: Hospital Regional Dr. João Penido; |
| III - CNPJ: 19.843.929/0010-00; |
| IV - CNES: 2111624; |
| V - endereço: Avenida Juiz de Fora, Nº. 2555, Bairro: Grama, Juiz de Fora/MG - CEP: 36.048-000. |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Concede Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, à Irmandade São José de Novo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 53.174.827/0001-88, com sede em Novo Horizonte (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando a sentença proferida nos autos do Processo nº 0003004-84.2013.403.6106 da 3ª Vara Federal - 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo;

Considerando o Ofício nº 562/2014/PSFN/SJRP/AMTC, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (SP); e

Considerando o Despacho nº 031/2014/DCEBAS/SAS/MS constante do SIPAR nº 25000.054171/2014-93, resolve:

Art. 1º Fica concedido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, à Irmandade São José de Novo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 53.174.827/0001-88, com sede em Novo Horizonte (SP).

Art. 2º O Certificado terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 17 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

No Art. 3º da Portaria nº 164/SAS/MS de 07 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 46, de 10 de março de 2014, Seção 1, página 41.

ONDE SE LÊ:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 18 |
| V - endereço: Rua Eduardo Marques, Nº. 50, Bairro: Martins, Belo Horizonte/MG, CEP: 38.400-442. |

LEIA-SE:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

| |
|---|
| I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 18 |
| V - endereço: Rua Eduardo Marques, Nº. 50, Bairro: Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-442. |

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública Nº 14, de 23 de abril de 2014, publicada no DOU nº 77, de 24 de abril de 2014, Seção 1, página 73, onde se lê:

"Fica estabelecido o prazo de 20 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas."

Leia-se:

"Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas."

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Divulga seleção de propostas, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - PACTO DA MOBILIDADE, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Salvador/BA.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003;

considerando a inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 16 de dezembro de 2013;

considerando o Decreto nº 8.206, de 13 de março de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito;

considerando o subitem 3.2.1 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria 164, de 12 de abril de 2013; e

considerando o subitem 6.1.1.5 da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Salvador/BA ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento, PACTO DA MOBILIDADE, a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União e Financiamento, na forma do Anexo.

Art. 2º Os empreendimentos contemplados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) deverão observar, para contratação, as disposições contidas nos normativos relativos a Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito, e no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

Art. 3º O empreendimento contemplado com recursos de Financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deverá observar, para contratação, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - PACTO PELA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS (APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO) PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO, E RECURSOS DE FINANCIAMENTO, PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE

| UF PROPONENTE | EMPREENHIMENTO | CÓDIGO DO EMPREENHIMENTO | FONTE DE RECURSOS |
|---------------|---|--------------------------|-------------------|
| BA | Prefeitura Municipal de Salvador BRT Lapa-Iguatemi - Trecho 1 | | Financiamento |
| BA | Prefeitura Municipal de Salvador BRT Lapa-Iguatemi - Trecho 2 | MCID.02873 | OGU |

PORTARIA Nº 223, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Divulga a seleção de propostas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - PACTO DA MOBILIDADE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) conforme lavrado em ata de 16 de dezembro de 2013;

considerando o Decreto nº 8.206, de 13 de março de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e

considerando o subitem 3.2.1 e 3.5 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria 164, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE, a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e de Financiamento, na forma do Anexo I.

Art. 2º Os empreendimentos contemplados com recursos do OGU deverão observar, para contratação, as disposições contidas nos normativos relativos a Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito, e no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

Art. 3º Os empreendimentos contemplados com recursos de Financiamento estão amparados pelo subitem 6.1.1.5 - Seleção em Excepcionalidade, da Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE. Para esses empreendimentos, deverá ser aguardada a abertura de linha de crédito pelo Conselho Monetário Nacional, para que sejam seguidos os procedimentos de contratação de acordo com a fonte de recursos que for disponibilizada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO; E RECURSOS DE FINANCIAMENTO EM LINHA DE CRÉDITO A SER DEFINIDA

| PROPONENTE | EMPREENHIMENTO | CÓDIGO DO EMPREENHIMENTO | FONTE DE RECURSOS |
|--------------------------------|---|--------------------------|-------------------|
| Governo do Estado de São Paulo | EXTENSÃO DA LINHA 9 DA CPTM - GRAJAÚ - VARGINHA | MCID.02856 | OGU |
| Governo do Estado de São Paulo | REFORMA E MODERNIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES DA CPTM | MCID.02858 | OGU |
| Governo do Estado de São Paulo | IMPLANTAÇÃO DA LINHA 13 DA CPTM - TREM DE GUARULHOS | MCID.02857 | OGU |
| Governo do Estado de São Paulo | PROLONGAMENTO DA LINHA 2 DO METRÔ | - | Financiamento |

PORTARIA Nº 224, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Divulga a seleção de proposta do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a aprovação da inclusão do empreendimento, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) conforme lavrado em ata de 16 de dezembro de 2013;

considerando o Decreto nº 8.206, de 13 de março de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e

considerando o subitem 3.2.1 e 3.5 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria 164, de 12 de abril de 2013,

resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada, ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a ser apoiada com recursos do Orçamento Geral da União, na forma do Anexo.

Art. 2º Os procedimentos para contratação deverão observar as disposições contidas nos normativos relativos à Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito, e no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTA INSERIDA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - PACTO PELA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS (APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO) PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

| SOLICITANTE | CÓDIGO DO EMPREEN- DIMENTO | EMPREENHIMENTO |
|----------------------|-------------------------------|---|
| Prefeitura de Osasco | MCID.02863 | Estudo de Viabilidade para Corredor de Transporte Coletivo de Média Capacidade. |

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Concede, em caráter excepcional, prazo para atendimento de condições suspensivas de Termo de Compromisso da Habitação firmado no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição delegada pela Portaria nº 538, de 31 de outubro de 2012, e considerando a necessidade de operacionalizar a deliberação do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto às condições estabelecidas na Portaria nº 646, de 23 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias nº 84, de 28 de fevereiro de 2011, nº 354, de 29 de julho de 2011 e nº 401, de 31 de agosto de 2011; na Portaria nº 40, de 31 de janeiro de 2011; na Portaria nº 410, de 5 de setembro de 2011, na Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2011, e na Portaria nº 193, de 30 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º. Conceder, em caráter excepcional, o prazo até 23 de outubro de 2014 para atendimento das condições suspensivas do Termo de Compromisso nº 0352.929-51, celebrado no exercício de 2011 com a Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, para Urbanização no Bairro São Pedro, dispensando da aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2011, em razão das motivações expostas nos autos do Processo Administrativo nº 80000.040091/2011-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANA SIMON

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 489/2013-CD - Processo nº 53504.001389/2009

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SERVIÇO DTH. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO SAC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Este PADO tem por objeto a apuração de descumprimento às normas do SAC por parte da SKY BRASIL, à época da ocorrência dos fatos empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) em âmbito nacional. 2. As ligações para o Centro de Atendimento da prestadora devem ser gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas não podem resultar em qualquer ônus para o consumidor, devendo ser garantidas todas as vias de atendimento ao assinante. 3. A correção da irregularidade é ato indispensável à observância do dispositivo legal e a alegação de que a empresa poderia estar passando por um problema pontual não tem o condão de elidir a infração. 4. As gravações contidas nos autos atestam que as ligações dizem respeito à contratação de produtos, não se submetendo, portanto, ao Decreto do SAC (parágrafo único do art. 2º). Além disso, a SKY não condicionou o atendimento à prestação de qualquer informação. 5. As mensagens veiculadas durante o tempo de espera divulgam produtos e serviços comercializados pela empresa (filmes, programas, estreias, etc.), despertando o desejo pela coisa anunciada. 6. Os agentes de fiscalização registraram chamadas atendidas pela central de atendimento em prazo superior a 60 segundos. O prazo fixado na Portaria MJ nº 2.014/2008, não comporta qualquer tipo de descumprimento, salvo as hipóteses por ela ressalvadas, que não inclui as chamadas indicadas. 7. A sanção aplicada foi devidamente motivada e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 382/2013-GCJV, de 9 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a infração ao § 3º do art. 4º do Decreto nº 6.523/2008, passando o valor da multa para o total de R\$ 628.461,61 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 23 DE ABRIL DE 2014

Nº 154/2014-CD - Processo nº 53500.008493/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.089, de 22 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: MÁRCIO ROCHA DOS REIS DUARTE (CPF/MF nº 089.808.527-62)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, não sendo canal adequado para a resolução de reclamações de usuários perante prestadoras de serviços de telecomunicações. 2. As informações requeridas já foram fornecidas ao interessado em instâncias anteriores. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos votantes, nos termos da Análise nº 45/2014-GCMB, de 22 de abril de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto por MÁRCIO ROCHA DOS REIS DUARTE, CPF/MF nº 089.808.527-62, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.000868/2014-79, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausentes os Conselheiros Jarbas José Valente, em missão internacional oficial, e Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
GERÊNCIA-GERAL
DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 14 de junho de 2012

Nº 4.188 -
53500.027333/2011.

O GERENTE-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 196 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, considerando os autos do Processo nº 53500.027333/2011, em especial na análise exarada pelo Informe nº 164/2012/PVCPR/PVCP, de 14 de junho de 2012, resolve: a) DETERMINAR à Tim Celular S/A que divulgue em sua página na internet, e comprove em até 30 dias, a forma de contato para entidades interessadas em negociações para exploração de SMP por meio de Rede Virtual; b) DECLARAR que as razões apresentadas pela Tim Celular S/A são suficientes para, neste momento, declinar o pedido de compartilhamento de rede solicitado pela Morango Telecomunicações S/A; c) NOTIFICAR as partes envolvidas; d) ARQUIVAR o Processo.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2013

Nº 5.929 - Processo nº 53500.022804/2013. Aplica à entidade Speedbit Telecomunicações LTDA, CNPJ N.º 10.465.817/0001-99, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 5.943 - Processo nº 53500.022846/2013. Aplica à entidade PRO-VINTER PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ N.º 12.546.286/0001-94, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 19 de março de 2014

Nº 1.321 - Processo nº 53500.022643/2013. Aplica à entidade WSIM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ N.º 10.621.132/0001-94, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Em 21 de março de 2014

Nº 1.386 - Processo nº 53500.023605/2013. Aplica à entidade JANAIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 05.552.016/0001-20, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 1.392 - Processo nº 53500.022645/2013. Aplica à entidade KLEBER SALMORIA - ME, CNPJ N.º 10.545.933/0001-18, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39 e do art. 41, ambos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Em 24 de março de 2014

Nº 1.419 - Processo nº 53500.022782/2013. Aplica à entidade VIR-TUAL MOSTARDAS - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 07.832.765/0001-37, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS



**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL
NO PARANÁ E SANTA CATARINA**

ATO Nº 4.687, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53516.005502/2013, FUNDAÇÃO ALDEIA SOS DE GOIOERÊ - OM - Goioerê/PR - Canal 740kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.749, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.049304/2007, RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA - OM - Curitiba/PR - Canal 930kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.750, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.081971/2006, RÁDIO DIFUSORA DE BALSÁ NOVA LTDA - OM - Balsá Nova/PR - Canal 1400kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.751, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.011712/2012, RÁDIO EMISSORA ATALAIA LTDA - OM - Guarapuava/PR - Canal 1180kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.752, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53516.005214/2013, RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE SALTO DO LONTRA LTDA - OM - Salto do Lontra/PR - Canal 1390kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.753, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.065769/2011, FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS - OM - Siqueira Campos/PR - Canal 1380kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.754, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.015940/2012, FUNDAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE UNIÃO DA VITÓRIA - OM - União da Vitória/PR - Canal 1480kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.756, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.032101/2010, RÁDIO ALVORADA DO SUL LTDA - OM - Rebouças/PR - Canal 850kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.757, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.050891/2005, RÁDIO DIFUSORA DE CAMBÉ LTDA - OM - Cambé/PR - Canal 770kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.758, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.017620/2005, RÁDIO NOVA ESPERANÇA LTDA - OM - Nova Esperança/PR - Canal 670kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.759, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.054356/2011, RADIO UBÁ LIMITADA - OM - Ivaiporã/PR - Canal 890kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.760, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.037355/2008, SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO MANGUEIRINHA LTDA - OM - Mangueirinha/PR - Canal 1500kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 4.771, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 29107.000760/1987 - TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTV - Itamaraju/BA - Canal 3 - Autoriza novas características técnicas.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.775, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.017038/2011 - TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTV - Conceição do Coité/BA - Canal 3 - Autoriza novas características técnicas.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.786, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.011757/2011 - TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTV - Caetité/BA - Canal 6 - Autoriza novas características técnicas.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Gerente
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 3.927, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53830.000514/01. RÁDIO LITORAL NORTE LTDA - FM - Rincão/SP - Canal 275. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 4.518, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.025917/2013. Expede autorização à TROPICO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 12.997.143/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.562, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.027054/2013. Expede autorização à RÁDIO SP-UM LTDA, CNPJ nº 60.680.444/0001-47, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação todo território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.576, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.008709/2013 - Expede autorização à (ao) UNIMED VALE DO SINOS SOC COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ/CPF 88.258.884/0001-20, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à (ao) UNIMED VALE DO SINOS SOC COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ nº 88.258.884/0001-20, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção

contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.580, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.008710/2013 - Expede autorização à (ao) UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ/CPF 88.258.884/0014-44, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à (ao) UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ nº 88.258.884/0014-44, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.596, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.000695/2014. Expede autorização à CLICK TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.682.477/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.604, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.014742/2013. Expede autorização à PORTO DOS GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ/MF no 09.558.725/0001-74, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.633, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.026265/2013. Expede autorização à INFORME SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 63.489.488/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.634, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.002506/2014. Expede autorização à FARREL MATTE - ME, CNPJ/MF nº 09.304.633/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.637, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.002492/2014. Expede autorização à TIAGO CAIRES PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.324.812/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.640, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.001202/2014. Expede autorização à MATIAS LINDOLFO BUNDT - ME, CNPJ/MF nº 10.506.597/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.643, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.002508/2014. Expede autorização à ANDERSON DE SOUZA NESTOR EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 18.937.039/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.773, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.019053/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.119.634/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Outubro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.795, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autorizar WXBR SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.210.213/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 16/04/2014 a 13/06/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001577/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA - EPP, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OBIDOS, estado do Pará, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001579/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRAINHA, estado do Pará, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 164, DE 27 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.014677/2009, resolve:

Art. 1º Transferir à Sistema Meridional de Comunicação Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cocal, estado de Rondônia, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, com seus próprios sinais, utilizando o canal 13 (treze), no município de Vilhena, estado de Rondônia, serviço esse anteriormente autorizado à Prefeitura Municipal de Ituverava,

por meio da Portaria nº 770, de 21 de maio de 1984.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 165, DE 27 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.014674/2009, resolve:

Art. 1º Transferir à Sistema Meridional de Comunicação Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Cocal, estado de Rondônia, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, com seus próprios sinais, utilizando o canal 11 (onze), no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia, serviço esse anteriormente autorizado à Rondovisão - Rondônia, Rádio e Televisão Ltda, por meio da Portaria nº 0272, de 03 de Julho de 1986.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Recurso |
|-------------------|--------------------------------------|---------|--|----|---------------------------|
| 53000.021850/2011 | Metropolitana FM de Comunicação Ltda | FM | Ascurra | SC | Conhecido e não provido D |
| 53000.019201/2013 | Radiodifusora Siriema Ltda | FM | Guaira | PR | Conhecido e não provido P |
| 53000.014102/2013 | Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda | FM | Padre Paraíso, Paraopeba, Pedra do Indaiá, Piedade dos Gerais e Prados | MG | Conhecido e não provido P |

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Recurso |
|-------------------|--|---------|-----------|----|---------------|
| 53516.007851/2012 | Centro de Atendimento Comunitário São Jorge - CEACOM | RÁDCOM | Curitiba | PR | Não conhecido |

OCTAVIO PENNA PIERANTI

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 23 de abril de 2014, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicadas no D.O.U de 24 de abril de 2014 - Seção 1 - pag. 78, tabela anexa, Portaria DEAA nº 378, Processo nº 53000.021580/2011, onde se lê: Portaria DEAA nº 378, de 23/4/2014, leia-se: Portaria DEAA nº 378, de 23/4/2014 e revogar a Portaria DEAA nº 050, de 30/1/13, publicada no DOU de 01/02/13.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETORA

Em 24 de abril de 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

ANEXO

| ATO | TIPO | ENTIDADE | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | CANAL | PROCESSO |
|------------------------------------|------|--|----|--------------------|---------|-------|-------------------|
| DESPACHO DEOC Nº 148 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | AL | PENEDO | RTVD | 26 | 53000.063731/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 149 DE 23/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II | SE | TOBIAS BARRETO | RTVD | 41 | 53000.061390/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 150 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA | SP | PARAGUAÇU PAULISTA | RTVD | 18 | 53000.060064/2013 |



| | | | | | | | |
|------------------------------------|-----|--|----|------------------------------|------|----|-------------------|
| DESPACHO DEOC Nº 151 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | ITIÚBA | RTVD | 29 | 53000.055055/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 152 DE 23/04/2014 | APL | RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA | PR | CIANORTE | RTVD | 22 | 53000.061261/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 153 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SP | PIRAJÚÍ | RTVD | 21 | 53000.065313/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 154 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SP | SANTO ANASTÁCIO | RTVD | 16 | 53000.065335/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 155 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SP | REGINÓPOLIS | RTVD | 21 | 53000.065326/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 156 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | MONTE SANTO | RTVD | 27 | 53000.058708/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 157 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | MACAÚBAS | RTVD | 28 | 53000.055053/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 158 DE 23/04/2014 | APL | TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A. | SC | RIO DO SUL | RTVD | 34 | 53000.018544/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 159 DE 23/04/2014 | APL | REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA | PR | CURITIBA | RTVD | 47 | 53000.022530/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 160 DE 23/04/2014 | APL | REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA | SP | MATÃO | RTVD | 35 | 53000.043430/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 161 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA | MG | POUSO ALEGRE | RTVD | 44 | 53000.043427/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 162 DE 23/04/2014 | APL | TV ARATU S/A | BA | IRECÊ | RTVD | 26 | 53000.021004/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 163 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | AM | MAUÉS | RTVD | 39 | 53000.059175/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 164 DE 23/04/2014 | APL | ABRIL RADIODIFUSÃO S.A. | DF | BRASÍLIA | RTVD | 31 | 53000.030341/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 165 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | MILAGRES | RTVD | 29 | 53000.058710/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 166 DE 23/04/2014 | APL | RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. | SP | BOTUCATU | RTVD | 27 | 53000.052989/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 167 DE 23/04/2014 | APL | RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. | SP | SALTO | RTVD | 24 | 53000.053467/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 168 DE 23/04/2014 | APL | ABRIL RADIODIFUSÃO S.A. | SP | PRESIDENTE PRUDENTE | RTVD | 57 | 53000.030343/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 169 DE 23/04/2014 | APL | RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA | PR | PATO BRANCO | RTVD | 22 | 53000.061262/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 170 DE 23/04/2014 | APL | TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA | PR | CIANORTE | RTVD | 49 | 53000.062405/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 171 DE 23/04/2014 | APL | CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA | RS | PORTO ALEGRE | RTVD | 41 | 53000.061408/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 172 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SC | CHAPECÓ | RTVD | 16 | 53000.063723/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 173 DE 23/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II | MG | UBERLÂNDIA | RTVD | 58 | 53000.063269/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 174 DE 23/04/2014 | APL | REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA | RJ | CABO FRIO | RTVD | 53 | 53000.062197/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 175 DE 23/04/2014 | APL | TV ZONA SUL LTDA | RS | CANGUÇU | RTVD | 50 | 53000.006389/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 176 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA | SP | ASSIS | RTVD | 18 | 53000.011476/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 177 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | PLANALTO | RTVD | 30 | 53000.011639/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 178 DE 23/04/2014 | APL | RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA | PR | GENERAL CARNEIRO | RTVD | 47 | 53000.011695/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 179 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SC | LAGES | RTVD | 16 | 53000.003022/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 180 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | PR | TELÊMACO BORBA | RTVD | 19 | 53000.003023/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 181 DE 23/04/2014 | APL | RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA | RS | RIO GRANDE | RTVD | 39 | 53000.017356/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 182 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | GO | FORMOSA | RTVD | 34 | 53000.025337/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 183 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | ITAGI | RTVD | 30 | 53000.056265/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 184 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | PB | GUARABIRA | RTVD | 47 | 53000.058166/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 185 DE 23/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM | SE | LAGARTO | RTVD | 16 | 53000.002648/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 186 DE 23/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | IBIRAPUÁ | RTVD | 27 | 53000.056262/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 187 DE 23/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS | MG | POÇOS DE CALDAS | TVD | 51 | 53000.060004/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 188 DE 23/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA | MG | MURIAÉ | TVD | 18 | 53000.062051/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 189 DE 23/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO VIRGINUS DA GAMA E MELO | PB | JOÃO PESSOA | TVD | 24 | 53000.006440/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 213 DE 24/04/2014 | APL | RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA | SP | ARARAQUARA | RTVD | 18 | 53000.052364/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 214 DE 24/04/2014 | APL | TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA | SP | OSVALDO CRUZ | RTVD | 40 | 53000.053000/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 215 DE 24/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | IBICUÍ | RTVD | 27 | 53000.056818/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 216 DE 24/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS | SP | GUARIBA | RTVD | 30 | 53000.066720/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 217 DE 24/04/2014 | APL | PREFEITURA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE | SP | SÃO ROQUE | RTVD | 26 | 53000.076914/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 218 DE 24/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SP | POMPÉIA | RTVD | 20 | 53000.063746/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 219 DE 24/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SP | ITARARÉ | RTVD | 20 | 53000.065317/2012 |
| DESPACHO DEOC Nº 220 DE 24/04/2014 | APL | TV RECORD DE RIO PRETO S.A. | SP | PIRAJÚÍ | RTVD | 27 | 53000.060360/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 221 DE 24/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS | SP | ITARARÉ | RTVD | 30 | 53000.067470/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 222 DE 24/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS | SP | PEREIRAS | RTVD | 42 | 53000.004720/2014 |
| DESPACHO DEOC Nº 223 DE 24/04/2014 | APL | TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA | SP | TATUÍ | RTVD | 44 | 53000.005155/2014 |
| DESPACHO DEOC Nº 224 DE 24/04/2014 | APL | TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA | SP | IGARAPAVA | RTVD | 39 | 53000.001505/2014 |
| DESPACHO DEOC Nº 225 DE 24/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS | SP | RANCHARIA | RTVD | 39 | 53000.001495/2014 |
| DESPACHO DEOC Nº 226 DE 24/04/2014 | APL | TELEVISÃO BAHIA LTDA | BA | PORTO SEGURO (MONTE PASCOAL) | RTVD | 29 | 53000.007881/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 227 DE 24/04/2014 | APL | TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA | SP | TIETÊ | RTVD | 44 | 53000.005154/2014 |
| DESPACHO DEOC Nº 228 DE 24/04/2014 | APL | TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA | SP | TORRINHA | RTVD | 50 | 53000.003169/2014 |
| DESPACHO DEOC Nº 229 DE 24/04/2014 | APL | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS | SP | OLÍMPIA | RTVD | 30 | 53000.068703/2013 |
| DESPACHO DEOC Nº 230 DE 24/04/2014 | APL | TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA | SP | GUARIBA | RTVD | 39 | 53000.068474/2013 |

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.719,
DE 22 DE ABRIL DE 2014**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - CERTAJA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 15/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.006269/2013-18, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da CERTAJA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERTAJA, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, repositionadas em 11,21% (onze vírgula vinte e um por cento), sendo 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) referentes ao repositionamento tarifário econômico e -3,46% (três vírgula quarenta e seis por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 26 de abril de 2014 a 25 de abril de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.660, de 3 de dezembro de 2013 e do parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.694, de 25 de março de 2014, no valor negativo atualizado até abril de 2014 de R\$ 3.954.380,75 (três milhões novecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERTAJA, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 26 de abril de 2014 a 24 de abril de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das distribuidoras supridoras AES SUL e CEEE para a CERTAJA, constante na Tabela 7.

Art. 9º Fixar os descontos aplicados às tarifas das supridoras AES SUL e CEEE a serem adotados no reajuste tarifário da CERTAJA de 2015, constantes na Tabela 8.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à CERTAJA, no período de competência de abril de 2014 a março de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a março de 2014, bem como a previsão para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 10.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERTAJA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 8 de abril de 2014**

Nº 1.153 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004995/2012-15, 48500.004998/2012-59, 48500.004997/2012-12, 48500.004996/2012-60, 48500.004994/2012-71, 48500.005010/2012-79, 48500.005007/2012-55 e 48500.004968/2012-42 e considerando o disposto nos art. 6º e inciso II, do §5º do art. 16 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resolve: (i) aprovar o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho - GT Intervenção, relativo ao Inquérito Administrativo de Comprovação das Causas Determinantes e à Apuração de Responsabilidades pela Intervenção nas distribuidoras do Grupo Rede; (ii) indiciar Jorge Queiroz de Moraes Junior - CPF/MF nº 005.352.658-91, Carmen Campos Pereira - CPF/MF nº 111.333.448-79, José Carlos Santos - CPF/MF nº 064.833.078-88, e Ariel Vilchez - CPF/MF nº 024.455.158-82, por participação nos eventos que culminaram com a intervenção; (iii) manter o bloqueio administrativo dos bens e direitos desses indicados; e (iv) encaminhar cópia do referido Relatório, bem como da auditoria realizada pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. e outros documentos considerados importantes para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Banco Central - BACEN, a Polícia Federal e os Ministérios Públicos Estaduais e o Federal.

Nº 1.275 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004995/2012-15, 48500.004998/2012-59, 48500.004997/2012-12, 48500.004996/2012-60, 48500.004994/2012-71, 48500.005010/2012-79, 48500.005007/2012-55 e 48500.004968/2012-42, considerando o disposto nos art. 6º e inciso I, do §5º do art. 16 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho - GT Intervenção, relativo ao Inquérito Administrativo de Comprovação das Causas Determinantes e à Apu-

ração de Responsabilidades pela Intervenção nas distribuidoras do Grupo Rede, resolve: (i) não indiciar: 1) Alankardek Ferreira Moreira - CPF/MF nº 216.577.771-20; 2) Alberto José Rodrigues Alves - CPF/MF nº 029.912.508-44; 3) Ana Luiza Giorgi dos Reis - CPF/MF nº 158.006.808-17; 4) Antonio Carlos Fernandes da Fonseca - CPF/MF nº 054.122.998-22; 5) Antonio da Cunha Braga - CPF/MF nº 266.514.758-00; 6) Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa - CPF/MF nº 678.277.997-87; 7) Alexei Macorin Vivan - CPF/MF nº 157.860.458-38; 8) Aristóteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond - CPF/MF nº 026.939.257-20; 9) Arlindo Antonio Napolitano - CPF/MF nº 779.250.688-68; 10) Atilano de Oms Sobrinho - CPF/MF nº 000.848.409-00; 11) Carlos Eduardo Moreira Ferreira - CPF/MF nº 004.578.928-20; 12) Célia Sassoon Costa - CPF/MF nº 038.311.618-01; 13) Cláudia Artigas Giorgi Abranches de Andrade - CPF/MF nº 806.810.268-04; 14) Cyro Vicente Boccuzzi - CPF/MF nº 053.466.778-36; 15) Edmir José Bosso - CPF/MF nº 362.669.818-15; 16) Henrique Jueis de Almeida - CPF/MF nº 173.351.161-04; 17) Ismar Augusto Procópio de Oliveira - CPF/MF nº 660.888.368-49; 18) João Carlos Hopp - CPF/MF nº 201.275.708-10; 19) Joaquim Guedes Coelho Filho - CPF/MF nº 146.351.511-15; 20) José Adriano Mendes Silva - CPF/MF nº 032.102.208-40; 21) José Alberto Artigas Giorgi - CPF/MF nº 670.128.418-34; 22) Kátia Campos Pereira Buzo - CPF/MF nº 088.144.798-60; 23) Luiz Otávio Artigas Giorgi - CPF/MF nº 032.786.158-40; 24) Milton Henriques de Carvalho Filho - CPF/MF nº 859.351.741-20; 25) Milton Takayuki Umino - CPF/MF nº 707.458.978-00; 26) Octávio Tavares de Oliva Filho - CPF/MF nº 057.619.868-41; 27) Omar Bittar - CPF/MF nº 014.403.068-34; 28) Plácido Gonçalves Meirelles - CPF/MF nº 008.482.718-15; 29) Plácido Gonçalves Meirelles Junior - CPF/MF nº 032.221.788-10; 30) Ricardo Del Guerra Perpétuo - CPF/MF nº 082.864.108-07; 31) Raul Toscano de Brito Neto - CPF/MF nº 337.817.107-34; 32) Sâmia Kalil Georges - CPF/MF nº 312.227.571-68; 33) Sebastião Bimbat - CPF/MF nº 008.653.388-68; 34) Valdir Jonas Wolf - CPF/MF nº 409.385.499-87; e (ii) desbloquear, de ofício, os bens e direitos destes.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
Em 24 de abril de 2014**

Nº 1.277 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.022, de 28 janeiro de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.000489/2014-19, 48500.000488/2014-74, 48500.005590/2013-85, 48500.005573/2013-48, 48500.005570/2013-12, 48500.005571/2013-59, 48500.005572/2013-01, 48500.003969/2013-51, 48500.003970/2013-85, 48500.003967/2013-61 e 48500.003965/2013-72, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

| SEQ. | PROCESSO | EMPREENHIMENTO | SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO |
|------|----------------------|----------------------------------|---|
| 1 | 48500.000489/2014-19 | EOL Cabeço Vermelho | Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A. 20.024.563/0001-27 |
| 2 | 48500.000488/2014-74 | EOL Cabeço Vermelho II | Gestamp Eólica Cabeço Vermelho II S.A. 20.024.516/0001-83 |
| 3 | 48500.005590/2013-85 | Eol Ventos de Santo Augusto I | Ventos de Santo Augusto I Energias Renováveis S.A. 15.674.987/0001-05 |
| 4 | 48500.005573/2013-48 | Eol Ventos de Santo Augusto II | Ventos de Santo Augusto II Energias Renováveis S.A. 15.673.911/0001-57 |
| 5 | 48500.005570/2013-12 | Eol Ventos de Santo Augusto VI | Ventos de Santo Augusto VI Energias Renováveis S.A. 15.673.793/0001-87 |
| 6 | 48500.005571/2013-59 | Eol Ventos de Santo Augusto VII | Ventos de Santo Augusto VII Energias Renováveis S.A. 15.673.881/0001-89 |
| 7 | 48500.005572/2013-01 | Eol Ventos de Santo Augusto VIII | Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A. 15.676.003/0001-54 |
| 8 | 48500.003969/2013-51 | Eol Ventos de Santo Estevão I | Ventos de Santo Estevão I Energias Renováveis S.A. 16.712.566/0001-86 |
| 9 | 48500.003970/2013-85 | Eol Ventos de Santo Estevão II | Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A. 16.603.387/0001-00 |
| 10 | 48500.003967/2013-61 | Eol Ventos de Santo Estevão III | Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S.A. 15.674.836/0001-49 |
| 11 | 48500.003965/2013-72 | Eol Ventos de Santo Estevão V | Ventos de Santo Estevão V Energias Renováveis S.A. 15.674.805/0001-98 |

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória n. 1.700, de 7 de abril de 2014, publicada no D.O. n. 67, de 8 de abril de 2014, Seção 1, página 38, constante do Processo n. 48500.006261/2013-51, retificar o nome da central geradora no nível de tensão A2 na Tabela 1 e retificar as tarifas para cooperativas de eletrificação rural B2, nas Tabelas 2, que foram disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1.701, de 7 de abril de 2014, publicada no D.O. n. 67, de 8 de abril de 2014, Seção 1, página 39, constante do Processo n. 48500.006271/2013-97, retificar as tarifas para unidades geradoras na Tabela 1 e inserir os descontos para cooperativas de eletrificação rural na Tabela 3, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.



**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de abril de 2014

Nº 1.278 - Processo nº 48500.000463/2011-28. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA. Decisão: Anuir à celebração dos Primeiros Termos Aditivos aos Instrumentos de Contrato de Comodato de códigos nº 021-207-001-013, nº 021-073-009-090, e nº 021-212-001-004, entre a Interessada e as pessoas físicas, Salomão Alves Paixão e Rosilene Lucena Nogueira, tendo por objeto a prorrogação dos prazos de vigência dos ajustes até 19 de abril de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.279 - Processo nº 48500.003043/2013-65. Interessadas: Cemig Distribuição S.A. (Cemig-D) e da Cemig Geração e Transmissão S.A. (Cemig-GT). Decisão: não anuir ao pedido das Interessadas para firmar Instrumento de Contrato, na condição de contratantes, com a Axxiom Soluções Tecnológicas S.A., tendo por objeto a prestação dos serviços de fornecimento e implementação do Sistema de Supervisão e Controle (SCADA) no Centro de Operação da Distribuição (COD) da Cemig-D e no Centro de Operação do Sistema (COS) da Cemig-GT, em razão da ausência de demonstração fática de comutatividade da avença, nos termos exigidos pela Resolução Normativa nº 334/2008; e (ii) de demonstração da pertinência e razoabilidade da referida contratação, no que se refere aos critérios de normalidade, usualidade e necessidade à manutenção de suas atividades, conforme exigido pelo art. 16 da Resolução citada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.280 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regulamentares, considerando o disposto no Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014 e no § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 612, de 16 de abril de 2014, e o que consta do Documento nº 48536.003275/2014-00, decide: i) anuir à minuta de Contrato de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças, datada de 24 de abril de 2014, a ser celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Bancos Financiadores, no valor de até R\$ 11.200.000.000,00 (onze bilhões e duzentos milhões de reais), contendo substancialmente as principais condições da operação de crédito, em cumprimento ao disposto no Decreto e Resolução citados; e ii) estabelecer que a CCEE apresente a esta Superintendência cópia do instrumento e seus anexos celebrados com os financiadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 310, de 9 de abril de 2014 e o disposto no art. 28, no art. 43, inciso VI, e no art. 8º, incisos VII e IX, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997,

Considerando a atribuição legal da Agência de acompanhar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo;

Considerando o disposto nas cláusulas específicas dos Contratos relativos à Reversão de Bens por ocasião da Devolução de Áreas ou da extinção dos Contratos;

Considerando a necessidade de quitação das obrigações pelas partes por ocasião da extinção dos Contratos;

Considerando a responsabilidade administrativa da Agência em fazer cumprir as boas práticas de proteção do meio ambiente;

Considerando o resguardo do interesse público e dos direitos de terceiros afetados pelas atividades de Exploração de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a necessidade de articular os atos de Alienação e Reversão de Bens e Devolução de Áreas com os procedimentos de Desativação de Instalações,

torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Técnico de Devolução de Áreas na Fase de Exploração, contido no Anexo a esta Resolução, doravante denominado Regulamento Técnico, o qual define os procedimentos a serem adotados na Devolução de Áreas na Fase de Exploração e estabelece os conteúdos do Plano de Devolução de Áreas, previsto nos Contratos, e do Relatório Final de Devolução.

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução e do Regulamento Técnico que ela institui ficam estabelecidas as seguintes definições, além das expressas na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nos Contratos:

I. Alienação de Bens: é o ato de transferir a terceiros, por quaisquer meios, um bem de propriedade do Contratado que teve como propósito original a Exploração de Petróleo ou Gás Natural.

II. Área sob Contrato: Bloco objeto de um Contrato de Concessão, do Contrato de Cessão Onerosa ou de um Contrato de Partilha de Produção.

III. Bens Reversíveis: são todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, existentes em qualquer parcela da Área sob Contrato, e que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou sejam passíveis de utilização de interesse público.

IV. Cascalho Contaminado: é o cascalho oriundo de perfuração que contenha substâncias químicas em concentração acima do limite aceitável segundo a legislação em vigor.

V. Contratado: é o agente econômico que tenha celebrado Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Concessão ou o Contrato de Partilha da Produção com a União, conforme o caso.

VI. Contrato: é o Contrato de Cessão Onerosa ou o Contrato de Concessão ou o Contrato de Partilha da Produção, conforme o regime sob o qual foram outorgados os direitos de Exploração e Produção de Petróleo ou Gás Natural.

VII. Desativação de Instalações: é o conjunto de operações para tirar de serviço ou de atividade, reverter, alienar ou remover, por conta e risco do Contratado, quaisquer instalações construídas em uma Área sob Contrato, que tiveram como propósito original servir à Exploração de Petróleo ou Gás Natural, bem como de recuperar, inclusive ambientalmente, as áreas ocupadas por estas instalações.

VIII. Devolução de Área: é o ato de devolver à ANP parte ou a totalidade de uma Área sob Contrato.

IX. Plano de Devolução de Áreas: é o documento apresentado pelo Contratado conforme o art. 8º desta Resolução e elaborado conforme o item 4 do Regulamento Técnico a ela anexo, contendo o planejamento das atividades exigidas para devolução de Áreas sob Contrato.

X. Recuperação Ambiental: é o processo artificial de recomposição de áreas degradadas, de acordo as condições fixadas na legislação em vigor, com eliminação de passivos existentes e restauração das condições ambientais de modo a possibilitar o uso do solo ou permitir a recuperação das funções dos ecossistemas impactados.

XI. Relatório Final de Devolução: é o instrumento de verificação pela ANP da realização das atividades de Desativação de Instalações, da especificação da execução de atividades remanescentes e da quitação de obrigações do Contratado, cujo conteúdo é especificado no item 5 do Regulamento Técnico anexo a esta Resolução.

XII. Reversão de Bens: é o ato de transferir à propriedade da União e à administração da ANP um bem que teve como propósito original a Exploração de Petróleo ou Gás Natural.

Art. 3º. A notificação da Devolução de Áreas, em todas as circunstâncias previstas nos Contratos, será feita por escrito e conterá a relação de Bens Reversíveis existentes na parcela a ser devolvida e a delimitação do polígono das áreas a serem retidas, se as houver, feita conforme o Padrão ANP4B.

§ 1º. A notificação da Devolução de Áreas ou a comunicação da extinção do Contrato implicarão a interrupção de todas as atividades de Exploração na parcela devolvida, excetuadas as atividades de Desativação de Instalações.

§ 2º. O ato da Devolução de Áreas se efetiva na data de aceitação do Plano de Devolução de Áreas pela ANP.

§ 3º. A Devolução de Áreas não exime o Contratado de suas obrigações legais com o proprietário da terra e com as entidades municipais, estaduais e federais, bem como não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP.

§ 4º. Qualquer instalação destinada às atividades de Exploração de Petróleo ou Gás Natural, compartilhada entre Contratados, não será considerada Bem Reversível.

Art. 4º. A Desativação de Instalações ligadas a atividades de Exploração de Petróleo ou Gás Natural, em casos de extinção ou não do Contrato, se fará por conta e risco exclusivos do Contratado, incluindo a remoção dos bens que não sejam objeto de Reversão ou Alienação bem como a Recuperação Ambiental da área ocupada, de acordo com o Regulamento Técnico aqui instituído.

§ 1º. A Desativação de Instalações deverá satisfazer plenamente o programa de desativação do empreendimento aprovado pelo órgão ambiental que concedeu a licença ambiental da atividade, aplicando-se supletivamente as disposições do Regulamento Técnico, ora instituído, quando não contrariem ou quando sejam mais restritivas que as daquele programa.

§ 2º. A reutilização pelo Contratado, para outros fins, de instalações de sua propriedade, existentes nas áreas devolvidas, será informada à ANP, respeitadas as condições de segurança e proteção ambiental e as especificações desta Resolução e do Regulamento Técnico que ela institui.

Art. 5º. Na Devolução de Áreas, parcial ou total, em todas as circunstâncias previstas no Contrato, o Contratado deve obedecer ao que dispõe esta Resolução e o Regulamento Técnico por ela instituído, em todos os aspectos pertinentes.

Art. 6º. Toda Alienação de Bens deve ser realizada por instrumento jurídico apropriado e estará sujeita às restrições especificadas nesta Resolução e no Regulamento Técnico que ela institui.

§ 1º. O instrumento jurídico de Alienação de Bens para o proprietário de terra deverá especificar o uso pretendido do bem alienado.

§ 2º. A alienação, pelo Contratado, de poços para outros usos só poderá ser efetuada com as licenças e autorizações pertinentes.

§ 3º. Só serão passíveis de alienação poços secos ou poços que tiverem seus intervalos portadores de Petróleo ou Gás Natural declarados sem interesse e que, de outra forma, teriam seu abandono definitivo aprovado pela ANP.

§ 4º. O instrumento jurídico de alienação de poços para outros usos deve especificar o responsável pela recompletação e pelo eventual abandono definitivo do poço bem como a ausência de responsabilidade da ANP em caso de danos físicos ou patrimoniais a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 7º. Por solicitação da ANP e em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a entrega da notificação da Devolução de Áreas, os bens existentes em qualquer parcela da Área sob Contrato, que sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou passíveis de utilização de interesse público, serão considerados Bens Reversíveis e poderão reverter à posse e propriedade da União Federal e à administração da ANP.

§ 1º. Os Bens Reversíveis passarão à posse da União e à administração da ANP após a requisição formal por parte da Agência.

§ 2º. A Reversão de Bens ocorrerá através de documento jurídico apropriado, apto a comprovar a tradição.

Art. 8º. O Plano de Devolução de Áreas deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 dias, contados da notificação de Devolução da Área pelo Contratado ou da data estabelecida no Contrato para o término das atividades de Exploração na área ou, se for o caso, da data de comunicação feita pela Agência da extinção do Contrato, e deverá ter o conteúdo especificado no Regulamento Técnico instituído por esta Resolução.

§ 1º. A ANP, com base em fundamentação técnica, poderá reprovar o Plano de Devolução de Áreas e fixar prazo para atendimento de correções.

§ 2º. Os itens do conteúdo do Plano de Devolução de Áreas deverão seguir a mesma ordem em que são especificados no Regulamento Técnico instituído por esta Resolução.

§ 3º. Os itens especificados no Regulamento Técnico para o conteúdo do Plano de Devolução de Áreas que, por qualquer motivo, não forem nele incluídos, deverão ser substituídos pela frase "Não aplicável" ou por um texto que explique sua não inclusão.

§ 4º. O Plano de Devolução de Áreas deverá ser entregue em duas vias, uma impressa em papel e outra em suporte eletrônico em formato ".pdf" ou ".doc".

§ 5º. Todos os dados geográficos contidos no Plano de Devolução de Áreas deverão obedecer ao padrão ANP4B.

Art. 9º. A notificação de Devolução de Áreas ou a entrega do Plano de Devolução de Áreas não implicam qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte da ANP.

Art. 10. O término de realização das atividades previstas no Plano de Devolução de Áreas será comprovado pelo Contratado por Relatório Final de Devolução circunstanciado, contendo fotografias, resultados de análises e sondagens e outros documentos necessários, conforme especifica o Regulamento Técnico.

§ 1º. O Relatório Final de Devolução deverá ser entregue em data prevista no Plano de Devolução de Áreas.

§ 2º. Caso a ANP verifique não realização ou realização insuficiente de alguma das atividades previstas no Plano de Devolução de Áreas, o Contratado será notificado para apresentar cronograma para sua execução ou correção, sujeito a aprovação da ANP.

§ 3º. A execução ou correção de atividades, previstas no parágrafo anterior, exigirá apresentação de novo Relatório Final de Devolução.

§ 4º. A ANP poderá solicitar relatórios periódicos de acompanhamento da realização das atividades previstas no Plano de Devolução de Áreas e também laudos de auditoria independente que atestem sua adequada realização.

§ 5º. A ANP poderá inspecionar diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da Administração Pública, como faculta a legislação, a realização das atividades previstas no Plano de Devolução de Áreas.

§ 6º. A ANP se manifestará formalmente sobre a aceitação do Relatório Final de Devolução, no prazo de 60 dias após recebê-lo.

Art. 11. O não cumprimento das disposições desta Resolução e do Regulamento Técnico que ela institui acarretará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nas demais disposições normativas aplicáveis.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução ANP nº 13/2011, de 24 de março de 2011.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

**REGULAMENTO TÉCNICO DE DEVOLUÇÃO DE
ÁREAS NA FASE DE EXPLORAÇÃO**

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico estabelece as diretrizes para a Desativação de Instalações que deverá anteceder a Devolução de Áreas sob Contrato na Fase de Exploração e define o conteúdo do Plano de Devolução de Áreas, de acordo com a legislação aplicável e o Contrato, e o Relatório Final de Devolução, instrumento de verificação das atividades de Desativação de Instalações e da quitação de obrigações com terceiros.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A Desativação de Instalações de Exploração de Petróleo ou Gás Natural poderá ser parcial ou total na Área sob Contrato.

2.2 Toda instalação retirada temporariamente de operação deverá ser mantida pelo Contratado em condições de segurança, incluindo a área onde a instalação está localizada.

2.3 Se a remoção de uma instalação for contraindicada por razões de segurança ou de proteção ambiental, quando assim determinado pelas autoridades competentes, esta instalação deverá estar livre de produtos que possam causar poluição e não deverá oferecer riscos de qualquer natureza.

2.4 O abandono dos poços deve atender à regulamentação específica da ANP e a instruções adicionais comunicadas formalmente pela Agência.

2.5 As alternativas de procedimentos para a demolição e remoção de instalações, incluindo a alternativa de não remoção, deverão ser avaliadas pelo Contratado, em função de critérios de segurança e impacto ambiental. Esta avaliação deverá estar descrita no Plano de Devolução de Áreas.

2.6 Os resíduos sólidos devem ser classificados conforme NBR-10004/2004, ou norma ou regulamento que venha a substituí-la, para a correta segregação na origem e posterior disposição.

2.6.1 Todos os resíduos devem ser dispostos adequadamente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

2.6.2 As instalações de disposição final de resíduos devem ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

2.6.3 O transporte de resíduos perigosos deverá ser feito por empresas licenciadas, observadas a legislação ambiental, as disposições do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e suas alterações posteriores e a NBR-13221/2003, e mediante Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), conforme modelo e especificações regulamentares.

2.7 Os rejeitos radioativos eventualmente produzidos na realização das atividades de Exploração deverão ser classificados e adequadamente dispostos, de acordo com a regulamentação pertinente.

3. ATIVIDADES DE DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

3.1 A menos que seja especificado de forma mais restritiva pelo órgão ambiental competente ou na legislação aplicável, as áreas onde se localizam as instalações retiradas definitivamente de operação ou onde foram desenvolvidas atividades exploratórias devem passar por uma recuperação ambiental que incluirá as atividades a seguir enumeradas.

a) Remoção de toda e qualquer sucata, fios, material plástico, lixo, produtos químicos e outros insumos utilizados na atividade;

b) Tratamento e remoção para local apropriado dos solos contaminados, dos resíduos de Petróleo ou dos produtos químicos utilizados na Exploração;

c) Remoção e disposição final adequada dos bens não utilizáveis, que não sejam objeto de Reversão ou Alienação, e dos entulhos;

d) Revolvimento dos terraplenos, quando tecnicamente recomendável, e reaterro de todas as cavidades até o nível do terreno circundante;

e) Reaterro de todas as cavidades em subsuperfície causadas por detonações ou por efeito das operações;

f) Revegetação, preferencialmente com espécies nativas locais, das áreas das instalações desativadas, em especial dos terraplenos, dos taludes de corte e de aterros e, quando necessário, das picadas e clareiras abertas para a atividade de aquisição sísmica, utilizando procedimentos adequados, com o objetivo de prevenir erosão;

g) Regularização da drenagem porventura afetada pela instalação, de modo a evitar processos erosivos que possam assorear corpos d'água;

h) Destinação correta do material orgânico gerado na instalação e tamponamento integral das fossas.

3.1.1 As áreas situadas em áreas de vegetação nativa, de preservação permanente ou remotas, deverão ter as obras civis existentes reduzidas a fragmentos não maiores do que 0,5 m (meio metro), os quais poderão permanecer no local.

3.1.2 A revegetação de áreas desmatadas deverá obedecer às disposições da legislação aplicável.

3.1.3 As áreas situadas em regiões com atividade rural ou de desenvolvimento urbano deverão ter suas superfícies recuperadas e adequadas ao uso do solo, antes da sua devolução aos proprietários.

3.2 A Desativação de Instalações em áreas de poços terrestres deve ser feita segundo os procedimentos a seguir descritos.

3.2.1 Os equipamentos de superfície dos poços abandonados definitivamente (cabeças de poços, árvores de natal e demais equipamentos) devem ser removidos para disposição final adequada.

3.2.2 As áreas onde se localizam as bases dos poços abandonados definitivamente devem ser submetidas a recuperação ambiental conforme o item 3.1.

3.2.3 Quando as bases de poços abandonados definitivamente forem alienadas, os antepoços devem ser preenchidos com concreto até a mesma cota das bases, devendo o revestimento de superfície ter sido cortado abaixo do fundo do antepoço.

3.2.4 A menos que seja especificado de forma mais restritiva pelo órgão ambiental competente, os diques contendo Cascalho Contaminado, resíduos oleosos ou produtos químicos deverão ser removidos e ter disposição final adequada; o selo dos diques deverá ser rompido e removido e a cavidade deverá ser preenchida com solo e coberta de vegetação de modo a prevenir erosão.

3.2.4.1 Os diques de cascalho não contaminado deverão ser aterrados até o nível do terreno circundante ou ser alienados "como estáo" para o proprietário e, neste caso, não se exigirá o rompimento do selo nem o preenchimento da cavidade.

3.2.4.2 É vedada a alienação de diques utilizados para descarte de produtos perigosos ou que ofereçam risco de salinização de aquíferos ou de corpos d'água.

3.2.4.3 Os diques permanentes para disposição final devem ser construídos, operados e desativados de acordo com as normas específicas e ter as licenças e autorizações requeridas pela legislação aplicável.

3.3 Para outras instalações terrestres dentro da Área sob Contrato ou fora dela, cujo propósito tenha sido a Exploração de Petróleo ou Gás Natural, devem ser seguidos os procedimentos abaixo.

3.3.1 As tubulações e instalações de superfície, não revertidas e não alienadas, devem ser removidas para disposição final adequada. As áreas das faixas de terreno onde se localizam as linhas e os dutos devem ser submetidas à recuperação ambiental de acordo com o item 3.1.

3.3.1.1 Em função de critérios de segurança ou proteção ambiental, poderá ser considerada a opção de permanência de estruturas enterradas ou submersas, desde que justificada no Plano de Devolução de Áreas e aprovada pelo órgão ambiental competente.

3.3.1.2 A desativação de dutos e tubulações deve ser precedida pelo completo deslocamento do produto e limpeza das linhas.

3.3.2 As edificações (escritórios, armazéns, almoxarifados, laboratórios, oficinas e outras construções) não revertidas e não alienadas devem ser demolidas, os entulhos devem ser removidos e descartados em local apropriado para disposição final e as áreas respectivas devem ser submetidas a recuperação ambiental de acordo com o item 3.1.

3.3.2.1 As edificações que forem revertidas ou alienadas devem estar livres de quaisquer substâncias que possam causar poluição e não devem ter características que signifiquem risco de qualquer natureza.

3.3.2.2 As áreas dos poços alienados para outros usos devem estar livres de lixo, sucata e resíduos.

3.3.2.3 É vedado o uso posterior, a reciclagem ou o reaproveitamento de depósitos rústicos de explosivos ou acessórios, os quais deverão ser demolidos e o entulho produzido depositado em locais apropriados para disposição final.

3.3.3 As faixas de terreno onde se localizam as vias de acesso não revertidas e não alienadas deverão ser eliminadas e adequadas ao uso do solo existente na área.

3.3.3.1 As picadas de sísmica abertas em áreas de vegetação nativa são consideradas vias temporárias, não passíveis de alienação e devem ser recuperadas conforme o item 3.1, quando pertinente.

3.3.4 As instalações elétricas e telefônicas (postamentos, linhas de transmissão e distribuição, edificações de estações de distribuição, edificações de subestações elevadoras ou abaixadoras), não revertidas e não alienadas, devem ser removidas, os bens inservíveis e entulhos devem ser descartados em locais apropriados para disposição final e as áreas devem ser submetidas à recuperação ambiental conforme o item 3.1.

3.3.5 As áreas que tenham sido usadas para descarte centralizado de resíduos e efluentes industriais devem ser limpas, com remoção e disposição final dos resíduos, e recuperadas conforme o item 3.1.

3.4 As instalações marítimas deverão ser sempre removidas da Área sob Contrato, observadas as orientações específicas dos itens seguintes bem como o disposto no Regulamento Técnico de Segurança Operacional para Instalações Marítimas de Perfuração e Produção, instituído pela ANP.

3.4.1 As operações de Desativação de Instalações marítimas deverão ser planejadas de forma a garantir a segurança operacional e evitar o lançamento de qualquer tipo de material no mar.

3.4.2 A localização de cada uma das instalações ou partes de instalações que porventura forem, por quaisquer motivos, deixadas na área por terem sua remoção contraindicada, deverá ser informada à Autoridade Marítima.

3.4.3 As instalações em profundidade até 80 metros e em áreas sujeitas a processos erosivos; deverão ser cortadas a 20 metros abaixo do fundo do mar. Na ausência de processos erosivos, as instalações poderão ser cortadas ao nível do fundo do mar.

3.4.4 As instalações ou partes de instalações em profundidade maior que 80 metros, cuja retirada se mostrar tecnicamente contraindicada do ponto de vista de segurança ou de impacto ambiental, poderão ser deixadas no local, porém cortadas de modo que se tenha, no mínimo, 80 metros de lâmina d'água livre.

3.4.5 Após a remoção de todas as instalações ou partes de instalações, o fundo do mar deverá ser limpo de toda e qualquer sucata.

4. CONTEÚDO DO PLANO DE DEVOLUÇÃO DE ÁREAS

4.1 O Plano de Devolução de Áreas deverá conter os itens descritos a seguir.

4.1.1 Sumário das atividades físicas desenvolvidas no bloco, incluindo levantamentos geofísicos, geológicos e geoquímicos (proprietários ou especulativos), os poços perfurados, enumerados por coordenadas de cabeças de poço, e suas condições mecânicas atuais.

4.1.2 Relação dos Bens Reversíveis que passarão à posse da União e administração da ANP, conforme especificação formal da Agência.

4.1.3 Relação dos Bens que serão ou foram alienados para o proprietário da terra ou para terceiros.

4.1.4 Descrição e cronograma de realização das atividades a serem desenvolvidas para Desativação de Instalações.

4.1.4.1 Análise de risco das atividades de Desativação de Instalações, indicando as salvaguardas quando julgadas necessárias, com destaque para os itens a seguir:

a) Medidas para prevenção de incêndio e explosão em trabalhos a quente;

b) Medidas de prevenção de incidentes durante movimentação de cargas;

c) Medidas de mitigação dos impactos ambientais da Desativação de Instalações;

d) Medidas de prevenção de poluição durante e após as atividades de Desativação de Instalações.

4.1.5 Descrição de alternativas consideradas para a Desativação de Instalações e justificativa para escolha das alternativas adotadas, explicitando, para o caso de Desativação de Instalações marítimas e quando pertinente, o regime de movimentação de sedimentos na área.

4.1.6 Inventário de todas as benfeitorias existentes na Área sob Contrato ou fora dela, instaladas pelo Contratado ou não, que tiveram como propósito original as atividades de Exploração de Petróleo ou Gás Natural, assim como suas condições de uso, incluindo, mas não se limitando a: bases de operação de poços; vias de acesso, pontes, passagens e bueiros; posteamentos telefônicos, redes e linhas de alta e baixa tensão; poços e outras formas de coleta de água e rede de abastecimento; cercas em geral; estações de tratamento de petróleo, gás natural e efluentes; estações de produção, incluindo separadores, tratadores e tanques; estações de armazenamento; estações de compressão e bombeamento; linhas de urgência; "manifolds", oleodutos, gasodutos e depósitos rústicos de explosivos ou acessórios.

4.1.7 Descrição dos bens e benfeitorias incorporados pelo Contratado para a realização das atividades de Exploração, seus estados atuais de uso e conservação, seus custos de aquisição registrados na conta de operações dos Planos Trimestrais de Gastos, discriminando o destino a ser dado a cada um e incluindo os que forem objeto de Reversão de Bens.

4.1.8 Cópia do programa de desativação do empreendimento aprovado pelo órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento da atividade.

5. CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL DE DEVOLUÇÃO

5.1 O Relatório Final de Devolução deverá conter os itens descritos a seguir.

5.1.1 Descrição das atividades físicas desenvolvidas no bloco para desativação de instalações, com registro fotográfico, resultados de análises e sondagens e outros documentos necessários para demonstrar a realização das atividades previstas e os resultados obtidos.

5.1.2 Cronograma das atividades de Desativação de Instalações remanescentes após a entrega do Relatório Final de Devolução, sujeito à aprovação da ANP.

5.1.3 Cópia do instrumento jurídico associado a cada Alienação de Bens e benfeitorias realizada para particulares, associações, comunidades, Municípios, Estados da Federação ou órgãos e entidades da União.

5.1.4 Cópia dos distratos dos acordos celebrados com os proprietários para uso da terra e de benfeitorias, atestando a quitação de todas as obrigações por parte do Contratado.

5.1.5 A localização de cada uma das instalações ou partes de instalações que porventura forem, por quaisquer motivos, deixadas na área por terem sua remoção contraindicada.

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 163, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.001878/2014-14, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.253.257/0001-71, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liqüefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



AUTORIZAÇÃO Nº 164, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.015088/2011-73, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A, CNPJ: 01.349.764/0019-89, autorizada a operar um duto de transferência de óleo diesel S-50 interligando a PETROBRAS / REGAP à sua base de distribuição de derivados de petróleo localizada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

| Produto | Diâmetro Nominal (pol) | Extensão (m) | Origem | Destino | Vazão (m³/h) | Pressão máxima (kgf/cm²) | Temperatura máxima °C |
|-------------|------------------------|--------------|-------------------|--------------------------------|--------------|--------------------------|-----------------------|
| Diesel S-50 | 12 | 667 | Ponto A' - RE-GAP | Base de Distribuição Royal Fic | 496 | 11,2 | 35 |

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de abril de 2014

Nº 524 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.001878/2014-14,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1. Fica a Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.253.257/0001-71, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.11253257.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 14/2014 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3510/2014-872.208/2013-CLERISTOM ANDRADE DO ESPÍRITO SANTO ME-
3511/2014-872.350/2013-CLERISTOM ANDRADE DO ESPÍRITO SANTO ME-
3512/2014-872.435/2013-MARCOS ANTÔNIO BRETA-
3513/2014-872.440/2013-ALPHA BARRA MINERAÇÃO LTDA ME-
3514/2014-872.497/2013-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
3515/2014-872.498/2013-DJ GRANITOS EIRELI ME-
3516/2014-872.904/2013-VINICIUS COUTRIM LACERDA-
3517/2014-872.905/2013-VINICIUS COUTRIM LACERDA-
3518/2014-872.906/2013-VINICIUS COUTRIM LACERDA-
3519/2014-872.907/2013-VINICIUS COUTRIM LACERDA-
3520/2014-870.027/2014-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-
3521/2014-870.217/2014-SAGGA ESTACIONAMENTOS LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 31/2014 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

3504/2014-840.174/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-Termo Assinado
3505/2014-840.460/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-Termo Assinado
3506/2014-840.883/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.-Termo Assinado
3507/2014-840.925/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.-Termo Assinado
3508/2014-840.988/2011-FRANCISCO RAIMUNDO SAN-TIAGO BESSA-Termo Assinado
3509/2014-840.122/2012-BRITADEIRA PINGUIM LTDA ME-Termo Assinado

RELAÇÃO Nº 9/2014 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3560/2014-803.307/2013-COMERCIAL GONZAGA E FRANÇA LTDA ME-Termo de Compromisso assinado.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
3561/2014-803.224/2013-JOSE ADELMO DA SILVA-Termo de Compromisso assinado.
3562/2014-803.225/2013-JOSE ADELMO DA SILVA-Termo de Compromisso assinado.
3563/2014-803.226/2013-JOSE ADELMO DA SILVA-Termo de Compromisso assinado.
3564/2014-803.293/2013-EDUARDO ROLIM VILLA VERDE-Termo de Compromisso assinado.
3565/2014-803.294/2013-EDUARDO ROLIM VILLA VERDE-Termo de Compromisso assinado.
3566/2014-803.395/2013-VALVERDE GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-Termo de Compromisso assinado.
3567/2014-803.410/2013-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso assinado.
3568/2014-803.411/2013-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso assinado.
3569/2014-803.412/2013-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso assinado.
3570/2014-803.413/2013-AGATÂNGELO NEIVA LUZ-Termo de Compromisso assinado.
3571/2014-803.450/2013-NILO GODINHO DE OLIVEIRA-Termo de Compromisso assinado.
3572/2014-803.476/2013-NESTOR MATSUNAGA-Termo de Compromisso assinado.
3573/2014-803.005/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-Termo de Compromisso assinado.
3574/2014-803.006/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-Termo de Compromisso assinado.
3575/2014-803.007/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-Termo de Compromisso assinado.
3576/2014-803.052/2014-GERALDO LAURANI-Termo de Compromisso assinado.
3577/2014-803.053/2014-GERALDO LAURANI-Termo de Compromisso assinado.

RELAÇÃO Nº 10/2014 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3578/2014-803.321/2013-MCM MINERADORA DE CALCÁRIO MATAS LTDA-
3579/2014-803.322/2013-HENRIQUE ALCÂNTARA AVELINO-
3580/2014-803.371/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3581/2014-803.372/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3582/2014-803.373/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3583/2014-803.374/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3584/2014-803.375/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3585/2014-803.376/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3586/2014-803.377/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3587/2014-803.378/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3588/2014-803.478/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3589/2014-803.480/2013-BS CONSTRUÇÕES-

3590/2014-803.481/2013-BS CONSTRUÇÕES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3591/2014-803.474/2013-BIRK REIBEL-
3592/2014-803.475/2013-BIRK REIBEL-

RELAÇÃO Nº 11/2014 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3593/2014-803.156/2013-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
3594/2014-803.157/2013-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
3595/2014-803.166/2013-NARITA MINERAÇÃO LTDA-
3596/2014-803.231/2013-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
3597/2014-803.379/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3598/2014-803.380/2013-BS CONSTRUÇÕES-
3599/2014-803.028/2014-COHISO CONSTRUÇÃO HIDROGEOLOGIA E SONDAAGEM-
3600/2014-803.029/2014-COHISO CONSTRUÇÃO HIDROGEOLOGIA E SONDAAGEM-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
3601/2014-803.151/2013-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
3602/2014-803.163/2013-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-
3603/2014-803.382/2013-COREAU CALCÁRIO LTDA-
3604/2014-803.487/2013-GCZ GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA-
3605/2014-803.002/2014-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA-
3606/2014-803.012/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-
3607/2014-803.013/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-
3608/2014-803.058/2014-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA-
3609/2014-803.059/2014-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 46/2014 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3522/2014-815.009/2014-MOBASA REFLORESTAMENTO S.A MOBASA-
3523/2014-815.014/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-
3524/2014-815.027/2014-MARCIA DA SILVA TERRA-PLENAGEM EPP-
3525/2014-815.033/2014-JAZIDA ÁGUAS CLARAS LTDA-
3526/2014-815.046/2014-MONDI NI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-
3527/2014-815.049/2014-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-
3528/2014-815.052/2014-DNXS CERÂMICAS E MINERAÇÃO LTDA. ME-
3529/2014-815.091/2014-JANIO PERÃO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
3530/2014-815.280/2012-COSTA BRAVA ADMINISTRADORA E INVESTIDORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA-
3531/2014-815.017/2014-MARCOS HEINZ MAAHS ME-
3532/2014-815.021/2014-PRIMO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA ME-
3533/2014-815.029/2014-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-
3534/2014-815.043/2014-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-
3535/2014-815.048/2014-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
3536/2014-815.051/2014-GENEBRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-
3537/2014-815.053/2014-AREAL PRATA LTDA ME-
3538/2014-815.055/2014-CERÂMICA PEREIRA LTDA-
3539/2014-815.057/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-
3540/2014-815.058/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-

3541/2014-815.059/2014-LAURO FRÖHLICH-
GÓCIOS S.A.-
3542/2014-815.065/2014-VILLA FRANCONI AGRO NE-
3543/2014-815.082/2014-WANDERLEI ADEMAR WIN-
TER-
3544/2014-815.093/2014-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
3545/2014-815.004/2014-ELIANE S/A - REVESTIMEN-
TOS CERÂMICOS-
3546/2014-815.025/2014-LEOMAR SASSE-
3547/2014-815.050/2014-BALTT EMPREITEIRA, TRANS-
PORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
3548/2014-815.062/2014-COOPERATIVA DE EXPLORA-
ÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-
3549/2014-815.063/2014-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-
3550/2014-815.066/2014-KLACE S A PISOS E AZULE-
JOS-

RELAÇÃO Nº 50/2014 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)
3552/2014-864.035/2014-MINERGEIO . MINERAÇÃO ,
PESQUISAS GEOLÓGICAS E ENGENHARIA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
3553/2014-864.099/2007-CALTINS CALCÁRIO TOCAN-
TINS LTDA-
3554/2014-864.338/2012-MARCO CÉSAR CEBALLOS
BONATTO-
3555/2014-864.498/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO
LTDA EPP-
3556/2014-864.024/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
3557/2014-864.038/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A-
3558/2014-864.046/2014-ANA LEUSSIDONE BENEDET-
TI OTTONI-
3559/2014-864.055/2014-PLATINUS EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 51/2014 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)
3551/2014-864.766/2011-LGD DE QUEIROZ-TERMO DE
COMPROMISSO ASSINADO

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 43/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.056/2014-ANTONIO ALDENOR FEITOSA MAR-
QUES-OF. Nº416/2014
800.059/2014-M M H ALVES ME-OF. Nº470/2014
800.072/2014-CAMPANGUA INDUSTRIA E COMERCIO
DE ÁGUA LTDA-OF. Nº469/2014
800.096/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.097/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.098/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.099/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.100/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.101/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.102/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.103/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.104/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.105/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.106/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.107/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014

800.108/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.109/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.110/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.111/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.112/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
800.113/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº427/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.060/2014-ANANIAS SARAIVA GONZAGA ME-OF.
Nº417/2014

RELAÇÃO Nº 46/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
800.422/2013-BRAVO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA ME- Alvará nº9.726/2013 - Cessiona-
rio:800.084/2014-KAUÊ CIRIACO BARROSO- CPF ou CNPJ
718.396.233-49
800.614/2013-JOSE ISAIAS DE LIMA- Alvará
nº10.133/2013 - Cessionario:800.861/2013-TIOLARIA URUAU
LTDA - ME- CPF ou CNPJ 11.742.921/0001-46
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
800.898/2008-COOPAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-OF.
Nº491/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.731/2009-ALVIM COMERCIO INDÚSTRIA E MINE-
RAÇÃO LTDA.-CALCÁRIO DOLOMÍTICO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.735/2009-ACERT INDÚSTRIA DE ACABAMENTOS
CERÂMICOS E TELHAS LTDA-Registro de Licença Nº1416/2014
de 02/04/2014-Vencimento em 04/12/2019
800.604/2010-M. DO SOCORRO DE MENESES TELHAS
ME-Registro de Licença Nº1419/2014 de 09/04/2014-Vencimento
em 29/04/2021
800.927/2010-FRANCISCA F C CABÓ-Registro de Licen-
ça Nº1415/2014 de 02/04/2014-Vencimento em 30/08/2014
801.165/2011-JAMES HENRIQUE TEIXEIRA BARBO-
SA-Registro de Licença Nº1422/2014 de 09/04/2014-Vencimento
em 13/10/2014
800.507/2012-A. NETO DE OLIVEIRA ME-Registro de
Licença Nº1414/2014 de 02/04/2014-Vencimento em 02/05/2014
800.744/2012-F K CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Li-
cença Nº1408/2014 de 02/04/2014-Vencimento em 27/07/2017
800.877/2012-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA EPP-Registro de Licença Nº1420/2014 de 09/04/2014-Ven-
cimento em 29/09/2014
800.878/2012-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA EPP-Registro de Licença Nº1421/2014 de 09/04/2014-Ven-
cimento em 13/09/2014
800.087/2013-GLAYCIANE FARIAS MUNIZ ME-Registro
de Licença Nº1425/2014 de 15/04/2014-Vencimento em 14/03/2015
800.657/2013-JOSÉ ARIMAR DO NASCIMENTO ME-
Registro de Licença Nº1418/2014 de 02/04/2014-Vencimento em
21/11/2023
800.886/2013-JOÃO OSTERNE VARELA FEITOSA-Re-
gistro de Licença Nº1426/2014 de 15/04/2014-Vencimento em
19/12/2017
800.887/2013-PH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRO-
DUTOS CERÂMICOS LTDA-Registro de Licença Nº1417/2014 de
02/04/2014-Vencimento em 21/11/2023
800.031/2014-CERÂMICAS KAPPA INDUSTRIA LTDA-
Registro de Licença Nº1423/2014 de 09/04/2014-Vencimento em
20/01/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.407/2011-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES
LTDA ME-OF. Nº493/2014
800.819/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES
LTDA ME-OF. Nº441/2014
800.095/2014-ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA GOMES
ME-OF. Nº481/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
800.532/2011-KELLY VINICIUS OLIVEIRA MAGA-
LHÃES ME- Registro de Licença Nº:1258/2012 - Vencimento em
14/03/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
800.456/2009-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA BEZERRA LTDA.- Cessionário:ROMMEL JPSÉ BEZERRA
DE MENEZES ME- CNPJ 14.878.908/0001-87- Registro de Licen-
ça nº1121/2011- Vencimento da Licença: 24/03/2018
801.049/2010-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA BEZERRA LTDA.- Cessionário:ROMMEL JOSÉ BEZERRA
DE MENEZES ME- CNPJ 14.878.908/0001-87- Registro de Licen-
ça nº1122/2011- Vencimento da Licença: 12/03/2018

800.326/2011-ACINBEL AGRO COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA BEZERRA LTDA.- Cessionário:ROMMEL JOSÉ BEZERRA
DE MENEZES ME- CNPJ 14.878.908/0001-87- Registro de Licen-
ça nº1239/2012- Vencimento da Licença: 12/03/2018

RELAÇÃO Nº 47/2014

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
800.504/2012-ANDREVYA MARIA DE N R GONÇAL-
VES ME- Registro de Licença Nº1332/2013-ONDE SE LÊ: ... PA-
RA EXTRAIR A SUBSTÂNCIA MINERAL ARGILA. LEIA-SE:
...PARA EXTRAIR AS SUBSTÂNCIAS MINERAIS ARGILA,
AREIA E SAIBRO.

RELAÇÃO Nº 49/2014

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se
improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execu-
ção.

Processo de Cobrança: 901.812/2010
Notificado: JACERAMA JAGUARUANA CERÂMICA LT-
DA
CNPJ/CPF: 07.680.051/0001-50
NFLDP nº: ADITIVA Á NFLDP Nº 524/2010
Valor: R\$ 147.013,56

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 96/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.522/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA-OF.
Nº439/2014
861.405/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINE-
RAL SA-OF. Nº440/2014
860.444/2010-FABRICO DE SIQUEIRA MENDONÇA-
OF. Nº435/2014
860.884/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº437/2014
860.474/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº432/2014
860.475/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº431/2014
860.476/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº430/2014
860.479/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº429/2014
860.480/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº428/2014
860.481/2011-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº427/2014
860.919/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS AR-
TESÃOS E MINERADORES DE CRISTALINA-OF. Nº411/2014
860.920/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS AR-
TESÃOS E MINERADORES DE CRISTALINA-OF. Nº410/2014
861.676/2011-DRAGA SAO GERALDO LTDA ME-OF.
Nº438/2014
861.920/2012-M.A.M MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº433/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
860.613/2010-KENI CRISTINE ALVES FERREIRA BAI-
LON-OF. Nº422/2014
861.676/2012-ALBERTO VIEIRA BORGES JUNIOR-OF.
Nº425/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
862.028/1984-CD MINERADORA LTDA.-OF. Nº421/2014
860.594/2006-MBM MINERAÇÃO S. A.-OF. Nº442/2014
862.697/2008-ADEMAR LEITE DE ANDRADE-OF.
Nº424/2014
860.699/2011-OURO PRETO MINERAÇÃO DE BRITA
LTDA-OF. Nº441/2014 e 443/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.428/2000-JOSÉ BERNARDINO DE MOURA-OF.
Nº423/2014-180 dias
860.175/2004-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF.
Nº412/2014-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
860.086/1989-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA-OF.
Nº409/2014



RELAÇÃO Nº 97/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.280/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.- Área de 60 para 28,50-CALCÁRIO DOLOMITO
860.614/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.- Área de 999 para 49,82-CALCÁRIO DOLOMITO
860.055/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Área de 1922,12 para 49,86-GRANITO
861.493/2010-MARCOS PAULO FERREIRA- Área de 702,86 para 33,16-AREIA
861.554/2011-DRAGA CORUMBÁ LTDA ME- Área de 50,37 para 50,00-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.963/1995-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA-CALCÁRIO DOLOMITO
861.101/2011-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR-AREIA
860.378/2012-MINERAÇÃO JD LTDA-AREIA
861.604/2013-LGV MINERAÇÃO LTDA-QUARTZITO
861.605/2013-LGV MINERAÇÃO LTDA-QUARTZITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.114/2008-ITAFÓCS MINERAÇÃO LTDA
861.556/2010-AMADEUS ACHILES PFRIMER
861.765/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.820/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA
860.716/2013-COMPANHIA GOIANA DE OURO
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
860.562/2011-DOLOMITA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6338/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.495/2010-SERRA NEGRA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3218/2011
861.537/2010-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-ALVARÁ Nº3221/2011
861.538/2010-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-ALVARÁ Nº3222/2011
860.282/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº4531/2011
860.348/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº4537/2011

RELAÇÃO Nº 106/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
861.593/2011-AREIAL DO VALE LTDA
861.453/2012-EDMAR DE SOUZA JUNIOR
861.486/2012-SEBASTIÃO BATISTA DOS REIS
861.927/2012-VALDECI ALVES KELLER
861.928/2012-VALDECI ALVES KELLER
861.203/2013-VALDECI ALVES KELLER
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.309/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº502/2014
861.310/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº502/2014
861.583/2013-TERRANOVA MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº504/2014
861.748/2013-ADEMIR MARTINS COSTA-OF.
Nº503/2014
861.927/2013-ANDERSON REIS DE FARIA-OF.
Nº533/2014
860.087/2014-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-OF.
Nº505/2014
860.088/2014-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-OF. Nº506/2014
860.089/2014-JOSÉ EDUARDO MORAIS DA SILVA-OF.
Nº507/2014
860.090/2014-RAIMUNDO VIANA DUTRA-OF.
Nº508/2014
860.094/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº509/2014
860.096/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº509/2014
860.099/2014-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº511/2014
860.103/2014-MAURI ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO-OF. Nº534/2014
860.104/2014-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº535/2014
860.105/2014-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº535/2014
860.106/2014-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº535/2014
860.207/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-OF.
Nº539/2014
860.208/2014-ADEMIR MARTINS COSTA-OF.
Nº539/2014

RELAÇÃO Nº 109/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.411/2010-DENISE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA- Alvará nº17.267/2010 - Cessionario:862.082/2013-Eloisa Camargo Me- CPF ou CNPJ 13.307.354/0001-25
861.439/2011-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA- Alvará nº15.026/2011 - Cessionario:860.134/2014-Cls Mineração Indústria e Comércio Ltda- CPF ou CNPJ 16.605.243/0001-93
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.028/2009-RAIMUNDO VIANA DUTRA- Cessionário:Rio Granito Ltda- CPF ou CNPJ 05.835.276/0001-03- Alvará nº12.036/2009
861.577/2010-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA- Cessionário:N. R. da Silva Mineração e Sondagem- CPF ou CNPJ 10.840.504/0001-73- Alvará nº3.290/2011
860.211/2011-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Cessionário:Mineração e Transportes Corumbá Ltda- CPF ou CNPJ 02.094.748/0001-26- Alvará nº4.507/2011
860.213/2011-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Cessionário:Mineração e Transportes Corumbá Ltda- CPF ou CNPJ 02.094.748/0001-26- Alvará nº6.288/2011
860.215/2011-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Cessionário:Mineração e Transportes Corumbá Ltda- CPF ou CNPJ 02.094.748/0001-26- Alvará nº4.510/2011
860.217/2011-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Cessionário:Mineração e Transportes Corumbá Ltda- CPF ou CNPJ 02.094.748/0001-26- Alvará nº4.512/2011
860.317/2011-GUILHERME SCHLOBACH SALVAGNI- Cessionário:Invest-Renda, Mineração, Comércio, Importação e Exportação Ltda- CPF ou CNPJ 02.187.654/0001-00- Alvará nº18.608/2011
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.841/2008-VALDIRON LUIZ DE CARVALHO- Cessionário:Valdiron Luiz de Carvalho & Cia. Ltda Me- CNPJ 19.025.633/0001-82- Registro de Licença nº014/2009- Vencimento da Licença: Indeterminado

RELAÇÃO Nº 111/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.163/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº565/2014
860.164/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº565/2014
860.165/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº565/2014
860.166/2014-JMB E FILHOS MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA-OF.
Nº568/2014
860.176/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº549/2014
860.177/2014-RODRIGO PEREIRA DINIZ-OF.
Nº550/2014
860.179/2014-LUIZ CARLOS DO CARMO-OF.
Nº567/2014
860.180/2014-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-OF.
Nº546/2014
860.191/2014-JOSÉ CRUZEIRO DA COSTA-OF.
Nº551/2014
860.192/2014-JOSÉ CRUZEIRO DA COSTA-OF.
Nº551/2014
860.193/2014-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº566/2014
860.200/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº552/2014
860.201/2014-RAFAELLA MENDES DE FREITAS-OF.
Nº570/2014
860.203/2014-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-OF.
Nº571/2014
860.204/2014-AGNALDO ALVES BORGES-OF.
Nº553/2014
860.212/2014-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº548/2014
860.215/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº554/2014
860.218/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº569/2014
860.219/2014-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-OF. Nº547/2014
860.222/2014-JOÃO BATISTA CAMARGO-OF.
Nº555/2014
860.223/2014-MARIO RODRIGUES DA SILVA-OF.
Nº572/2014
860.225/2014-ODILON PINHEIRO DE LEMOS NETO-OF. Nº563/2014
860.226/2014-SEBASTIÃO GONTIJO DE SOUZA-OF.
Nº564/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.228/2009-CONSTRUTORA ATERPA SA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
806.324/2008-CONSORCIO ESTREITO ENERGIA
806.325/2008-CONSORCIO ESTREITO ENERGIA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.059/2003-CERÂMICA TANGUÁ LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.327/2008-CONSORCIO ESTREITO ENERGIA-AI Nº120/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
806.056/2000-H2O EMPRESA DE MINERACAO LTDA-AI Nº 115:117;119/2014
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
806.056/2000-H2O EMPRESA DE MINERACAO LTDA-AI Nº 79: 80; 81;82/2011
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
806.056/2000-H2O EMPRESA DE MINERACAO LTDA-AI Nº116; 118/2014
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.007/2009-SAMUEL CARVALHO TOMAZ- Cessionário:ROCHA DO PORTO MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 10.705.610/0001-14- Registro de Licença nº003/2010- Vencimento da Licença: 04 DE FEVEREIRO DE 2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.003/2002-FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA
806.234/2007-CONSORCIO ESTREITO ENERGIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.134/2013-E. CABRAL SILVA EPP
806.174/2013-ITAPAGE S A CELULOSE PAPEIS E ARTIFATOS
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.274/2007-DAVID JACOMINO DEMITO

RELAÇÃO Nº 44/2014

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
806.035/2005-B MATOS FEIJAO - Publicado DOU de 05/06/2013, Relação nº 67, Seção I, pag. 62- ONDE SE LÊ: BAL-SAS; LEIA-SE: ROSARIO

RELAÇÃO Nº 45/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.484/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.488/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.492/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.496/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.505/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.515/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.521/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.522/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.530/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.533/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.536/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.537/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.539/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.541/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.187/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.190/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.214/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.222/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.470/2011-MARCO ANTONIO GOMES
Fase de Licenciamento
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
806.224/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA- AI Nº195 e 196/2013

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.938/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.046/2014-SUPREMA MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº85/14
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
867.017/2011-FERLIG FERRO LIGA LTDA
866.340/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.357/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.536/2012-FERLIG FERRO LIGA LTDA
866.537/2012-FERLIG FERRO LIGA LTDA
866.564/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.602/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.603/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.605/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.607/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.632/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.633/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.634/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
866.635/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.266/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.267/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.269/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.270/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.271/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.272/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.273/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.274/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.275/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.276/2011-JOAO LOPES DE SOUZA
866.483/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
866.177/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.642/2013-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO-OF. Nº39/14
866.976/2013-JOSE ALMIRO BIHL-OF. Nº303/13
866.977/2013-JOSE ALMIRO BIHL-OF. Nº303/13
866.978/2013-JOSE ALMIRO BIHL-OF. Nº303/13
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.709/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº27/2014 de 11/04/2014 - Prazo 02 anos
867.205/2013-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº26/2014 de 20/03/2014 - Prazo 02 anos
867.291/2013-FRANCISMAR CRISTIANO LIMA FORMIGA - PLG Nº23/2014 de 18/03/2014 - Prazo 02 anos
867.292/2013-FRANCISMAR CRISTIANO LIMA FORMIGA - PLG Nº24/2014 de 18/03/2014 - Prazo 02 anos
867.293/2013-FRANCISMAR CRISTIANO LIMA FORMIGA - PLG Nº25/2014 de 18/03/2014 - Prazo 02 anos
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.247/2010-TADEU ALBINO AMANCIO- Cessionário:Ronaldo Silvio Antonio Montouro- CNPJ 502.402.261-00- PLG nº14/2010
866.248/2010-TADEU ALBINO AMANCIO- Cessionário:Ronaldo Silvio Antonio Montouro- CNPJ 502.402.261-00- PLG nº15/2010
866.249/2010-TADEU ALBINO AMANCIO- Cessionário:Ronaldo Silvio Antonio Montouro- CNPJ 502.402.261-00- PLG nº16/2010
867.071/2010-MANOEL MESSIAS OLIVEIRA LOPES- Cessionário:Ederson Fernando Braga Bragagnolo- CNPJ 007.429.061-40- PLG nº26/2011
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
867.091/2011-CONSTRUTORA IRMÃOS LORENZETTI LTDA- NOT NºOf. 045/SUP/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
866.162/2014-MUNICIPIO DE CLAUDIA- Registro de Extração Nº05/2014 de 18/03/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.060/2012-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ITUMBIARA LTDA-OF. Nº91/14

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 275/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.739/2010-INFRAFINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
833.037/2010-DJALMA RIBEIRO ALVES
834.165/2010-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA.
831.489/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.160/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.163/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.169/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.175/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.331/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.363/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.364/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.366/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.370/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.380/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.383/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.385/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 279/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.175/2003-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-Área de 400,00 ha para 223,14 ha-Quartzo
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.902/2006-AREIAL JUSCELINO LTDA ME-Areia
832.667/2007-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-Argila Refratária
833.030/2007-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-Bauxita

RELAÇÃO Nº 281/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
831.888/2000-INTERGEMAS MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 282/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
830.992/2009-DONIZETTI JOÃO DE PAULA- Alvará nº6316/10 - Cessionário:831.667/2013 e 831.702/2013-WENDERSON MAGELA DE PAULA e AREAL ARCOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME- CPF ou CNPJ 091.612.086-47 e 13.458.155/0001-18
830.561/2010-MARIA LÚCIA DE MELO- Alvará nº16304/10 - Cessionário:833.789/2013 e 833.790/2013-RICARDO KÁSSIO DE MELO e ALESANDRO RANIEL DE MELO- CPF ou CNPJ 041.377.776-67 e 940.690.776-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.139/2004-DJALMA RIBEIRO ALVES-OF. Nº40/14-CESD e Construtora Cavi Ltda ME
831.014/2008-ROBERTO GALERY-OF. Nº36/14-CESD e Gepi Empreendimentos Ltda
831.418/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
831.419/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
831.423/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
831.429/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
831.433/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
831.435/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
833.535/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-OF. Nº30/14-CESD e Mg Iron Consultoria em Mineração Ltda.
830.739/2011-LITHOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME-OF. Nº43/14-CESD e Bramar Comércio Exterior Ltda EPP

831.194/2011-R & M MINERACAO LTDA-OF. Nº34/14-CESD e Danilo F Martins ME
830.589/2012-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº39/14-CESD e Transcaçambas Ltda ME
831.026/2012-GABRIEL CUSTÓDIO SILVA OLIVEIRA-OF. Nº33/14-CESD e BL Silva Materiais de Construção Vale do Gorutuba Ltda
831.028/2012-ALMIR ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO-OF. Nº35/14-CESD e Serra Negra Rochas Ornamentais Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.580/1979-ARQUEANA DE MINÉRIOS E METAIS LTDA.- Cessionário:Araçuaí Mineração S.A- CPF ou CNPJ 16.482.121/0001-57- Alvará nº159/94, prorrogado por 02 (dois) anos
831.405/2000-LOURENÇO SAETA MOYA- Cessionário:R.G.CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.985.732/0001-39- Alvará nº14918/00
832.075/2001-ARQUEANA DE MINÉRIOS E METAIS LTDA.- Cessionário:Araçuaí Mineração S.A- CPF ou CNPJ 16.482.121/0001-57- Alvará nº1027/03
832.149/2002-AGOSTINHO CAL DE SOUZA NETO- Cessionário:MINERAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA- CPF ou CNPJ 18.603.453/0001-78- Alvará nº8779/02
830.987/2006-MARCIUS DOUGLAS MURTHA- Cessionário:JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 482.976.906-87- Alvará nº613/07, prorrogado por 02 (dois) anos
830.308/2009-CLÁUDIO ALMEIDA NEIVA- Cessionário:CASCALHEIRA SOBRADO LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.327.339/0001-13- Alvará nº8201/09
833.963/2010-KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO VALE DE MINAS LTDA- CPF ou CNPJ 15.640.665/0001-37- Alvará nº1071/11
832.844/2011-VASCO ALVES DE ASSIS- Cessionário:PEDRO TEIXEIRA DA SILVA- CPF ou CNPJ 227.106.806-10- Alvará nº1836/12
835.072/2011-MAURICIO ANTONIO DE AVILA MACEDO- Cessionário:MINERAÇÃO LAGOA SANTA LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.416.206/0001-08- Alvará nº8055/12
830.503/2012-WELLINGTON DA CRUZ SOARES- Cessionário:3JD AREIAS LTDA- CPF ou CNPJ 17.550.162/0001-04- Alvará nº6163/12
831.072/2012-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA- Cessionário:VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 10.695.725/0001-03- Alvará nº6110/12
831.477/2012-JOVELINO MARCIAL- Cessionário:OPHIR MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 18.583.481/0001-70- Alvará nº6435/12
832.507/2012-RANIERI LOURENÇO DOS SANTOS- Cessionário:GRANITOS MINAS BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.555.546/0001-22- Alvará nº1288/13
832.985/2012-LUIZ VIEIRA MESQUITA- Cessionário:LUIZ VIEIRA MESQUITA ME ME- CPF ou CNPJ 18.548.491/0001-75- Alvará nº1591/13
834.006/2012-JOÃO PAULO ABRANCHES MONTEIRO- Cessionário:JPX MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ 18.659.773/0001-40- Alvará nº5902/13
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
831.166/2009-JOSÉ LUIZ ALVES PEREIRA- Autorização de Pesquisa - Alvará nº7825/10 - Bloqueado em 11/06/2013
831.386/2012-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA- Autorização de Pesquisa - Alvará nº3135/13 - Bloqueado em 11/06/2013
833.049/2012-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA- Autorização de Pesquisa - Alvará nº2515/13 - Bloqueado em 11/06/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.108/2002-JOSÉ MANUEL RAPOSO-OF. Nº37/14-CESD e SrªVilma Luce de Oliveira Cardoso e Construtora Pequiá Ltda
830.383/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-OF. Nº41/14-CESD , e FVS Mineração Ltda
833.841/2010-VERDE FERTILIZANTES LTDA-OF. Nº41/14-CESD , e FVS Mineração Ltda
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.482/1982-JP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº31/14-CESD e BM Minérios e Serviços Ltda-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.806/1993-LUCIANO FÉLIX D'ASCENÇÃO- nº 127/01 - Cessionário: OURO MINAS GRANITOS- CNPJ 05.284.603/0001-86
830.789/2005-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA- nº 6316/05 - Cessionário: ANANIAS TEODORO DE SÃO JOSÉ ME - EI- CNPJ 18.763.581/0001-89
831.157/2009-ROSILENE PANSINI- nº 5899/10 - Cessionário: TRA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 11.400.719/0001-36
831.247/2011-HUMBERTO ANTONIO SILVA MACHADO- nº 2440/12 - Cessionário: AREAL H G LTDA ME- CNPJ 16.869.175/0001-70
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do Requerimento de Lavra em cadeia sucessória.(1840)
831.417/1985-MINEROSUL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Alvará nº3710/87 -CESSIONÁRIOS EM CADEIA: IMERY DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA - CNPJ:61.327.904/0001-10;HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- CNPJ:05.390.700/0001-53

RELAÇÃO Nº 59/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
846.294/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-Intima a interessada para receber Comunicado de Aprovação do PAE após comprovação do recolhimento dos respectivos emolumentos

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.003/2014-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.706/2012-JOÃO SILVÉRIO DE OLIVEIRA-OF.
Nº690/2014/DGTM/DPM/PR
827.135/2013-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº654/2014/DGTM/DNPM/PR
826.001/2014-IDERALDO LUIZ LIMA-OF.
Nº760/2014/DGTM/DNPM/PR
826.002/2014-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-OF.
Nº765/2014/DGTM/DNPM/PR
826.015/2014-AREAL PRATA LTDA ME-OF.
Nº779/2014/DGTM/DNPM/PR
826.103/2014-CLECILDA DALA COSTA BACH-OF.
Nº705/2014/DGTM/DNPM/PR
826.103/2014-CLECILDA DALA COSTA BACH-OF.
Nº711/2014/DGTM/DNPM/PR
826.110/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº681/2014/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.934/2013-AREAL BOZZA LTDA-OF.
Nº106/2014/DGTM/DNPM/PR
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
826.165/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.166/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.167/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.168/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.169/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.170/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.650/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
Da provimento ao recurso interposto(188)
826.337/2013-CONSTRUTORA MELRITO LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
826.337/2013-CONSTRUTORA MELRITO LTDA-AI
Nº30/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.046/2014-AREAL BOZZA LTDA- Alvará nº932/2014 - Cessionário:826.260/2014-LAIDE BATISTA DAS SANTOS FICPF ou CNPJ 04.945.277/0001-48
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.007/1998-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº785/2014/DGTM/DNPM/PR
826.060/2011-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-OF. Nº783/2014/DGTM/DNPM/PR
826.755/2011-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-OF.
Nº781/2014/DGTM/DNPM/PR
826.157/2012-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA EPP-OF. Nº699/2014
826.697/2012-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-OF.
Nº782/2014/DGTM/DNPM/PR
826.439/2013-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº784/2014/DGTM/DNPM/PR
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.512/2007-RIBEIRO CHOPTIAN E CIA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.165/2008-JOSÉ LUIZ DA SILVA- Cessionário:BALA BALA MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- CPF ou CNPJ 06.941.469/0001-01- Alvará nº6.923/2008
826.886/2011-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP- Cessionário:AREIAL ALELUIA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 00.064.942/0001-33- Alvará nº5.253/2012
826.689/2013-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.- Cessionário:HOBÍ & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 81.639.791/0001-04- Alvará nº10.555/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.400/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
826.730/2010-HOBÍ & CIA.LTDA.

826.796/2010-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
826.797/2010-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
826.798/2010-MAURICIO DE LARA PODOLAN
826.736/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
826.780/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.512/2007-RIBEIRO CHOPTIAN E CIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.196/2004-CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI
ME-OF. Nº787/2014/DGTM/DNPM/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.216/1999-REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº788/2014/DGTM/DNPM/PR
826.305/1999-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº777/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
826.158/1998-ÁGUA LIMPA POÇOS ARTESIANOS- AI Nº 001/2014 e 191/2014
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
002.672/1938-PLUMBUM DO BRASIL LTDA-CALCÁRIO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.102/2014-AREAL SÃO PEDRO LTDA ME-Registro de Licença Nº08/2014 de 02/04/2014-Vencimento em 12/01/2018
826.250/2014-CERÂMICA MEDIANEIRA LTDA-Registro de Licença Nº09/2014 de 16/04/2014-Vencimento em 24/04/2015
826.299/2014-RIBEIRO CHOPTIAN E CIA LTDA-Registro de Licença Nº10/2014 de 16/04/2014-Vencimento em 02/04/2016
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
826.693/2013-RENOVA FLORESTA LTDA.
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
826.248/2014-JOSÉ LUIZ DA SILVA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
826.143/2014-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS
826.186/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.
826.188/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.
826.190/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEOPOLDINO LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
826.088/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- Registro de Extração Nº01/2014 de 16/04/2014
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
826.477/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.478/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.479/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.037/1998-OSCAR FOCK
826.040/1998-OSCAR FOCK
826.684/2008-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.

RELAÇÃO Nº 49/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
826.815/2011-LUIZ GONZAGA RANCIARO - Publicado DOU de 25/03/2014, Relação nº 27/2014, Seção I, pág. 39- Onde se lê: "...Cessionário: Gilson Ângelo Dalpra - CPF ou CNPJ 413.114.009-20..."; Leia-se: "...Cessionário: Gilson Ângelo Dalpra - CPF ou CNPJ 413.114.009-82..."
826.906/2011-LUIZ GONZAGA RANCIARO - Publicado DOU de 25/03/2014, Relação nº 27/2014, Seção I, pág. 39- Onde se lê: "...Cessionário: Gilson Ângelo Dalpra - CPF ou CNPJ 413.114.009-20..."; Leia-se: "...Cessionário: Gilson Ângelo Dalpra - CPF ou CNPJ 413.114.009-82..."

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.294/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.301/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº297/14
840.302/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº298/14
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.044/2012-RAFAEL FILIPE SOUZA DA SILVA-OF. Nº301/14
840.094/2012-RAFAEL FILIPE SOUZA DA SILVA-OF. Nº300/14
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
840.154/2010-CBE - Companhia Brasileira de Equipamento Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
840.154/2010-Mineradora São Jorge S/A-Gipsita
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
840.291/2009- HABILITADOS os proponentes: Meridional Mineração Ltda. e INABILITADOS os proponentes: G & VAZ LTDA. e PEDRAS EXPRESS LTDA - ME
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- AI Nº 002/14
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.078/2005-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV-JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE - Guia nº 001/14-10.000toneladas/ano-areia industrial- Validade:27/12/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.459/2013-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A-Registro de Licença Nº008/2014 de 24/03/2014-Vencimento em indeterminado
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.231/2004-CEBEL CERAMICA BOA ESPERANÇA LTDA -AI Nº90/13

RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
840.535/2013-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.115/2013-MINERAÇÃO NACIONAL S.A.
840.119/2013-MINERAÇÃO NACIONAL S.A.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
841.011/2011-GESSO MUNDIAL MINERAÇÃO INDUSTRIA, COMERCIO LTDA.
841.013/2011-GESSO MUNDIAL MINERAÇÃO INDUSTRIA, COMERCIO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.292/2010-VOTORANTIM METAIS S.A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.233/2013-VALE VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
840.300/2013-BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
840.348/2013-MARFA MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA ME
840.355/2013-DULAR MÓVEIS LTDA ME
840.365/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
840.386/2013-TIBERIO DE FARIAS SAMPAIO ME
840.391/2013-ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MELLO COUTINHO
840.423/2013-DMM CONSTRUÇÕES LTDA EPP
840.452/2013-MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
840.453/2013-MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
840.471/2013-ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ANDRADE



RELAÇÃO Nº 34/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.182/2013-PAULO SOARES DE SOUZA-OF. Nº308/14
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.217/2009-GESSO INTEGRAL - EXPLORAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA GRAJAÚ LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
841.056/2011-Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e
para Construção Ltda.- Substância Aprovada:Areia
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-
nibilidade(1808)
841.056/2011-Águia Metais Ltda. e CPM Cavalcante Pe-
tribu Minérios Ltda. - EDITAL Nº 09/2013 - Publicado DOU de
18/07/2013
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
840.106/1980-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA- AI Nº 109/14
840.136/1990-FUSTE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS TÉC-
NICOS LTDA- AI Nº 103/14
840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME-
AI Nº 110/14
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.164/1997-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-OF. Nº313/14
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
840.136/1990-FUSTE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS TÉC-
NICOS LTDA- AI Nº104,105,106,107 e 108/14

RELAÇÃO Nº 35/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.136/1990-FUSTE - Fundações e Serviços Técnicos Lt-
da- AI Nº400/14
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
840.136/1990-FUSTE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS TÉC-
NICOS LTDA- AI Nº401,402,403,404, e 405/14

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 4/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
803.966/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.967/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
804.451/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
804.483/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
804.484/2008-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.079/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.080/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.081/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.082/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.083/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63
803.085/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63

803.154/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1782)

803.084/2011-GCZ GEOLOGIA & MINERACAO LTDA -
Publicado DOU de 16/02/2012, Relação nº 11/2012, Seção 1, pág.
53- Onde se lê: CPF ou CNPJ 11.676.286/0001-24, Leia-se: CPF
ou CNPJ 14.548.541/0001-63

RELAÇÃO Nº 4/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)

803.326/2013-MAFRA MINERADORA LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)

803.209/2012-CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)

803.955/2008-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
Defere pedido de reconsideração(182)

803.427/2013-NARITA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)

803.253/2011-VALMIR ALENCAR MELO- Cessioná-
rio:803.326/2013-Mafra Mineração Ltda Me

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
803.419/2012-NAZÁRIA MINERAÇÕES LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

803.554/2012-PABLO NUNES DE SOUSA- Cessioná-
rio:GABARITO PRE-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-
CPF ou CNPJ 09.215.675/0001-22- Alvará nº1189/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.301/2009-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.- Área de
984,84 para 754,03-Calcário

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.005/2007-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRA-
SIL LTDA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)

803.156/2009-VALE S A-ALVARÁ Nº10352/2009
803.157/2009-VALE S A-ALVARÁ Nº10353/2009
803.158/2009-VALE S A-ALVARÁ Nº10354/2009

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.284/2010-VALDEMAR E CIA LTDA-OF.
Nº179/2014/PI/FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA DO
DNPM/PI

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

803.204/2013-CERAMICA TORRÕES LTDA- Registro de
Licença Nº:043/2013 - Vencimento em 24 de fevereiro de 2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

803.065/2012-VALTERLINS OLIVEIRA GOMES- Cessioná-
rio:VALTERLINS O GOMES - ME- CNPJ 18.604.386/0001-06-
Registro de Licença nº03/2014- Vencimento da Licença: 10 DE
DEZEMBRO DE 2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

803.200/2012-JOSÉ ADILBERTO LEMOS DUARTE-Reg-
istro de Licença Nº18/2014 de 02 de abril de 2014-Vencimento
em 01 de março de 2021

803.455/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro
de Licença Nº02/2014 de 20 de fevereiro de 2014-Vencimento em
20 de fevereiro de 2019

803.483/2013-MINERAÇÃO MERUOCA LTDA-Registro
de Licença Nº17/2014 de 20 de março de 2014-Vencimento em 14
de setembro de 2015

803.025/2014-M. J. BANDEIRA MOURA DA ROCHA
EIRELI ME-Registro de Licença Nº17/2014 de 09/04/2014-Venci-
mento em 04/02/2017

803.026/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro
de Licença Nº04/2014 de 20 de fevereiro de 2014-Vencimento em
20 de fevereiro de 2019

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

803.359/2013-PLINIO ALMEIDA BOSON
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

803.154/2007-CERÂMICA COSTA NORTE LTDA.
803.325/2013-DIEGO PEREIRA CAMELO

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 46/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
848.009/2014-TÂNIA MARIA BEZERRA DE MEDEI-
ROS-OF. Nº240/2014-DOU de 27/02/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
848.024/2001-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE -

Publicado DOU de 10/05/2010, Relação nº 121/2010, Seção 01,
pág. 73- Onde se lê:"... 848.021/2010 - George Fábio de Lara An-
drade-Granito..." Leia-se: "...848.021/2010-George Fábio de Lara
Andrade-Granito - Municípios de Ceará Mirim e São Gonçalo do
Amarante, Estado do Rio Grande do Norte..."

848.210/2007-MINERAGRAM MINERAÇÃO DE MÁR-
MORES E GRANITOS - Publicado DOU de 30/11/2010, Relação
nº 211/2010, Seção 01, pág. 148- Onde se lê: "848.210/2007 Hélio
Fábio de Araújo Lima - Granito..." Leia-se: "...848.210/2007 - Hé-
lio Fábio de Araújo Lima- Granito- Municípios de Carnaúba dos
Dantas e Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte..."

RELAÇÃO Nº 67/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.271/2013-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS-OF.

Nº504/2014
848.291/2013-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS-OF.

Nº515/2014
848.050/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.

Nº506/2014
848.051/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.

Nº506/2014
848.052/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.

Nº506/2014
848.053/2014-MARIA DO SOCORRO DE PAIVA MELO
ME-OF. Nº503/2014

848.060/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº441/2014

848.065/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº442/2014

848.074/2014-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA-OF.
Nº507/2014

848.075/2014-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA-OF.
Nº507/2014

848.076/2014-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº505/2014

848.080/2014-PLG ENGENHARIA E CONSULTORIA LT-
DA-OF. Nº481/2014

848.088/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-OF.
Nº511/2014

848.089/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-OF.
Nº510/2014

848.092/2014-LUIZ FELIPE COLARES BEZERRA-OF.
Nº518/2014

Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)

848.019/2013-RIALMA S A CENTRAIS ELETRICAS
RIO DAS ALMAS

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)

848.641/2010-METACOM MINERAÇÃO LTDA.
848.643/2010-METACOM MINERAÇÃO LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.370/2008-ROSELI DINIZ DE ALMEIDA SILVA-OF.

Nº519/2014
848.593/2008-NACIONAL CIMENTO DO BRASIL LT-
DA-OF. Nº436/2014

848.214/2010-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF.
Nº448/2014

848.286/2010-LARGO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº287/2014

848.374/2010-LARGO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº287/2014

848.793/2011-FRANÇOIS FORTE MELO-OF. Nº523/14

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

848.271/2011-MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP-
Cessionário:AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
HIDROGEOLOGIA LTDA- CPF ou CNPJ 24.192.205/0001-84- Al-
vará nº14.119/2011

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.407/2012-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS

LTDA-Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.203/2012-GILSON VERÍSSIMO DO CARMO

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

848.092/2001-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº524/2014-

SGTM/DNPM/RN-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180

dias(1054)

848.228/2006-MARÉ CIMENTO LTDA-OF. Nº520/2014-SGTM/DNPM/RN
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.091/2004-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS
LTDA-OF. Nº221.44.010/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
848.013/1996-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº522/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
848.091/2004-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS
LTDA-OF. Nº221.44.009/2014
Fase de Disponibilidade
Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débitos (multas), no prazo de 10 dias(662)
848.001/2009-MINERACÃO PARAIBANA ONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- NOT Nº01/2014-R\$ 304,36
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.045/1999-GEORGE FÁBIO DE LARA ANDRADE-OF. Nº516/2014-SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.153/2013-LUIZA VANDA MOURA LEITE-OF. Nº446/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.290/2013-SERGIO DUARTE DE ALMEIDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
848.222/2013-AFC IMÓVEIS LTDA ME
848.329/2013-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA
LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
848.597/2008-ARY GONÇALVES DE ANDRADE-OF. Nº436/2014
848.598/2008-ARY GONÇALVES DE ANDRADE-OF. Nº437/2014
848.599/2008-JOAO BOSCO ANDRADE E SOUSA-OF. Nº438/2014
848.600/2008-EIDER ANDRADE DE SOUSA-OF. Nº439/2014

RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
848.023/2002-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA - Publicado DOU de 19/10/2009, Relação nº 255, Seção 1, pág. 67-
Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área 848.023/2002-Salésio José Loch-Área de 319,00ha para 147,50ha-Mármores...", leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área 848.023/2002-Salésio José Loch-Área de 319,00ha para 147,50ha - Sienogranito com Reserva Medida: 393.960 toneladas e Metagabro com Reserva Medida: 67.314 toneladas - Municípios de Janduí e Messias Targino, Estado do Rio Grande do Norte."
848.017/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 10/05/2011, Relação nº 78, Seção 1, pág. 84-
Onde se lê: "...pegmatito - reserva medida: 266.221 t...", leia-se: "...pegmatito- reserva medida 684.190,48 t..."

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
811.203/2012-CAVALEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESPORTIVA LTDA-OF. Nº004/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.168/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda.- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará nº14481/2008
810.650/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 14.010.501/0001-63- Alvará nº14910/2008
810.058/2012-JAURY ASSIS BANDEIRA- Cessionário:Santa Clara Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 10.810.951/0001-80- Alvará nº1368/2012
810.096/2012-CELIO ERNESTO BENVENGNÚ- Cessionário:Mineração Vera Cruz Ltda.- CPF ou CNPJ 92.587.062/0001-60- Alvará nº1377/2012
810.344/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº1750/2012
810.511/2012-GILMAR JOBIM SANTOS MIORANZZA- Cessionário:MJ Kerber Goldmeier & Cia.Ltda-ME- CPF ou CNPJ 09.045.438/0001-60- Alvará nº3113/2012

810.529/2012-CONTRUTORA IRMÃES CAROLLO LTDA- Cessionário:Britagem Montenegro Ltda.- CPF ou CNPJ 16.732.346/00001-69- Alvará nº4094/2012
810.541/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº4100/2012
810.542/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº4101/2012
810.543/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº4102/2012
810.544/2012-BENEDITO HENRIQUE REGINATO ME- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº4103/2012
810.607/2012-ERNANI ARRUDA OHLWEILER- Cessionário:Nelson Paulo Kunzler-ME- CPF ou CNPJ 97.218.861/0001-82- Alvará nº4846/2012
811.055/2012-MARCOS FABIANO FERREIRA LIMA- Cessionário:Paulo Vilmar de Moraes- CPF ou CNPJ 442.086.930-53- Alvará nº7161/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.478/2012-PEDREIRA GRIEBELER LTDA-Registro de Licença Nº26/2014 de 11.04.2014-Vencimento em 31.05.2031
810.059/2013-CERÂMICA VIVAN LTDA.-Registro de Licença Nº27/2014 de 11.04.2014-Vencimento em 17.12.2016
811.137/2013-MINERAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.- Registro de Licença Nº30/2014 de 11.04.2014-Vencimento em 06.03.2043
811.385/2013-CERÂMICA BARRINHA LTDA ME-Registro de Licença Nº24/2014 de 04.04.2014-Vencimento em 10.10.2018
811.428/2013-G R DUARTE MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº23/2014 de 04.04.2014-Vencimento em 04.09.2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.058/2013-CERÂMICA RUI LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
810.411/2008-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA
810.524/2013-PAULO LUIS LUCAS DA SILVA
811.103/2013-BIBIANO EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.458/2003-FIRMA INDIVIDUAL LUIS ANTONIO HALBERSTADT- Registro de Licença Nº:2847/2004 - Vencimento em 21.07.2018
810.325/2008-GLESIO R M DE SOUZA ME- Registro de Licença Nº:228/2008 - Vencimento em 13.03.2021
810.830/2008-J. FUHRMANN & CIA LTDA.- Registro de Licença Nº:266/2008 - Vencimento em 02.09.2014
810.859/2011-MARIO LUIZ HENZ- Registro de Licença Nº:197/2011 - Vencimento em 23.10.2017
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.706/2007-AGROVIAS CONSTRUÇÕES LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.789/2008-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Cessionário:Mineração Nizoli Ltda.- CNPJ 16.811.970/0001-07- Registro de Licença nº034/2009- Vencimento da Licença: 12.08.2018
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.803/2006-NIVALDO POERCH ME
810.424/2007-GILBERTO COMIN-ME
Autoriza redução de área(1207)
810.844/2007-BRITA NOVA PALMA- Área reduzida de 5,0 para 1,87
811.191/2011-SMS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ME- Área reduzida de 0,18 para 0,11
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
810.271/2008-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA- AI Nº001/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.748/2003-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAR DA SERRA
811.294/2013-MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO
811.310/2013-MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE
811.316/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO NICOLAU
811.317/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO NICOLAU
Indefere requerimento de Registro de Extração por intertotal(822)
811.379/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
811.380/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
811.509/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
Homologa desistência do requerimento de Registro de Extração(840)
811.103/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA

Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
810.893/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA- Registro de Extração Nº23/2014 de 07.04.2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.491/2013-MUNICÍPIO DE RIO PARDO- Registro de Extração Nº25/2014 de 08.04.2014
811.518/2013-MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS- Registro de Extração Nº26/2014 de 09.04.2014
811.534/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR RUA- Registro de Extração Nº37/2014 de 09.04.2014
811.536/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR RUA- Registro de Extração Nº38/2014 de 09.04.2014
811.538/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR RUA- Registro de Extração Nº35/2014 de 09.04.2014
811.539/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR RUA- Registro de Extração Nº31/2014 de 09.04.2014
811.540/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR RUA- Registro de Extração Nº27/2014 de 09.04.2014
811.541/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAR RUA- Registro de Extração Nº28/2014 de 09.04.2014
811.547/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO- Registro de Extração Nº32/2014 de 09.04.2014
811.548/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO- Registro de Extração Nº33/2014 de 09.04.2014
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.349/2013-MUNICÍPIO DE RIO PARDO- Registro de Extração Nº24/2014 de 08.04.2014
811.377/2013-MUNICÍPIO DE CACEQUI- Registro de Extração Nº36/2014 de 09.04.2014
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
810.666/2009-MUNICÍPIO DE ESTRELA
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
002.359/1941-COMPANHIA IRAIENSE DE MINERAÇÃO- AI Nº004/2014
810.505/1998-HOTEL LAJE DE PEDRA SA- AI Nº001/2014
810.510/1998-HOTEL LAJE DE PEDRA SA- AI Nº002/2014

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.708/2013-GEVERSON DINIZ BARBOSA-OF. Nº701 / 2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.081/2010-JUMACOL JUPARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.558/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA- Cessionário:MINE-RADORA SANTO EXPEDITO LTDA- CPF ou CNPJ 01.133.510/0001-08- Alvará nº1.791/2008
890.009/2012-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.- Cessionário:BRASITÁLIA MINERADORA ESPÍRITO SANTENSE LTDA- CPF ou CNPJ 27.169.879/0001-56- Alvará nº3.724/2012
890.119/2013-ELMO OLIVEIRA GONÇALVES- Cessionário:ELMO O. GONÇALVES - ME- CPF ou CNPJ 86.984.630/0001-63- Alvará nº5.384/2013
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.461/2001-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-DIMENTOS E TURISMO LTDA - CNPJ: 02.216.278/0001-26- Substância Aprovada:AREIA
890.248/2008-AREAL SAPUCAIA LTDA - CNPJ: 29.680.097/0001-02- Substância Aprovada:AREIA
890.538/2009-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 16.899.4690001/44- Substância Aprovada:GRANITO (Revestimento e Brita)
890.602/2012-ELIAS EVARISTO LEITE- Substância Aprovada:AREIA
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.461/2001-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-DIMENTOS E TURISMO LTDA
890.248/2008-AREAL SAPUCAIA LTDA
890.538/2009-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.
890.602/2012-ELIAS EVARISTO LEITE
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
890.653/2007 - Publicado DOU de 23/12/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.598/1990-SIMGRA SOCIEDADE INDUSTRIAL E MINERADORA DE GRANITOS LTDA-OF. Nº677 / 2014



890.201/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº692 - 2014
 890.203/2005-CRISTIANI CORDEIRO SANCHES CARVALHO ME-OF. Nº702 / 2014
 Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
 890.341/2000-ÁGUA MINERAL MARIQUITA LTDA
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 890.312/2005-PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº648 / 2014
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 890.632/2012-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME-Registro de Licença Nº2.797/2014 de 14/04/2014-Vencimento em 18/07/2014
 890.971/2013-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-Registro de Licença Nº2.798/2014 de 14/14/2014-Vencimento em 03/07/2017
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
 890.717/2010-X STAR BRAZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME-OF. Nº690 / 2014
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
 890.239/2011-AGROPECUÁRIA CORRE BEIRADA LTDA. ME
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 890.341/1999-AREAL POTENCIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.576/2000 - Vencimento em 28/02/2015
 890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.- Registro de Licença Nº:1.815/2003 - Vencimento em 28/02/2015
 890.474/2004-AREAL WCM LTDA ME- Registro de Licença Nº:1.961/2004 - Vencimento em 28/02/2015
 890.116/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:2.541/2009 - Vencimento em 28/02/2015
 890.185/2009-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA- Registro de Licença Nº:2.599/2010 - Vencimento em 28/02/2015
 890.145/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.602/2010 - Vencimento em 28/02/2015
 890.181/2010-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.731/2013 - Vencimento em 28/02/2015
 890.183/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.597/2010 - Vencimento em 28/02/2015
 890.316/2010-AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LTDA- Registro de Licença Nº:2.721/2012 - Vencimento em 28/02/2015
 890.317/2010-MINERAÇÕES MONTES CLAROS LTDA- Registro de Licença Nº:2.710/2012 - Vencimento em 28/02/2015

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 30/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 886.098/2014-CELSO ANTONIO KOCHER
 Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
 886.014/2009-CARLOS ANDRÉ TADEU MAJER-AI Nº151/2014
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 886.298/2010-AREAL OURO BRANCO LTDA.-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 008/2014-50.000toneladas-Areia- Validade:04/01/2014
 886.484/2013-DRAGA SANTO ANTONIO LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 18/2014-40.000toneladas-Areia- Validade:11/04/2015
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 886.093/2002-PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA-Gratuito-Brita
 886.298/2010-AREAL OURO BRANCO LTDA.-Areia Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 886.954/1998-BRITA NORTE MINERAÇÃO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº134/2014
 886.107/2002-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA-AI Nº159/2014
 886.267/2003-FLÁVIO DE MEDEIROS BOCAUYVA BULCÃO-AI Nº154/2014
 886.174/2006-MARCELO ALVES DE LIMA-AI Nº64/2014
 886.254/2006-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS-AI Nº132/2014
 886.255/2006-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS-AI Nº184/2014
 886.127/2007-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.-AI Nº125/2014

886.128/2007-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.-AI Nº124/2014
 886.147/2007-CERÂMICA GARCIA LTDA.-AI Nº131/2014
 886.164/2007-JOSÉ DE SOUZA CARVALHO ME-AI Nº126/2014
 886.266/2007-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº68/2014
 886.434/2007-DEONISIO COPERCINI-AI Nº71/2014
 886.492/2007-JOSÉ CEZAR MARINI-AI Nº187/2014
 886.535/2007-ISAAC RODRIGUES SILVA-AI Nº72/2014
 886.543/2007-JOSÉ LUCAS DO BONFIM-AI Nº178/2014
 886.552/2007-DAVI FERNANDES DE MORAIS-AI Nº146/2014
 886.565/2007-LUCIDIO JOSÉ CELLA-AI Nº179/2014
 886.585/2007-WILIAM DONIZETE BRITO-AI Nº149/2014
 886.019/2008-EULÓGIO ALENCAR BARROSO-AI Nº148/2014
 886.041/2008-MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº181/2014
 886.042/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº139/2014
 886.116/2008-YURI AMORIM DA CUNHA-AI Nº156/2014
 886.138/2008-M. N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-AI Nº65/2014
 886.205/2008-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO-AI Nº157/2014
 886.234/2008-BRENO ANTÔNIO GORGULHO DOS SANTOS-AI Nº171/2014
 886.297/2008-MARIA ÂNGELA SIMÕES SEMEGHINI-AI Nº183/2014
 886.308/2008-JOSÉ DE SOUZA CARVALHO ME-AI Nº67/2014
 886.354/2008-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº177/2014
 886.391/2008-J.C.R. SILVA ME-AI Nº66/2014
 886.430/2008-GIRAR INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº155/2014
 886.473/2008-TERRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME.-AI Nº127/2014
 886.507/2008-NINKE & NINK LTDA-AI Nº136/2014
 886.520/2008-JUNOT FERNANDES TEIXEIRA-AI Nº135/2014
 886.527/2008-AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA-AI Nº133/2014
 886.611/2008-ANTÔNIO ONOFRE DE SOUZA-AI Nº170/2014
 886.612/2008-NATALINO RODRIGUES PINHEIRO-AI Nº172/2014
 886.063/2009-S A PROJETOS E ENGENHARIA TECNICA LTDA-AI Nº173/2014
 886.066/2009-JOSÉ JOÃO CARDOSO DOS REIS-AI Nº128/2014
 886.071/2009-LUIZ MALHEIROS TOURINHO-AI Nº129/2014
 886.094/2009-FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA ME-AI Nº185/2014
 886.165/2009-OTACIANO FRANCISCO DE SOUZA-AI Nº174/2014
 886.194/2009-CERAMICA BOARO LTDA ME-AI Nº150/2014
 886.211/2009-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº182/2014
 886.254/2009-ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA-AI Nº130/2014
 886.018/2010-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº141/2014
 886.499/2010-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº143/2014
 886.501/2010-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº144/2014
 886.502/2010-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº142/2014
 886.086/2011-DAVI FERNANDES DE MORAIS-AI Nº138/2014
 886.214/2011-AMILTON ANTUNES DOMINGUES-AI Nº180/2014
 886.239/2011-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA-AI Nº175/2014

RELAÇÃO Nº 32/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 886.327/2007-VALZOMIRO BIZARELLO-ME-laterita
 886.589/2008-AREIAL AMAPÁ LTDA-Areia
 Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
 886.138/2010-CLEBER SORATTO CESCA-ALVARÁ Nº12241/2010
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 886.079/1996-ESTANHO DE RONDONIA S A-AI Nº277/2014
 886.273/2003-FLÁVIO DE MEDEIROS BOCAUYVA BULCÃO-AI Nº153/2014
 886.281/2006-JOSÉ MARTINS RODRIGUES-AI Nº190/2014

886.109/2007-GLAUCO OMAR CELLA-AI Nº158/2014
 886.248/2007-RIO MADEIRA COM. IMP E EXP DE MINERIOS LTDA-AI Nº188/2014
 886.252/2007-CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME-AI Nº191/2014
 886.368/2007-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS LTDA M.E-AI Nº189/2014
 886.432/2007-DONIZETE ALBENES-AI Nº280/2014
 886.461/2007-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS LTDA M.E-AI Nº145/2014
 886.551/2007-DALMACIO DO CARMO FERNANDES MORAIS-AI Nº147/2014
 886.017/2008-GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA-AI Nº193/2014
 886.474/2008-GIRAR INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº279/2014
 886.499/2008-GLAUCIMARA CELLA-AI Nº194/2014
 886.508/2008-AIRTON JOSÉ DA SILVA - ME-AI Nº137/2014
 886.603/2008-JOÃO CARLOS HERRMANN-AI Nº186/2014
 886.635/2008-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-AI Nº236/2014
 886.028/2009-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº209/2014
 886.041/2009-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº210/2014
 886.042/2009-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº211/2014
 886.096/2009-COOPERATIVA DE EXPL. MIN. P CER. E SETORES DA CONST. CIVIL DO DO ESTADO DE RO-AI Nº270/2014
 886.130/2009-CARLOS ALBERTO ALVES GOMES-AI Nº273/2014
 886.146/2009-PERSCH E PERSCH LTDA-AI Nº151/2014
 886.234/2009-ASSUNÇÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº264/2014
 886.239/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº269/2014
 886.240/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº160/2014
 886.241/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº161/2014
 886.242/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº163/2014
 886.243/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº162/2014
 886.244/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº165/2014
 886.245/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº166/2014
 886.246/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº167/2014
 886.247/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº164/2014
 886.248/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº168/2014
 886.249/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº169/2014
 886.266/2009-CEMEL CERÂMICA MEDICI LTDA ME-AI Nº215/2014
 886.269/2009-FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAUJO-AI Nº278/2014
 886.274/2009-ADEMAR DA CONCEIÇÃO JUNIOR MULLER ME-AI Nº267/2014
 886.296/2009-INDÚSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA.-AI Nº281/2014
 886.323/2009-VICENTE OSOWSKI-AI Nº195/2014
 886.324/2009-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº198/2014
 886.325/2009-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº197/2014
 886.329/2009-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº196/2014
 886.338/2009-PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA-AI Nº276/2014
 886.339/2009-CERÂMICA PORTO SEGURO LTDA-AI Nº275/2014
 886.358/2009-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DAVISÃO LTDA ME-AI Nº272/2014
 886.058/2010-MARIELE CAMARGO HONORATO-AI Nº231/2014
 886.091/2010-J.C.R. SILVA ME-AI Nº233/2014
 886.092/2010-J.C.R. SILVA ME-AI Nº234/2014
 886.093/2010-J.C.R. SILVA ME-AI Nº235/2014
 886.498/2010-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº140/2014
 886.232/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº192/2014
 Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1711)
 880.208/1980-UOPIONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº284/2014,285/2014 E 286/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
 886.134/2003-METALGRAN METAIS E GRANITOS DA AMAZÔNIA LTDA-OF. Nº480/2014
 886.269/2004-CR GEMAS MINERIOS LTDA-OF. Nº477/2014
 886.086/2009-ERISMAR PAULINO DE GÓES-OF. Nº476/2014
 886.266/2010-N3 BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº479/2014
 886.202/2011-NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA-OF. Nº478/2014

RELAÇÃO Nº 35/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 886.500/2010-OSVALDO RAUBER-OF. Nº603/2014
 886.030/2011-ELEASAR FIRMINO ROJAS SILVA-OF. Nº606/2014
 886.043/2011-SKINÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº607/2014

886.416/2011-CARLOS ALBERTO ALVES GOMES-OF. Nº608/2014
886.262/2013-OSCAR COLETTI-OF. Nº599/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.124/2002-SKINÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 19/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:20/03/2015
886.348/2009-LUCIMAR CELLA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 26/2014-3000toneladas-cascalho- Validade:28/08/2014
886.047/2011-JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL-PORTO VELHO/RO - Guia nº 23/2014-8.500TONELADAS-LATE-RITA- Validade:15/04/2015
886.262/2013-OSCAR COLETTI-NOVA MAMORÉ/RO - Guia nº 24/2014-50.000toneladas-areia- Validade:15/02/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.124/2002-SKINÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AREIA
886.500/2010-OSVALDO RAUBER-Areia
886.032/2011-PORTO VELHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONST. LTDA-ARGILA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
886.017/2006-RIO MADEIRA COM. IMP E EXP DE MINERIOS LTDA-AI Nº208/2014
886.165/2007-NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA-AI Nº200/2014
886.174/2008-A N FRACASSO CERÂMICA ME-AI Nº214/2014
886.315/2008-LAERCIO ALVES DE ASSIS-AI Nº217/2014
886.320/2008-AIRTON JOSÉ DA SILVA - ME-AI Nº218/2014
886.465/2008-MILENA VIEIRA FREIRE-AI Nº229/2014
886.525/2008-IMS CONSTRUTORA LTDA-AI Nº205/2014
886.543/2008-LUCILA TEREZINHA DONDONI OKIMOTO-AI Nº219/2014
886.551/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA-AI Nº203/2014
886.555/2008-LUCIDIO JOSÉ CELLA-AI Nº204/2014
886.610/2008-CONCRENORTE CONCRETO E CONSTRUÇÕES DO NORTE LTDA-AI Nº216/2014
886.644/2008-J. M. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME-AI Nº176/2014
886.076/2009-MINERAÇÃO KANDANDU LTDA-AI Nº230/2014
886.129/2009-ROMARIO JOSE GARCIA DE CARVALHO-AI Nº206/2014
886.147/2009-PERSCH E PERSCH LTDA-AI Nº268/2014
886.193/2009-JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ-AI Nº222/2014
886.227/2009-LIDER MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº212/2014
886.233/2009-ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE-AI Nº271/2014
886.256/2009-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME-AI Nº213/2014
886.281/2009-AREIA.COM LTDA-AI Nº223/2014
886.330/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº226/2014
886.332/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº227/2014
886.333/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº228/2014
886.345/2009-JOSIMAR VIEIRA PIREZ-AI Nº220/2014
886.347/2009-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº221/2014
886.355/2009-VALMIR VIEIRA AMARO-AI Nº199/2014
886.357/2009-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-AI Nº237/2014
886.389/2009-ALDORI MAY-AI Nº202/2014
886.431/2009-DALTO & DALTO LTDA-AI Nº201/2014
886.010/2010-OSCAR COLETTI-AI Nº207/2014
886.059/2010-MARIELE CAMARGO HONORATO-AI Nº232/2014
886.062/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº224/2014
886.063/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº225/2014
886.252/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº274/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.144/2007-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTDA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 20/2014-48.000TONELADAS-AREIA- Validade:17/12/2014

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.858/2009-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.448/1989-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-OF. Nº1212/2014

815.204/1991-RODOMÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº1193/2014
815.493/1993-MOISES COSTA LTDA ME-OF. Nº1204/2014
815.468/2002-EMBALASUL EMBALAGENS LTDA-OF. Nº1207/2014
815.692/2003-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA-OF. Nº1209/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.287/2012-FABIO ADRIANO MACCARI ME-MORRO DA FUMAÇA/SC, TREZE DE MAIO/SC - Guia nº 55/2013 e 56/2013-50.000 e 12.000toneladas-Areia (Agregado) e Argila- Validade:19/07/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.493/1993-MOISES COSTA LTDA ME-OF. Nº1205/2014
815.505/2007-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº1206/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.446/2002-IPUAÇU ÁGUA MINERAL EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. ME- AI Nº 274/2014 e 275/2014
815.460/2004-L.A LATICINIOS E AGUA MINERAL LTDA ME- AI Nº 276/2014
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 936/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.120/1941-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-OF. Nº1169/2014
815.460/2004-L.A LATICINIOS E AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº1233/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
815.446/2002-IPUAÇU ÁGUA MINERAL EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1197/2014
815.460/2004-L.A LATICINIOS E AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº1231/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.107/2000-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº1190/2014
815.798/2008-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº1208/2014
815.587/2010-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº1190/2014
815.627/2010-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº1190/2014
815.859/2012-AGOSTINHO IRINEU DAL MORO ME-OF. Nº1221/2014
815.342/2013-PEDRAS SUL LTDA ME-OF. Nº1217/2014
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
815.575/1996-BRITAGEM BOSA LTDA ME -AI Nº145/2013
815.234/1997-BRITAGEM BOSA LTDA ME -AI Nº145/2013
815.720/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME -AI Nº1194/2014
815.744/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME -AI Nº1202/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.103/2012-VALDENEI FINATTO ME-OF. Nº1229/2014
815.157/2012-KERBER MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1228/2014
815.160/2012-BRITADOR OLIVEIRA LTDA-OF. Nº1227/2014
815.194/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº1226/2014
815.195/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº1225/2014
815.233/2012-SS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.-OF. Nº1224/2014
815.294/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº1223/2014
815.295/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº1222/2014
815.860/2012-CERÂMICA PASSARINHOS LTDA ME-OF. Nº1220/2014
815.862/2012-PRIMOS PRODUTOS CERAMICOSLTDA ME-OF. Nº1215/2014
815.037/2013-CERÂMICA NARA LTDA.-OF. Nº1279/2014
815.128/2013-BALDO COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1218/2014
815.402/2013-PEDREIRA POLTRONIERI LTDA ME-OF. Nº1216/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
815.575/1996-BRITAGEM BOSA LTDA ME-OF. Nº1200/2014
815.234/1997-BRITAGEM BOSA LTDA ME-OF. Nº1200/2014
815.107/2000-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº1191/2014
815.587/2010-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº1191/2014

815.627/2010-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA-OF. Nº1191/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.178/2014-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1234/2014
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
301.259/2009- HABILITADOS os proponentes: MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA - CNPJ Nº 83471772/0001-51 e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 48/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.823/2010-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME- Alvará nº1705/2011 - Cessionario:815.034/2014, 815.035/2014, 815.036/2014 e 815.037/2014-Renaldo Rosa- CPF ou CNPJ 818608979-91
815.965/2010-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Alvará nº1733/2011 - Cessionario:815.073/2014-MINERADORA CASA DA AREIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09444221/0001-23
815.013/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17274/2011 - Cessionario:815.161/2014-CECILIA TERRA-PLANAGEM E TRANSPORTES ME- CPF ou CNPJ 06038420/0001-43
815.017/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17278/2011 - Cessionario:815.166/2014-CERÂMICA ISOPPO LTDA ME- CPF ou CNPJ 81786725/0001-59
815.018/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17279/2014 - Cessionario:815.164/2014-CERÂMICA FIBRU LTDA ME- CPF ou CNPJ 00285025/0001-89
815.020/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17281/2011 - Cessionario:815.165/2011-CS SILVA LTDA-CPF ou CNPJ 02108321/0001-02
815.024/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17285/2011 - Cessionario:815.163/2014-ARMÓDIO DIAS ME- CPF ou CNPJ 86723939/0001-08
815.025/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Alvará nº17286/2011 - Cessionario:815.163/2014-DILCEI MANOEL ROCHA ME- CPF ou CNPJ 00085694/0001-07
815.498/2011-UNIMIN DO BRASIL LTDA.- Alvará nº12333/2011 - Cessionario:815.136/2014-TRANSAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA- CPF ou CNPJ 20927059/0001-37
815.701/2011-ADULAR JOSÉ CECHINEL- Alvará nº19607/2011 - Cessionario:815.148/2014-CERÂMICA NARA LTDA- CPF ou CNPJ 20927059/0001-37
815.996/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO- Alvará nº2098/2012 - Cessionario:815.031/2014-DIOGO BOVEE-CPF ou CNPJ 035593349-77
815.996/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO- Alvará nº2098/2012 - Cessionario:815.031/2014-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO- CPF ou CNPJ 035593349-77
815.983/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO- Alvará nº228/2014 - Cessionario:815.174/2014-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 07116554/0001-06
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
816.169/1995-BRITAGEM SANTA TEREZA LTDA ME-OF. Nº1203/2014
815.277/2005-GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. Nº1256/2014
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.398/1997-MINAGEO LTDA. -AI Nº264/2014 e 265/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.277/2005-GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. Nº1255/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
815.098/1990-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- Nº do Termo de Interdição:1/2014, de 16/04/2014-Lacre Nº s/n
815.105/2012-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- Nº do Termo de Interdição:2/2014, de 16/04/2014- Lacre Nº s/n
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 266/2014 e 267/2014
815.098/1990-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 277/2014
815.105/2012-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 278/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.766/1971-INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA-OF. Nº1257/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.471/2001-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SANTA BÁRBARA LTDA-OF. Nº1258/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

821.037/2012-JORGE DE CARVALHO BOQUIMPANI
821.276/2012-RUY SCHEFER CORTE
820.975/2013-ALESSANDRO DONIZETE PRADO
821.075/2013-INSTITUTO CARAGUATÁ
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

820.108/2005-ALEXANDRE SAADE
820.175/2005-DANIELLA BARROS FERREIRA
820.355/2005-MONTE LIBANO MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA
820.377/2005-ALBERTO CARLOS VIANNA JUNIOR
820.389/2005-ADELE ZARZUR CURIATI
820.399/2005-HORÁCIO PEDRO PERALTA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.045/1996-LUIZ ANTONIO QUAGLIO-OF.
Nº120/2014-DTM/DNPM/SP
820.099/2005-MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA-OF. Nº110/2014-DTM/DNPM/SP
820.724/2005-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.
Nº151/2014-DTM/DNPM/SP
820.576/2013-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº163/2014-DTM/DNPM/SP
820.583/2013-PALAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S A-OF. Nº162/2014-DTM/DNPM/SP
820.586/2013-NICOLAU MANCINI NETO-OF.
Nº164/2014-DTM/DNPM/SP
820.587/2013-LUIZ AUGUSTO FIORAMONTE EPP-OF.
Nº167/2014-DTM/DNPM/SP
820.588/2013-SAMAPRE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-OF. Nº166/2014-DTM/DNPM/SP
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

820.122/2005-BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Nega provimento ao recurso interposto(187)

820.690/2010-MAURÍCIO MACHADO VITTI
Não conhece requerimento protocolizado(1004)

820.269/2014-JOSÉ JORLEY DO AMARAL
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

821.034/2012-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MARNIEZZO- Alvará nº7.265/2013 - Cessionário:821.2016/2013-J. D. MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 05.109.815/0001-27
821.034/2012-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MARNIEZZO- Alvará nº7.265/2013 - Cessionário:821.217/2013-J. D. MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 05.109.815/0001-27
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

820.159/2008-ROSANGELA MAIA BECCARI ME- Cessionário:820.518/2009-Marcio Antonio Beccari Indaiatuba Me.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.596/1993-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME-OF. Nº123/2014-DTM/DNPM/SP
820.100/2008-SÜD-CHEMIE DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº124/2014-DTM/DNPM/SP
820.039/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA DRAGAGEM ME-OF. Nº145/2014-DTM/DNPM/SP
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

820.465/2002-BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-Alvará Nº7.923/2011
820.159/2008-ROSANGELA MAIA BECCARI ME-Alvará Nº6.435/2008
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.546/2006-BARAUNA AGRO COMERCIAL LTDA- Cessionário:ROTUNDA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 07.814.788/0001-19- Alvará nº3.930/2007
820.485/2008-FÁBIO EXTRATORA. TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Cessionário:MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA.- CPF ou CNPJ 01.169.097/0001-23- Alvará nº13.840/2010
821.154/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA- Cessionário:CRIC MONTENA TRANSPORTES LTDA. ME.- CPF ou CNPJ 05.648.750/0001-98- Alvará nº7.262/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.311/1980-MARIO BROCCHI-OF. Nº124/2014-DTM/DNPM/SP
821.067/1981-BUNGE FERTILIZANTES S A-OF.
Nº119/2014-DTM/DNPM/SP
821.686/1987-VITAL VETTORAZZO-OF. Nº122/2014-DTM/DNPM/SP
821.688/1987-VITAL VETTORAZZO-OF. Nº121/2014-DTM/DNPM/SP
820.813/1996-EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA.-OF. Nº150/2014-DTM/DNPM/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

820.527/1992-JUSSARA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS- nº - Cessionário: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- CNPJ 27.184.936/0001-76

820.470/2006-CASTELAR PIMENTEL JUNIOR- nº - Cessionário: C. PIMENTEL JÚNIOR AGROPECUÁRIA ME.- CNPJ 03.318.568/0001-43
820.899/2008-LUIZ ANTONIO DINALLO- nº - Cessionário: L.A. DINALLO TRANSPORTES ME.- CNPJ 16.875.020/0001-46
820.949/2013-JUAL-COMERCIO DE MINERIOS LTDA- nº - Cessionário: C&C COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME- CNPJ 10.869.620/0001-15
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº178/2014-DTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.058/2012-MINERAÇÃO CAJU LTDA.-Registro de Licença Nº3.331/2014 de 01/04/2014-Vencimento em 04/11/2016
820.307/2012-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA. EPP-Registro de Licença Nº3.330/2014 de 01/04/2014-Vencimento em 02/03/2017
820.688/2013-PORTO DE AREIAS DUAS PONTES LTDA-Registro de Licença Nº3.332/2014 de 01/04/2014-Vencimento em 01/06/2023
Não conhece requerimento protocolizado(1156)

820.101/2014-VILELA & SILVA LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

821.416/2013-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.798/1984-PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA- Registro de Licença Nº:760/1984 - Vencimento em 18/07/2014
820.065/1992-ROBERTO MOUCESSIAN ME- Registro de Licença Nº:2.152/1999 - Vencimento em 06/03/2016
820.885/2001-MINERADORA DE ARGILA SCUDELER & LAURENTI LTDA- Registro de Licença Nº:2.837/2004 - Vencimento em 22/07/2017
820.251/2007-JOAO DE SOUZA BARROS ME- Registro de Licença Nº:3.043/2008 - Vencimento em 26/02/2019
820.930/2008-DRAGAGEM DE AREIA SEMENSATO LTDA.-ME- Registro de Licença Nº:3.119/2009 - Vencimento em 13/03/2018
820.346/2009-CERÂMICA SHANADU LTDA.- Registro de Licença Nº:3.199/2012 - Vencimento em 26/02/2019
820.308/2010-SERRANO & DELGADO LTDA.- Registro de Licença Nº:3.304/2013 - Vencimento em 19/03/2024
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

820.798/1984-PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA- Cessionário:Salione Mineração Ltda.- CNPJ 44.487.999/0001-10- Registro de Licença nº760/1984- Vencimento da Licença: 06/04/2014
820.006/2011-JOSÉ CARLOS DIAS JÚNIOR ME- Cessionário:MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO RIO DO PEIXE LTDA ME- CNPJ 16.928.911/0001-13- Registro de Licença nº3.215/2012- Vencimento da Licença: 30/03/2016
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

821.383/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO-OF. Nº114/2014-DTM/DNPM/SP
821.384/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO-OF. Nº115/2014-DTM/DNPM/SP
821.385/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO-OF. Nº116/2014-DTM/DNPM/SP
821.386/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO-OF. Nº117/2014-DTM/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2014

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.043/2007-RAYMUNDO SILVEIRA SOUZA NETO- Registro de Licença Nº:177/2007 - Vencimento em 15/03/2015
878.162/2009-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA MÊ- Registro de Licença Nº:84/2010 - Vencimento em 03/01/2015
878.033/2011-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº:135/2011 - Vencimento em 21/02/2015
878.060/2011-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença Nº:141/2011 - Vencimento em 24/01/2015

RELAÇÃO Nº 32/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

878.141/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VASCONCELOS-AI Nº22/2014
878.143/2007-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO VASCONCELOS-AI Nº24/2014

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)

864.015/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. -AI Nº935/2013 - DNPM/TO
864.269/2008-JOÃO HÉLIO TEIXEIRA MONTEIRO ME -AI Nº1.1162/2013 - DNPM/TO
Aceita defesa apresentada(241)

864.557/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.561/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.571/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.580/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.581/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.582/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.589/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.598/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.599/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.605/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.606/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.425/2008-OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

864.217/2004-MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO GAMMA LTDA-OF. Nº1.230/2014 - DNPM/TO
864.110/2005-MINERADORA DE CALCÁRIO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº1.345/2014 - DNPM/TO
864.286/2012-J D PEREIRA EXTRAÇÕES-OF. Nº1.450/2014 - DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

864.269/2008-JOÃO HÉLIO TEIXEIRA MONTEIRO ME-OF. Nº2.781/2013 - DNPM/TO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

864.046/2009-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Área de 299,21 para 100,98-Quartzo
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

864.425/2008-OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO-ALVARÁ Nº17.453/2008
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)

864.039/2009-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº221.44.004/2014 - DNPM/TO
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)

864.300/2008-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-OF. Nº221.44.005/2014 - DNPM/TO
864.039/2009-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº221.44.003/2014 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de infração(1872)

864.557/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº659/2013 - DNPM/TO
864.561/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº657/2013 - DNPM/TO
864.571/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº656/2013 - DNPM/TO
864.580/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº655/2013 - DNPM/TO
864.581/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº654/2013 - DNPM/TO
864.582/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº653/2013 - DNPM/TO
864.589/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº651/2013 - DNPM/TO
864.598/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº650/2013 - DNPM/TO
864.599/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº649/2013 - DNPM/TO
864.605/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº648/2013 - DNPM/TO
864.606/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES- AI Nº647/2013 - DNPM/TO
864.056/2008-WILSON MACHADO CORREIA- AI Nº115/2013 - DNPM/TO
864.152/2009-CERÂMICA JOCA COSTA LTDA- AI Nº524/2012 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

864.081/2002-V. G. CEZAR & FILHA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)

864.352/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.005/2014 - DNPM/TO
864.353/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.005/2014 - DNPM/TO
864.354/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.005/2014 - DNPM/TO
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

864.352/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.004/2014 - DNPM/TO
864.353/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.004/2014 - DNPM/TO

864.354/1995-RIO DOS MANGUES MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.004/2014 - DNPM/TO

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

861.262/1982-MINERADORA RONCADOR SA-OF. Nº221.44.003/2014 - DNPM/TO

864.245/1997-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº221.44.001/2014 - DNPM/TO

864.004/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº221.44.001/2014 - DNPM/TO

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)

861.262/1982-MINERADORA RONCADOR SA-OF. Nº221.44.002/2014 - DNPM/TO

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)

864.152/2007-INDALECIO DE SOUZA VILELA-AI Nº363/2012 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 868.038/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cerâmica Geralde Ltda. EPP, concessão para lavrar Argila, no Município de Selvíria, Estado do Mato Grosso do Sul, numa área de 30,44ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°25'00,768"S/51°23'47,317"W; 20°25'09,091"S/51°23'47,318"W; 20°25'09,115"S/51°23'48,442"W; 20°25'10,198"S/51°23'48,442"W; 20°25'10,198"S/51°23'54,906"W; 20°25'05,971"S/51°23'53,181"W; 20°25'03,372"S/51°23'52,492"W; 20°24'57,841"S/51°23'50,767"W; 20°24'56,215"S/51°23'49,732"W; 20°24'51,338"S/51°23'46,973"W; 20°24'48,736"S/51°23'45,593"W; 20°24'45,485"S/51°23'43,868"W; 20°24'43,862"S/51°23'42,489"W; 20°24'41,257"S/51°23'40,764"W; 20°24'39,306"S/51°23'39,729"W; 20°24'36,380"S/51°23'38,005"W; 20°24'34,107"S/51°23'36,280"W; 20°24'31,505"S/51°23'33,865"W; 20°24'21,750"S/51°23'26,967"W; 20°24'34,754"S/51°23'32,486"W; 20°24'41,258"S/51°23'36,970"W; 20°24'44,509"S/51°23'38,694"W; 20°24'51,013"S/51°23'42,143"W; 20°24'54,264"S/51°23'43,868"W; 20°25'00,768"S/51°23'47,317"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°25'00,768"S e Long. 51°23'47,317"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 256,0m-S; 32,6m-W; 0,7m-S; 33,3m-S; 187,4m-W; 130,0m-N; 50,0m-E; 79,9m-N; 20,0m-E; 170,1m-N; 50,0m-E; 50,0m-N; 30,0m-E; 150,0m-N; 80,0m-E; 80,0m-N; 40,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 49,9m-N; 40,0m-E; 80,1m-N; 50,0m-E; 60,0m-N; 30,0m-E; 90,0m-N; 50,0m-E; 69,9m-N; 50,0m-E; 80,0m-N; 70,0m-E; 300,0m-N; 200,0m-E; 399,9m-S; 160,0m-W; 200,0m-S; 130,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.759/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Britamil Brita Concreto e Serviços de Engenharia Ltda., concessão para lavrar Granito, no Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, numa área de 48,20ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°19'18,138"S/46°35'15,100"W; 21°19'20,706"S/46°35'15,100"W; 21°19'20,706"S/46°35'17,206"W; 21°19'33,075"S/46°35'17,206"W; 21°19'33,075"S/46°35'20,115"W; 21°19'38,348"S/46°35'20,115"W;

21°19'38,348"S/46°35'18,575"W; 21°19'46,200"S/46°35'20,534"W; 21°19'50,669"S/46°35'20,534"W; 21°19'50,669"S/46°35'31,375"W; 21°19'47,706"S/46°35'37,313"W; 21°19'44,072"S/46°35'41,300"W; 21°19'40,783"S/46°35'44,353"W; 21°19'31,097"S/46°35'44,353"W; 21°19'31,097"S/46°35'37,655"W; 21°19'29,436"S/46°35'30,558"W; 21°19'24,756"S/46°35'27,210"W; 21°19'22,446"S/46°35'17,816"W; 21°19'18,138"S/46°35'15,100"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°19'18,138"S e Long. 46°35'15,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 79,0m-S; 60,7m-W; 380,4m-S; 83,8m-W; 162,2m-S; 44,4m-E; 241,5m-S; 56,5m-W; 137,5m-S; 312,4m-W; 91,1m-N; 171,1m-W; 111,8m-N; 114,9m-W; 101,2m-N; 88,0m-W; 297,9m-N; 193,0m-E; Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 810.359/2005, resolve:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 810.359/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERADORA CAMPO BOM LTDA., concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de 30,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 29°40'08,100"S / 51°03'26,800"W; 29°40'08,100"S / 51°03'08,206"W; 29°40'27,586"S / 51°03'08,205"W; 29°40'27,586"S / 51°03'26,800"W; 29°40'08,100"S / 51°03'26,800"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 29°40'08,100"S e Long. 51°03'26,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 600,0m-S; 500,0m-W; 600,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 30 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 29°40'08,100"S / 51°03'26,800"W; 29°40'08,100"S / 51°03'08,206"W; 29°40'27,586"S / 51°03'08,205"W; 29°40'27,586"S / 51°03'26,800"W; 29°40'08,100"S / 51°03'26,800"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 29°40'08,100"S e Long. 51°03'26,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 600,0m-S; 500,0m-W; 600,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 821.190/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de Rosana, Estado de São Paulo, numa área de 49,25ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°36'31,282"S / 53°05'40,487"W; 22°36'31,300"S / 53°05'25,221"W; 22°36'52,087"S / 53°05'25,220"W; 22°36'52,087"S / 53°05'35,830"W; 22°37'11,690"S / 53°05'35,830"W; 22°37'11,690"S / 53°05'48,226"W; 22°36'52,087"S / 53°05'48,225"W; 22°36'52,087"S / 53°05'40,487"W; 22°36'31,282"S / 53°05'40,487"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 4153,0m, no rumo verdadeiro de 90°00'00"00 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°36'31,300"S e Long. 53°08'05,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 436,0m-E; 640,0m-S; 303,0m-W; 603,0m-S; 354,0m-W; 603,0m-N; 221,0m-E; 640,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 806.051/1997, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada pela Portaria nº 166, de 29 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2004, de que é titular São Braz Águas Minerais Ltda., para lavrar Água Mineral, no Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, numa área de 4,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 02°34'35,342"S / 44°08'58,337"W; 02°34'40,551"S / 44°08'58,337"W; 02°34'40,551"S / 44°09'06,430"W; 02°34'35,342"S / 44°09'06,430"W; 02°34'35,342"S / 44°08'58,337"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 02°34'35,342"S e Long. 44°08'58,337"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 160,0m-S; 250,0m-W; 160,0m-N; 250,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 20,33 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 02°34'50,021"S / 44°09'11,994"W; 02°34'32,003"S / 44°09'11,994"W; 02°34'32,003"S / 44°09'00,100"W; 02°34'50,021"S / 44°09'00,100"W; 02°34'50,021"S / 44°09'11,994"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 02°34'50,021"S e Long. 44°09'11,994"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 553,4m-N; 367,4m-E; 553,4m-S; 367,4m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata de Reunião da Subcomissão de Habilitação Eleição da Sociedade Civil no CNAS Gestão 2014/2016, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 24 Abril de 2014, página 82, proceder à seguinte retificação:

Onde se lê: Processo: 71010.000057/2014-41 - Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais - Campo Grande/RS

Leia - se: Processo: 71010.000057/2014-41 - Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais - Campo Grande/MS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 207, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faculta aos órgãos da Administração Pública a expedição de normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações;

Considerando a oportunidade e conveniência de implementação da contínua melhoria de gestão, em prol da eficiência, eficácia e efetividade das ações administrativas da Autarquia;

Considerando as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União, constantes da publicação "Licitações e Contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União. 2.Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p.237", de que a Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros;

Considerando o custo gerado para a Administração na repetição de procedimentos licitatórios, anualmente, à contratação de serviços que para o Inmetro, são de natureza contínua, resolve:



Art. 1º Definir como serviços contínuos a serem prestados à Autarquia, além daqueles previstos nos § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, as seguintes contratações, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

- Confeção de selos autoadesivos, lacres e certificados;
- Despachos aduaneiros e Veículos;
- Fornecimento de gases para os laboratórios;
- Fornecimento de refeições e lanches;
- Gerenciamento de projetos;
- Manutenção de equipamentos de informática;
- Monitoramento de frota de veículos;
- Pesquisa de opinião;
- Serviço de assinatura de canais de TV fechada;
- Serviço de clipping e vídeo clipping;
- Serviço de confecção de carimbos;
- Serviço de ensaios laboratoriais;
- Serviço de tradução;
- Serviço gráfico;
- Serviço de Fornecimento de água mineral;
- Serviço de revisão e redação de textos;
- Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços;
- Serviços técnicos especializados nas áreas de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 2º Definir, nos termos da Decisão nº586/2002 - 2ª Câmara, do Tribunal de contas da União, que a vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Art. 3º Revogar, a partir da data de publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 059, de 05 de fevereiro de 2013, e a Portaria Inmetro nº 619, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica, aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005; e considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.010750/2014, resolve:

Alterar a redação do subitem 1.2, da Portaria Inmetro/Dimel nº 182, de 22 de outubro de 2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.060331/2012, apresentado por Dígicrom Analítica Ltda., resolve:

Aprovar o modelo DG I de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca DIGIMED, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.061518/2012, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 051, de 28 de janeiro de 2009, que aprova os modelos A3RBR

PLUS e A3RBR PLUS-FIT, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão D, marca ELSTER, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, o chip de memória estendida e a interface de comunicação RS232 e a medição bidirecional em 4 quadrantes nos modelos A3RBR PLUS e A3RBR PLUS-FIT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007, e

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.020227/2012, resolve:

Aprovar os modelos A1053 IND, A1054 IND e A1055 IND, de medidor eletrônico de energia elétrica, classes de exatidão B ou C, marca ELSTER, fabricado por ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 359, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados até a presente data referentes à delegação de competência constante na Portaria nº 108, de 20 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108, de 20 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de setembro de 2012, página 80, Seção 1, onde se lê "Artº 1º... alocados nas Unidades Gestoras 440075, 440088, 440094, 440110 e 440056", leia-se "... alocados nas Unidades Gestoras 440075, 440088, 440094, 440110, 440056 e 440114".

Ministério do Planejamento,
Orçamento e GestãoSECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o processo Nº 04988.04988.000116/2014-47, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Aquiraz a realizar obra de interesse da defesa civil destinada à remoção de areia que se encontra em via pública, oriunda da duna do Iguape e realocação na praia da mesma localidade, em área de uso comum de domínio da União, localizada na Praia do Iguape, no município de Aquiraz, situada entre os pontos de coordenadas UTM, datum WGS-84/SIRGAS 2000: P1 (578570.6910 m E, 9564269.8931 m S), P2 (578579.2434 m E, 9564265.6637 m S), P3 (578581.8968 m E, 9564259.1892 m S), P4 (578589.2804 m E, 9564250.1576 m S), P5 (578596.2009 m E, 9564246.0084 m S), P6 (578602.6894 m E, 9564235.7221 m S), P7 (578598.7228 m E, 9564227.0514 m S), P8 (578600.1297 m E, 9564213.8632 m S), T1 (578597.5401 m E, 9564214.3181 m S), T2 (578593.5401 m E, 9564246.7852 m S), T3 (578564.5692 m E, 9564253.3424 m S), P16 (578565.3734 m E, 9564260.7199 m S), com o objetivo de impedir o soterramento de ruas e residências, conforme projeto executivo, plantas de localização, memorial descritivo acostados ao processo em epígrafe.

Art. 2º - A presente autorização restringe-se apenas à retirada de areia que se encontra na via pública, sendo vedada qualquer remoção de duna.

Art. 3º - O início das obras fica condicionado ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 4º - Responderá a Prefeitura Municipal de Aquiraz, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º - A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 7º - Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Aquiraz obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU, NA FORMA DA PORTARIA SPU/CE Nº 04, DE 22/04/2014".

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do art. 2º, c/c o § 3º, ambos da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e os elementos que integram o Processo nº 05002.000899/2001-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo do imóvel de Uso Especial da União, de RIP Utilização 5633.00010.500-9, com 890,00m² de área de terreno e 1.097,46m² de benfeitorias, localizado à Rua Nilton Pizzol, s/nº - Bairro Nicolau de Vargas e Silva - Conceição do Castelo - ES, conforme Processo nº acima citado.

Art. 2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e utilização do Centro de Convivência do Idoso - CENTRO CONVIVER e CRECHE, sendo que quaisquer benfeitorias que venham a ser implantadas no local, só poderão ser implementadas no local, após a devida certificação anuência da SPU/ES, mediante a apresentação prévia, pelo Município, de seus projetos, plantas, memoriais descritivos, destes empreendimentos.

Parágrafo único. Essa cessão terá vigência pelo prazo de 10(dez) anos, a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010; com fundamento no Art. 18, Inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, combinado como § 3º, Art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007 e Lei nº 11.977/09, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.000175/2010-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU do imóvel de propriedade da União, localizado à Travessa Grijalma Carneiro s/n, Bairro Centro, Município de Cajueiro da Praia/PI, com área total de 17.814,87m², destinado à edificação de 29 unidades habitacionais de interesse social, para realocar famílias consideradas como carentes e de baixa renda.

§ 1º. O imóvel mencionado no caput é de propriedade da União por força do disposto no inciso VII, do artigo 20, da Constituição Federal; e ainda alínea "a", do Art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46.

§ 2º. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Inicia-se o perímetro deste terreno no ponto 0001, lado Leste, limitando-se com proprietário desconhecido, de onde segue com azimuth verdadeiro de 171°38'12", medindo 64,48m até o ponto 0002; Deste ponto, lado Norte, limitando-se com proprietário desconhecido, de onde segue com azimuth verdadeiro de 82°05'34", medindo 36,35m até o ponto 0003; Deste ponto, lado Leste, limitando-se com rua calçada mas sem denominação, de onde segue com azimuth verdadeiro de 171°55'47", medindo 135,34m até o ponto 0004; Deste ponto, lado Sul, limitando-se com rua de areia, sem denominação, de onde segue com azimuth verdadeiro de 250°35'39", medindo 93,30m até o ponto 0005; Lado Oeste limitando-se com o Conjunto Residencial Nosso Lar, de onde segue com o azimuth verdadeiro 349°21'51", medindo 216,72m até o ponto 0006; Deste ponto, Lado

Norte, limitando-se com rua calçada sem denominação, de onde segue com azimute verdadeiro de 79°28'45", medindo 64,56m e encontra-se o ponto de partida 0001, fechando o polígono uma área de 17.814,87m² e um perímetro de 611,76m.

Art. 2º - É fixado o prazo de quatro anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que o cessionário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, devendo, neste prazo, aprovar o projeto habitacional perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, bem como executar os projetos habitacionais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 3º - Fica o cessionário obrigado a:

I - Zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse social, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º.

II - Permitir o livre acesso, às instalações do empreendimento, de servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

III - Transferir gratuitamente o direito real e as obrigações relativas às parcelas dos lotes do projeto a ser implantado no imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, com alteração conferida pela Lei nº 11.481, de 3/5/2007 e às regras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

IV - Apresentar, após a conclusão das transferências, os dados pessoais dos beneficiários das 29 unidades habitacionais, acompanhados do registro do título aquisitivo do imóvel no RGI, com respectivo memorial descritivo, conforme art. 7º, § 4º do Decreto-Lei 271/67;

V - Nos contratos de transferência para os beneficiários finais, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos;

VI - Priorizar a titulação dos lotes em nome da mulher, conforme art. 58 da Lei nº 11.977/09.

Art. 4º - As obrigações de que trata o art. 3º serão permanentes e resolúveis, revertendo automaticamente o respectivo imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 5º - É permitido ao cessionário a alienação ou hipoteca de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construções de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010; com fundamento no art. 18, Inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, combinado como § 3º, art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007 e Lei nº 11.977/09, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.001134/2013-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, CNPJ nº 01.612.581/0001-85, do imóvel da União, conceituado como terrenos de marinha, localizado à Rua Projetada 42, s/n, Bairro Cal, Município de Ilha Grande, Estado do Piauí, com área total de 992,00 m² e cadastrado sob o RIP 0322.0100014-68.

§ 1º O imóvel mencionado no caput é de propriedade da União por força do disposto no inciso IV, do artigo 20, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2005; e ainda alínea "d", do Art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46; não tendo sido modificado o domínio da União pela citada EC nº 46, em virtude de está inserida dentro do perímetro constituído pela APA do Delta do Parnaíba, criada através do Decreto de 28 de agosto de 2000.

§ 2º O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente para o Norte, limitando-se com Rua Projetada 42, medido 31,00 m; lado direito para Leste, limitando-se com as terras do patrimônio da União, medindo 32,00 m; lado esquerdo para Oeste, limitando-se com o Posto de Saúde Mãe Belinha, medindo 32,00 m e Fundo para o Sul, limitando-se com terras pertencente ao patrimônio da União, medindo 31,00 m; Perímetro total medindo 126,00 m.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS financiada pelo Governo Federal e administrada pelo Poder Público Municipal, com recurso proveniente da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, conforme consta na Portaria nº 1.380, de 09 de julho de 2013, estando avaliado em R\$ 3.898,56 (Três Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Reais, e Cinquenta e Seis Centavos).

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Piauí.

§ 1º Fica fixado o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e 03 (três) anos para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 4º Fica o cessionário obrigado a:

I - Zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse social, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º.

II - Permitir o livre acesso, às instalações do empreendimento, de servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

III - Cumprir as recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Sergipe, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, a realizar as obras de retificação do Rio Ganhamoroba situado no Município de Maruim/SE, para o que será necessária a utilização de área sob o domínio da União constituída por terreno de marinha e acrescido de marinha, medindo 47.538,33m², cujas dimensões e confrontações encontram-se descritas no memorial descritivo de fls. 34/35, que integram o processo: 04906.001632/2013-71.

Art. 2º - O início das obras está vinculado ao licenciamento ambiental, que será concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º A obtenção de autorização junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para realização das obras, será de inteira responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP.

Art. 4º - Responderá o Estado de Sergipe, através da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, órgãos públicos, entre outros, em decorrência da realização das obras de retificação do Rio Ganhamoroba situado no Município de Maruim/SE.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de abril de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 558/2014/CGRS/SRT/MTE resolve instaurar o procedimento de mediação remetendo o sindicato impugnado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira de Porto Velho - SINTRACOMPV, inscrito no CNPJ 14.532.031/0001-06, processo 46216.004650/2011-61 e sindicatos impugnados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeira, Cerâmica, Mármore e Similares do Estado de Rondônia - SINTRACERON/RO, processo 46000.000691/2014-56, CNPJ 34.482.174/0001-50; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia, processo 46000.000692/2014-09, CNPJ 04.236.139/0001-90 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Rondônia, processo 46000.000758/2014-52, CNPJ 05.952.213/0001-37, para reunião de mediação, com fulcro nos artigos 22 e 24 da Portaria 326/13.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 3º § 2º da Portaria 375 de 2 de março de 2014, baseado nas inspeções realizadas no estabelecimento CAP S.A - ARENA DOS PARANAENSES - CNPJ 14606.348/0001-31, resolve:

CANCELAR a autorização concedida pela Portaria nº 137, de 23 de Novembro de 2012, publicada no DOU nº 228, de 17 de Novembro de 2012, Seção 1, página 84, para o trabalho em domingos, feriados civis e religiosos. A empregadora em questão foi autuada em ação fiscal por desrespeito a normas de proteção do trabalho e normas de segurança e saúde no trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de Abril de 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.002009/2014-74.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. - CNPJ Nº 76.484.013/0001-45, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 375, de 21/3/2014, publicada no D.O.U. de 24/3/2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46259.000513/2013-12.

Conceder autorização à empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.344.354/0005-88, situada à Rodovia Anhanguera, km 131, Município de Limeira, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da CLT e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 164, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007; bem como o art. 4º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.012962/2014-93, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA, que objetiva a recuperação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação e outras melhorias em trechos das Rodovias BR-060, BR-153, BR-262 - DF/GO/MG, com extensão de 1.176,5 km, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Após a conclusão do projeto ou após o término do prazo de fruição do REIDI a Concessionária deverá apresentar ao Ministério dos Transportes documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento, nos termos do disposto no art. 6º e §1º, da Portaria GM/MT nº 124/2013, de 13 de agosto de 2013.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.012962/2014-93 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES



| ANEXO | |
|----------------------------|--|
| Pessoa Jurídica Titular | Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA. |
| CNPJ | 18.572.225/0001-88 |
| Tipo | Rodovia. |
| Projeto de Investimento | Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário. Consiste na recuperação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação e outras melhorias em trechos das Rodovias BR-060, BR-153, BR-262 - DF/GO/MG, com extensão de 1.176,5 km. |
| Localização | Estados do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais. |
| Estimativa de Investimento | R\$ 4.675.434.799,99 |
| Impacto do Benefício | R\$ 164.658.331,51 |
| Enquadramento | Art. 1º da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013. |
| Identificação do Processo | 50000.012962/2014-93 |

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.048167/2010-79 e na Nota Técnica nº 472/GP-FER/SUFER/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a obra de Instalação da cobertura de 154 m² da caixa separadora de óleo e água da oficina de locomotivas em Barra do Pirai no Rio Janeiro, na malha concedida à MRS Logística S/A.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e do Cronograma físico-financeiro com os custos em cada etapa da obra, que deverão ser encaminhados à ANTT em até 10 dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado no Programa de Vedação de Faixa de Domínio a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 10.537,75 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º A concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o regime de plantão dos ocupantes de cargos de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 130-A da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 11, §2º, da Portaria PGR/MPU n. 707, de 20/12/2006, recepcionada pela Portaria CNMP-PRESI n. 286, de 4/6/2008, e considerando a competência de promover a segurança institucional atribuída aos titulares dos cargos de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, resolve:

Art. 1º Estabelecer regime de plantão para os ocupantes de cargos de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, a ser cumprido nas seguintes situações:

I - nos dias de domingo que antecederem as sessões do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, para traslado dos Conselheiros domiciliados em outras unidades da federação, exclusivamente do aeroporto ao local de hospedagem;

II - aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, para atender ao Corregedor Nacional do Ministério Público nos traslados do aeroporto à residência ou local de hospedagem, e vice-versa, quando o deslocamento estiver relacionado exclusivamente à realização de inspeção ou correição;

III - nos dias úteis, após as 22 (vinte e duas) horas, para traslado dos Conselheiros e do Corregedor Nacional do Ministério Público, dos locais em que estejam sendo realizados eventos institucionais, desde que relacionados às funções exercidas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, exclusivamente até o local de residência ou de hospedagem.

§1º Nas situações previstas neste artigo, as horas de trabalho prestadas aos domingos e feriados integrarão o Banco de Horas na proporção de dois por um, e as prestadas aos sábados e pontos facultativos, bem como na hipótese do inciso III, na proporção de um e meio por um, independentemente do cumprimento ou não do sobreaviso semanal de 5 (cinco) horas.

§2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o acréscimo de 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos após o registro eletrônico do ponto, referente ao tempo de deslocamento do condutor do veículo oficial.

Art. 2º Determinar que a Secretaria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua comissão de servidores para realização de estudos e apresentação de proposta destinada a subsidiar futuro projeto de lei que contemple, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a possibilidade de cumulação da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, com o pagamento de hora extra, bem como sua atribuição a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 3º As dúvidas na interpretação desta Portaria e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 22 DE ABRIL DE 2014

PCA Nº 0.00.000.000020/2013-11
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Observe-se que o Relatório de Inspeção não aponta qualquer outro indício de irregularidade quanto ao Pregão Presencial nº 12/2011, particularmente no que se refere às questões de publicidade, cláusulas restritivas do edital e preço de adjudicação.

Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, b, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000560/2014-78

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: LILIANA PRINZIVALLI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Por sua vez, cumpre asseverar a regra da não ingerência deste Conselho Nacional do Ministério Público em questões atinentes à autonomia administrativa do Ministério Público Estadual, no que se refere ao procedimento de escolha do Chefe da Instituição, especialmente tendo em vista que o Governador do Estado de São Paulo, destinatário da lista tríplice encaminhada pelo Ministério Público Estadual, não vislumbrou qualquer óbice ou irregularidade naquele documento, tendo, de pronto, nomeado um dos indicados.

Com essas considerações, com fulcro no artigo 43, IX, b, do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento de controle administrativo. Dê-se ciência desta decisão às partes, na forma do artigo 41, caput, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000597/2014-04

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: FELIPE ALMEIDA CASTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Desta feita, o presente procedimento não merece prosperar, ante a ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, todos do RICNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

CONSULTA Nº 0.00.000.000388/2014-52
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: MAURI VALENTIM RICIOTTI
DECISÃO
(...) Ante o exposto, não conheço da consulta feita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 43, IX, c e d, do Regimento Interno e do Enunciado nº 05/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000512/2014-80
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: GUSTAVO DANDOLINI - OAB/RO Nº 3205
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

(...) Ademais, tendo em vista que o pedido lastreava-se sobretudo na necessidade da obtenção de cópia dos autos para melhor acompanhamento da fase instrutória da Sindicância, manifeste-se a requerente, ainda, sobre seu interesse no prosseguimento do presente pedido de providências, uma vez que os documentos juntados aos autos indicam que o feito em comento caminha para um desfecho próximo, e que a requerente participou ativamente de toda a colheita probatória.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000167.2014.01.006/0-601, instaurada em face da gravidade dos fatos em potencial, por envolver descumprimento sistemático de direitos fundamentais, relacionado às normas de duração de trabalho (em especial fraude no registro), o que pode comprometer a saúde e segurança do trabalho

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000167.2014.01.006/0-601 em face de:

OBRA SOCIAL JOAO BATISTA, CNPJ 05.431.669/0001-51, com sede na Rua Euclides, 33 - Magalhães Bastos - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.745-130.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000154.2014.01.006/3-601, instaurada em face da gravidade dos fatos em potencial, por envolver descumprimento sistemático de direitos fundamentais, como FGTS e salário (devendo as notícias relacionadas a desvio de função ser interpretadas como pagamento a menor do salário devido).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000154.2014.01.006/3-601 em face de:

CENTRO DE ENSINO MARTINS SANTINI DE MARICA LTDA-ME, CNPJ 09.413.348/0001-85, com sede na Avenida Antonio Vieira Sobrinho, S/N Lt. 44 Qd. K - Centro - Maricá - RJ - CEP 24.900-000.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 499, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que denúncia anônima protocolada perante esta Procuradoria indicaria que a pessoa jurídica de direito privado D.L.S. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 94.682.630/0001-37, com sede na Rua Luciana de Abreu, 475, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90.570-060, Porto Alegre/RS, estaria se furtando de conceder regularmente aos seus empregados intervalo intrajornada;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor do caput do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de D.L.S. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS - EIRELI - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000828.2014.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 2865/2013/PGJM

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR 115-75.2013.7.03.0103

1ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EMENTA. IPM. SUPOSTA PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. AUTOR CIVIL. ENTREVERO EM VIA PÚBLICA. MATÉRIA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO DIREITO PENAL MILITAR. ARQUIVAMENTO.

IPM instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de desobediência e de desacato por civil. Ordem de parar desobedecida. Gesto obsceno dirigido a Soldado do Exército. Entrevero entre militar e civil em via pública, a respeito de matéria de trânsito. Ausência de ofensa a bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar. Em consonância com a deliberação da CCR/MPM, o PGJM determinou o arquivamento do inquérito.

PROTOCOLO 3076/2013/PGJM

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR 125-08.2013.7.07.0007

AUDITORIA DA 7ª CJM

EMENTA. TENTATIVA DE FURTO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO. ARQUIVAMENTO.

APF lavrado em desfavor de Sargentos do Exército flagrados enquanto tentavam sair do quartel portando gêneros alimentícios do rancho da OM em suas mochilas. Pedido de arquivamento em razão da atipicidade material da conduta dos flagranteados. Indeferimento pelo Juízo. Deliberação da CCR/MPM no sentido da confirmação da promoção ministerial de arquivamento. A insignificância da lesão afasta a incidência do sistema repressivo penal, o que não impede, porém, para que se restaure a disciplina, a adoção de medidas de repressão das condutas ilícitas no âmbito administrativo, se assim entender a autoridade militar. Arquivamento do APF determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 15 de abril de 2014.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

A hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Elaboração do Planejamento Estratégico para o período de

2015-2021.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Apresentação de projeto de resolução que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Gestão de Segurança Institucional do Tribunal de Contas da União. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Recebimento de exemplar da publicação "Ouvidorias Legislativas, Transparência e Controle Social: Os Desafios da Câmara dos Deputados", resultado do Seminário realizado pelas Ouvidorias das duas Casas do Congresso Nacional e deste Tribunal; e

Ordenação Episcopal do Monsenhor Marcony Vinícius Ferreira, nomeado Bispo Auxiliar de Brasília pelo Papa Francisco.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Ordenação Episcopal do Monsenhor Marcony Vinícius Ferreira, nomeado Bispo Auxiliar de Brasília pelo Papa Francisco; Apresentação de projeto de resolução que altera a Resolução-TCU nº 257, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal de Contas da União. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões; e

Apresentação de projeto de súmula tratado no TC-018.980/2009-4. Foi aberto prazo de 30 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão pelo Ministro Raimundo Carreiro de medida cautelar exarada nos autos do TC-046.845/2012-7, para deixar de conceder efeito suspensivo ao conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, unificamente em relação aos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão nº 3.927/2013 - 2ª Câmara.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 9 e 15 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 005.672/2014-7

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 008.793/2014-0

Interessado: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VINCULADOR), /SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN, / e outros

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 006.063/2009-1

Interessado: HUMBERTO GUIMARAES SOUTO

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.170/2014-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso

XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.812/2010-9

Interessado: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (VINCULADOR), PROCURADORIA DA REPÚBLICA/PE - MPF/MPU

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra

Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Recurso: 006.012/2003-3/R001

Recorrente: LÉVIO OSCAR SCATTOLINI

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.969/2005-0/R002

Recorrente: José Aparecido dos Santos

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.101/2009-8/R002

Recorrente: Laerte Gomes

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 011.512/2010-5/R001

Recorrente: Nilton de Britto

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 033.427/2012-7/R001

Recorrente: Adilson de Oliveira Pereira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.257/2013-8/R001

Recorrente: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA

LTDA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 033.888/2013-2/R001

Recorrente: NCT INFORMATICA LTDA.

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 034.089/2013-6/R001

Recorrente: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.089/2014-5/R001

Recorrente: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRU-

COES LTDA.

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 001.530/2014-3/R001

Recorrente: Luiz Claudio La Rocca de Freitas

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.089/2014-5/R001

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos processos nºs TC-019.186/2002-1 (Ata nº 39/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 990.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-012.687/2013-8, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição à Ministra Ana Arraes e cujo 1º revisor é o Ministro José Jorge, o 2º revisor é o Ministro Benjamin Zymler e o 3º revisor, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-021.491/2009-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro após a apresentação de Proposta de Deliberação pelo relator.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-006.023/2004-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-028.198/2011-5, cujo relator é o Ministro Benjamin

Zymler;

TC-004.180/2014-3, TC-022.972/2012-9 e TC-

023.414/2013-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-004.993/2011-0 e TC-039.930/2012-2, cujo relator é o

Ministro José Múcio Monteiro;

TC-021.418/2011-0 e TC-028.868/2011-0, cuja relatora é a

Ministra Ana Arraes;

TC-011.692/2012-0 e TC-012.949/2013-2, cujo relator é o

Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-026.757/2008-1, cujo relator é o Ministro-Substituto An-

dré Luís de Carvalho; e

TC-008.985/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto We-

der de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e preferiu os Acórdãos de nºs 954 a 989.

RELAÇÃO Nº 18/2014 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 954/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34, 36 e 42 da Resolução TCU 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 1.633/2013-TCU-Plenário, em pensar o presente processo, em definitivo, ao TC-004.605/2013-6, de acordo com o parecer emitido pela Secex/AP:

1. Processo TC-018.541/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Ata nº 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 17/2014 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 955/2014 - TCU - Plenário
Considerando que, apesar de tratar de matéria de competência desta Corte, nos termos do inciso XVII do art. 1º da Lei 8.443/1992, a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade subjetivos constantes no art. 264 do RITCU, haja vista que interessado não se encontra entre os legitimados previstos no rol do mencionado artigo;

Considerando o encaminhamento uniforme contido nos autos pelo não conhecimento da presente documentação como consulta;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente documentação como consulta por não atender os requisitos de admissibilidade exigidos, arquivando-se o feito.

1. Processo TC-034.488/2013-8 (CONSULTA)
1.1. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Sr. Erasmo Ferreira Silva, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 956/2014 - TCU - Plenário
Considerando que o despacho do Ministro de Estado da Educação, de 13/9/2012 (peça 10, p. 7), recomendou à Universidade Federal do Piauí a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 23111.023623, instaurado para dar cumprimento aos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 1042/2013 - TCU - Plenário, e a sua remessa à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por meio da Portaria MEC nº 1.077, de 09 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011;

Considerando que, por meio do despacho de 13/11/2012 (peça 10, p.8), antes, portanto, de ser prolatado o Acórdão 1042/2013 - TCU - Plenário, o reitor da Universidade Federal do Piauí determinou o cumprimento do mencionado despacho;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em tornar insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1042/2013 - TCU - Plenário e direcionar as determinações neles contidas ao Ministério da Educação, conforme a seguir especificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.154/2013-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União ()
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Educação que apure e promova as ações necessárias à devolução dos valores de pagamentos:

1.7.1.1. referentes à Gratificação por Encargo de Curso, Concurso e Exame Vestibular que não observaram os art. 2º, 3º e 6º do Decreto 6.114/2007;

1.7.1.2. irregulares da função do Cargo de Direção CD-4 para os presidentes da Copeve/Copese abaixo identificados acumulada com a Gratificação por Encargo de Curso, Concurso e Exame Vestibular, como membro dessa comissão, ante a ausência de respaldo legal:

a) Saulo Cunhade SerpaBrandão- Matr. Siape 1167869. CPF141.435.774-53,
b) GilvanLima de Oliveira-Matr. Siape 0423606. CPF337.456.683-91,
c) Antônio de Melo Paz - Matr. Siape 0117349. CPF 090.237.807-44, e
d) Antônio Macedo de Santana - Matr. Siape 0421928. CPF028.734.193-34

1.7.1.3. irregulares à servidora Eva Leal Moraes (Matr. Siape 0423168, CPF 200.868.653-15), em razão da acumulação indevida da função comissionada de Chefe de Serviço de Cerimonial - FG-4, com o Cargo de Direção das Instituições Federais de Ensino - CD-4 (Coordenação de Comunicação Social), nos meses de janeiro a maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 957/2014 - TCU - Plenário
1. Processo TC-018.424/2013-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1.6. considerar atendidas as determinações proferidas nos subitens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.5 e parcialmente atendidas as deliberações proferidas nos subitens 9.4.2 e 9.4.4 do Acórdão 1313/2013 - TCU - Plenário, que apreciou a prestação de contas de 2009 da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp;

1.7. determinar à CGU/SP que faça constar, em item próprio do Relatório de Auditoria Anual de Contas, referente ao próximo processo de prestação de contas da Unifesp:

1.7.1. os resultados de eventual ação de Inspeção Correcional, realizada pelo Núcleo de Ação de Correição da CGU/PR, em atenção à proposta ao Órgão Central, conforme informações constantes da Nota Técnica 623/2013/CGUSP/CGU-PR.

1.7.2. o atendimento das determinações proferidas nos itens 9.4.2 e 9.4.4 do Acórdão 1313/2013 - TCU - Plenário, de 29/5/2013, considerando que o órgão de controle está acompanhando, via o Plano Permanente de Providências - Contas de 2009, o cumprimento de recomendações de igual teor endereçadas à Universidade.

1.8. apensar o presente processo ao TC-020.531/2010-9, que deu origem às deliberações proferidas no Acórdão 1.313/2013 - Plenário, na forma do art. 5º, inciso II, da Portaria - Segecex 27, de 19/10/2009.

ACÓRDÃO Nº 958/2014 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e tendo em vista a manifestação favorável da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do prazo para cumprimento do Acórdão 3.004/2009-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, atendendo à solicitação formulada pelo Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Goiás.

1. Processo TC-011.124/2009-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Interessadas: Maruska Vaz Sansaloni (CPF 633.561.981-49); Universidade Federal de Goiás (CNPJ 01.567.601/0001-43)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 12/2014 - Plenário

Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 9/2014 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ
ACÓRDÃO Nº 959/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar implementado o item 9.2. do Acórdão 2.091/2011 - TCU - Plenário e as determinações do Acórdão 593/2013 - TCU - Plenário; e em implementação o item 9.1 do Acórdão 2.091/2011 - TCU - Plenário; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-018.910/2009-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.102/2013-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de São Paulo - DNIT/MT

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 960/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante os questionamentos constantes do Ofício 54/2013, proveniente da Procuradoria Municipal de Mossoró/RN, relativos ao cumprimento do Acórdão 1513/2013 - TCU - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em comunicar ao signatário do Ofício 54/2013 que:

a) a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1513/2013 - TCU - Plenário, é exigida para no caso de nova renovação contratual, impedindo que a Prefeitura realize novos aditivos ao contrato firmado com a empresa Star Service Terceirização LTDA, cuja vigência encerra em 4/1/2014;

b) em cumprimento ao item 9.4.2 do Acórdão 1513/2013 - TCU - Plenário, deve ser enviada a esta Corte cópia do procedimento licitatório que irá substituir a relação contratual decorrente do Pregão Presencial 83/2011-GES, tão logo seja publicado o edital do novo certame.

1. Processo TC-016.949/2013-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Mossoró - RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 13/2014 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 961/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, V "a" e 264, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) não conhecer da presente consulta, vez que não se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

b) recomendar ao consulente analisar se a situação fática se enquadra nas exceções previstas no art. 37, XVI da Constituição, podendo ser consultada a jurisprudência do Tribunal a respeito do tema, como nos Acórdãos 2845/2008-TCU-Plenário, 2103/2010-TCU-Segunda Câmara, 1336/2012-TCU-Plenário, 2456/2013-TCU-Plenário e 1447/2013-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, ao Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Belford Roxo;

d) arquivar o presente processo.
1. Processo TC-005.747/2014-7 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Sr. Jorge Silva, Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do município de Belford Roxo
1.2. Unidade: Município de Belford Roxo - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 962/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para cumprimento do Acórdão 2722/2013- Plenário, a contar da notificação, deste Acórdão.

1. Processo TC-006.736/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidade: Município de Registro - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 963/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Petróleo Brasileiro S.A., no período compreendido entre 21/1/2013 e 24/5/2013, com o objetivo de verificar a conformidade da relação societária e comercial entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Grupo Bertin.

Considerando que foram efetuadas análises sobre a relação comercial e societária entre o Grupo Bertin e a Petrobras.

Considerando que os recursos envolvidos foram aplicados de acordo com a legislação pertinente e não foram encontradas irregularidades.

Considerando a requisição de sigilo oposta pela Petrobras, justificada nos artigos 5º, § 2º, e 6º, inciso I, do Decreto Federal 7.724/2012, e, artigos 6º, inciso III, 22 e 25 da Lei 12.527/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em aplicar a chancela de sigilo às peças 22 a 181 e à peça 184, nos termos do art. 181 do RI/TCU; encaminhar cópia do presente Acórdão à Petrobras S.A. e ao Ministério de Minas e Energia; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-046.317/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Petróleo Brasileiro S/A (33.000.167/1131-43.)
1.2. Entidade: Petrobras S.A..

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: Bruna Caram Rodrigues Costa (OAB/RJ 159584) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 964/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de representação desta Unidade Técnica com a finalidade de verificar a possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas na Petrobras S.A..

Considerando que no que concerne às situações analisadas, a Petrobras apresentou informações e documentação complementar que demonstram que as irregularidades foram saneadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 237, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente e acolher as razões de justificativas apresentadas pela Petrobras.

1. Processo TC-030.740/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: Bruna Caram Rodrigues Costa (OAB/RJ 159584) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência a Petrobras S.A que acompanhe, controle e apure, quando provocada ou tenha conhecimento, os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas de seus empregados, para cumprimento do que estabelece o art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição da República de 1988.

Ata nº 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 17/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE
ACÓRDÃO Nº 965/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16

de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Sr. Edmar Fraga Rocha, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.386/2006-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Edmar Fraga Rocha (621.642.367-34) e outros

1.2. Entidade: Secretaria do Patrimônio da União

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES
(Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 599/2013, proferido pelo Plenário, em sessão de 20/03/2013 - Ordinária, Ata nº 09/2013, parcelamento autorizado pelo Acórdão nº 1286/2013, proferido pelo Plenário, em sessão de 29/05/2013 - Ordinária, Ata nº 19/2013:

Responsável: Edmar Fraga Rocha (621.642.367-34)

| Data de origem da multa | Valor original da multa |
|-------------------------|-------------------------|
| 20/03/2013 | R\$ 5.000,00 |
| Data do recolhimento | Valor recolhido |
| 28/06/2013 | 509,20 |
| 30/07/2013 | 509,20 |
| 29/08/2013 | 512,36 |
| 27/09/2013 | 507,93 |
| 30/10/2013 | 507,93 |
| 27/11/2013 | 737,55 |
| 26/12/2013 | 649,82 |
| 28/01/2014 | 428,39 |
| 21/02/2014 | 431,72 |
| 21/03/2014 | 430,82 |
| Total do recolhimento | 5.224,92 |

ACÓRDÃO Nº 966/2014 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 0342/2011-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis Ricardo Nattrodt de Magalhães, José Luiz Motta de Rosso, Arnóbio Venício Lima Bessa, empresa Motoka Veículos e Motores Ltda, Jorci Mendes de Almeida, Jander Gener César Guerreiro e Vilmara Roque de Alencar Martins, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito, com aplicação individual de multa, entre outras deliberações;

Considerando que a empresa Motoka Veículos e Motores Ltda. opôs Embargos de Declaração, não conhecido em decorrência da inobservância do prazo legal, conforme o Acórdão nº 3363/2011-TCU-1ª Câmara;

Considerando que os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 342/2011-TCU-1ª Câmara, foram conhecidos, para, no mérito, dar provimento ao recurso do Sr. José Luiz Motta de Rosso, dar provimento parcial aos recursos dos Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida e negar provimento aos recursos do Sr. Ricardo Nattrodt de Magalhães e da empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., conforme Acórdão nº 3413/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o débito imputado solidariamente aos Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro foi reduzido de R\$48.114,83 (quarenta e oito mil, cento e quatorze reais e oitenta e três centavos) para R\$46.665,32 (quarenta e seis mil seiscientos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme o Acórdão nº 3413/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que os Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro ingressaram com Pedido de Reexame contra o Acórdão 3413/2012, que modificou o Acórdão 342/2011, mantido pelo Acórdão 3363/2011, todos da 1ª Câmara, não conhecidos ante a inadequação recursal e em razão da preclusão consumativa, conforme o Acórdão nº 5430/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Sr. Jorci Mendes de Almeida interpôs recurso de revisão contra o Acórdão nº 3413/2012-TCU-1ª Câmara e Acórdão 5430/2012-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente alegou hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-lo materialmente, e que limitou a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal;

Considerando que os elementos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, tendo em vista que não apresentou qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas, não demonstrou a existência de erro de cálculo ou a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos dos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea b, 278, § 2º, e 288 do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente:

1. Processo TC-020.078/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 013.712/2013-6 (Acompanhamento).

1.2. Responsáveis: Arnóbio Venício Lima Bessa (040.852.642-49); Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); José Luiz Motta de Rosso (302.080.250-49); Motoka Veículos e Motores Ltda. (04.650.776/0001-08); Ricardo Nattrodt de Magalhães (382.136.052-68); Vilmara Roque de Alencar Martins (323.070.392-87).

1.3. Recorrente: Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).

1.4. Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima/Governo do Estado de Roraima.

1.5. Relator: Ministro José Jorge.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

1.9. Advogados constituídos nos autos: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (OAB/RR 178) e Raphael Motta Hirtz (OAB/RR 543).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, 53, 55 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 234, 235, e 236, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicada a denúncia adiante relacionada por perda de objeto, ante o cancelamento da licitação, já conhecida por Despacho do Relator de 30/12/2013, retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, indeferir o ingresso do denunciante na condição de interessado, negando-lhe a concessão de vista e cópia do processo, fazer a recomendação abaixo transcrita, arquivar o processo, e dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Secretaria-Executiva e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça:

1. Processo TC-032.111/2013-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que, caso adquira equipamentos do Sistema Automatizado de Indexação Balística (Sisbala), condicione sua doação ao comprometimento do ente federado, ou do órgão beneficiário, em suprir a operacionalização do sistema com adequada força de trabalho, de modo a evitar subutilização.

ACÓRDÃO Nº 968/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, IV, § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno, e na Instrução Normativa-TCU nº 43/2002, em dispensar a análise dos quatro estágios, previstos na IN TCU 27/1998, referentes ao Leilão 1/2014, realizado pela Aneel, de outorga de concessão para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, com fundamento no subitem 9.2 do Acórdão 2192/2013 - TCU - Plenário e sem prejuízo de que o TCU atue em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades nas outorgas objeto destes autos, e arquivar o processo, após fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.169/2014-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 969/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, considerando a solicitação de parcelamento da multa cominada ao Sr. Paulo Alberto Santos de Queiroz, em:

a) autorizar o pagamento da multa do responsável Paulo Alberto Santos de Queiroz, referente ao subitem 9.5.2 do Acórdão nº 1015 - TCU - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, quanto aos demais responsáveis, se solicitado, o pagamento das multas, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o reco-

lhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

c) alertar o(s) responsável(is) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) determinar à SecobEnerg que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da(s) dívida(s) remanescente(s), caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo(s) responsável(is):

1. Processo TC-003.983/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alan Dionísio Souza Leão Sales (395.053.752-04); Andrei Albuquerque Correa (517.613.002-53); Caixa Econômica Federal - CEF (00.360.305/0001-04); Darla Carvalho Monteiro (587.439.872-49); Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); Edilson Evangelista Costa (152.271.032-91); Evandro Narciso de Lima (321.404.282-34); Jorge Martins Pina (045.595.922-68); Paulo Alberto Santos de Queiroz (108.859.865-04); Prefeitura Municipal de Belém/PA (05.055.009/0001-13); Rogério Jorge Paulo Ferreira Mendes (443.531.462-20); Suely Cristina Yassue Sawaki Mouta Pinheiro (392.679.622-72); Uni Engenharia e Comércio Ltda. (47.860.317/0001-61)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Para (Secex/PA)

1.3. Entidade: Município de Belém/PA.

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) e

Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Maria Angélica Maués (OAB/PA 14.934) e outros por Paulo Alberto Santos de Queiroz (procuração à peça 41, p. 17), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros pela CEF (procurações às peças 71 e 72);

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Conecta 190 Tecnologia em Segurança Pública Ltda., tendo em vista a perda de objeto ante a anulação do Pregão Eletrônico 8/2014 pelo Ministério da Justiça, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, encaminhar cópia desta deliberação à representante e arquivar o processo:

1. Processo TC-005.673/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Conecta 190 Tecnologia em Segurança Pública Ltda. (07.492.014/0001-19).

1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador).

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Coordenação Geral de Logística do Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico 8/2014:

1.7.1. a falta de clareza e de precisão adequada das descrições de itens constantes do Termo de Referência, para caracterizar o que a Administração desejava contratar, a exemplo do aplicador de pó, dos pinças de fibra, das espátulas e das pinças, cuja descrição limitava-se às suas medidas, contraria o art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005;

1.7.2. a ausência no edital do critério de aceitabilidade de preços unitários, contraria o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993;

1.7.3. o não parcelamento do objeto que seria licitado demandava comprovação técnica, uma vez que a ampliação da competitividade obtida com a separação dos itens que compunham os lotes poderia aproveitar empresas com especialidades capazes de fornecer os bens por preços mais econômicos, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a afirmação de ganho de escala em relação ao custo de transporte dos itens por um único fornecedor não restou demonstrada no Termo de Referência;

1.7.4. o subitem 14.4.4.1 do ato convocatório do referido certame, ao exigir a apresentação de atestados de aptidão técnica, não definiu o que considera atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, em desrespeito ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Ata nº 12/2014 - Plenário

Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 971/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência desta deliberação, com o envio de cópia da respectiva instrução, à representante e à Gilog/SA, conforme os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.906/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Limitada EPP (CNPJ 02.066.893/0001-01)
1.2. Unidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Salvador (Gilog/SA)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogada constituída nos autos: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 972/2014 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, em face de a matéria em discussão já ter sido objeto de apreciação no âmbito do TC 041.986/2012-1, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, e arquivando o processo após cientificar o representante, o interessado e a unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-003.170/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)
1.2. Interessado: José Renato Vaiano Rodrigues Jorge (CPF: 424.886.558-05)

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
ACÓRDÃO Nº 973/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar pleiteada e arquivando o processo, após dada ciência desta deliberação à representante e ao Banco do Brasil, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.314/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: MAP Serviços de Segurança Ltda. (CNPJ 00.435.781/0001-47)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rodrigues das Neves (OAB/BA 35.019).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 974/2014 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar pleiteada, tendo a vista a inexistência dos pressupostos para a sua adoção, e arquivando o processo, depois de dada ciência desta deliberação à representante e à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em São Paulo (Gilog-SP), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.525/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Servig Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2014 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao Superior Tribunal de Justiça e à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.422/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Cláudia Gomes de Souza Distribuidora - ME

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 9/2014 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES
ACÓRDÃO Nº 976/2014 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-011.746/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Responsáveis: Antonio Cezar Peluso (CPF 017.189.328-04); Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (CPF 003.722.005-59).
1.3. Unidade: Conselho Nacional de Justiça.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 977/2014 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e dar-lhes quitação plena; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 9, ao Conselho da Justiça Federal; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-022.431/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Responsáveis: Ari Pargendler (CPF 008.892.880-20); Felix Fischer (CPF 192.857.877-20).

1.3. Unidade: Conselho da Justiça Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 978/2014 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 39, § 2º, da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar o processo abaixo relacionado até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TC-035.115/2011-4, TC-022.112/2007-0, TC-002.793/2009-0, TC-018.067/2009-3, TC-030.347/2010-6, TC-010.131/2012-4, TC-016.185/2012-9 e TC-046.295/2012-7.

1. Processo TC-041.163/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Responsáveis: Alvaro Larrabure Costa Correa (CPF 157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53); Antônio José Lávio Teixeira (CPF 008.348.661-53); Augusto Akira Chiba (CPF 002.375.348-00); Claudia da Costa Martinelli Wehbe (CPF 859.637.471-04); Claudio Xavier Seefeldter Filho (CPF 250.070.878-07); Demétrius Ferreira e Cruz (CPF 248.680.188-09); Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34); Emilio Salomao Elias (CPF 019.312.969-87); Fernando Passos (CPF 714.491.591-68); Francisco Leão de Freitas (CPF 030.911.983-91); Frederico Schettini Batista (CPF 645.507.451-34); Gideval Marques de Santana (CPF 002.331.963-15); Isidro Moraes de Siqueira (CPF 049.966.153-20); Jose Sydriao de Alencar Junior (CPF 081.199.703-06); José Alípio Frota Leitão Neto (CPF 380.223.893-15); João Batista de Figueiredo (CPF 261.861.521-20); Jurandir Vieira Santiago (CPF 310.001.003-59); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); Manoel Carlos de Castro Pires (CPF 079.012.567-61); Marco Antonio Fiori (CPF 845.490.338-00); Martim Ramos Cavalcanti (CPF 835.779.201-49); Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00); Roberto Smith (CPF 270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (CPF 645.519.971-53); Stelio Gama Lyra Junior (CPF 112.680.003-10); Valter Correia da Silva (CPF 041.304.888-80); Zilana Melo Ribeiro (CPF 162.836.353-34).

1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Ceará (Secex-CE).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2014 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Eronildo Braga Bezerra, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imposta.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 2.429/2012 - Plenário.
Eronildo Braga Bezerra
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 5/9/2012

Valor recolhido: R\$ 5.353,50 Data do recolhimento: 09/12/2013

1. Processo TC-026.183/2010-2 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Responsável: Eronildo Braga Bezerra (CPF 026.220.412-68).

1.3. Unidade: Governo do Estado do Amazonas/Secretaria da Produção Rural - Sepror/AM.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Advogados: Sender Jacauna de Lima (OAB/AM 6.292) e Leonardo Guimarães de Carvalho (OAB/AM 3.483)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 980/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 734/2012-TCU-Plenário; em dar ciência ao MDS da necessidade de, ao analisar a prestação de contas dos recursos repassados a Oscips, em especial a APIMC, rejeite despesas realizadas em desacordo com a Lei 9.790/1999 e o Decreto 3.100/1999, a exemplo de contratações de entidades sindicais para execução de ações pactuadas nos termos de parceria; em determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS que informe nas próximas contas se entidades sindicais estão sendo contratadas pela APIMC para execução de ações pactuadas nos termos de parceria; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-024.619/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SE/MDS.

1.3. Responsável: Marcelo Cardona Rocha (CPF 438.945.000-00).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Nilton de Brito, Vilceu Francisco Marcheti e Rui Barbosa Igual, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram impostas, e em restituir os autos à Secex/MT para adoção dos procedimentos atinentes à constituição de cobrança executiva relativa aos responsáveis Orlando Fanaia Machado e Volnei Vieira de Freitas.

Quitação relativa ao acórdão 1.096/2012 - Plenário.
Rui Barbosa Igual

Valor original da multa: R\$ 6.000,00 Data de origem da multa: 10/09/2012

Valor recolhido: R\$ 6.000,00 Data do último recolhimento: 13/09/2012

Nilton de Brito

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 10/09/2012

Valor recolhido: R\$ 4.941,14 Data do último recolhimento: 08/02/2013

Vilceu Francisco Marcheti

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 10/09/2012

Valor recolhido: R\$ 4.204,14 Data do último recolhimento: 25/09/2013

1. Processo TC-013.350/2008-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Nilton de Brito (CPF 140.470.121-49); Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.046-34); Vilceu Francisco Marcheti (CPF 169.031.969-00); Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72); Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 169, inciso II, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao Ministério Público Federal, fazendo referência ao documento "Manifestação 33922"; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-005.806/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)**1.1. Classe de Assunto: VII.****1.2. Representante: Ministério Público Federal.****1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.****1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.****1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.****1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de**

Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogado: não há.**1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 983/2014 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 635/2014 - Plenário, prolatado na 16/03/2014 (peça 35), para que, onde se lê: "ACÓRDÃO Nº 635/2013 - TCU - Plenário", leia-se: "ACÓRDÃO Nº 635/2014 - TCU - Plenário", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-017.626/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)**1.1. Classe de Assunto: VII.**

1.2. Interessados: Controladoria-Geral da União e Ministério da Saúde.

1.3. Unidade: Município de Tangará da Serra/MT.**1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.****1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.**

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Advogado: não há.**1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****Ata nº 12/2014 - Plenário****Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária****RELAÇÃO Nº 15/2014 - Plenário**

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 984/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de monitoramento, constituído a partir de proposta de fiscalização apresentada pela Secex/SC no âmbito do TC 013.978/2013-6, para verificar o cumprimento, pela unidade do Inbra em Santa Catarina, das determinações constantes dos Acórdãos 57/2012-Plenário (TC 025.203/2009-7, Convênio Sifiafi 627.837) e 2.001/2012 - Plenário (TC 000.452/2010-6, Convênio Sifiafi 625.531).

Considerando as conclusões da Secex/SC, no sentido de que as determinações foram em sua maioria cumpridas, e que estas foram exaradas já no último ano de vigência do convênio, reduzindo o tempo hábil para implementação das medidas;

Considerando a informação de que as determinações que implicam débitos ao erário também estão sendo atendidas e os valores estão sendo regularmente recolhidos aos cofres públicos;

Considerando a constatação da unidade técnica de que as recomendações ao Inbra, prescritas no Acórdão 57/2012 TCU - Plenário, não foram observadas, mas se verificou na análise documental que o concedente adotou fiscalização e reuniões frequentes após a deliberação do TCU;

Considerando a proposta uníssona da Secex/SC no sentido de reiterar as determinações e recomendações que não foram plenamente atendidas (peças 22-24);

Considerando a proposta de apensar os autos ao TC 025.203/2009-7;

Considerando, contudo, que o presente processo trata do monitoramento de recomendações e determinações prolatadas em dois processos distintos, referentes a convênios também distintos, mostrando-se adequado aguardar o seu apensamento definitivo para quando verificado o cumprimento integral das medidas determinadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes.

1. Processo TC-032.973/2013-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:**

1.7.1. Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, à Superintendência Regional do Inbra em Santa Catarina - SR Inbra-10 que:

1.7.1.1. apresente, nos dois próximos exercícios financeiros (2014 e 2015), relatório de gestão com item específico relativo à demonstração da situação da restituição dos valores glosados, na ordem de R\$ 49.805,46, do convênio 627.837, firmado com a Co-optrasc;

1.7.1.2. ajuste, no prazo de sessenta dias, suas minutas de convênios ou instrumentos congêneres, a fim de que passem a prever cláusulas, assim como assegure que os próximos ajustes da espécie obedeçam a tal diretiva:

1.7.1.2.1. proibindo a promoção de partido político, movimento social ou qualquer outra entidade privada com recursos do ajuste, exemplificando, se possível, atitudes que configuram essa promoção, como, por exemplo, a utilização de bandeiras, logomarcas em documentos e camisetas da entidade ou do movimento;

1.7.1.2.2. proibindo qualquer forma de percepção de recursos do ajuste por dirigente da entidade, a fim de garantir a plena observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

1.7.1.2.3. estabelecendo a necessidade de a conveniente incluir, em seus termos de contratos celebrados à conta de recursos do ajuste, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa referentes ao objeto contratado para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.7.2. Recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Superintendência Regional do Inbra em Santa Catarina - SR Inbra-10 que, no que se refere aos ajustes cujo objeto é a prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater):

1.7.2.1. acorde com a conveniente/contratada o número mínimo de reuniões com os núcleos organizados nos assentamentos e de atendimentos/visitas individuais, com a definição da forma de registro e de verificação de seu cumprimento (tais como: formulário a ser assinado pelo assentado visitado, folha de presença para as reuniões nos núcleos, etc.);

1.7.2.2. adote, doravante, medidas para que a fiscalização seja realizada de forma tempestiva, com o fito de garantir as providências imediatas para corrigir eventuais distorções e irregularidades verificadas;

1.7.2.3. cobre da conveniente medidas para garantir a correta distribuição de profissionais em função da formação profissional, atendendo às normas vigentes;

1.7.2.4. reúna-se com a conveniente, com o objetivo de estudar a forma de atuação dos técnicos, a fim de assegurar que eles utilizem a maior parte de suas horas de trabalho em atividades de campo, junto aos assentados;

1.7.3. Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra que, no prazo de sessenta dias, ajuste suas minutas de convênios ou instrumentos congêneres, a fim de que passem a prever cláusulas, assim como assegure que os próximos ajustes da espécie obedeçam a tal diretiva:

1.7.3.1. proibindo a promoção de partido político, movimento social ou qualquer outra entidade privada com recursos do ajuste, exemplificando, se possível, atitudes que configuram essa promoção, como, por exemplo, a utilização de bandeiras, logomarcas em documentos e camisetas da entidade ou do movimento;

1.7.3.2. proibindo qualquer forma de percepção de recursos do ajuste por dirigente da entidade, a fim de garantir a plena observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

1.7.3.3. estabelecendo a necessidade de a conveniente incluir, em seus termos de contratos celebrados à conta de recursos do ajuste, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa referentes ao objeto contratado para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.7.4. Recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina que examine, nos próximos Relatório de Auditoria de Gestão da Superintendência Regional do Inbra em Santa Catarina - SR Inbra-10, a ocorrência de servidores que tenham mantido, até período recente, vínculo com entidades passíveis de serem beneficiárias de convênios ou instrumentos congêneres ou que estejam exercendo atribuições ou funções ligadas à análise, celebração, supervisão ou fiscalização dos instrumentos da espécie que vierem a ser firmados com tais entes, até que desfeito o referido vínculo e decorrido tempo suficiente para afastar o receio de eventuais influências ou interferências indevidas, a exemplo do verificado em relação ao Sr. Marcelos João Alves quando da assinatura e execução do Convênio Sifiafi 627.837, conforme apontado no subitem 9.3 do Acórdão 57/2012;

1.7.5. Determinar à Secex-SC que:

1.7.5.1. realize monitoramento no atual contrato de prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) firmado pela Superintendência Regional do Inbra em Santa Catarina - SR Inbra-10;

1.7.5.2. encaminhe cópia da instrução (peça 22) e dos Acórdãos 57/2012 e 2.001/2012, ambos do Plenário, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra;

1.7.5.3. junte cópias das peças 22-24 e desta deliberação aos TCs 025.203/2009-7 e 000.452/2010-6.

ACÓRDÃO Nº 985/2014 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo (SEAC-SP), entidade sindical patronal, que se insurge contra o Edital de Pregão Eletrônico 31/2014 - processo 1.643/2013, do tipo menor preço global, lançado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo/SP (Sebrae/SP), tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, copa, asseio, serviços gerais e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos". (peça 1).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por se tratar de matéria da competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o autor da representação possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Considerando que o representante se insurgiu em razão do termo de referência do edital não fazer menção à contratação dos serviços de copeiragem, conforme informado no objeto da licitação;

Considerando que a entidade, após receber impugnação do edital promovido por outro licitante, reconheceu a existência de falha no instrumento convocatório, retirando o termo "copa" do objeto da licitação;

Considerando que a entidade republicou novo edital com a correção da falha apontada nesta representação, estendendo o prazo para a apresentação das propostas;

Considerando que a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/SP no sentido de considerar prejudicada esta representação ante a perda de objeto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de objeto;

b) dar ciência deste acórdão ao representante,

c) arquivar os autos, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.190/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, CNPJ 62.812.524/0001-34

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2014 - TCU - Plenário
VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Digital Segurança e Vigilância Ltda. ME,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em:

a) indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela empresa Digital Segurança e Vigilância Ltda. ME - CNPJ nº 12.283.174/0001-98, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

b) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, julgá-la improcedente;

c) comunicar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS e ao representante o teor deste acórdão;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-030.208/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Digital Segurança e Vigilância Ltda. Me (12.283.174/0001-98)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Josias da Silva Oliveira, OAB/MS 4.583 e José Paulo do Nascimento Costa OAB/MS 13.707

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul que se abstenha de autorizar vista ou cópia de processos a pessoas não reconhecidas formalmente como interessadas no processo, conforme previsto no art.146 do RITCU.

Ata nº 12/2014 - Plenário**Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária****RELAÇÃO Nº 8/2014 - Plenário**

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 987/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Sr. Marcos Santos Jorge apresente as razões de justificativas referentes à audiência constante do Acórdão n. 1.255/2013 - Plenário:



1. Processo TC-015.563/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-043.929/2012-5 (Relatório de Auditoria).
 1.2. Responsáveis: Pedro Rezende Tavares, CPF n. 291.752.321-20; Marília Barros Coelho, CPF 812.472.571-34; Lucélia Lima de Oliveira, CPF 944.638.911-91, Marcos Santos Jorge, CPF 016.778.271-14; Paulo Leniman Barbosa Silva, CPF 422.905.624-91; Ferreira Franco Engenharia Ltda., CNPJ 86.904.109/0001-79; Maria Regina Borges Leal, CPF 049.256.206-73.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea o, 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por tratar de caso concreto e ter sido formulada por autoridade não especificada nos incisos I a VII do art. 264 do RI/TCU, bem como em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-006.402/2014-3 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Angelly Bernardo de Sousa, OAB/TO n. 2.508.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 3.031/2012 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-028.928/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Janaina Firmino dos Santos (961.331.551-91) e Helvécio Miranda Magalhães Júnior (561.966.446-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceres/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2014 - Plenário

Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 990 a 1022 e 1034, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 990/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.186/2002-1.

1.1. Apenso: 002.522/2007-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91) e Gilton Andrade Santos (CPF n.º 074.168.816-68) e Kamil Hussein Fares (CPF n.º 094.628.999-91)

3.2. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91) e Gilton Andrade Santos (CPF n.º 074.168.816-68) e Kamil Hussein Fares (CPF n.º 094.628.999-91).

Grupo I

3.3. Interessados/Responsáveis/Requerentes:

3.3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.3.2. Responsável: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87).

3.3.3. Recorrente: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - 11º Distrito/MT (extinta); Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT n.º 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT n.º 5.668); Margarete Blanck Miguel Spadoni (OAB/MT n.º 8.058) e Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT n.º 6.735).

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão n.º 1.865/2009- Plenário;

9.2. determinar o retorno do presente processo ao relator a quo, para que promova as citações que entender cabíveis;

9.3 dar ciência desta deliberação ao Sr. Kamil Hussein Fares, ao Sr. Francisco Campos de Oliveira e ao representante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 991/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.415/2008-8.

1.1. Apenso: 007.615/2009-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Requerentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsável: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87).

3.3. Recorrente: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Jenise Castro de Carvalho (OAB/DF 28.421), Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro contra o Acórdão 828/2013-Plenário, que apreciou pedido de reexame apresentado pelo referido responsável contra o Acórdão 2.373/2010-TCU-Plenário, lavrado no âmbito de relatório de levantamento de auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Superintendência Regional nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 992/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.636/2006-3.

1.1. Apenso: 007.242/2006-2; 000.791/2007-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58).

4. Entidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/AC 2535)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de levantamento de auditoria nas obras de construção da BR 364/AC, trecho Sena Madureira - Cruzeiro do Sul, no âmbito do Fiscobras 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aplicar ao Sr. Sérgio Yoshio Nakamura a multa prevista de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 autorizar:

9.2.1 desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.2.2 caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 determinar à SecobRodov que:

9.4.1 instaure processo específico de tomada de contas especial, com base no art. 252 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Lei 8.443/1992, promovendo a juntada de cópia integral das peças do presente processo ao novo feito;

9.5 promova, com base no art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202 do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis solidários elencados na tabela abaixo, contendo o ato impugnado conforme a coluna de mesmo nome nessa tabela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Dnit os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas especificadas, em razão dos fatos descritos a seguir:

9.4.2 caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 determinar à SecobRodov que:

9.4.1 instaure processo específico de tomada de contas especial, com base no art. 252 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Lei 8.443/1992, promovendo a juntada de cópia integral das peças do presente processo ao novo feito;

9.5 promova, com base no art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202 do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis solidários elencados na tabela abaixo, contendo o ato impugnado conforme a coluna de mesmo nome nessa tabela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Dnit os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas especificadas, em razão dos fatos descritos a seguir:

9.4.2 caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 determinar à SecobRodov que:

9.4.1 instaure processo específico de tomada de contas especial, com base no art. 252 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Lei 8.443/1992, promovendo a juntada de cópia integral das peças do presente processo ao novo feito;

9.5 promova, com base no art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202 do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis solidários elencados na tabela abaixo, contendo o ato impugnado conforme a coluna de mesmo nome nessa tabela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Dnit os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas especificadas, em razão dos fatos descritos a seguir:

9.4.2 caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
|--|--------------------|---|--|---|
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição contendo serviços com índices de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |
| Manoel Ângelo Xavier Costa | 355.817.001-68 | Gerente de Obras BR-364 do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |
| Maria Andréa Viana | 432.801.026-34 | Diretora do Departamento de obras do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| Tácio de Brito | 074.033.054-34 | Diretor Geral do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | Ter aprovado os serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | Total (R\$) | | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|--------------------|-------------|------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | Pavimentação (R\$) | | | |
| 1, 2 e 3 | 1 | 68.822,87 | - | 68.822,87 | 17/8/2000 | |
| | 2 | 137.422,55 | - | 137.422,55 | 14/9/2000 | |
| | 3 | 126.295,35 | - | 126.295,35 | 20/10/2000 | |

| Grupo 2 | | | | |
|--|--------------------|---|--|---|
| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição contendo serviços com índices de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem |
| João Bosco de Medeiros | 131.933.174-20 | Chefe de Residência do DNIT | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |
| Manoel Ângelo Xavier Costa | 355.817.001-68 | Gerente de Obras BR-364 do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| Maria Andréa Viana | 432.801.026-34 | Diretora do Departamento de obras do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| Tácio de Brito | 074.033.054-34 | Diretor Geral do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | Ter aprovado os serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|----------|--------------------|----------|-------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 4 | 4 | 117.419,90 | - | - | - | 117.419,90 | 30/5/2001 |

| Grupo 3 | | | | |
|--|--------------------|---|--|---|
| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição contendo serviços com índices de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços de pavimentação. |
| Júlio Flávio Alves Pereira | 229.642.076-15 | Engenheiro do Trecho do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |
| Flávio Luiz Calixto | 427.666.997-91 | Coordenador das BRs do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|-----------|--------------------|-----------|-------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 7 | 7 | 135.375,19 | 11.764,10 | 111.959,17 | 10.748,08 | 269.846,54 | 9/10/2001 |

| Grupo 4 | | | | |
|--|--------------------|---|--|---|
| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição com índices de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e por qualidade na execução dos serviços de pavimentação |
| Flávio Luiz Calixto | 427.666.997-91 | Coordenador das BRs do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |
| Ricardo Augusto Mello de Araújo | 743.946.737-04 | Engenheiro Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| João Bosco de Medeiros | 131.933.174-20 | Chefe de Residência do DNIT | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | Ter aprovado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|-----------|--------------------|-----------|--------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 8 | 8 | 153.882,61 | 13.372,40 | 760.703,40 | 73.027,53 | 1.000.985,94 | 25/2/2002 |

| Grupo 5 | | | | |
|--|--------------------|---|--|---|
| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição com índices de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e por qualidade na execução dos serviços de pavimentação |
| Júlio Flávio Alves Pereira | 229.642.076-15 | Engenheiro do Trecho do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |
| Flávio Luiz Calixto | 427.666.997-91 | Coordenador das BRs do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|-----------|--------------------|-----------|-------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 9 e 10 | 9 | 288.534,31 | 25.073,63 | 53.828,46 | 5.167,53 | 372.603,93 | 26/2/2002 |
| | 10 | 68.677,36 | 5.968,06 | 132.713,11 | 12.740,46 | 220.098,99 | 13/5/2002 |

| Grupo 6 | | | | |
|--|--------------------|---|--|--|
| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição com índices de superfaturamento por qualidade na execução dos serviços de pavimentação |
| Flávio Luiz Calixto | 427.666.997-91 | Coordenador das BRs do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução de serviços de pavimentação constantes da medição que apresentam problemas de qualidade. |
| João Bosco de Medeiros | 131.933.174-20 | Chefe de Residência do DNIT | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |
| José Humberto do Prado Silva | 605.324.248-91 | Coordenador da 2ª UNIT/DNIT RO/AC | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |
| Joselito José da Nóbrega | 439.495.334-00 | Diretor do Departamento de Obras do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado a execução de serviços de pavimentação constantes da medição que apresentam problemas de qualidade. |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|----------|--------------------|------------|--------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 13 | 13 | - | - | 876.935,77 | 187.927,34 | 1.064.863,11 | 8/11/2002 |

| Grupo 7 | | | | |
|--|--------------------|---|--|---|
| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição com índices de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e por qualidade na execução dos serviços de pavimentação |
| José Humberto do Prado Silva | 605.324.248-91 | Coordenador da 2ª UNIT/DNIT RO/AC | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |
| Manoel Péres Bayma | 483.846.662-53 | Engenheiro do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| Nilson Celso Machado | 181.879.276-15 | Chefe de Serviço de Eng. Rodoviária da 2ª DRF do DNIT | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |
| Joselito José da Nóbrega | 439.495.334-00 | Diretor do Departamento de Obras do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam índice de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |



| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|-----------|--------------------|-----------|-------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 14 | 14 | 245.064,14 | 56.168,71 | 434.524,49 | 93.118,60 | 828.875,94 | 6/12/2002 |

Grupo 8

| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
|--|--------------------|--|--|--|
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição com indícios de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e por qualidade na execução dos serviços de pavimentação |
| Flávio Luiz Calixto | 427.666.997-91 | Coordenador das BRs do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam indício de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |
| João Bosco de Medeiros | 131.933.174-20 | Chefe de Residência do DNIT | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |
| José Humberto do Prado Silva | 605.324.248-91 | Coordenador da 22ª UNIT/DNIT RO/AC | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |
| Nilson Celso Machado | 181.879.276-15 | Chefe de Serviço de Eng. Rodoviária da 22ª DRF do DNIT | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |
| Joselito José da Nóbrega | 439.495.334-00 | Diretor do Departamento de Obras do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam indício de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem e problemas de qualidade na execução dos serviços. |
| Sérgio Yoshio Nakamura | 004.641.628-58 | Diretor Geral do Deracre | | |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|-----------|--------------------|-----------|-------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 15 | 15 | 229.536,88 | 52.609,85 | 127.666,80 | 27.359,00 | 437.172,53 | 9/12/2002 |

Grupo 9

| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
|--|--------------------|---|--|---|
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição contendo serviços com indícios de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |
| Cezar Tadeu da Silva Lima | 458.742.712-87 | Engenheiro do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução dos serviços constantes da medição que apresentam indício de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem |
| Flávio Luiz Calixto | 427.666.997-91 | Coordenador das BRs do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| Fernando Manoel Moutinho da Conceição | 005.647.292-72 | Gerente de Rodovias do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado os serviços constantes da medição que apresentam indício de superfaturamento por quantidade em relação aos serviços de terraplenagem. |
| Joselito José da Nóbrega | 439.495.334-00 | Diretor do Departamento de Obras do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | |
| Sérgio Yoshio Nakamura | 004.641.628-58 | Diretor Geral do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|----------|--------------------|----------|-------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 18 | 18 | 9.258,73 | 4.620,11 | - | - | 13.878,84 | 26/11/2003 |

Grupo 10

| Responsáveis Solidários | CPF/CNPJ | Função | Dispositivos Violados | Ato impugnado |
|--|--------------------|---|--|---|
| Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. | 00.635.771/0001-55 | Construtora executora da obra - Contrato 204/00 | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 69 da Lei 8.666/1993 | Ter apresentado a medição com indícios de superfaturamento por qualidade na execução dos serviços de pavimentação |
| Cezar Tadeu da Silva Lima | 458.742.712-87 | Engenheiro do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter atestado a execução de serviços de pavimentação constantes da medição que apresentam problemas de qualidade. |
| Fernando Manoel Moutinho da Conceição | 005.647.292-72 | Gerente de Rodovias do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993 | Ter aprovado a execução de serviços de pavimentação constantes da medição que apresentam problemas de qualidade. |
| Sérgio Yoshio Nakamura | 004.641.628-58 | Diretor Geral do Deracre | Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 | |

| Medições em que são solidários | Medição | Valores imputados | | | | Total (R\$) | Data do pagamento |
|--------------------------------|---------|---------------------|----------|--------------------|--------------|--------------|-------------------|
| | | Terraplenagem (R\$) | | Pavimentação (R\$) | | | |
| | | PI (jun/2000) | Reajuste | PI (jun/2000) | Reajuste | | |
| 19 e 20 | 19 | - | - | 3.442.938,29 | 1.838.529,04 | 5.281.467,33 | 26/11/2003 |
| | 20 | - | - | 224.332,09 | 119.793,34 | 344.125,43 | 1/6/2004 |

9.6 dar ciência da presente deliberação, juntamente do relatório e do voto que a subsidiam, ao Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 993/2014 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 030.954/2011-8.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessada: Tam Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A (52.045.457/0001-16)
 3.2. Recorrente: Tam Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A (52.045.457/0001-16).
 4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 8. Advogados constituídos nos autos: Flávia Turci (OAB/SP 80.699) e outros
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por TAM Aviação Executiva e Taxi Aéreo S.A. contra o Acórdão 1.394/2013-TCU-Plenário;
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 285 e 286 do RITCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF/MJ).
 10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-12/14-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 994/2014 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 037.803/2011-5.
 1.1. Apenso: 022.706/2010-0
 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento
 3. Responsáveis: Evandro Costa Gama (CPF 342.172.152-15), Edilson Afonso Mendes Pereira (CPF 151.407.762-00), Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632/91) e Olinda Consuelo Lima Araújo (CPF 338.429.652-49)
 4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP)
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas em processo de representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. considerar revel o Sr. Edilson Afonso Mendes Pereira, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Costa Gama;
 9.3. aplicar aos srs. Edilson Afonso Mendes Pereira, Lineu da Silva Facundes e Olinda Consuelo Lima Araújo, individualmente,

a pena de multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
 9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
 9.7. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá (Sesa/AP) que, ao realizar contratações custeadas total ou parcialmente com recursos federais:
 9.7.1. em se tratando da prestação de serviços continuados ou não, adote como parâmetro a Instrução Normativa 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em especial o disposto sobre a elaboração da planilha de custos e formação de preços (art. 15, inciso VI, da IN 02/2008-SLTI/MP)
 9.7.2. em se tratando de fornecimento de refeições, estime a quantidade mensal a ser fornecida com base na média da quantidade efetivamente executada mensalmente nos contratos anteriores, evitando licitar quantidade superior à necessária, bem como estabeleça, de forma clara, os funcionários que terão direito ao benefício;
 9.7.3. somente efetue o pagamento das notas fiscais nas quais seja possível identificar o responsável pelo ateste e a respectiva data;
 9.7.4. informe a este Tribunal, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.7.1. a 9.7.3. deste acórdão;
 9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.
 10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-12/14-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 995/2014 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 038.048/2011-6.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)
 3. Embargante: Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (199.963.224-91)
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mossoró/RN
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: não atuou
 8. Advogados constituídos nos autos: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Antônio Fernandes de Queiroz contra o Acórdão 2.578/2013-Plenário.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;
 9.2. tornar insubsistente o acórdão embargado;
 9.3. conhecer dos pedidos de reexame constantes das peças 68 e 76, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU;
 9.4. determinar o envio destes autos à Serur, para instrução de mérito das peças acima mencionadas;
 9.5. dar ciência desta deliberação ao embargante, remetendo-lhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.
 10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-12/14-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
 ACÓRDÃO Nº 996/2014 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 011.518/2010-3.
 2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessados: Congresso Nacional, Construtora Sercel Ltda., Lince Construtora e Incorporadora Ltda., Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. e Tamasa Engenharia SA.
 3.2. Responsáveis: Antônio Carlos de Melo Victorio (CPF 127.025.361-15); Jackson Reinoldo Schenkel (CPF 897.480.181-72); Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34); Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF 820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72) e Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.046-34).
 4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
 8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB 28.108/DF), Alexandre Shlessarenko (OAB 3921/MT), Bruna Cavalcante Lamounier Ferreira (OAB 26292/DF), Dilma Guimarães Novais (OAB 8892/MT), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB 89.353/MG), Henrique Vitali Mendes (OAB 26035/DF), Lisa Maria Alvim Pena Canavarros (OAB 178479/SP), Marina Hermeto Correa (OAB 75.173/MG), Paulo Aristóteles Amador de Sousa (CPF 854.786.794-53), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB 90.459/MG), Sayonara Duailibe Santos (OAB 30812/DF), Tathiane Vieira Fernandes (OAB 27.154/DF), Tatiana Afonso Cruvinel do Prado (OAB 23055/DF), Walter José Faiad de Moura (OAB 17390/DF) e outros.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada em obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-070/MT.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:
 9.1.1. adote, no prazo de sessenta (60) dias, providências com vistas à restituição aos cofres públicos dos valores abaixo indicados (data-base maio/2008), referentes a valores pagos a maior nos Contratos SR/MT-562/2009, SR/MT-563/2009, SR/MT-677/2009 e SR/MT-238/2009, utilizando-se inclusive dos valores retidos em cumprimento ao determinado no subitem 9.7.1 do Acórdão 2.134/2010-Plenário:

| Contrato SR/MT-562/2009 | | | | | |
|-------------------------|-------------------------|---|--|---------------------------|------------------------------|
| Insumo | (A) Qtd Med (Toneladas) | (B) Aquisição + transporte Contratado (R\$) | (C) Aquisição + transporte Referencial (R\$) | (D) Diferença (R\$) (B-C) | Superfaturamento (R\$) (DxA) |
| CAP-50/70 | 3.015,220 | 1.927,24 | 1.695,71 | 231,53 | 698.117,73 |
| RR-1C | 210,606 | 1.654,74 | 1.405,22 | 249,52 | 52.550,93 |
| RL-1C COM POLÍMERO | 1.008,910 | 2.074,70 | 1.776,73 | 297,97 | 300.619,96 |
| Total | | | | | 1.051.288,61 |
| Contrato SR/MT-563/2009 | | | | | |
| Insumo | (A) Qtd Med (Toneladas) | (B) Aquisição + transporte Contratado (R\$) | (C) Aquisição + transporte Referencial (R\$) | (D) Diferença (R\$) (B-C) | Superfaturamento (R\$) (DxA) |
| CAP 50/70 | 4.725,830 | 1.803,42 | 1.614,63 | 188,79 | 892.180,53 |
| CM - 30 | 25,800 | 2.595,72 | 2.236,40 | 359,32 | 9.270,55 |
| RR-1C | 268,483 | 1.457,21 | 1.332,13 | 125,08 | 33.581,86 |
| RR-2C | 1.326,300 | 1.404,56 | 1.164,10 | 240,46 | 318.926,31 |
| Total | | | | | 1.253.959,25 |
| Contrato SR/MT-677/2009 | | | | | |
| Insumo | (A) Qtd Med (Toneladas) | (B) Aquisição + transporte Contratado (R\$) | (C) Aquisição + transporte Referencial (R\$) | (D) Diferença (R\$) (B-C) | Superfaturamento (R\$) (DxA) |
| CAP-50/70 | 5.080,256 | 1.886,61 | 1.677,83 | 208,78 | 1.060.663,34 |
| CM-30 | 102,624 | 2.696,73 | 2.293,36 | 403,37 | 41.395,26 |
| RR-1C | 393,241 | 1.640,11 | 1.389,10 | 251,01 | 98.709,21 |
| RR-2C | 755,280 | 1.586,97 | 1.221,06 | 365,91 | 276.362,77 |
| RL-1C COM POLÍMERO | 448,427 | 2.091,03 | 1.760,61 | 330,42 | 148.167,98 |
| Total | | | | | 1.625.298,55 |



| Contrato SR/MT-238/2009 | | | | | |
|--|-------------------------|---|--|---------------------------|------------------------------|
| Insumo | (A) Qtd Med (Toneladas) | (B) Aquisição + transporte Contratado (R\$) | (C) Aquisição + transporte Referencial (R\$) | (D) Diferença (R\$) (B-C) | Superfaturamento (R\$) (DxA) |
| CAP 20 | 647,230 | 1.842,85 | 1.654,28 | 188,57 | 122.048,70 |
| RM - 1C | 81,179 | 1.678,88 | 1.411,31 | 267,57 | 21.721,23 |
| CM - 30 | 170,733 | 2.604,63 | 2.272,13 | 332,50 | 56.768,17 |
| RR-1C | 95,845 | 1.575,38 | 1.367,87 | 207,51 | 19.889,16 |
| RR-2C | 363,657 | 1.520,52 | 1.199,83 | 320,69 | 116.619,83 |
| Total | | | | | 337.047,09 |
| Contrato SR/MT-677/2009 | | | | | |
| Insumo | (A) Qtd 25ª Med (m²) | (B) Preço Contratado (R\$) | (C) Preço Paradigma (R\$) | (D) Diferença (R\$) (B-C) | Superfaturamento (R\$) (DxA) |
| Microrrevestimento a Frio-Microflex 1,5cm BC | 154.630,00 | 5,10 | 4,57 | 0,53 | 81.953,90 |

9.1.2 instaure as competentes tomadas de contas especiais, no prazo de sessenta (60) dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para cada um dos contratos, caso não seja possível obter o ressarcimento integral dos montantes apontados no subitem acima;

9.1.3 corrija o critério de medição de transporte do cimento asfáltico (item 8.c da norma Dnit 031/2006 - ES) para que fique coerente com as premissas adotadas nos preços praticados pela ANP e compatível com item 1.4.1 do Acórdão 812/2011-TCU-Plenário;

9.1.4 encaminhe cópia ao Tribunal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da ciência desta decisão, dos documentos que comprovem a cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 acima;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Dnit e às empresas mencionadas no item 3.1 do acórdão.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 997/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.471/2006-3

Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ministério Público/TCU.

4. Unidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos (peça 11): Adriano Versiani Pinto (OAB/DF 8.111/E), Andréa Rodrigues Simas (OAB/BA 16.230), José Alberto Lima Filho (OAB/BA 17.544), Marcel André Versiani Cardoso (OAB/DF 17.067), Paulo Evandro de Siqueira (OAB/DF 13.702), Raul Livino Ventim de Azevedo (OAB/DF 2.542) e Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF 26.973).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.609/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso IV, e 288, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto nestes autos pelo Ministério Público/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, tornar insubsistente o Acórdão 2.609/2008-Plenário;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, daquele mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes (CPF 140.828.965-20), ex-prefeito de Lajedo do Tabocal/BA, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 139.590,00 (cento e trinta e nove mil quinhentos e noventa reais), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 28/12/2003, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

9.3. aplicar ao Sr. Reivaldo Moreira Fagundes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.4. com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, declarar o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar conhecimento desta decisão ao recorrente, ao Sr. Reivaldo Moreira Fagundes e, mediante remessa de cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em consonância com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 998/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.924/2012-6

Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas (SRTE/AL).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo/AL (Secex/AL).

8. Advogados constituídos nos autos: Aline Fossiter Fonseca da Silva (OAB/AL: 9.903) e Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB/AL: 9.262).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Pedido de Reexame (Peça 43), interposto por Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda., contra o Acórdão 2235/2013 - TCU - Plenário (Peça 31), que conheceu de representação oriunda da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos deste Tribunal, e declarou a recorrente inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, em virtude de fraude à licitação, oriunda do enquadramento irregular da recorrente como Empresa de Pequeno Porte, à luz da Lei Complementar 123/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Empresa por Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. para, no mérito, não conceder a ele provimento;

9.2. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 999/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.931/2012-2.

Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Geraldo Araujo Oliveira Junior (07.546.978/0001-00).

4. Unidades: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE; 59º Batalhão de Infantaria Motorizado; 72º Batalhão de Infantaria Motorizado.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo/BA (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Geraldo Araujo Oliveira Júnior - ME - contra o Acórdão 1606/2013 - TCU - Plenário (Peça 56), que conheceu de representação oriunda da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos deste Tribunal, e declarou a recorrente inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, em virtude de fraude à licitação, oriunda do enquadramento irregular da recorrente como Empresa de Pequeno Porte, à luz da Lei Complementar 123/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Empresa Geraldo Araujo Oliveira Júnior - ME para, no mérito, não conceder a ele provimento;

9.2. com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, corrigir inexistência material do Acórdão 1.606/2013 - TCU - Plenário, de forma a que, em seu subitem 9.4.2, onde se lê "Atria Construções Ltda. - EPP (CNPJ 10.491.196/0001-18)", leia-se "Geraldão Araujo Oliveira Júnior - ME (CNPJ: 07.546.978/0001-00)";

9.3.1. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente;

9.3.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1000/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.837/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Companhia Energética do Piauí (06.840.748/0001-89); Secretaria de Controle Externo no Piauí (00.414.607/0015-13)

3.2. Responsáveis: Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Valdenrique Soares Torres (CPF 240.297.263-72), Diva Carvalho de Vasconcelos (CPF 274.543.633-34), Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes (CPF 132.031.343-49), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Anderson Carvalhal Frazão Lima (CPF 983.210.993-00), Izabelita de Jesus Carneiro Machado (CPF 995.631.003-44), Idara Buenos Aires Cavalcanti (CPF 038.621.894-30), Rosemary Capuchu da Costa (CPF 350.702.343-15) e Jet Ltda (CNPJ 06.833.008/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Mariana Araujo Becker, OAB-DF 14.675; Danilo Sá Urtiga Nogueira, OAB-PI 4.961.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca das adesões a atas de registro de preços do Governo do Estado do Piauí, efetivadas pela Eletrobrás Distribuição Piauí (ED-PI).

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Flávio Decat Moura, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Sr. Valdenrique Soares Torres, Sr. Ronaldo Ferreira Braga, Sra. Izabelita de Jesus Carneiro Machado, Sra. Idara Buenos Aires Cavalcanti, Sra. Rosemary Capuchu da Costa e da Sra. Diva Carvalho de Vasconcelos;

9.2. acolher as razões de justificativas da Sra. Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes em relação às contratações (ordem de compra OC 1-76473-0, contrato 173/2010 e ordem de compra OC 1-76474-8) mediante adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgão/entidade do Governo do Estado do Piauí;

9.3. rejeitar as razões de justificativas da Sra. Lídia Francisca Falcão Carvalho Airemoraes em relação à aquisição de 30 condutores

cionadores de ar tipo split (12.000 BTUs), por meio da OC 1-76473-0, e aplicar à responsável a multa prevista nos arts. 43, parágrafo único, e 58, inciso III, da Lei 8.443/199, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, autorizando, se requerido, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;

9.4. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Anderson Carvalho Frazão Lima e aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 43, parágrafo único, e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, autorizando, se requerido, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;

9.5. determinar à Eletrobrás Distribuição Piauí que:

9.5.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 3º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, adote medidas administrativas visando identificar os responsáveis (inclusive empresa) e obter o ressarcimento dos valores correspondentes à instalação de condicionadores de ar tipo split, no âmbito do Contrato 165/2010 e a Ordem de Compra OC 1-76473-0 (30 aparelhos), ambos celebrados com a empresa Jet Ltda., uma vez que os preços unitários pagos àquela empresa incluem os serviços de instalação dos respectivos equipamentos, mas o serviço não foi prestado;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação atualizada dos condicionadores de ar tipo split adquiridos no âmbito do Contrato 165/2010 e da Ordem de Compra OC 1-76473-0 e apresente os esclarecimentos pertinentes caso ainda existam aparelhos que não foram instalados;

9.6. determinar à Secex-PI que monitore as determinações constantes no item 9.5. supra;

9.7. encerrar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1001/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.319/2013-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado(a): Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Órgão(s)/Entidade(s): Ministério da Integração Regional, Ministério da Saúde e Município de Nova Friburgo/RJ

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Edinho Bez, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 593/2013/CFFC-P, no sentido de que este TCU avalie a necessidade de realização de adicionais procedimentos de fiscalização ao realizados, em razão da eventualidade de novos elementos na documentação apresentada à Câmara dos Deputados pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI constituída pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, a qual teve por objeto a catástrofe havida, em janeiro de 2011, na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal de Contas da União já apreciou a matéria constante do referido expediente, no âmbito do TC 000.919/2011-0;

9.3. encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem assim, em complemento a essas informações, cópia do Acórdão TCU 860/2013 - Plenário, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, nos moldes da minuta de Aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1002/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.615/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Recorrentes: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e União.

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (MME); Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Operador Nacional do Sistema (ONS); Ministério dos Transportes (MT); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Agência Nacional de Águas (ANA); e Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes agravos interpostos pela Aneel e pela União contra o teor da medida cautelar por mim adotada - e referendada pelo Plenário - determinando à Aneel que se absteresse de celebrar o contrato de concessão decorrente do procedimento licitatório da UHE Três Irmãos (Leilão nº 02/2014), até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes agravos sem conferir-lhes efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter a medida cautelar adotada em 28/03/2014;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1003/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.960/2008-1.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Embargantes: José Álvaro de Carvalho Albertini (079.530.358-0) e Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10).

4. Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Advogado constituído nos autos: Darcio José da Mota (OAB/SP 67.669), José Albertini Filho (OAB/SP 140.408) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Álvaro de Carvalho Albertini e Jair Marques de Oliveira contra o Acórdão 1.009/2013-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar aos embargantes desta deliberação, bem como à Petrobras Transporte S.A., na pessoa de seus advogados, conforme petição acostada à peça 105.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1004/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.576/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD).

4. Entidade: GEAP - Fundação Seguridade Social.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD), deputado José Carlos Araújo, fazendo alusão à Proposta de Fiscalização e Controle 92, de 2009, de autoria do deputado Chico Lopes, na qual há pedido de fiscalização nos contratos firmados entre as entidades públicas e a Fundação de Seguridade Social - Geap.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 232, III do Regimento Interno TCU, da presente Solicitação;

9.2. comunicar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que, em relação à Proposta de Fiscalização e Controle 92, de 2009:

9.2.1 a partir dos elementos colhidos dos processos referentes aos convênios firmados pelo Ministério da Saúde com a Geap ? Fundação Seguridade Social, consoante Convênios de Adesão 01/2009 e 01/2012, representando 152.475 beneficiários (servidores titulares e dependentes), correspondente a 25,8% da carteira da Geap, com 590.465 beneficiários em 2012, não se evidenciou irregularidade nos documentos analisados;

9.2.2 as prestações de contas do mencionado convênio com a Geap são apresentadas mediante apenas quadro demonstrativo constando informações globais sobre a receita arrecadada e as despesas efetuadas com pensionistas, titulares e dependentes dos planos de saúde, sem maiores detalhamentos por beneficiário e sem destacar as despesas da Geap com clínicas e laboratórios credenciados (por se tratar de convênio por adesão, entende-se que tal situação seja semelhante nos demais órgãos conveniados);

9.2.3 os ajustes com a Geap, destinados à prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores vinculados ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, foram também objeto de auditoria no Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério das Comunicações, Ministério do Esporte e no Ministério dos Transportes, conduzida no âmbito do TC 037.600/2011-7, apreciada no mérito, consoante o Acórdão 2.018/2013-TCU-Plenário;

9.2.4 a gestão da Geap foi avaliada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que decretou o regime especial de Direção Fiscal na Operadora de Planos de Saúde Geap, por meio da Resolução Operacional 1.395, publicada no DOU em 27/3/2013, com base no caput do art. 24 da Lei 9.656, de 1998, e no art. 2º da Resolução Normativa 52, de 2003, em razão do grave desequilíbrio econômico-financeiro da Operadora, principalmente pelo patrimônio líquido negativo que se apresentava em dezembro de 2012, da ordem de R\$ 56,8 milhões;

9.2.5 em 18/10/2013, a ANS encerrou o regime especial de Direção Fiscal na Geap e aprovou o Programa de Saneamento proposto pela Geap que visa à correção das anormalidades econômico-financeiras até dezembro de 2014, tendo já apresentado resultado positivo em junho de 2013;

9.2.6 os números apresentados ao longo do regime de Direção Fiscal da operadora de autogestão, instaurado em 27/3/2013, sinalizam avanços nas contas: o patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 57 milhões (em março de 2013) saltou para mais de R\$ 70 milhões positivos em junho de 2013. O resultado líquido da operadora alcançou mais de R\$ 127 milhões no final do primeiro semestre de 2013;

9.2.7 durante a Direção Fiscal, a Geap implementou uma série de medidas que demonstraram a capacidade de buscar o saneamento completo das graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras anteriormente detectadas;

9.2.8 em março de 2013, a operadora apresentava patrimônio líquido negativo e insuficiência de ativos garantidores; porém, nos últimos seis meses, a operadora regularizou o pagamento dos prestadores de serviços e a contratação de novos prestadores para garantir a assistência aos beneficiários;

9.2.9 a ANS, atualmente, acompanha o cumprimento das ações previstas no programa que acaba de ser aprovado;

9.3 encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados cópia do presente Acórdão, bem assim do Acórdão 2.018/2013-TCU-Plenário, acompanhados dos Relatórios e Votos que os fundamentaram;

9.4 considerar, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, integralmente atendida esta solicitação; e

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.079/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - MP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).



8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria realizado com vistas a examinar os principais indicadores disponíveis para avaliar o desempenho da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), incluindo sua explicitação no Plano Plurianual - PPA (2012 - 2015) e nos instrumentos de financiamento empregados pelo Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias após a ciência do presente acórdão, o cronograma final para implantação e utilização plena do Observatório do Desenvolvimento Regional (ODR), relacionando os indicadores que compõem o sistema e as correspondentes formas de cálculo, fontes de informação, periodicidade de apuração, abrangência territorial, responsáveis pela apuração e pela inserção dos dados no sistema informatizado, com base no art. 8º do Decreto 6.047/2007, c/c o art. 8º do Decreto n.º 8.161, de 2013;

9.2. recomendar ao Ministério da Integração Nacional, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que realizem análise do Programa Temático Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária do PPA 2012-2015, com vistas a avaliar o conjunto de indicadores do programa e promover as alterações necessárias, de forma a torná-lo apto para orientar a execução, o monitoramento e a avaliação da intervenção governamental, assim como para assegurar maior transparência sobre a evolução do quadro de disparidades entre as regiões brasileiras em múltiplas escalas geográficas, nos termos dos arts. 165, §1º e §4º, e 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 6º e 14 da Lei 12.593/2012 e o art. 2º do Decreto 7.866/2012;

9.3. recomendar à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI) do Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. em conjunto com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste do Brasil e o Banco do Brasil, estabeleçam cestas de indicadores que evidenciem os produtos e os efeitos projetados para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), em conformidade com a tipologia, as diretrizes e as prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), com fundamento nos arts. 71 e 74 da Constituição, c/c os arts. 16 e 20 da Lei 7.827/1989 e os arts. 6º e 7º do Decreto 6.047/2007, informando ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados das providências adotadas;

9.3.2. em conjunto com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, estabeleçam cestas de indicadores que evidenciem os produtos e os efeitos projetados para os Fundos de Desenvolvimento Regional da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), em conformidade com a tipologia, as diretrizes e as prioridades da PNDR, com fundamento nos arts. 71 e 74 da Constituição, c/c o art. 5º da Lei Complementar 124/2007, o art. 5º da Lei Complementar 125/2007 e os arts. 6º e 7º do Decreto 6.047/2007, informando ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados das providências adotadas;

9.3.3. em conjunto com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, estabeleçam cestas de indicadores que evidenciem os produtos e os efeitos projetados para os incentivos fiscais destinados às regiões Norte e Nordeste, em conformidade com a tipologia, as diretrizes e as prioridades da PNDR, com fundamento nos arts. 71 e 74 da Constituição, c/c o art. 5º da Lei Complementar 124/2007, o art. 5º da Lei Complementar 125/2007 e os arts. 6º e 7º do Decreto 6.047/2007, informando ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados das providências adotadas;

9.3.4. em conjunto com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, revisem as cestas de indicadores utilizadas para evidenciar os produtos e os efeitos projetados para os Fundos de Investimento da Amazônia (Finam) e do Nordeste (Finor), em conformidade com a tipologia, as diretrizes e as prioridades da PNDR, com fundamento nos arts. 71 e 74 da Constituição, c/c o art. 4º da Lei Complementar 124/2007, o art. 4º da Lei Complementar 125/2007 e os arts. 6º e 7º do Decreto 6.047/2007, informando ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados das providências adotadas; e

9.4. restituir os autos à unidade técnica.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.106/2013-9

1.1. Apenso: TC-044.640/2012-9

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Congresso Nacional e Collem Construtora Mohallem Ltda. (21.442.256/0001-29)

4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEdificação

8. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Neiva Xavier (OAB/MG 61.789), Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124), David Oliveira Lima Rocha (OAB/MG 98.735), Rubens de Andrade Neto (OAB/MG 87.125) e Gustavo Rocha Uchiyama (OAB/MG 121.534)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria referente às concorrências do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora, da Nova Reitoria da UFJF e do Campus Avançado em Governador Valadares, obras sob a responsabilidade da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em que se aprecia, nesta fase processual, a resposta da UFJF à oitiva acerca dos procedimentos atinentes às obras do Parque Científico e Tecnológico, os quais se encontram suspensos em face de medida cautelar expedida pelo TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8443/1992 e nos arts. 250, inciso II, e 276, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. informar à UFJF que a medida cautelar que incide sobre o Contrato 166/2012 continua vigente até que se apresente a este Tribunal o termo aditivo assinado pelas partes demonstrativo da rarificação dos compromissos assumidos para a elisão do sobrepreço, em que conste alteração apenas dos quantitativos e preços constantes dos anexos I e II da instrução que constitui a peça 85 dos autos, mantendo-se os demais preços conforme a proposta vencedora da licitação;

9.2. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que, em caso de repactuação do Contrato 166/2012, nos termos do item anterior:

9.2.1. anexe, como parte integrante do novo contrato, e de observância obrigatória, as novas composições de preços unitários e as especificações técnicas detalhadas dos serviços (i) "glazing com vidro duplo insulado" e (ii) "fornecimento, movimentação e remoção de tapume em chapa de madeira";

9.2.2. encaminhe ao TCU a documentação relativa ao aditivo contratual no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3. recomendar à UFJF que fiscalize minuciosamente a execução do serviço "fornecimento, movimentação e posterior remoção de tapume em chapa de madeira compensada", e efetue os pagamentos proporcionalmente às quantidades executadas;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados no processo e à Secex/MG;

9.5. restituir os autos à SecobEdificação para que dê continuidade à análise das razões de justificativa apresentadas por Carlos Elísio Barral Ferreira, Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, oferecidas em resposta à audiência determinada no item 9.4 do Acórdão 3.647/2013-Plenário.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1007/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.557/2013-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento, realizado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, nos procedimentos e atividades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de identificar áreas ou processos de trabalho relevantes para fins de fiscalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 230, 238 e 244 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. apor a chancela de sigilo ao processo, em virtude do caráter estratégico de que se revestem as informações e os documentos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo público o presente acórdão, com o relatório e o voto;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1008/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-037.837/2011-7

2. Grupo I, Classe I - Embargos de Declaração (em Apresentação)

3. Embargantes: Concessionária Rio-Teresópolis S.A., (CRT) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SefidTransportes

8. Advogados constituídos nos autos: César Degraf Matheus (OAB/PR 12.154), Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB/DF 41.793), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136), Daniela Medeiros Netto de Carvalho Rego (OAB/SP 118.084), Alexandre Frayze David (OAB/SP 160.614), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.206/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e dos arts. 144, § 2º, e 146 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT), para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. alterar, de ofício, o subitem 9.2 do Acórdão 3.206/2013 - Plenário, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.2 determinar à ANTT que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as devidas providências no sentido de que as concessionárias possibilitem ao usuário que deseja somente trafegar em determinado trecho de rodovia federal sujeito a contrato de concessão referente às 1ª e 2ª etapas, sem usufruir de qualquer serviço adicional, a passagem pela cabine de cobrança automática de pedágio, mediante unicamente o pagamento da tarifa de pedágio;"

9.4. esclarecer à ANTT e aos interessados, quanto à determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 3.206/2013 - Plenário (modificada por este acórdão), que:

9.4.1 o pagamento do pedágio poderá ser efetuado, por meio de uma das opções previstas nos contratos - débito correspondente a desconto no crédito de pedágio adquirido com antecedência, débito automático em conta-corrente ou em cartão de crédito -, sem custo adicional, exceto para a aquisição do aparelho de leitura eletrônica a ser instalado no veículo;

9.4.2 desde que por livre escolha do usuário, pode haver cobrança adicional para a prestação de serviços que extrapolem o estabelecido nos contratos, tais como o pagamento postecipado do pedágio e a possibilidade de utilização do mesmo leitor eletrônico veicular para mais de um trecho concedido (interoperabilidade);

9.5 autorizar a habilitação, como interessadas no processo, das seguintes concessionárias de rodovias: Autopista Régis Bittencourt, Autopista Fernão Dias, Autopista Litoral Sul, Autopista Fluminense, Autopista Planalto Sul, Rodovia Transbrasiliana, Rodovia do Aço, Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT), Concepa - Freeway, Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. (Ecosul) e Via Bahia;

9.6 notificar as embargantes desta deliberação;

9.7 encaminhar os autos à SefidTransportes para as comunicações e, posteriormente à Serur, para a adoção das medidas cabíveis em relação aos pedidos de reexame apresentados.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1009/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.462/2014-4

2. Grupo II - Classe III - Consulta.

3. Interessado: deputado federal Edinho Bez de Oliveira, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Coordenador de Portos e Vias Navegáveis da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Infraestrutura Nacional.

4. Unidades: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transporte - SefidTransporte.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo deputado federal Edinho Bez de Oliveira, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e coordenador de Portos e Vias Navegáveis da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Infraestrutura Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da consulta, por tratar de caso concreto;
9.2. encaminhar ao consulente, a título de subsídio, cópia da instrução elaborada pela SefidTransporte;

9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-12/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1010/2014 - TCU - Plenário
1. Processo TC 006.635/2011-3.
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável/ Interessados:
3.1. Responsável: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00).

3.2. Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Momento-Iccila.
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdificação.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no âmbito do Fiscobras 2011, referente às obras de construção da BR-487/PR, entre as localidades de Porto Camargo e Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.1.2 do acórdão 796/2012 - Plenário;

9.2. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Dnit, ao Consórcio Momento-Iccila e, em complemento às informações prestadas nos processos TC 001.313/2013-4 e TC 028.068/2013-0, à Procuradoria da República nos Municípios de Campo Mourão e Umuarama, ambos no Estado do Paraná, respectivamente; e

9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-12/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1011/2014 - TCU - Plenário
1. Processo n. TC 033.962/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Srs. Bernardo Siqueira Filho, CPF n. 364.676.851-72, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, CPF n. 388.863.161-00, Marcelo Gomes de Sousa, CPF n. 341.672.691-04, e empresa Taboção Terraplenagem e Pavimentação Ltda., CNPJ n. 06.064.333/0001-60.

4. Entidade: Município de Silvanópolis/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Marison de Araújo Rocha, OAB/TO n. 1.336/B.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de Representação, nos termos do Acórdão n. 2.333/2012 - Plenário, tendo em vista as irregularidades relacionadas à execução do Convênio n. 656.983/2009, firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a construção de uma unidade escolar de educação infantil no aludido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Bernardo Siqueira Filho, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, Marcelo Gomes de Sousa e da empresa Taboção Terraplenagem e Pavimentação Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, fixando prazo de quinze dias para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida em favor do FNDE, atualizada monetariamente

e acrescida dos juros de mora desde as datas de ocorrência dos fatos geradores até a do efetivo recolhimento, de acordo com a regulamentação em vigor:

| Data | Valores originais (R\$) |
|----------|-------------------------|
| 2/3/2010 | 628.041,25 |
| 4/3/2011 | 628.041,26 |
| TOTAL | 1.256.083,51 |

9.2. aplicar aos responsáveis identificados em seguida as multas previstas nos dispositivos legais a seguir indicados, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo:

9.2.1. com base no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos Srs. Bernardo Siqueira Filho, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, Marcelo Gomes de Sousa e à empresa Taboção Terraplenagem e Pavimentação Ltda.;

9.2.2. nos termos do art. 58, inciso II, da referida lei, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Srs. Bernardo Siqueira Filho, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa e Marcelo Gomes de Sousa;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com esquite no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 270, §§ 1º a 3º, do RI/TCU, considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Bernardo Siqueira Filho, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa e Marcelo Gomes de Sousa, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.5. autorizar a formação de processo apartado, cuja finalidade será apurar a ocorrência indiciária de irregularidades na gestão dos recursos vinculados ao Convênio 700.760/2011 (Siafi/Siconv 669761), bem como o descumprimento de determinação emanada a partir do subitem 9.2 do Acórdão 2333/2012 - TCU - Plenário, juntando-se ao referido processo cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, assim como das peças 39, 64, 65, 71 e 114 destes autos;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhada dos respectivos Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-12/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1012/2014 - TCU - Plenário
1. Processo n. 046.114/2012-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Conselho Regional de Biologia da 2ª Região (RJ/ES).
4. Embargante: Fátima Cristina Inácio de Araújo, CPF n. 551.595.167-00.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Fátima Cristina Inácio de Araújo em relação ao Acórdão n. 3.136/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, deferir o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Fátima Cristina Inácio de Araújo, autorizando-a, em consequência, a recolher ao Tesouro Nacional, em até 36 (trinta e seis) parcelas, o valor da multa a ela aplicada por meio do Acórdão n. 3.136/2013 - Plenário, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da ciência, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas a atualização monetária, nos termos da legislação em vigor;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela para que a referida responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do respectivo pagamento;

9.4. alertar a responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar à Secex/RJ que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela responsável, promova a reinscrição do presente processo;

9.6. dar ciência deste Acórdão à embargante.
10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-12/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1013/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.764/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Auditoria.
3. Responsáveis: Construtora Roca Ltda. (CNPJ 76.033.653/0001-39); David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87); Gilberto Massucheto (CPF 161.036.619-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secob-2.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de conservação/manutenção da rodovia BR-466, Ponte Manoel Ribas, trecho São Mateus do Sul - União da Vitória (Estado do Paraná), incluída no PETSE - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, no período de 18/4 a 14/5/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos de auditoria em processo de tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. determinar à Secex/PR que promova, nos termos dos incisos I e II, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 1992, a citação dos Srs. David José de Castro Gouvêa, ex-Superintendente Regional do Dnit no Estado do Paraná, e Gilberto Massucheto, Engenheiro Supervisor da Unidade Local/Dnit de São José dos Pinhais/PR, bem como da Construtora Roca Ltda., para que apresentem alegações de defesa em relação ao sobrepreço no valor de R\$ 458.273,12 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos) apurado no Contrato 9/2006, em relação aos seguintes itens de serviço:

a) fabricação e fornecimento de camisas metálicas com diâmetro interno de 350 mm, espessura 5 mm, aço tipo SAC-300;
b) cravação de camisas metálicas com diâmetro interno de 350 mm, espessura 5 mm, aço tipo SAC-300;
c) execução de estaca raiz, diâmetro interno 310 mm - perfuração em solo - exclusive materiais;
d) execução de estaca raiz, diâmetro interno 310 mm - perfuração rocha/alteração rocha;
e) fornecimento e injeção de argamassa fck=25 MPa para estacas raiz;
f) fornecimento, fabricação e colocação de peças em chapas metálicas de aço tipo A-36 para dispositivos de reação para cravação das estacas;
g) fornecimento, fabricação e colocação de peças em chapas metálicas de aço tipo A-36 para ancoragem das barras Dywidag; e
h) fornecimento e lançamento de concreto fck=35 MPa, A/C<0,45; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para ciência, bem como aos responsáveis, para subsidiar a apresentação das correspondentes defesas.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-12/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1014/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.725/2013-9.
1.1. Apenso: 019.508/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar (327.660.763-87); Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino (152.308.643-20).
4. Órgãos/Entidades: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi; Secretaria de Infraestrutura Hídrica.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SecobHidroferrovia.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi, no período compreendido entre 11/11 e 13/12/2013, no âmbito do Fiscobras 2013, com o objetivo de fiscalizar as obras da barragem de Castelo, no município de Juazeiro/PI, cujo valor é estimado em R\$ 329.911.856,15.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a oitiva, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, manifestações a respeito dos itens a seguir dispostos:

9.1.1. início de sobrepreço no orçamento do Edital da Concorrência nº 3/2013, relativo à contratação da obra de construção da barragem de Castelo, no município de Juazeiro - PI, incluindo em sua manifestação justificativas sobre:

9.1.1.1 a previsão de lançamento manual do concreto usado previsto no item II.4 do achado de auditoria, demonstrando, inclusive, se for o caso, que a metodologia prevista foi considerada no histograma de mão de obra e, conseqüentemente, no cronograma de execução da obra;

9.1.1.2 a extração da areia da jazida prevista no item II.2 do achado de auditoria (areia extraída com draga de sucção - tipo bomba - R\$ 22,47/m³) ao invés de utilizar a extração de areia com trator e carregadeira que possui um custo menor (R\$ 4,36/m³);

9.1.2. ausência de licenças ambientais;

9.1.3. realização do procedimento licitatório com a utilização de projeto executivo desatualizado, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, especialmente para que demonstre a adequabilidade do projeto executivo frente ao lapso temporal entre sua elaboração e a realização da licitação e para que disponibilize a documentação comprobatória que identifique o responsável pelo encaminhamento do projeto executivo para sua utilização no procedimento licitatório;

9.2. esclarecer ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí que o não acolhimento das razões apresentadas em resposta ao item 9.1 deste Acórdão pode resultar em determinação deste Tribunal à entidade para que adote os preços de referência consignados no relatório que acompanha a presente deliberação, por ocasião da reabertura da licitação;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, no presente momento processual, não foi detectado na presente auditoria início de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), que possa ser enquadrado no art. 98, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), no Edital da Concorrência nº 3/2013, relativo à contratação da obra de construção da barragem de Castelo, no município de Juazeiro - PI, tendo em vista que, neste momento, não subsiste a potencialidade de prejuízos ao erário, já que, no âmbito do TC 019.508/2013-1 (apensado a estes autos), o TCU determinou a suspensão cautelar dos atos que eventualmente poderiam resultar em dano; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí, como subsídio aos esclarecimentos à oitiva, bem como ao Ministério da Integração Nacional e à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1015/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.038/2013-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Educação (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Ministério da Educação com vistas a avaliar a implementação dos controles de TI informados em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança de TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Educação que:

9.1.1. estabeleça formalmente processo de planejamento estratégico institucional, com fundamento no art. 6º, incisos I e V do Decreto-Lei 200/1967;

9.1.2. elabore, execute e teste periodicamente o plano de gestão de continuidade do negócio da instituição, de forma a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades do órgão, com fundamento nas orientações contidas na seção 14 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, nas seções 8.6 e 8.7 da ABNT NBR 15999-1:2007 e no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response, em atenção às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 6/IN01, de 11 de novembro de 2009, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.3. elabore e execute processo de gestão de ativos de informação do órgão, com fundamento nas orientações contidas na seção 7.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e no Cobit 5, Processo BAI09 - Manage assets, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 10/IN01, de 30 de janeiro de 2012;

9.1.4. elabore e aprove formalmente a política de controle de acesso a informações e recursos de TI, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação do órgão, com fundamento nas orientações contidas na seção 11.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 2.6 da NC - DSIC/GSI/PR 7/IN01, de 6 de maio de 2010, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.5. elabore, aprove e implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, com fundamento nas orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15 de fevereiro de 2013;

9.1.6. elabore e execute processo de gestão de incidentes de segurança da informação, com fundamento nas orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 3.2.7 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13 de outubro de 2008;

9.1.7. institua formalmente equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com fundamento nas orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao art. 5º, inciso V, da IN - GSI/PR 1/2008 e às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 5/IN01, de 14 de agosto de 2009;

9.1.8. avalie a conveniência e oportunidade de instituir formalmente um comitê de direção estratégica para auxiliar a alta administração nas decisões relativas às diretrizes, estratégias, políticas e no acompanhamento da gestão institucional, com fundamento nas boas práticas contidas na seção 2.28 do código de melhores práticas de governança corporativa do IBGC;

9.1.9. aperfeiçoe a implementação do comitê de tecnologia da informação assegurando o seu funcionamento permanente e periódico, com a efetiva alocação de representantes de áreas relevantes para o negócio do órgão, com fundamento no Cobit 5, Prática de Gestão APO01.01 - Define the organisational structure, em atenção à iniciativa estratégica 3.1 da Estratégia Geral de TI de 2013-2015 do Sisp e ao disposto no item 9.2.1 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.10. estabeleça formalmente mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009;

9.1.11. realize, por meio de uma área interna ou externa à TI, avaliações periódicas na área de tecnologia da informação do órgão, em especial no que diz respeito à avaliação da governança de TI, dos sistemas de informação e de suas bases de dados, da segurança da informação e das aquisições de bens e serviços de TI, com base nas orientações contidas no Cobit 5, MEA02.03 - Perform control self-assessments;

9.1.12. atualize o estudo sobre a avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de TI do órgão, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos necessárias para a gestão e operação das atividades de TI da instituição, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing, atividade 1, em consonância com o item 9.2.2 do Acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.13. após a providência recomendada no item anterior, caso haja insuficiência de recursos humanos de TI, adote providências para alocar nesse setor o quantitativo de pessoal adequado para suprir as necessidades de trabalho em TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing, levando em consideração as necessidades de pessoal das demais áreas do órgão;

9.1.14. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, com fundamento nas orientações contidas na seção 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.1.15. mantenha atualizado catálogo de serviços de TI do órgão, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - Catalogue IT-enabled services.

9.2. alertar a administração do Ministério da Educação sobre os riscos atinentes à gestão de bens e serviços de TI a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência.

9.3. determinar ao Ministério da Educação que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria-TCU 175/2013.

9.4. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1016/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.348/2013-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Co-desp).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada na Companhia Docas do Estado de São Paulo com vistas a avaliar a implementação dos controles de Tecnologia da Informação, em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança de TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A que:

9.1.1. estabeleça processo de planejamento estratégico institucional que contemple, pelo menos, as práticas descritas nos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.6 do acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário;

9.1.2. elabore, execute e teste periodicamente o plano de gestão de continuidade do negócio da instituição, em atenção às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 6/IN01, de 11 de novembro de 2009, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário, de forma a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades da entidade, à semelhança das orientações contidas na seção 14 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, nas seções 8.6 e 8.7 da ABNT NBR 15999-1:2007 e no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response (Desenvolver e implementar resposta à continuidade do negócio - tradução livre);

9.1.3. elabore e execute processo de gestão de ativos de informação da entidade, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 10/IN01, de 30 de janeiro de 2012, à semelhança das orientações contidas na seção 7.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e no Cobit 5, Processo BAI09 - Manage assets (Gerenciar ativos - tradução livre);

9.1.4. elabore e aprove formalmente a política de controle de acesso a informações e recursos de TI, em atenção ao item 2.6 da NC - DSIC/GSI/PR 7/IN01, de 6 de maio de 2010, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação da entidade, à semelhança das orientações contidas na seção 11.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.5. elabore e implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15 de fevereiro de 2013, à semelhança das orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.6. elabore e aprove formalmente a Política de Segurança da Informação e Comunicações da entidade, em atenção ao art. 5º, inciso VII, da IN - GSI/PR 1/2008, que deve contemplar, em especial, os elementos estabelecidos no item 5.3 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30 de junho de 2009, e na seção 5.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.7. designe formalmente responsável pela segurança da informação e comunicações da entidade, em atenção ao art. 5º, inciso IV, da IN - GSI/PR 1/2008 c/c o item 5.3.7.2 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30 de junho de 2009, à semelhança das orientações contidas no item 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.8. institua Comitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações da entidade, em atenção ao art. 5º, inciso VI, da IN - GSI/PR 1/2008 c/c o item 5.3.7.3 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30 de junho de 2009, à semelhança das orientações contidas no item 6.1.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.9. institua formalmente equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, em atenção ao art. 5º, inciso V, da IN - GSI/PR 1/2008 e às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 5/IN01, de 14 de agosto de 2009, à semelhança das orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005.

9.1.10. elabore e execute processo de gestão de incidentes de segurança da informação, em atenção ao item 3.2.7 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13 de outubro de 2008, à semelhança das orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005.

9.1.11. estabeleça e monitore as políticas corporativas da entidade, a exemplo do código de ética, da política de segurança da informação e das demais políticas relativas à governança de tecnologia da informação, com base nas boas práticas contidas na seção 2.3 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC;

9.1.12. elabore e aprove formalmente um processo de aprimoramento contínuo da governança de TI, a exemplo das boas práticas contidas no capítulo 3 do guia de referência da implementação do Cobit 5, que contemple, pelo menos, a definição de papéis e responsabilidades voltadas especificamente para a melhoria da governança de TI; realização de diagnósticos ou autoavaliações de governança e de gestão de TI; e definição e acompanhamento de metas de governança de TI e das ações necessárias para alcançá-las, com base em parâmetros de governança, necessidades de negócio e riscos relevantes;

9.1.13. estabeleça formalmente, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do Acórdão 2.308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009;

9.1.13.1. objetivos de gestão e de uso corporativos de TI alinhados às estratégias de negócio;

9.1.13.2. indicadores de desempenho para os objetivos de gestão definidos;

9.1.13.3. metas de desempenho da gestão e do uso corporativos de TI para cada indicador definido;

9.1.13.4. mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição; e

9.1.13.5. mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI;

9.1.14. aprove formalmente o plano anual de auditoria interna da entidade, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2.308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009, que deverá conter, entre outras atividades, ações com o objetivo de avaliar os riscos para o negócio e a eficácia dos respectivos controles em relação à gestão e ao uso da TI corporativa;

9.1.15. realize auditorias periódicas na área de tecnologia da informação da entidade, em especial no que diz respeito à avaliação da governança de TI, dos sistemas de informação e de suas bases de dados, da segurança da informação e das aquisições de bens e serviços de TI, em consonância com o disposto no item 9.10.2 do acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário;

9.1.16. ao elaborar o plano diretor de TI utilize as práticas contidas na seção 5 do Guia de Elaboração de PDTI do Sisp e faça constar do plano diretor de TI pelo menos os seguintes elementos:

9.1.16.1. desdobramento das diretrizes estabelecidas em planos estratégicos, a exemplo do plano estratégico institucional e do plano estratégico de TI;

9.1.16.2. vinculação das ações de TI (atividades e projetos) a indicadores e metas de negócio;

9.1.16.3. vinculação das ações de TI a indicadores e metas de serviços ao cidadão;

9.1.16.4. vinculação entre as ações de TI priorizadas ao orçamento de TI;

9.1.16.5. quantitativo necessário (ideal) para a força de trabalho em TI;

9.1.17. realize avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de TI da entidade, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para a gestão e operação das atividades de TI da instituição, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing (Manter pessoal adequado e apropriado - tradução livre), atividade 1, em consonância com o item 9.11.2 do acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário;

9.1.18. elabore, aprove e acompanhe a execução de um plano anual de capacitação do pessoal do setor de TI da entidade, de forma a prover e aprimorar o conhecimento necessário para a gestão e operação de TI, em consonância com o item 9.11.9 do acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.03 - Maintain the skills and competencies of personnel (Manter as habilidades e as competências de pessoal - tradução livre), atividades 4 e 5;

9.1.19. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, à semelhança das orientações contidas na seção 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.1.20. elabore, publique e mantenha atualizado catálogo de serviços de TI da entidade, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - Catalogue IT-enabled services (Catalogar serviços de tecnologia da informação habilitados - tradução livre);

9.1.21. elabore e execute processo de gestão de continuidade dos serviços de TI, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response (Desenvolver e implementar resposta à continuidade do negócio - tradução livre);

9.2. determinar à Codesp que inclua nos relatórios de gestão, dos exercícios vindouros, informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013.

9.3. Alertar a Administração da Codesp sobre os riscos atinentes à governança de tecnologia da informação, elencados nos itens 14, 22, 28, 35 e 39 da proposta de deliberação, a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1017/2014 - TCU - Plenário

1. Processo Nº TC 020.349/2013-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com vistas a avaliar a implementação dos controles de Tecnologia da Informação, em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança de TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que:

9.1.1. elabore, execute e teste periodicamente, em atenção às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 6/IN01, de 11 de novembro de 2009, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário, o plano de gestão de continuidade do negócio da instituição, de forma a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades, à semelhança das orientações contidas na seção 14 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, nas seções 8.6 e 8.7 da ABNT NBR 15999-1:2007 e no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response (Desenvolver e implementar resposta à continuidade do negócio - tradução livre);

9.1.2. elabore e execute processo de gestão de ativos de informação da entidade, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 10/IN01, de 30 de janeiro de 2012, à semelhança das orientações contidas na seção 7.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e no Cobit 5, Processo BAI09 - Manage assets (Gerenciar ativos - tradução livre);

9.1.3. elabore e aprove formalmente a política de controle de acesso a informações e recursos de TI, em atenção ao item 2.6 da NC - DSIC/GSI/PR 7/IN01, de 6 de maio de 2010, em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário e com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação, à semelhança das orientações contidas na seção 11.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.4. elabore e implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15 de fevereiro de 2013, em atenção ao item 3.2.7 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13 de outubro de 2008, à semelhança das orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.5. elabore e execute processo de gestão de incidentes de segurança da informação, à semelhança das orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.6. estabeleça e monitore as políticas corporativas, a exemplo da política de segurança da informação e das demais políticas relativas à governança de tecnologia da informação, com base nas boas práticas contidas na seção 2.3 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC;

9.1.7. elabore e aprove formalmente um processo de aprimoramento contínuo da governança de TI, que contemple, pelo menos, a definição de papéis e responsabilidades voltadas especificamente para a melhoria da governança de TI; realização de diagnósticos ou autoavaliações de governança e de gestão de TI; e definição e acompanhamento de metas de governança de TI e das ações necessárias para alcançá-las, com base em parâmetros de governança, necessidades de negócio e riscos relevantes, a exemplo das boas práticas contidas no capítulo 3 do guia de referência da implementação do Cobit 5;

9.1.8. estabeleça formalmente, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009:

9.1.8.1. objetivos de gestão e de uso corporativos de TI alinhados às estratégias de negócio;

9.1.8.2. indicadores de desempenho para os objetivos de gestão definidos;

9.1.8.3. metas de desempenho da gestão e do uso corporativos de TI para cada indicador definido;

9.1.8.4. mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição;

9.1.8.5. mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI.

9.1.9. utilize, ao elaborar o plano diretor de TI, as práticas contidas na seção 5 do Guia de Elaboração de PDTI do Sisp e faça constar pelo menos os seguintes elementos:

9.1.9.1. desdobramento das diretrizes estabelecidas em planos estratégicos, a exemplo do plano estratégico institucional e do plano estratégico de TI;

9.1.9.2. vinculação das ações de TI (atividades e projetos) a indicadores e metas de negócio;

9.1.9.3. vinculação das ações de TI a indicadores e metas de serviços ao cidadão;

9.1.9.4. vinculação entre as ações de TI priorizadas ao orçamento de TI;

9.1.9.5. quantitativo necessário (ideal) para a força de trabalho em TI.

9.1.10. realize avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de TI, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para a gestão e operação das atividades de TI da instituição, em consonância com o item 9.2.2 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing (Manter pessoal adequado e apropriado - tradução livre), atividade 1;

9.1.11. elabore, aprove e acompanhe a execução de um plano anual de capacitação do pessoal do setor de TI, de forma a prover e aprimorar o conhecimento necessário para a gestão e operação de TI, em consonância com o item 9.9.1 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de

Gestão APO07.03 - Maintain the skills and competencies of personnel (Manter as habilidades e as competências de pessoal - tradução livre), atividades 4 e 5;

9.1.12. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, à semelhança das orientações contidas na seção 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.1.13. elabore, publique e mantenha atualizado catálogo de serviços de TI, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - Catalogue IT-enabled services (Catalogar serviços de tecnologia da informação habilitados - tradução livre), bem como na seção 6.1.1 da norma ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.1.14. elabore e execute processo de gestão de continuidade dos serviços de TI, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response (Desenvolver e implementar resposta à continuidade do negócio - tradução livre).

9.2. determinar ao Inpe que inclua nos relatórios de gestão, dos exercícios vindouros, informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013.

9.3. alertar a Administração do Inpe sobre os riscos atinentes à governança de tecnologia da informação, elencados nos itens 16, 25, 31, 34 e 42 da proposta de deliberação, a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos;

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1018/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.444/2013-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Águas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti) com vistas a avaliar a implementação dos controles de TI informados em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança de TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Águas que:

9.1.1. estabeleça, formalmente, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009:

9.1.1.1. objetivos de gestão e de uso corporativos de TI alinhados às estratégias de negócio;

9.1.1.2. indicadores de desempenho para os objetivos de gestão definidos;

9.1.1.3. metas de desempenho da gestão e do uso corporativos de TI para cada indicador definido;

9.1.1.4. mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição; e

9.1.1.5. mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI;

9.1.2. adote providências no sentido de dotar esse setor com o quantitativo de pessoal adequado para suprir as necessidades de trabalho em TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing, levando em consideração as necessidades de pessoal das demais áreas do órgão;

9.1.3. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, com fundamento nas orientações contidas na seção 6.1 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008 c/c APO09 - Manage Service Agreements, Cobit 5;

9.1.4. elabore, execute e teste periodicamente o plano de gestão de continuidade do negócio da instituição, de forma a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades da entidade, com fundamento nas orientações contidas na seção 14 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, nas seções 8.6 e 8.7 da ABNT NBR 15999-1:2007 e no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response, em atenção às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 6/IN01, de 11 de novembro de 2009, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;



9.1.5. elabore e execute processo de gestão de ativos de informação da entidade, com fundamento nas orientações contidas na seção 7.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e no Cobit 5, Processo BAI09 - Manage assets, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 10/IN01, de 30 de janeiro de 2012;

9.1.6. elabore e aprove formalmente a política de controle de acesso a informações e recursos de TI, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação do/da órgão/entidade, com fundamento nas orientações contidas na seção 11.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 2.6 da NC - DSIC/GSI/PR 7/IN01, de 6 de maio de 2010, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.7. institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com fundamento nas orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao art. 5º, inciso V, da IN - GSI/PR 1/2008 e às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 5/IN01, de 14 de agosto de 2009;

9.1.8. elabore e implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, com fundamento nas orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15 de fevereiro de 2013;

9.1.9. elabore e execute processo de gestão de incidentes de segurança da informação, bem como institua formalmente equipe específica para tratar dos incidentes dessa natureza, com fundamento nas orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 3.2.7 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13 de outubro de 2008.

9.1.10. aprove formalmente o plano anual de auditoria interna do órgão, que deverá conter, entre outras atividades, ações com o objetivo de avaliar os riscos para o negócio e a eficácia dos respectivos controles em relação à gestão e ao uso da TI corporativa, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, BAI01.05 - Launch and execute the programme (Iniciar e executar o programa - tradução livre), MEA02.03 - Perform control self-assessments (Realizar autoavaliação dos controles - tradução livre) e MEA02.06 - Plan assurance initiatives (Iniciativas do plano de garantia - tradução livre);

9.1.11. em consonância com o disposto no item 9.10.2 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário, realize auditorias periódicas na área de tecnologia da informação do órgão, em especial no que diz respeito à avaliação da governança de TI, dos sistemas de informação e de suas bases de dados, da segurança da informação e das aquisições de bens e serviços de TI;

9.1.12. mantenha atualizado catálogo de serviços de TI do órgão, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - Catalogue IT-enabled services (Catalogar serviços de tecnologia da informação habilitados - tradução livre);

9.1.13. estabeleça formalmente acordos de nível de serviço entre o setor de TI e as áreas internas da instituição, com fundamento nas orientações contidas na seção 6.1.2 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.2. Determinar à Agência Nacional de Águas que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações realizadas.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1019/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.447/2013-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Justiça (MJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Ministério da Justiça para avaliar processos e práticas de governança e de gestão de tecnologia da informação, com foco na avaliação da entrega de resultados e na gestão de riscos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Justiça, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. estabeleça processo de planejamento estratégico institucional que contemple, pelo menos, as práticas descritas nos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.6 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário, em atenção ao art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967;

9.1.2. estabeleça processo de planejamento estratégico de TI que contemple, pelo menos, as práticas descritas nos itens 9.1.2.1 a 9.1.2.6 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário, em atenção ao art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967;

9.1.3. institua formalmente o plano diretor de TI, que deve ser aprovado pelo dirigente máximo da instituição, em atenção ao art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967;

9.1.4. elabore, execute e teste periodicamente o plano de gestão de continuidade do negócio, de forma a minimizar os impactos

decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades do órgão, à semelhança das orientações contidas na seção 14 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, nas seções 8.6 e 8.7 da ABNT NBR 15999-1:2007, no Cobit 5, DSS04.3 - Develop and implement a business continuity response (Desenvolver e implementar resposta à continuidade do negócio - tradução livre) e em atenção às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 6/IN01, de 11/11/2009, e com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.5. elabore e execute processo de gestão de ativos de informação do órgão, à semelhança das orientações contidas na seção 7.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, no Cobit 5, Processo BAI09 - Manage assets (Gerenciar ativos - tradução livre) e na NC - DSIC/GSI/PR 10/IN01, de 30/1/2012;

9.1.6. elabore e aprove formalmente a política de controle de acesso a informações e recursos de TI, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação do órgão, à semelhança das orientações contidas na seção 11.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 2.6 da NC - DSIC/GSI/PR 7/IN01, de 6/5/2010, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.7. elabore, aprove e implemente processo corporativo de gestão de riscos de segurança da informação, à semelhança das orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15/2/2013;

9.1.8. elabore e execute processo de gestão de incidentes de segurança da informação, bem como institua formalmente equipe para tratar dos incidentes dessa natureza, à semelhança das orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 e em atenção ao item 3.2.7 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13/10/2008;

9.1.9. faça constar do plano diretor de TI, no mínimo quanto aos seguintes elementos, em consonância com o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967:

9.1.9.1. desdobramento das diretrizes estabelecidas em planos estratégicos, a exemplo do plano estratégico institucional e do plano estratégico de TI;

9.1.9.2. vinculação das ações de TI (atividades e projetos) a indicadores e metas de negócio;

9.1.9.3. vinculação das ações de TI a indicadores e metas de serviços ao cidadão;

9.1.9.4. vinculação entre as ações de TI priorizadas e o orçamento de TI;

9.1.9.5. quantitativo necessário (ideal) para a força de trabalho em TI;

9.1.10. priorize o preenchimento de funções gerenciais de TI com pessoas pertencentes ao quadro permanente do órgão, a fim de reduzir o risco de descontinuidade da gestão de TI, haja vista as orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing (Manter pessoal adequado e apropriado - tradução livre) e em consonância com o art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967 e com o art. 5º, II, da IN - SLTI/MP 4/2010;

9.1.11. institua formalmente comitê de direção estratégica para auxiliar a alta administração nas decisões relativas às diretrizes, estratégias, políticas e no acompanhamento da gestão institucional, a exemplo das boas práticas contidas na seção 2.28 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC;

9.1.12. elabore e aprove formalmente processo de aprimoramento contínuo da governança de TI, a exemplo das boas práticas contidas no capítulo 3 do guia de referência da implementação do Cobit 5, que contemple, pelo menos, o seguinte:

9.1.12.1. definição de papéis e responsabilidades voltadas para a melhoria da governança de TI;

9.1.12.2. realização de diagnósticos ou autoavaliações de governança e de gestão de TI;

9.1.12.3. definição e acompanhamento de metas de governança de TI e das ações necessárias para alcançá-las, com base em parâmetros de governança, necessidades de negócio e riscos relevantes;

9.1.13. estabeleça formalmente, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário, e a exemplo das boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009:

9.1.13.1. objetivos de gestão e de uso corporativos de TI alinhados às estratégias de negócio;

9.1.13.2. indicadores de desempenho para os objetivos de gestão definidos;

9.1.13.3. metas de desempenho da gestão e do uso corporativos de TI para cada indicador definido;

9.1.13.4. mecanismos para acompanhamento e para gestão dos riscos de TI;

9.1.14. realize, por meio de uma área interna ou externa à TI, avaliações periódicas na área de tecnologia da informação do órgão, a exemplo da avaliação dos controles de governança de TI, do funcionamento dos sistemas de informação e de suas bases de dados, assim como dos processos relacionados à segurança da informação e às aquisições de bens e serviços de TI, haja vista as orientações contidas no Cobit 5, MEA02.03 - Perform control self-assessments (Realizar auto-avaliação dos controles - tradução livre);

9.1.15. realize avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de TI, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos necessárias para a gestão e operação das atividades de TI, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - Maintain adequate and appropriate staffing (Manter pessoal adequado e apropriado - tradução livre), atividade 1, e em consonância com o item 9.2.2 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.16. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, à semelhança das orientações contidas na seção 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.1.17. elabore, publique e mantenha atualizado o catálogo de serviços de TI, de acordo com as orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - Catalogue IT-enabled services (Catalogar serviços de tecnologia da informação habilitados - tradução livre);

9.1.18. implante formalmente processo de contratação de soluções de TI e de gestão de contratos de solução de TI, adequando o processo definido na IN - SLTI/MP 4/2010 ao contexto do órgão, em consonância com o item 9.2.9.9 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério da Justiça que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013;

9.3. alertar o Ministério da Justiça sobre os riscos atinentes à contratação de bens e serviços de TI, elencados no item 25 da proposta de deliberação, a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1020/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.790/2013-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A..

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros - peças 35, 36 e 38.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas, conforme sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, para avaliar processos e práticas de governança e de gestão de tecnologia da informação, com foco na avaliação da entrega de resultados e na gestão de riscos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. elabore e aprove formalmente um processo de aprimoramento contínuo da governança de TI, a exemplo das boas práticas contidas no capítulo 3 do guia de referência da implementação do Cobit 5, que contemple pelo menos o seguinte:

9.1.1.1. definição de papéis e responsabilidades voltadas especificamente para a melhoria da governança de TI;

9.1.1.2. realização de diagnósticos ou autoavaliações de governança e de gestão de TI;

9.1.1.3. definição e acompanhamento de metas de governança de TI e das ações necessárias para alcançá-las, com base em parâmetros de governança, necessidades de negócio e riscos relevantes;

9.1.2. estabeleça formalmente, em consonância com as boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38.500:2009 e com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário:

9.1.2.1. objetivos de gestão e de uso corporativos de TI alinhados às estratégias de negócio;

9.1.2.2. indicadores de desempenho para os objetivos de gestão definidos;

9.1.2.3. metas de desempenho da gestão e do uso corporativos de TI para cada indicador definido;

9.1.2.4. mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição;

9.1.3. elabore plano anual de auditoria interna em que conste, entre outras atividades, ações que forneçam avaliação objetiva acerca da eficácia do gerenciamento de riscos;

9.1.4. realize auditorias periódicas na área de TI, em especial no que diz respeito à avaliação da governança de TI, dos sistemas de informação e de suas bases de dados, da segurança da informação e das aquisições de bens e serviços de TI, em consonância com o disposto no item 9.10.2 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.5. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues aos clientes internos, de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, de acordo com as orientações contidas na seção 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 20.000-2:2008;

9.1.6. elabore, publique e mantenha atualizado catálogo de serviços de TI, de acordo com as orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - Catalogue IT-enabled services (Catalogar serviços de tecnologia da informação habilitados - tradução livre);

9.1.7. defina processo formal de contratação de soluções de TI, de acordo com as orientações contidas na IN SLTI/MP 4/2010 e em consonância com o item 9.11.10 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.8. defina processo formal de gestão de contratos de soluções de TI, de acordo com as orientações contidas na IN SLTI/MP 4/2010 e em consonância com o item 9.11.10 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.9. aperfeiçoe a política de segurança da informação e comunicações, que deve contemplar, em especial, os elementos estabelecidos no item 5.3 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30 de junho de 2009, e na seção 5.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005, em atenção ao disposto no art. 5º, VII, da IN-GSI/PR 1/2008;

9.1.10. elabore e divulgue código de ética institucional, de acordo com as orientações contidas na seção 6 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, bem como estabeleça mecanismos para o adequado comprometimento dos servidores, para apuração e encaminhamento de eventuais desvios de conduta;

9.2. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013;

9.3. alertar a administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. sobre os riscos atinentes à contratação de bens e serviços de TI, elencados no item 32 da proposta de deliberação, a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1020-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1021/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.148/2013-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo em Pernambuco, conforme sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, para avaliar processos e práticas de governança e de gestão de tecnologia da informação, com foco na avaliação da entrega de resultados e na gestão de riscos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. institua processo de gestão de nível de serviço de TI, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09 - Manage service agreements (Gerenciar acordos de serviço - tradução livre) e na seção 6.1 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008, em que seja previsto:

9.1.1.1. identificação de serviços de TI (Cobit 5, APO09.01);

9.1.1.2. elaboração e publicação de um catálogo de serviços de TI (Cobit 5, APO09.02; item 6.1.3.2 da norma ABNT NBR ISO/IEC 20000-2);

9.1.1.3. avaliação da necessidade de estabelecimento de acordos de níveis de serviço entre as áreas de negócio e as áreas clientes de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido (Cobit 5, APO09.03; item 6.1.3.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 20000-2);

9.1.1.4. monitoramento e avaliação periódicos dos acordos estabelecidos, pelos clientes e pela área de TI, dos níveis de serviço acordados (Cobit 5, APO09.04 e APO09.05; seções 6.1.2 e 6.1.3.1 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2);

9.1.2. institua mecanismos de avaliação prévia e sistemática de projetos e ações de TI quanto à sua relação custo-benefício, a fim de analisar sua viabilidade, considerando os objetivos estratégicos da entidade, à semelhança das orientações contidas no Cobit 5, Práticas de Governança EDM02.01 - Evaluate value optimisation (Avaliar a otimização do valor - tradução livre) e EDM02.02 - Direct value optimisation (Priorizar a otimização do valor - tradução livre), e em consonância com o disposto nos itens 9.2.4 do acórdão 1.609/2012, 9.2.5 do acórdão 2.296/2012 e 9.2.3.4 do acórdão 2.523/2012, todos do Plenário do TCU;

9.1.3. promova o alinhamento da gestão de riscos de TI à gestão de riscos corporativa, conforme orientações contidas no Cobit

5, Prática de Governança EDM03.02 - Direct risk management (Direcionar o gerenciamento de risco - tradução livre), atividade 2, bem como no item 2.2 da Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSI/PR, de 15 de fevereiro de 2013, a fim de que:

9.1.3.1. os normativos, processos e práticas de gestão de riscos de TI e de segurança da informação estejam alinhados às diretrizes e princípios estabelecidos pela gestão de riscos corporativa;

9.1.3.2. as formas de integração e comunicação entre os processos de gestão de riscos de TI, de segurança da informação e corporativo estejam definidas;

9.1.3.3. os riscos identificados pela gestão de riscos de TI e de segurança da informação sejam conhecidos pela gestão de riscos corporativa e sua influência sobre os riscos de negócio seja considerada;

9.1.4. considere nos planos de TI os riscos que possam impactar no cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas de TI, conforme orientações contidas no item 3.10 do Guia de Elaboração do PDTI do Sisp e do Cobit 5, Práticas de Gestão APO02.02 - Assess the current environment (Avaliar o ambiente atual - tradução livre), atividades 2 e 4, e APO02.05 - Define the strategic plan and road map (Definir o plano estratégico e o seu roteiro - tradução livre), atividade 2;

9.1.5. aprimore a atuação da área de auditoria interna, para que, conforme as orientações contidas no item 4.5 da ABNT NBR ISO 31000:2009 e na Norma IPPF 2120 do The Institute of Internal Auditors, efetue trabalhos de fiscalização com o objetivo de verificar o funcionamento e a eficácia do processo de gerenciamento de riscos de TI, dos planos de tratamento desses riscos e dos mecanismos de comunicação interna;

9.1.6. aprimore o processo de contratações de soluções de TI e preveja a obrigatoriedade de se realizar análise de riscos durante a etapa de planejamento, a fim de identificar e tratar os riscos e as ameaças que possam comprometer o resultado das contratações, em consonância com o art. 10, IV, da IN - SLTI/MP 4/2010, em específico:

9.1.6.1. identificação dos principais riscos que possam comprometer o alcance dos resultados almejados pela solução de TI contratada;

9.1.6.2. mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

9.1.6.3. definição das ações de contingência aplicáveis às situações de risco identificadas;

9.1.6.4. definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e pelos procedimentos de contingência;

9.2. determinar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013;

9.3. alertar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre os riscos atinentes à contratação de bens e serviços de TI, elencados no item 27 da proposta de deliberação, a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1021-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1022/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.731/2011-5.

1.1. Apensos: 007.971/2013-3; 007.287/2012-7

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (CN); Consórcio Mendes Junior - Sanches Tripoloni - Fidens (12.846.847/0001-70); Consórcio Oeste Leste Barreiras (12.818.095/0001-34); Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento

3.2. Responsáveis: Consórcio Loctec - Sanches Tripoloni - Sobrenco (13.239.282/0001-26); Consórcio Constran - Egesa - Pedrasul - CMT (13.201.881/0001-50); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (077.415.456-04); Ricardo Humberto de Souza Wanderley (125.838.474-49).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).

8. Advogado constituído nos autos: não há. Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB-DF 2.193/A e outros, peças 204 e 205; Jamil Josepetti Júnior, OAB-PR 16.587, peça 221 e Marcelo Akiyoshi Loureiro, OAB-DF 19.046 e outros, peça 224.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de auditoria realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., tendo como objetivo fiscalizar as obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), subtrecho compreendido entre Caetitê e Barreiras no estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar que determinou à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a adoção de providências imediatas no sentido de suspender a execução dos contratos 59/2010 (Lote 6) e 60/2010 (Lote 7) exarada no acórdão 2371/2011 - TCU - Plenário;

9.2. classificar o achado 3.1 do relatório de fiscalização 269/2011 referente aos contratos 59/2010 (Lote 6) e 60/2010 (Lote 7) como grave que não prejudique a continuidade (IG-C);

9.3. considerar cumpridos os subitens 9.2.3.2, 9.2.3.3, 9.2.3.4, 9.2.3.7 e 9.2.3.8 e pendentes de cumprimento integral o item 9.2.3 e os subitens 9.2.3.5, 9.2.3.6 e 9.2.3.9, todos do acórdão 3301/2011-TCU-Plenário;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os índices de irregularidades observadas nos contratos 59/2010 (Lote 6) e 60/2010 (Lote 7), não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (IG-P), mas sim no inciso VI do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (IG-C);

9.5. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que apresente a este Tribunal, em 30 dias:

9.5.1. identificação dos segmentos passíveis de iniciar a execução, quais sejam, aqueles cujas investigações geotécnicas estejam em conformidade com os critérios estabelecidos pela Publicação IPR 742 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; os segmentos que terão que ter as investigações complementadas, considerando especialmente os cortes mais relevantes em termos de volume de material a ser escavado e aqueles cuja quantidade de sondagens necessárias para a observância do normativo seja mínima; bem como cronograma de execução de sondagens elaborado de forma a liberar novos segmentos passíveis de execução, sendo recomendável o envio das seguintes informações:

9.5.1.1. gráfico de Gantt e caminho crítico com base no real cronograma de execução das obras, contendo as atividades a cargo da Valec e de outras contratadas, tais como as que precedem a obtenção das licenças ambientais, as que precedem a desapropriação e os eventuais estudos antropológicos e arqueológicos;

9.5.1.2. diagrama unifilar com precisão adequada para contemplar a localização de cada frente de serviço e a época em que tais serviços serão executados;

9.5.1.3. cronograma detalhado por frentes de serviço - com base no diagrama unifilar;

9.5.1.4. marcos contratuais - caracterizados pelos serviços mais relevantes entre aqueles do caminho crítico;

9.5.1.5. histograma dos insumos mais relevantes, de forma a garantir que as construtoras realizarão as obras dentro do prazo previsto e que a Valec terá os elementos para adequadamente gerenciá-las; e

9.5.1.6. plano de ataque às obras, considerando os subitens antecedentes.

9.6. restituir os autos à SecobHidroferrovia para prosseguimento das análises das audiências;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos interessados.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1022-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1034/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.815/2013-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: VP Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 04.607.444/0001-40).

4. Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias - HNMD.

5. Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa VP Serviços Terceirizados Ltda. contra o acórdão 461/2014-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 12/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1034-12/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).



ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de abril de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 13 (ORDINÁRIA)
Sessão em 29 de abril de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.667/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessada: Procuradoria da República em SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.088/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Interessado: Alisson Evangelista Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.172/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Antonio Sérgio da Silva Mendes Júnior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.938/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Thiago Carneiro Costa e Valentim Capuzzo Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.240/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessada: Sônia Maria Moita
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.278/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Alcinda Maria Machado Godoi; Júlia Alves Marinho Rodrigues; Rudinei Baumbach
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.319/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Manoel Dionízio Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.334/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Alcir Rosa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.431/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Aluísio Luiz do Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.735/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessados: Ana Carla Gomes Bibiano e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.759/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Beatriz de Araujo Raposo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.840/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Antonio Paulo Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.016/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessados: Gonçalo Rodrigues de Souza e José Tiburcio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.020/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Interessado: Benedito Luiz de Aguiar Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.173/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Interessados: João Palma Moreira e Pedro de Souza Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.791/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Interessado: Amauri João Bertolo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.128/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Escola Sindical Amazônia; José Raimundo Pompeu Portilho; Suleima Fraiha Pegado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.043/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessados: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Joao Batista Pereira de Oliveira; Luiz Gonzaga Alves Boaventura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.732/2003-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessados: Ana Maria Ribeiro Fonseca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.964/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itarumã - GO
Responsável: Wilmar Bento Severino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.464/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra
Responsáveis: Antonio Gomes Leite Filho e Carlos Alberto Pires Rolla
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.166/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Leonardo Casado e Prefeitura Municipal de Rolândia/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.952/2010-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU; Controladoria-geral da União/PB; Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.202/2007-3
Aposentos: TC 007.997/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 003.488/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 007.996/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisca Martins Oliveira e Silva; Prefeitura Municipal de Acará - PA
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.698/2014-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.518/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleonice Gomes Chein; Heloisa Marques Tupina; Jose Pereira Regis; Odila Maria Azevedo Watzel; Tania Zuleika Zanenga
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Rafael Gomes Rodrigues (OAB/DF 28.716) e outros.

TC-004.109/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Felix Evangelista
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.126/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluizio Medeiros Carvalho de Oliveira; Carlos Roberto Tavares
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.115/2009-5
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Antonio Lucas Dias; Edson José de Arruda Leme; José Felisberto de Souza; João Jorge de Oliveira Netto; Mirna Januária Leal Godinho
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.490/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.635/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Djalma Pereira Guedes; Luís Feitosa da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.212/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Anselmo Cesar Costa Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.218/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Barbosa de Souza; Fernando Aparecido de Souza Bogaz; Josimar Fabiano Antonelli; Junior Borges Batista; Kethlyn de Franca dos Santos; Renan de Carvalho; Vinicius Slompo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.219/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Iafa da Silva Furquim
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.221/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Aline Pinheiro da Costa; Cassio Rodrigues Mamede; Cicero Jose Vilanova da Silva; Italo Jose Carlos de Oliveira; Renne Diego Marques
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.242/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete de Fátima Santos Fernandes; Carmina Marta Ferreira da Silva; Carmina Marta Ferreira da Silva; Edeomilio Salgado Trovão; Gislene Ferreira Bezerra Santos; José Mário Alencar Santos; Maria Elizabeth Magalhães Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.708/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Dionísio Castelo Branco; Elder Marcelo Rodrigues da Silva; Elisângela Gomes da Costa; Francisco Eder Ferreira Nonato; Gilliard de Souza Oliveira; Jose Alves de Melo; Jose Joel Matias Silva; Vagno Vicente da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.764/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilena da Rosa; Marina Benites Barcelos; Mario Roberto Pereira Gehlen; Mariom de Mattos Veiga; Maristela Costa de Oliveira; Marla Karina Lorenzon; Mary Adriani Leguissamam Avila Fernandes; Mauricio Ferreira Teixeira; Michele Einloft dos Santos; Michele Ferrao Miranda; Michele de Oliveira Liska; Micheli Reguss

Doeg; Miriam Gladis Ferreira de Almeida; Naiara Alves Fortes; Naira Silveira Fortes; Nara Susana da Luz Dorneles; Nedielly Baptista da Silva; Nelson Alexandre dos Santos Silva; Nely Aparecida Barcelos Ilha; Pamela dos Santos Ferreira; Paola Moraes Siqueira; Patricia Andrades de Oliveira; Patricia Carvalho dos Santos; Patricia Francisco Varella; Patrini Silveira Vesz; Paula Elisandra dos Santos Paiva; Paulo Renato Cardoso Mattos; Rafael da Silva Campos; Renata Correa de Avila Philippeau; Renata Leal da Silva Vargas; Rochelle da Cruz Jardim; Rodrigo Rodrigues; Roseli Jobim Ilha; Rossemeri da Silva; Rubia Daina Welter; Rubia Mara Teixeira Guedes; Sahara Steil; Sandra Elena dos Santos Passos; Sandra Leticia Severo Amaro; Sandra Valquiria dos Santos; Scheila Rocha da Silva; Shirlei Pereira Ferreira; Silvana Neutzling Caldasso; Simone Chaves Silva; Siomara da Silva Rodrigues; Stelamaris da Silva; Sueli Spies Martins; Susane Elisabeth Augustin Neis; Taina Campesato Furtado; Taionara Custodio de Aquino Santos
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.824/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Martins Jose dos Santos; Caroline Nayanna Rodrigues Santos; Caroline Pinto Rebello; Cassia Christina Elias Lehmann; Cassia Regina Barbosa Carrara Araujo; Cassiana Perinazzo da Veiga Schio; Catarina Meireles de Albuquerque Oliveira; Catia Cilene Barros; Catia Simone Santos Elias; Cecilia da Silva Sampaio; Celi Martins Maia; Celia Regina Silva Costa; Celitone Assis Tavares; Celso Belfort Rizzi Junior; Celso Belfort Rizzi Junior; Cesar Teixeira Victorino; Christiany Lima Vieira; Cibele Lopes Rizzuto de Oliveira; Cicero Dedice de Goes Junior; Cinthya da Rosa Vaz; Cintia Clara Guimarães da Silva; Cintia Marino Morasco; Cintia Siqueira de Barros; Clarice Teixeira Mercante; Claridete Vieira da Silva; Clarissa Borges Barbosa Iunes; Clarissa Habckost Dutra de Barros; Clariça Rodrigues Soares; Claudia Aparecida da Silva; Claudia Batista; Claudia Brandão Gonçalves Silva; Claudia Damasceno Pereira Caldeira; Claudia Ferreira Burgard; Claudia Galdino da Silva de Assis; Claudia Itaborahy Ferreira; Claudia Marcia Gomes Barreto; Claudia Maria Latorraca Silva; Claudia Mendonça de Oliveira e Silva; Claudia Moreira Fidelis da Silva; Claudia Rosane Guedes; Claudia da Silva; Claudia de Oliveira Carvalho Losch; Claudio Alfredo Dorigo; Claudio Luiz Marques de Mello; Claudio Moreira; Cleber Borges de Sousa; Cleber Carvalho Uchoa de Albuquerque; Clebia Maria da Silva Noronha; Cleudete de França da Silva; Clovis Pinheiro de Oliveira

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.832/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Katiane Sayao Souza; Kauara Brito Campos; Kauara Rodrigues Dias Ferreira; Kelly Biancardini Gomes Barbato; Kelly Cristina de Souza Oliveira; Kelyvia de Assunção Ferreira Barros; Kelvin Santos de Souza; Kely Cardoso Rodrigues; Laercio Ribeiro Gonçalves; Laina Peternella Ferreira; Lais Costa Vintena; Lais Martins de Aquino; Larissa Coutinho Diogenes; Larissa Cristina França dos Santos; Larissa Gabrielle Ramos; Larissa Junqueira de Almeida; Larissa Oliveira de Sa Figueiroa; Larissa de Andrade Gonçalves; Larissa de Faro Valverde; Laura Mendes Ribeiro; Laura Segall Correa; Laura dos Santos Boeira; Lawrence Gonçalves; Layane Almeida Monte; Layla Saba Darze; Leandra Lofego Rodrigues; Leandro Del Grande Claudio; Leandro Jacintho dos Santos; Leandro Manassi Panitz; Leandro Nascimento de Oliveira; Leandro Vieira da Rosa; Leidaldo Ramos Monteiro; Leonam Lamego Cavalheiro; Leonardo Cavalheiro; Leonardo Ferreira de Almeida; Leonardo Henrique Lima Campioni; Leonardo Jose Pereira Peixoto; Leonardo Kalab Leiro; Leonardo Vicente Coelho; Leonardo de Castro Soares; Lessandro Curcio Gonçalves; Leticia de Mendonça; Leticia Mara de Lima Meira; Leticia Mendes Ricardo; Leticia Nabuco de Oliveira Madeira; Leticia de Oliveira Fraga de Aguiar; Letisa Comparin Dalla Nora; Leuzi Villaca Horta; Lia Sayuri Inumaru; Léa de Araujo
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.834/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Manuella Maria do Nascimento; Mara Negreiros Carvalho; Marcela Iwano; Marcela Lemos Moulin; Marcele Malvar Garcia Leitao; Marcele Santana de Freitas; Marcelo Alves Miranda; Marcelo Costa de Araujo; Marcelo Yonezawa Ogusuku; Marcelo da Silva; Marcia Cristina Schroll; Marcia Galardo Martins dos Santos; Marcia Pimentel Moreira; Marcia Roque dos Santos; Marcia Vieira Cruz Simoes; Marcia de Souza Lopes Cognac; Marcio Fortuna Garges de Menezes; Marcio Louback Ramos do Canto; Marcio Silva Jackson Costa; Marco Antonio Vieira Sant'ana; Marco Antonio da Silva Ozorio; Marco Antonio de Oliveira Frutuozo; Marco Aurelio da Silva Peixoto; Marco Aurelio de Carvalho Nascimento; Marcos Freire de Araujo; Marcos Moncalvo Rocha; Marcus Andre Acioly de Sousa; Marcus Vinicius Fernandes Bezerra; Marcus Vinicius Quito; Margarete Avelino da Silva; Margarida Cristiana Napoleao Rocha; Mari Tuyama; Maria Aline Siqueira Santos; Maria Alzeni Sampaio Sobral; Maria Angeliga Breda Fontão; Maria Augusta Paulo Dantas; Maria Augusta de Oliveira Silva; Maria Bernadete Falcão da Silva; Maria Carolina Alcina de Lima Fachini; Maria Cinelandia Soares; Maria Clara Marques Fagundes; Maria Cristina Lima de Melo; Maria Cristina de Oliveira Marques; Maria Ismenia Batista de Almeida; Maria Salete de Abreu Silva; Maria Teresa de Pinho Gonçalves; Maria da Glória Mataraca Aragão; Maria da Glória Romualdo dos Santos; Maria da Purificação Dias Rodrigues; Marcia Macedo Lima Dantas
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.840/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Lopes Ribeiro Torres; Rodrigo Marçal Bravo; Roger Salles Rousseau Guedes; Rogerio Benamor de Almeida; Rosane Cardoso Machado; Rosane Gomes Rodrigues; Rosane Schetino Biscotto; Rosangela Amorim de Araujo; Rosangela Monsorens Felix da Silva; Rosangela Ribeiro Pinho Alpha; Rosangela Rosa Falcão; Rosangela Trindade Conceição; Rosangela da Costa Noronha Pita; Rosangela dos Santos Salines; Rosaria Maria Almeida; Roseane Gomes Macedo; Roseane de Nazaré Moura Vieira; Roseluci Santos de Salles; Rosemar Aparecida Prota da Silva; Roseneide Ramos da Silva; Rosimar Santos do Amaral Alves; Rubens Bias Pinto; Sabine de Almeida Azevedo; Samantha Lemos Turte Cavadinha; Samantha Pinto de Araujo; Sandra Beatriz dos Santos Soares; Sandra Cristina da Silva Tito; Sandra Helena Gaia Teixeira; Sandra da Silva Ribeiro; Sandro Leonard Machado Duque; Sandro Ribeiro da Silva; Sandro Vieira de Oliveira; Sara Emanuela de Carvalho Mota; Sebastião Carlos Maciel Rangel; Sebastião de Almeida Faria; Selma Regina Avelino Silva; Selma da Silva Lopes; Sergio Fabio dos Santos Hipolito; Sheila Cristina Turco; Sheila Menezes Rosa dos Santos; Sheila Tetsume Makiana; Sheyla Pereira de Souza; Shirleide Maria de Souza; Shirley Ferreira Vitalino; Sidney dos Reis Diniz; Sileide Santos da Cruz; Silvana Rachel Machado Haikal; Silvana Wanderley Lopes de Lima; Sérgio Caran Machado Junior; Sérgio Caran Machado Junior
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.042/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Torres Pereira; Claudio de Oliveira Costa; Everlan Santos de Resende; Fabio dos Santos Avila; Geisi Azevedo Silva; Jose Americo Carregosa Andrade Junior; Jose Valmor Pereira dos Santos; Jose Vandinei da Silva; Maiara de Carvalho Correia; Maria Odete Santos da Mota; Nayara Christine Nascimento Araujo; Vivian Leite Rodrigues
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.050/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Antonio Nascimento de Freitas; Paulo Henrique Pereira dos Anjos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.052/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acastio Macario Souza; Adalberto de Jesus Melo; Adenilson Dias de Souza Andrade; Adenilson de Queiroz Lima Junior; Adriano Baltar da Cruz Loureiro; Ailton Lima Porto; Alan Lisboa da Silva; Alan Pereira da Silva Pinto; Alessandra Maria de Oliveira; Alessandro Teixeira de Almeida; Alex Augusto Marques Vieira; Alex Mota Ribeiro; Alex da Hora Pinheiro; Alexandre Augusto Pimentel; Alexinaldo Santos de Souza; Alessandro Silva Almeida; Aline Barreto Gomes; Alyson Faustino Lira; Alysson de Jesus Silva; Anailton Fernandes Beirao; Anderson Barbosa Bento; Angelo Marcio Portugal; Antonio Donizete Almeida de Melo; Arnaldo Junior de Oliveira Santos; Barbara Kelle Silva Santos; Bruno Lemos Coutinho; Bruno Pacheco Brinker; Carla Millena Oliveira Ferreira; Carlos Alberto do Espirito Santo Xavier; Carlos Andre Soares Santos; Cassio Albuquerque dos Santos; Charles de Souza Benecke; Claudio Lima Santos Junior; Claudio da Paixao Santos; Cleber Santos Carvalho; Cleber Ubirata Carvalho dos Reis; Cleiton da Silva Oliveira; Cleriston da Silva Mendes; Cristiano Eber Carneiro Santiago; Cristino Amaro Oliveira Junior; Daise Santos Carvalho; Daise de Araujo Maciel; Daladie Batista Ribeiro Costa; Daniel Aguiar de Jesus; Daniel Santos de Matos; Danilo Pinheiro Ferreira; Danilo de Oliveira Monteiro; Davi da Silva Souza; David do Carmo Junior; Diego Amaral Sousa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.054/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heverson Santos Pereira; Hilda Barbosa dos Santos; Huelcimmar Santos Uzeda Silva; Hugo Lopes Miranda Santos; Icaro Teixeira Cruz; Igor Ferreira Santiago; Ionelia Lemos Zeferino Dias; Isac Afonso dos Santos Filho; Jenilson Medeiros Dourado; Jhon Heller Ferreira dos Anjos; Joao Gabriel da Silva; Joao Jose da Conceicao Muniz; Joilson Silva Jesus; Jonas Ferreira Gomes Junior; Jonas Gomes dos Santos Pereira; Jorgevalter Leite Carvalho; Jose Alexandre Negrão Pita; Jose Carlos de Santana Filho; Jose Raimundo dos Santos; Jose Roberto Gomes Mendes; Jose Romerio de Oliveira Soares; Josemar Candido Mesquita Silva; Josias Araujo Quadros; Josiel Alencar dos Santos; Juliana Ribeiro Viana; Juliana Estrela de Almeida; Julien Tosta Moraes de Oliveira; Julio Cesar Santos Lacerda; Jurandilo Batista de Oliveira; Jurineu Alves Caires Segundo; Lazaro Valerio Gomes Pereira; Leonardo Boucas Ramos; Leonardo Costa Moraes; Leonardo Sampaio e Silva; Leonardo de Oliveira Silva; Levi Roberto de Oliveira Diger; Lidiane Santos de Oliveira Lemos; Lorena Tavares Lacerda; Lucas Borges dos Santos; Lucas de Souza Moreira; Luciana Maria Silva Vieira da Silva; Luciano Brasileiro Requião; Luis Oliveira da Silva Junior; Luiz Carlos Pereira da Silva Junior; Magna da Silva Souza; Maiara Conceicao de Assis; Manoel Argolo da Silva Filho; Marcelo Bastos Souza; Marcia Garcia Neves; Marciano Antonio Pires Fernandes
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.077/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Magno Freitas da Silva; Manoel Ataíde Moreira Junior; Marco de Oliveira Vidal; Marcos Silva Cardoso; Patricia Pereira de Oliveira; Renata Costa Almeida
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.080/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisca Maria de Sousa Aguiar; Francisco Alves Rodrigues; Francisco Andrade Junior; Francisco Arneio Barbosa Santos; Francisco Edilson Ferreira; Francisco Evando Araujo Felipe; Francisco Huemerson de Sousa Pinto; Francisco Jailson Pereira do Nascimento; Francisco Natanael Lopes Dias; Francisco Ramizul Matos de Barros; Francisco Rivanio Ferreira; Francisco Teixeira Lima; Francisco Welliton Lima; Francisco Yres Alves Cardoso; Francisco das Chagas Fontenele Marques; Francisco das Chagas Moreira; Francisco das Chagas de Sousa Gomes; Francisco de Assis Carvalho Filho; Franklin Veras Lima; Getulio Luis de Carvalho; Giliano da Silva Lopes; Gilberto Francisco dos Santos Junior; Givanildo Oliveira da Silva; Gleydson Alves da Paz; Graciano Pereira Santos Filho; Halisson Carvalho Amorim; Harly Cardoso de Sousa; Heber Cavalcante de Souza; Helio Fabio de Amorim; Higo Rogerio Lopes de Lima; Hilda Maria da Silva Fernandes; Iago Breno Batista de Sa; Irlanda Pires de Sa Sousa; Isaac Lima de Carvalho; Istanislav Fernandes de Oliveira; Italo de Amorim Brito; Iuri Povoa Costa; Ivanilde Maria Liberio; Izabel Cristina Tavares Cavalcante; Joabe de Juda Araujo Carvalho; Joao Nilson Carlos Lavour dos Santos; Joara de Almeida Rosa; Jonatas Barbosa da Silva; Jorcimar Veloso Costa; Jose Arimatea Avelino Junior; Jose Francisco Gomes Nunes; Jose Luciano Rodrigues Valle; Jose Mario Alves Monteiro da Silva; Jose Willian dos Santos Sousa; Jose de Araujo Fontenele
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.081/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Josean Arimatea de Sousa; Joselia Maria de Araujo Soares; Jusceli Pereira da Silva; Kelson Alves dos Santos; Kleiton de Sousa Nunes; Laudineia Pontes dos Santos; Leandro do Nascimento Almeida; Leonardo Almeida Oliveira; Lia Raquel Izidorio Lima; Lorenata Batista Pires Ferreira; Lucas Artur Escorcio Pereira e Silva; Lucas de Brito Rocha; Luciana Soares Rodrigues da Silva; Luciana de Moura Santos Portela Lima; Luciana de Paula Nazareno Martins Marinh; Luciano da Cruz Silva; Lucielma Vieira de Sousa; Ludimila Macedo de Carvalho; Luiz Cirino da Silva Neto; Luiz Gonzaga de Carvalho Souza; Lukas Rodrigues dos Santos; Manoel Elias da Silva Filho; Manoel Francisco Jesus de Lima; Manoel Rodrigues de Brito; Manoel de Sousa Filho; Marcelo Araujo de Souza; Marcelo dos Santos Silva; Marconde Rogerio Limoeiro Barbosa; Marcus Vinicius Fonseca Soares Carvalho; Maria Veronica do Nascimento Gonçalves; Mariano Teixeira; Mario Felipe Pereira da Costa; Marispio Damasceno Mariscal de Araujo; Maurilio Pires Quaresma; Mayna Rocha Oliveira; Mikelli Nunes Veloso; Moises Pessoa de Holanda; Naira Gerlene Marques Teixeira; Nemoel de Oliveira Cruz; Neumar Ferreira Pessoa; Osiel Dias de Sousa; Osmar dos Santos Aguiar; Pablo Renan de Sousa Carvalho; Paulo Ferdinando Fernandes Lopes; Paulo Rafael Martiliano da Silva; Paulo Roberto de Araujo Viana; Pedro Wenderson Soares Barbosa e Silva; Rafael Lima da Silva; Rafael Soares Dias; Raimundo Nonato dos Santos Medeiros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.198/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cesar Romaro Pozzobon; Hildevanda Lima de Medeiros
Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.201/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ana Karollinny Araujo Lira de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.209/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Enoque da Rocha Costa
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.249/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Efigenia de Moura; Bruno de Oliveira Almeida
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.302/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Brito Guimaraes; Diego Jose Lima da Silva; Raiham Oliveira de Souza
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.303/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Terres Szostak; Lucas Henrique Klaus; Lucas Henrique das Chaves; Simony Pereira Costa da Silva



Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.305/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Everaldo Siqueira Albuquerque
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.308/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Clemilda dos Santos Mendonca
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.352/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dionísio Rodrigues Pereira; Ednaldo Machado Zacheu
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.376/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Edvan Santos; Antonio Edvan Santos; Antonio Ferreira Passos; Antonio Matos Rocha; Antonio Nobre Moreira; Antonio Nobre Moreira; Antonio Pedro da Silva; Antonio Rabelo Lopes; Daniel Andrade Pereira; Durval Ferreira; Euclides Fabio de Alcantara; Francisco Adriano da Silva; Francisco Gomes da Silva; Francisco Raimundo da Silva; Francisco de Andrade Neto; Genesio Marcelino de Freitas; Ivo Rocha da Silva; Jaime Malta Delgado; Joao Camilo de Sousa; Jose Alves de Lobao Veras; Jose Batista do Nascimento; Jose Eliseu Alves; Jose Joaquim dos Santos; Jose Peracio de Souza; Jose Zacarias Gomes; Jose da Silva Santos; João Branco Filho; João Ramos da Silva; Manoel Geraldo Batista; Marcos Antonio de Lucena; Marcos Antonio de Lucena; Marcos de Sousa Reis; Maria de Fatima Santos Correia Bispo; Nelito Gomes de Matos; Orlando Onofre; Orlando Onofre; Otacilio Felix de Santana; Pedro Alves da Silva; Pedro Alves da Silva; Regivando de Sousa Barbosa; Renato Dias de Carvalho; Sebastiao da Costa Martins; Sebastiao da Costa Martins; Singefredo de Sousa; Valdemiro Batista; Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho; Walter Matos Nelson; Walter Matos Nelson; Zilmar Xavier; Zuleide de Oliveira Freire
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.414/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leonidia Laranjeiras Fernandes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.416/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Flavio de Sousa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.425/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roni Marc Martins Menezes
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.462/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Natalina Correa da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.466/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Abdala Tuma Neto; Marina Kuramoto; Mércia Aparecida Cintra; Tereza Cândida Teixeira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.468/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hélio Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.471/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José de Souza
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.474/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Staudinger Lima; Carlos Alberto Staudinger Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.476/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariza Madruga Rickes; Mariza Madruga Rickes; Mariza Madruga Rickes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.541/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ilacirio Luiz de Azevedo; Maria de Lourdes da Penha; Maria de Lourdes dos Santos Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.546/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria da Anunciacao Souza da Silva; Maria do Rosario de Fatima Santos; Priscila Lorrane Rosario Santos
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.595/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Leda Maria Bastos de Menezes; Maria de Lourdes Lucas Ferreira; Severina Feliciano Dias
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.632/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albertina Pereira Lopes; João Vitor dos Santos Luiz; Maria Clara Moraes Cordeiro; Maria de Fátima dos Santos Luz; Maria do Perpetuo Socorro Bezerra Teixeira; Marinice Feitosa Leite
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.670/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alisson Rodrigo Tenorio de Oliveira; Jessica Fernanda Padilha Ferreira; Marlon David Gonzaga Feitosa; Mayara Emanuela Gonzaga Feitosa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.675/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anibal Pacheco Louro; Benedita Moreno e Silva; Elvira Mendes Antunes; Fernando Alexandre Andrade Bezerra; Joaquim Roberto de Souza; Maria Hosana Bueno Medeiros; Maria Jose de Lima; Mariolina Arueira da Silva; Venilma Benites Rodrigues
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.731/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wilmar Gomes dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.770/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Bedran; Maria Elisa Lima do Amaral Gurgel de Resende
Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.799/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ademar Alves de Oliveira; Gilberto Silva Cadoso; Indira Souza de Oliveira Almeida; Ivisson de Oliveira Almeida; Laurice Franca Guedes; Maria Stella de Souza Senna; Mariano Sampaio Cantor; Pedro dos Santos Rego Junior; Tereza Maria Lopes Gomes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.808/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Delcia Maria Rosa Ribeiro; Pedro Mendes Vargas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.738/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rita Alves Costa
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.784/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Emilio Pires Diniz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.637/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Dias de Almeida; Carlota Maria de Carvalho; Constança Jacome Furtado Nogueira; Edgard Ferreira da Costa; Francisco Jose de Araujo; Francisco Pereira dos Santos; Francisco Teixeira Andrade; Francisco de Sousa Martins Neto; Joaquim Brito Silva; Jose Adail Fonseca de Castro; José Vicente Ferreira; José da Costa Neiva Filho; Luiz Rocha Barros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.686/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Gomes Soares
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.100/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Indiapora - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.046/2011-3
Apenso: TC 005.163/2010-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges; Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito; Elio Paulo Zonta; Francisco Carlos Gomes Luzzardi; Kelly Romano Huckembeck; Luiz Ernani Gonçalves Avila; Manoel Luiz Brenner de Moraes; Manoel de Souza Maia; Mário Renato Cardoso Amaral; Roberta Rodrigues Trierweiler; Tania Marisa Rocha Bachilli
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.458/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsável: Ricardo Motta Miranda, Ana Maria Dantas Soares, Eduardo Mendes Callado, Pedro Paulo de Oliveira Silva, Carlos Luiz Massard, Áurea Echevarria Aznar Neves Lima, Nidia Majerowicz
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.490/2013-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.245/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marco Aurelio Barbieri Ferreira; Maria Bona; Maria Celia Pereira da Silva; Maria Gonçalves da Rocha; Maria Helena Rodrigues Moço; Maria Lucia Oliviera; Maria Marta Conceição Santos Silva; Maria da Penha Martins Denti; Marilza Rosa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.532/2014-2
Natureza: Representação
Representantes: Associação Nacional dos Procuradores de Estado; Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba
Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.745/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina de Araújo Barbosa e outros
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.746/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelyne Mayara Tavares da Silva e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.748/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleydes Tressmann Kruger e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.750/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Galileu Assunção Filgueiras e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.752/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katrine Soraia Silva de Almeida Lins e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.753/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Lemecheski Vidal Silva e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.754/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naiara Sirilo Vitoria Araújo e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.756/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tharcio de Moura Xavier e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.775/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acácia Fagundes Oliveira Albrecht e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.777/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Santos dos Santos e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.779/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolyne de Barba e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.780/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Gonzaga de Assis e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.781/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Djavan Pereira de Farias e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.782/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ester Urbinati de Souza Dias e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.784/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Henrique Makino e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.788/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelmylane Samanta de Carvalho Leal e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.790/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marci Jucelia Storrer e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.792/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nair Cristina Santana de Sousa Barros e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.793/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Augusto de Holanda Dantas e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.796/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sueyo Noda Matsuda e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.797/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Verônica Nogueira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.812/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Herbert Tiede e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.814/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodolpho Jayme Pacca e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.940/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Rita de Freitas Badra e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.142/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Walkei Antônio Motter Cerbaro
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.247/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karoline Matias de Oliveira Nunes
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.356/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Batista Fonseca
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.514/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Magnólia Araújo dos Santos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.519/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Marlene Caimar Dias
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.520/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edna Martins Gomes e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.705/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Fabrício Martins Pinheiro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.713/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Tânia Maria Comicholli Souza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.715/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dagmar Gurgel de Castro; Maria de Lourdes Campos Fragoso
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.717/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.797/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rosa Pereira de Jesus
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.980/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alfa Vieira Lima Bezerra e Camila Lima Bezerra
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.025/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aline Gomes de Oliveira e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.030/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lohan Wesley da Silva Santos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.033/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Élon Jorge Modesto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.036/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Alcione Paes Landim Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.344/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nereide Borges da Costa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.723/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Hirochi Miura e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.199/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.859/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2005
Responsáveis: José Ferreira Lopes e outros
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.835/2013-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-039.689/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Maria Luisa Silva Rufino; Maurício Mota Castelo Branco
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA, em virtude de vacância de cargo de Ministro

TC-003.865/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Fonseca Borges e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.101/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Laurindo Duarte
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-006.103/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Delson Biondo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.153/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adilson Farias de Castro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.154/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Quessada
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.157/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Gomes Correia Lima
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.158/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.159/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Drumond Ribeiro Gonçalves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.160/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Floringne da Silva Hid
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.161/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Antonio Paes Landim Filho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.162/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Silveira e Sousa.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.165/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lilia Maria Ribeiro de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.167/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gonzaga Pires
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.168/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia Portela de Deus Lages
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.170/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Trindade Ferreira Leite
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.172/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marina Amelia Brandão de Almeida
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.173/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maurício Pereira do Rêgo Monteiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.174/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milcíades Gadelha de Lima
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.175/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo José Martins de Sousa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.176/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato de Castro Santos Junior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.178/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilton Mendes da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.187/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Helena de Carvalho
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.189/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eurico Jorge de Santanna
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.191/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca Galdino dos Santos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.192/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ginelzia Vieira Melo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.193/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ivonilda Coelho de Omena
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.194/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Cicera da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.197/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Clara dos Santos Cardoso
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.198/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Bernadete Mudrey
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.199/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Glavemburg Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.200/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aldenora Maria Torres
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.202/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celso Ferreira de Lima
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.203/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Djete Maria Freitas de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.204/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edimir Jardim Rodrigues
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.205/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Adilino Soares
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.207/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Osminda Souza de Melo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.208/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Euclides de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.209/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Muniz Santana
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.210/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rocilda Bernardo Monteiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.211/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Carneiro da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.212/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Augusto Moraes Ferreira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.214/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.215/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Lazaro Freitas Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.216/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Cloves Verde Saraiva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.218/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Amparo Gomes Barros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.219/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Inez Rodrigues Neves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.220/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia Soares Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.222/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Spindola Moreira Correa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.224/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Raimunda Rodrigues Moreno da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.226/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reginaldo Coqueiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.227/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Monteiro Mosena
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.229/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Araujo Mendes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.230/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Enaura Silva dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.233/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Jose Freitas dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.234/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vania Maria Silva da Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.237/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vera Maria Americo Lacerda
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.238/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Miguel Angel Gregorio
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.239/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Penha Maria Cardozo Dias
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.589/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ivone Duarte Moura do Nascimento
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.978/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Queiroz Salome e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.992/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Esaldo Fulgencio Rocha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.030/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hamon Barros Henriques e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.034/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Sedassari Galvão
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.035/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kairo Tavares Freire
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.040/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Tadeu Queiroz de Moraes
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.041/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogenes Dornelles Costa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.042/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Julio Cesar Pastro Meira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.043/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Ferreira Batista e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.047/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Caroline Ramos Rocha e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.051/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Sigley Diniz Leite
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.062/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vânia de Vasconcelos Gico
Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.092/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isabela Santos de Almeida
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.872/2005-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004
Responsáveis: Ademir José Conte e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos, OAB/MT 13.675; José Luis Blaszk, OAB/MT 10.778-B

TC-018.777/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Vale de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.575/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Luiz Bernardi e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.355/2011-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Marcelo Pereira Borges
Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional (MI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.510/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ribeiro de Sousa.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-008.324/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Edmil de Almeida.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.326/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Pedro Fonseca Sobrinho.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Rondônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.500/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Georgina Eustaquio Soares Girardi.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.846/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Jose do Nascimento.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.988/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aleff Sarmento Ximenes; Maria Aldelice Sarmento Ximenes.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.267/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aguinando Oliveira dos Santos; Antonio Passos Jacob e Creuza Roberto de Lima.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Amazonas,
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.274/2014-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria da Conceição Almeida.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.555/2011-5
Natureza: Representação.
Responsável: José Placídio Matias dos Santos.
Órgão: 54º Batalhão de Infantaria de Selva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.812/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ari Cesar dos Santos Fernandes; Daniel Santos Mattoso Lima Terra; Derek Felipe Moraes Lins Pereira; Emily Jane Pita Hohenfeld; Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro; João Victor Cunha; Maria Caroline Mello Marques; Maria Cecília Ciolla; Maria José Marques da Rocha; Rafael Vidal dos Santos.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-019.872/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA
Responsável: José Rodrigues Quaresma
Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.128/2012-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Verde - MG
Responsáveis: José Gilvandro Leão Novato e W.A.G. Engenharia Ltda.
Interessado: Seng Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG 85.545)

TC-039.619/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Daniela Porto de Freitas Ferrari
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.923/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Interessados: Eliane Maria Aguiar; Elizabete Damasio Campos; Florisbela Paiva de Oliveira; Manoel Maia Melo; Maria Lima de Freitas; Ministério das Comunicações (vinculador); Tania Muniz de Souza; Tereza Euridice Borges da Silva; Zélia de Carvalho Rangel
Recorrente: Ministério das Comunicações (vinculador)
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.736/2001-9
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Educação
Interessados: Zuleika Keiko Yamada Tajima
Advogado constituído nos autos: não há



TC-004.585/2011-9
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira; Luiz Henrique Sampaio Guimarães; Sérgio Victor Tamer
Recorrentes: Jucivaldo Salazar Pereira; Luiz Henrique Sampaio Guimarães; Sérgio Victor Tamer
Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho e Albuquerque (OAB/DF 30.250). 9. Acórdão:

TC-009.268/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Alcides Buss; Alcione Leite da Silva; Ana Maria Pereira; Andrea Lucia Paiva Padrao Angelo; Beatriz Beduschi Capella
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.724/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Vera Lúcia Gomes da Costa Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.803/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Interessados: Nilson Caminha Azevedo; Sueli Olivia Andreo Serra; Zilda Fernandes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.054/2011-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: José Valmir Monteiro e Alba Maria Leite Menezes
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

TC-020.231/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
Interessados: Geny Martins de Menezes Souza; Geny Martins de Menezes Souza; Gilza Sampaio Vasconcelos; Gilza Sampaio Vasconcelos; Maria de Lourdes Milhomem Moreira; Maria de Lourdes Milhomem Moreira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.489/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Melita Gorck Fanck
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTA MARIA/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.628/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador)
Responsáveis: Adelson José Deniur de Almeida; Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo.
Entidade: Prefeitura Municipal de Calçoene/AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.274/2005-0
Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria
Interessados: Adélia Francisca Santos da Fonseca, Claudete Rocha Dantas de Oliveira Lima, Cláudio Romão Pessoa, Elisete Silva Rodrigues Xavier, Herson Almeida do Rego, Isac Roberto da Silva, Josirene Laurindo Pereira, Maria José Pereira Filgueira, Maria Milanes Florencio, Maria Rodrigues Cameiro, Maria Salonia Lopes Soares, Maria Soares Lisboa de Sena, Maria da Gloria Lopes, Maria da Penha Fernandes de Sousa, Maria de Fátima Alves Filgueiras, Maria do Socorro Araújo Marinho, Severina Valeriano de Souza, Vera Lúcia Barbosa Luna e Walderez Maria Alves Teixeira
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.845/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Flávia Teles de Santana Bernardes, ex-Presidente da Unicapes
Unidade: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapes
Advogado constituído nos autos: Raimundo José do Nascimento (OAB/SE 671)

TC-007.849/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jonas Dias Neto (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.345/2001-0
Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria
Interessada: Maria Assunção Guimarães Oliveira
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.872/2008-0
Natureza: Monitoramento (em Aposentadoria)
Responsável: Aurino Antonio Nunes Guimarães (Ex-Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí)
Interessados: Antonio Alves de Freitas, Antonio Carlos Pereira Ribeiro, Joaquim Borges do Rego, José Ferreira do Nascimento, José Ivan Dias, José Nogueira Leopoldino, Lenilza das Chagas Sousa e Renato dos Santos Alencar
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.264/2008-6
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2007)
Responsáveis: Abidias José de Sousa Junior, Presidente; Ângelo José Montalverne Duarte, Membro do Conselho Fiscal; Arno Meyer, Membro do Conselho Fiscal; Augusto Afonso Monteiro de Barros, Diretor de Ações Estratégicas; Cinara Ribeiro Silva Kichel, Membro do Conselho Fiscal; Claudio Xavier Seefelder Filho, Membro do Conselho Fiscal; Edelcio de Oliveira, Membro do Conselho Fiscal; Evandro Bessa de Lima Filho, Diretor de Controle; Fabrício da Soler, Membro do Conselho Fiscal; Francisco Asclépio Barroso Aguiar, Membro do Conselho Fiscal; Francisco Serafim de Barros, Diretor de Administração; Fábio José Pereira, Membro do Conselho Fiscal; Geraldo Julião Junior, Membro do Conselho de Administração; Gilson Alceu Bittencourt, Membro do Conselho Fiscal; Gilvandro Negrão Silva; Diretor de Crédito; Ivan Ney Passos Lima, Membro do Conselho de Administração; José Carlos Rodrigues Bezerra, Diretor de Suporte aos Negócios; João Alberto de Souza, Diretor de Administração; João Batista de Melo Bastos, Diretor de Ações Estratégicas; Lara Caracciolo Amorelli, Membro do Conselho de Administração; Luiz Fernando Pires Augusto, Membro do Conselho de Administração; Mâncio Lima Cordeiro, Presidente; Maria de Belém Silva Cotta, Contadora; Milton Barbosa Cordeiro, Diretor de Crédito; Penha Maria Barroso Aguiar, Membro do Conselho Fiscal; Waldir Quintiliano da Silva, Membro do Conselho de Administração
Unidade: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/BA 10.396), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164) e Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329)

TC-024.987/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargantes: Laurindo Faria Petelinkar (Diretor-Superintendente), André Simões (Diretor Administrativo-Financeiro), Rose Ane Vieira (Diretora Técnica)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
Advogada constituída nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS nº 4.172-B)

TC-037.256/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Ernesto Timo Silva, ex-Prefeito; e Município de Virgem da Lapa/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA, em virtude de vacância de cargo de Ministro

TC-001.375/2014-8
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Interessado: Sergio Victor Mendes de Alcantara, pensionista de Francisco de Assi.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.987/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Interessada: Laryssa Moura Ferreira da Silva, pensionista de Antonia Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.988/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Interessado: André Cantídio França, pensionista de Walter Moura Cantídio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.204/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Interessado: Nelson Torayuki Taguchi, viúvo, pensionista de Renata Ramos Correa Taguchi, com dois atos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.182/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

Interessados: Adelina Rodaczynski; Alcebiades Lourenço Costa; Antonio Franco; Ivan Pedro Hommerding; João Carlos da Cunha; Maria Ines da Silva; Moacir Rodrigues; Nubia Alves da Costa; Regina Ramos Pulcides; Tereza Munhoz; Yolanda Maria Roque de Noronha; Zuleica Inez Kopytowski.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.991/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Interessados: Alaize de Paiva Martins, Armando Gomes Rosendo, Damiano Fernandes da Silva, Dirceu Ribeiro de Faria e Francisca Freire do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-009.764/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Saloá/PE.
Responsáveis: José Alves de Araújo; Rivaldo Alves de Souza.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Advogado constituído nos autos: Everaldo de Carvalho Cerqueira, OAB/PE 19.888, peça 3 - página 171, Bruno Siqueira França, OAB/PE 15.418, e outro, peça 3 - página 108 e peça 20.

TC-017.340/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.
Responsáveis: Edvaldo Cardoso Calasans e Município de Ribeira do Pombal/BA.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.371/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ilhéus/BA.
Responsáveis: Carlos da Costa Valense; Jabes Sousa Ribeiro; José Antônio Chagouri Ocke; Paulo Cezar Medaaur Reis.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.394/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedra/PE.
Responsáveis: José Tenório Vaz; Maria Elvira Galvão de Oliveira; Município de Pedra/PE.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: Nilton Guilherme da Silva, OAB/PE 14.853 e outro, peça 1, página 187 e Rivaldo Leal de Melo, OAB/PE 17.309, peça 12.

Secretaria das Sessões, 24 de abril de 2014.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 13 (ORDINÁRIA)
Sessão em 29 de abril de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.355/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos Ayrosa Rosiere
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.059/2011-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU
Unidade: Município de Poços de Caldas - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.180/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Matheus Romeiro
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.930/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Silva Souza e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.931/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago da Silva Rodrigues e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.933/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pierro Simoes e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.934/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Endrigo Peretti e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.959/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Carolina Revorêdo Martiniano; Rafael Kunzler Parucker
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.960/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abednego Souza de Castro e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.963/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Airton Rosas Rodrigues Júnior e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.967/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Valentim Barbosa e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.970/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catherine Marie Louise Tuboly Péricard; Marcos David Magalhães Maia
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.037/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grazielle Frutuoso Vilela e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.180/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Mendes do Vale Júnior
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.181/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Baldin
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.280/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciana Teixeira Malaquias Campos
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.284/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iandra Raquelly Brito de Oliveira e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.318/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Augusto da Silveira Pamplona e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.488/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eucimar de Castro Machado e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.571/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Clemencia Silva
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.591/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nelci Paulo Martins; Thayna Paulo Freire
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.329/2009-6
Natureza: Representação
Responsável: Robson de Souza Andrade
Interessados: Robson de Souza Andrade, Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes; Ministério Público junto ao TCU
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador);
Advogado constituído nos autos: não há;

TC-018.427/2013-8
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.260/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Warã; Hiparidi Dzutsi Wa Top Tiro Órgãos/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.024/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adélia Bento Rosa da Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.941/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Abdenias Renato Sampaio e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.957/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Janilson Batista da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.091/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Célia Maria de Azevedo Misurelli e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.133/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: 1º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
Responsáveis: Eduardo Carneiro da Silva e João Bosco Lobo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.428/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Kleber Rodrigues Cardoso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.429/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Manoel Francisco da Silva Neto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.436/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
Interessados: Alamir Santos Moura Diniz e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.640/2014-8
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Anna Maria Guimarães de Sousa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.759/2014-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CA.
Interessada: Celina de Oliveira Barros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.882/2014-1
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Rita Giffoni Simplício e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.112/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
Interessados: Helinton Nascimento Portela e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.259/2014-6
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Altair Veiga Nunes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.340/2014-8
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessada: Laura Petrolilha de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.059/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
Interessado: Aquilino Menezes de Mello.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.063/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Interessados: Alan Viana dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.251/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ana Lúcia das Graças Amador Chagas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.384/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Iracema Fernandes Maia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.769/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
Interessado: Daniel Douglas Silva Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.774/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.
Interessado: Jailson Ribeiro dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.845/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Interessado: Igor Felipe da Silva Pequeno.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.884/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessados: Allisson Patrick de Freitas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.886/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessados: Fabrício de Souza Tavares e Oziel Ribeiro Neustadt Brandão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.922/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
Interessados: Amanda dos Santos de Oliveira Sousa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.923/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: David Fernando Cho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.085/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessado: Álvaro Correa da Luz Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.310/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessado: Rodrigo Pereira Nogueira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.685/2014-2
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Eliete Wanderley Pinto.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.827/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Clodoaldo Gregório de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.830/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Paulo Acioly Cunha dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.848/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Isa Rodrigues de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.874/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessada: Ruth Maiello Villela.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.878/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Clarinda Nery da Silva Pla.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.788/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Unidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado da Paraíba - Senai/PB.
Responsáveis: Francisca Maria Moura de Sousa Montenegro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.162/2013-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Bezerras/PE.
Representante: Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.303/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Caruaru - AM
Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.069/2014-6
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
Interessada: Tereza Cristina Pereira Vaz Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.711/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE
Interessado: Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz, Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.791/2013-9
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - In-cra/AM
Responsáveis: Alessandra Saraiva Monteiro e outros
Exercício: 2012
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.094/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Piauí - Seduc/PI
Interessada: Controladoria-Geral do Estado do Piauí - CGE/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.589/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Barreira - CE
Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.911/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam/MEC
Interessada: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.246/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessado: Jederal da Costa Vilela
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-030.100/2013-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Representação.
(VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 9/2014)
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
Interessadas: Ponto Rápido Ltda. e Real Time Ltda.
Advogado constituído nos autos: René Dellagnezze, OAB/SP n. 62.436.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.917/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra - PR
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR nº 26.120)

TC-004.058/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra - PR
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR nº 26.120)

TC-007.352/2004-8
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Entidade: Município de Rio Branco (AC)
Interessados: José Raimundo Barroso Bestene, ex-Secretário Municipal de Saúde, e Oliveira & Melo Ltda.
Advogados constituídos nos autos: João Paulo de Oliveira Santos (OAB/AC n.º 3.704)

TC-007.995/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Interessados: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante; Erick Wellington Lagama Lamarea; Lair Carmen Siveira da Rocha Guimarães e Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.072/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Marília Hofmeister Caldas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.096/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/df
Interessados: Adalberto Ribeiro Pereira; Antônio Carlos Gonçalves dos Santos; Aparecida Ataíde; Benedita Auxiliadora Barros de Oliveira; Cácia Teresinha Maria Rigotti; Domingos Francisco Dourado; Heloísa Helena Rosa da Silva Sacramento; Ivaldo Batista de Oliveira; Joana Darc Dias Nunes; Joaquim Barbosa dos Santos; Josue da Cunha e Silva; José do Carmo Silva; João Andrade Júnior; Lauriano Pinto dos Anjos; Lenir Ferreira da Silva; Marcos Vinicius Alves; Maria Célia Fabrício Costa; Mariângela Marinho Rodrigues da Silva; Mary Pimenta; Mário Lúcio Santana de Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.813/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Interessados: Deise Mendroni de Menezes; Deise Mendroni de Menezes; Laura Bitencourt Damico; Santina Augusta Balarim; Silvia Meirelles Bellusci
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.303/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Interessados: Jose Luiz Goncalves e Maria de Jesus de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.129/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes)
Responsáveis: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares Fenaedes; Guilherme Pato; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli

Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199); e Marco Antonio Carlos Marins Junior (OAB/SP nº 149.133).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-012.898/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sandolândia/TO.
Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos, ex-Prefeito.
Advogados constituídos nos autos: Jonathas Henrique Vasconcelos Caldeira, OAB DF 25.781, e Walter Barosso Vitorino Junior, OAB/TO n. 3.655.

TC-016.150/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Nerópolis/GO.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.
Advogados constituídos nos autos: Rômulo César Barbosa Marques, OAB/GO n. 30.602 e Elisângela da Silva Campos Dantas, OAB/GO n. 25.990.

TC-016.885/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
Responsáveis: Randson Oliveira Almeida e Maurício José da Silva Praxedes, ex-Prefeitos.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.499/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Responsável: Tibúrcio Olau de Almeida Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.904/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI
Responsável: Domingos Rodrigues de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.537/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São João do Piauí/PI
Responsável: Murilo Antonio Paes Landim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.660/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Matias Olímpio/PI
Responsáveis: Antônio Rodrigues Sobrinho e Edisio Alves Maia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.084/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Alberto Gomes; José Reis Barata; João Carlos dos Santos Lima e Roberto do Nascimento
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Viana Ramos Fernandez, OAB/RJ 28.681, e outros.

TC-018.848/2013-3
Natureza: Representação
Entidade: Município de Beberibe/CE
Interessada: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

TC-018.904/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE
Responsável: Antônio de Pádua Arcaño
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.814/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA
Responsáveis: Ccl Construtora e Comércio Ltda e José Henrique Rodrigues de Queiroz
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.170/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Colônia do Piauí/PI
Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.282/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio de Contas/BA
Responsável: Pedro da Rocha Reis Filho
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Ferreira de Melo (OAB/BA 21.602) e outros.

Secretaria das Sessões, 24 de abril de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Defensoria Pública da União

CORREGEDORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013; resolve:

Art. 1º. Tornar público a seguinte alteração no calendário de correções ordinárias e inspeções funcionais em unidades da Defensoria Pública da União:

| Unidades | Datas |
|------------------------------|-------------------------|
| DPU/BA | 26 e 27 de maio de 2014 |
| DPU/Vitória da Conquista /BA | 28 de maio de 2014 |
| DPU/Feira de Santana/BA | 29 de maio de 2014 |

HOLDEN MACEDO DA SILVA

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 97, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a empresa Goiás Logística de Medicamentos Ltda. ME, localizada na Rua 13 Quadra 11 - Módulo 49E - Polo Empresarial de Goiás - Aparecida de Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.276/0001-00, atrasou entre 18 e 83 dias a entrega de parte do material objeto da Nota de Empenho 2013NE002498, Processo nº 119.603/12, e não forneceu o restante, resolve:

Aplicar à empresa as seguintes penalidades:
- multa de R\$ 468,54 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor dos produtos não entregues, bem como a produtos entregues em atraso, conforme previsto nos itens 6 e 10 do Anexo 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2013.
- suspensão da empresa do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 01 (um) ano, de acordo com o subitem 4.1, alínea "c" do referido anexo.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Aplica multa e suspensão à empresa. Vilepool Indústria e Comércio Ltda.ME.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 516, de 19/11/2012, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa Vilepool Indústria e Comércio Ltda.ME, localizada na CLN 05 - Bloco G - Lote 6 - Loja SN - Riacho Fundo I - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 36.159.630/0002-31, não forneceu os materiais objeto da Nota de Empenho 2014NE000529 (Processo nº 132.412/12), resolve:

Aplicar à empresa as seguintes penalidades:
- multa de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), correspondente a 10% do valor empenhado, conforme previsto no item 1 do Anexo 2 da Carta-Contrato nº 2013/074.0;
- suspensão da empresa do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 02 (dois) anos, de acordo com o item 10, alínea "c" do referido anexo.

RÔMULO DE SOUSA MESQUITA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 236, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no art. 4º, inciso II, da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e na Portaria n. 10/SOF/MP, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIN. FELIX FISCHER

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | VALOR | |
|--------------------|----------------|---|-------------------------------------|-----|----|-----|----|------------|------------|
| | | | ESF | GND | RP | MOD | IU | | FTE |
| 0568 | | Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça | | | | | | 22.000.000 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 02 061 | 0568 4236 | Apreciação e Julgamento de Causas | | | | | | 22.000.000 | |
| 02 061 | 0568 4236 5664 | Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 22.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 22.000.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 22.000.000 | |

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

| FUNC | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | | | | | VALOR | |
|--------------------|----------------|---|--|-----|----|-----|----|------------|------------|
| | | | ESF | GND | RP | MOD | IU | | FTE |
| 0568 | | Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça | | | | | | 22.000.000 | |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | |
| 02 061 | 0568 4236 | Apreciação e Julgamento de Causas | | | | | | 22.000.000 | |
| 02 061 | 0568 4236 5664 | Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 22.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | 22.000.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | 22.000.000 | |

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0010992-36.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. ADESAO AO PLANO DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AJUSTE DO BENEFÍCIO. VERBA COM NATUREZA REMUNE-

RATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA.

1. Sentença de improcedência reforma pela 5ª Turma Recursal de São Paulo para condenar a União a restituir o imposto de renda que incidiu sobre a verba paga pela entidade de previdência, em decorrência da adesão ao plano de modificação dos critérios de reajuste do benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pela Fazenda Nacional, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, para quem a natureza da verba recebida é remuneratória, razão pela qual é sujeita ao imposto de renda.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela a divergência alegada. Sem delongas, vale ressaltar que esta Turma Nacional, acompanhando entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou posição reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação", consoante se extrai de recente julgado deste Colegiado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oli-



veira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e julgar improcedente a pretensão do autor.

(PEDILEF 00037618420094036311, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 pág. 119/160.)"

7. Verificado que o acórdão sob censura diverge do entendimento pacificado desta TNU sobre a matéria em debate, o provimento do incidente é medida que se impõe.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para restabelecer a sentença de improcedência do pedido do autor.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000137-40.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALVIR PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONSIDEROU A FUNDAMENTAÇÃO, NEGANDO NO MÉRITO A PRETENSÃO. RECURSO INOMINADO FORMULADO COMO SE NEGADO O QUE CONSTOU NO PEDIDO. ACÓRDÃO APLICA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFORME LC 118/2005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INSISTE EM PROSEGUIR PELA FORMA DO PEDIDO, QUE NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NA INICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INEPTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente formulou petição inicial toda ela fundada na impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela de complementação de sua aposentadoria a partir de fundo de previdência complementar, para o qual contribuiu, assim como a patrocinadora, incidindo o imposto nas contribuições.

Ao formular seu pedido, contudo, o fez como se se tratasse da restituição do Imposto de Renda incidente sobre as contribuições.

A petição é de tal forma genérica que sequer contém seu nome, tratando-o apenas por "Autor (A)".

Ora, a massificação do acesso à Justiça não pode importar no abandono de predicados mínimos do processo que visam a segurança jurídica, bem de toda a sociedade.

Julgado conforme a fundamentação em primeira instância, desprezando-se os termos do pedido, aquela Sentença não sofreu qualquer embargo de declaração que visasse corrigir-lhe o objeto da demanda analisado e decidido.

A Sentença foi objeto apenas de Recurso Inominado, onde não se alegou qualquer nulidade, mas onde todas as razões recursais se dirigiam ao que foi pedido e não ao que foi fundamentado.

A Turma Recursal paranaense, então, decidiu conforme o pedido da inicial e conforme as razões do recurso, ainda que ignorando a ausência de toda e qualquer fundamentação jurídica na inicial, já que lá se tratava da isenção do Imposto de Renda sobre a parcela de complementação, sobre o benefício e não sobre a formação do fundo multipatrocinado, mutualista e solidário.

Aplicou-se, então, a prescrição, já que passados mais de cinco anos desde a edição da Lei Complementar 118/2005 até o ajuizamento da ação, na forma como consolidada da jurisprudência após decisão plenária do STF nos autos do RE 566.621/RS, relatora a Ministra Ellen Gracie, em 04/08/2011, publicada no DJe de 11/10/2011, que determinou a prescrição quinquenal de todo e qualquer crédito anterior à 09/06/2005, se ajuizada a ação posteriormente a sua edição.

Seria o caso, então de simplesmente confirmar tal decisão, da qual a orientação da TNU não diverge, mas em verdade, como não era esse o objeto da fundamentação do pedido formulado na inicial, tenho que simplesmente não se deve conhecer do pedido de uniformização, considerando-se inepto o recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006410-90.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDECIR GERMANO JACINTO
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. IRPF. NATUREZA INDENIZATÓRIA. STJ, SÚMULA 125. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95. VEDAÇÃO DO REEXAME DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A União Federal interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e Recurso Extraordinário em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da SJ-SC (Processo 2008.72.58.001695-4), que afastou a incidência do IRPF sobre os valores percebidos pelo recorrido, trabalhador portuário avulso, a título de férias não gozadas, assim como sobre o respectivo terço constitucional. O Recurso não foi conhecido.

1.1. O recurso de embargos aponta omissão e contradição no aresto impugnado, argumentando a embargante que o julgamento do incidente de uniformização não necessita do reexame das provas, mas apenas de mera e simples aplicação das leis federais que regulam a matéria.

2. Ao decidir o Incidente de Uniformização, essa egr. Turma Nacional deliberou: (1) o julgamento do recurso passa, necessariamente, pelo reexame da prova dos autos, vez que o principal argumento da União Federal reside na rediscussão de matéria de fato que ela reputa não devidamente provada nos autos (a parte contrária não teria provado que os pagamentos trazidos à colação, se referem às férias por ele não gozadas, indo de encontro à Súmula 125/STJ); (2) não existe similitude fática entre a tese jurídica que se contém na referida Súmula 125 e a tese divisada pelo acórdão da Turma Recursal da SJ-SC; (3) o recurso não impugnou especificamente o fato de que a tese jurídica fixada pela Turma de origem, a respeito das férias do trabalhador avulso portuário, considerou que este nunca as fruiu, em decorrência de seu trabalho especializado, circunstância que também impede o seu conhecimento; (4) por fim, a própria Fazenda Nacional admite nestes autos que, se de férias não gozadas tratasse a matéria debatida em Juízo, não haveria a incidência do IRPF, circunstância que atrai indubitavelmente a aplicação da Súmula 42/TNU.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a matéria: "1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1210024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

3. Considere-se, ainda, que no caso concreto, todas as decisões recorridas foram tomadas a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Era ônus da parte embargante demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial, trazendo aos autos paradigmas que elidiram as teses estabelecidas no Acórdão da TR-SC, o que não se verificou na espécie.

3.1. De acordo com os argumentos da União Federal, o trabalhador portuário avulso somente faria jus à não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovasse adequadamente que, de facto, não as usufruiu. Logo, a inversão do julgado, não se fundamentaria, apenas, na interpretação da legislação federal de regência, mas, ao contrário, no reexame de toda a matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

4. A Embargante, portanto, não logrou elidir os fundamentos do decisum impugnado. Em verdade, os presentes embargos limitam-se a repetir as razões que dão suporte ao recurso inominado e ao pedido de uniformização. Não havendo vícios a sanar, são imperitinentes os declaratórios.

4.1. Segundo entendimento consolidado no STJ, "... o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar

todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (RESP 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239).

5. Analisando os autos e as decisões nele proferidas, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando dúvidas, obscuridade ou omissão. O inequívoco objetivo da parte embargante é um novo exame e julgamento sobre todas as questões de fato e de direito da causa, inclusive as provas produzidas, o que é vedado na via recursal eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006414-30.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON VALMIR BITTENCOURT
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do pedido de uniformização; primeiro, por ausência de divergência; segundo, por ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto combatido e o paradigma apresentado, Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão embargado contém omissão quanto à legislação aplicada ao caso, bem como contradição no que tange à afirmação de que inexistiria similitude entre as situações jurídicas confrontadas. Insiste em afirmar que a verba recebida a título de férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário detém natureza remuneratória, razão pelo qual, segundo a União, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

2. Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido, não só em razão da ausência de divergência entre o aresto impugnado e o paradigma apresentado, Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo fato de tal paradigma não guardar correspondência com o caso específico dos autos.

3. Ficou bastante claro no acórdão embargado a ausência de divergência entre o aresto impugnado e o paradigma apresentado. A decisão embargada registrou que a turma de origem afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula referenciada afastam a incidência do imposto de renda.

4. Quanto à ausência de similitude, ficou expressamente consignado no acórdão embargado que o paradigma apresentado não guardava correspondência com o caso específico dos autos. A decisão proferida pela turma recursal de origem partiu da premissa de que o trabalhador avulso portuário não usufruiu do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. A seu turno, o enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo.

5. É de se ver que, na verdade, a embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5006409-08.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do pedido de uniformização; primeiro, por ausência de divergência; segundo, por ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto combatido e o paradigma apresentado, Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão embargado contém omissão quanto à legislação aplicada ao caso, bem como contradição no que tange à afirmação de que inexistiria similitude entre as situações jurídicas confrontadas. Insiste em afirmar que a verba recebida a título de férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário detém natureza remuneratória, razão pelo qual, segundo a União, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

2. Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido, não só em razão da ausência de divergência entre o aresto impugnado e o paradigma apresentado, Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo fato de tal paradigma não guardar correspondência com o caso específico dos autos.

3. Ficou bastante claro no acórdão embargado a ausência de divergência entre o aresto impugnado e o paradigma apresentado. A decisão embargada registrou que a turma de origem afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto à súmula referenciada afastam a incidência do imposto de renda.

4. Quanto à ausência de similitude, ficou expressamente consignado no acórdão embargado que o paradigma apresentado não guardava correspondência com o caso específico dos autos. A decisão proferida pela turma recursal de origem partiu da premissa de que o trabalhador avulso portuário não usufruiu do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. A seu turno, o enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo.

5. É de se ver que, na verdade, a embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5003017-22.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ILGO TATSCH
PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTANA
OAB: SC 14.313
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RETIDOS. INPC. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. A recorrente insurge-se apenas quanto aos índices de correção monetária dos valores retidos indevidamente: variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários desde cada retenção do imposto de renda até a data do cálculo. Alega que o IPCA-E é o índice mais adequado na atualização monetária dos valores retidos.

Indicou o acórdão paradigma proferido pela 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, no recurso 0000792-26.2009.4.02.5050.

2. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende correta a atualização monetária das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, valor a ser utilizado na restituição do tributo, pelo BTN e INPC, mais expurgos inflacionários. Precedente do STJ (REsp 1.212.744/PR, relator o Sr. Ministro Castro Meira).

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Incidente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.72.56.002317-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SALETE FABRE DE LIMA
PROC./ADV.: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA
OAB: SC-2203
PROC./ADV.: ALON FABRE DE LIMA
OAB: SC-15799
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FNDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSIÇÃO PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO IGUALMENTE FIRMADO POR ESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do recolhimento das contribuições para o salário-educação. Sustenta, em suma, que o aresto impugnado diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o salário-educação não é devido pelo produtor rural pessoa física. Citou como paradigmas o REsp 842.781/RS e o REsp 711.166/PR. O incidente foi admitido na origem.

2. Com razão a recorrente. Este Colegiado, na esteira da jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento da "inexigibilidade da exação do salário-educação do produtor rural pessoa física que emprega mão-de-obra sob a sua contratação e, portanto, sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial, por não se enquadrar esse produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, nas hipóteses de responsável tributário na forma da Constituição Federal de 1988, artigo 212, § 5º, e das leis que regulamentaram o ali disposto, notadamente a Lei 9.424/96 e suas posteriores alterações" - Pedilef 2010.72.56.00.4167-6, julgado em 17-5-2013, da relatoria do Sr. Juiz Flores da Cunha, decidido como representativo da controvérsia.

3. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao ter considerado o produtor rural pessoa física como sujeito passivo da referida exação, contrariou não só o entendimento deste Colegiado quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização provido para julgar procedente a demanda, declarar a inexigibilidade do salário-educação em relação à autora, impedir nova cobrança a esse título e condenar a União restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da causa, corrigidos pela Selic desde cada vencimento. Considerando que a Selic engloba correção monetária e juros, não se aplica a taxa de 1% ao mês de juros após o trânsito em julgado.

6. Pagará a União, ainda, honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Registre-se que o valor originário do débito foi indicado na petição inicial como sendo de R\$8.553,44.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0066157-33.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LECHETA
PROC./ADV.: ANDREA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
OAB: DF-11161
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA PORTADORA DE DOENÇA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre as remunerações recebidas no período compreendido entre 5-2-1987, data na qual foi diagnosticado ser a demandante portadora de neoplasia maligna, e 3-3-2004, data na qual foi concedida a sua aposentadoria. Alega a União que o aresto impugnado contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício isençional do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 somente alcança os proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstias graves, não cabendo sua extensão às remunerações recebidas antes da aposentação. Apontou como paradigmas os seguintes arestos: REsp 1.059.290/AL, REsp 819.747/CE, REsp 778.618/CE e o REsp 907.236/CE.

2. Com razão a União. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 aplica-se somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de neoplasia maligna, não alcançando a remuneração do servidor em atividade. E o art. 111, II, do Código Tributário Nacional prevê, em caso de concessão de isenção, que a interpretação da norma não deve ser extensiva. Não é possível, assim, interpretar extensivamente a referência a "proventos de aposentadoria" para abarcar a remuneração do servidor ativo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido. Além dos paradigmas citados pela recorrente, registra-se acórdão recente proferido pela 2ª Turma, no AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR (DJ: 25-2-2014), da relatoria do Sr. Ministro Humberto Martins, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contratação da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

3. "É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração". (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

(...)

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento atual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que estendeu a concessão de isenção do imposto de renda à remuneração auferida pela autora, servidora pública, em período anterior à sua aposentadoria.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, aplica-se somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstias graves, não alcançando a remuneração do servidor em atividade; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator



PROCESSO: 0001846-62.2007.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA VALE
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. ADESAO AO PLANO DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AJUSTE DO BENEFÍCIO. VERBA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência mantida pela 3ª Turma Recursal de São Paulo para condenar a União a restituir o imposto de renda que incidiu sobre a verba paga pela entidade de previdência, em decorrência da adesão ao plano de modificação dos critérios de reajuste do benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pela Fazenda Nacional, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, para quem a natureza da verba recebida é remuneratória, razão pela qual é sujeita ao imposto de renda.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela a divergência alegada. Sem delongas, vale ressaltar que esta Turma Nacional, acompanhando entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou posição reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação", consoante se extrai de recente julgado deste Colegiado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e julgar improcedente a pretensão do autor.

(PEDILEF 00037618420094036311, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 pág. 119/160.)"

7. Verificado que o acórdão sob censura diverge do entendimento pacificado desta TNU sobre a matéria em debate, o provimento do incidente é medida que se impõe.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000330-74.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOISA MARIA CAUDURO DIAS DE PAIVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso inominado, firmando o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 1.063.429 - SC, EDel nos EDel no REsp No 1.227.133 - RS).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e REsp 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de Abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009817-34.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA REGINA LOPES TOCCHETTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada, ao afastar a prescrição decenal e declarar a prescrição quinquenal, está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 2006.34.00.914656-2, relator Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, DJDF de 18/01/2010) e do STJ (STJ. ERESP nº 1.096.074/AP. Rel. Min. Humberto Martins. 1ª Seção. DJe em 16/06/2010; AI nos EREsp 644736/PE. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Corte Especial. DJe em 27/08/2007).

2. A Turma Recursal dos JEFs/RS, dando parcial provimento ao recurso da União, reconheceu que a contribuição para o PSS constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, não por homologação. Sendo assim, considerou o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito, contado-se do recolhimento indevido.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou recentemente (PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, 14/02/2014; PEDILEF 201071520034660, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011), no sentido de que, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU. PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/11/2011).

4. Existe repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário nº 593.068/SC) quanto a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Porém, o presente incidente de uniformização cinge-se em relação à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária (de ofício ou por homologação) e qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5. A Turma Regional/RS, decidindo em conformidade com jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, considerou que o tributo em questão possui o regime do lançamento por ofício e a prescrição quinquenal.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009808-72.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE CASTEGNARO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada, ao afastar a prescrição decenal e declarar a prescrição quinquenal, está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 2006.34.00.914656-2, relator Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, DJDF de 18/01/2010) e do STJ (REsp 949788, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 20/10/2008).

2. A Turma Recursal dos JEFs/RS, dando parcial provimento ao recurso da União, reconheceu que a contribuição para o PSS constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, não por homologação. Sendo assim, considerou o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito, contado-se do recolhimento indevido.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou recentemente (PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, 14/02/2014; PEDILEF

201071520034660, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011), no sentido de que, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU. PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/11/2011).

4. Existe repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário nº 593.068/SC) quanto a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Porém, o presente incidente de uniformização cinge-se em relação à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária (de ofício ou por homologação) e qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5. A Turma Regional/RS, decidindo em conformidade com jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, considerou que o tributo em questão possui o regime do lançamento por ofício e a prescrição quinquenal.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513546-92.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SALES PIRES
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA
OAB: CE-13299
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO
OAB: CE-12808
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IRRF. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA É ACÓRDÃO ALHEIOS AO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 17. ANULAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DO FEITO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restituição do IRRF incidente sobre o complemento de aposentadoria ao fundamento de que, malgrado o autor faça jus à restituição no período em que vigorava a Lei 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), a pretensão restou alcançada pela prescrição, uma vez a ação somente foi ajuizada em outubro de 2007.

2. O Acórdão censurado manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. Ressalta que não pede a restituição do imposto recolhido sob a égide da Lei n. 7.713/88, como concluiu a instâncias ordinárias, mas a repetição do imposto pago a maior incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria posteriores à edição da Lei n. 9.250/95, respeitada a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.

5. O recurso, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo do acórdão hostilizado com as razões do incidente revela que a sentença e o acórdão analisaram tema alheio à controvérsia. O pedido inicial cingiu-se à isenção e restituição do IRRF incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria, e não sobre os valores recolhidos sob a égide da Lei n.

7.713/88. Conquanto agitada a questão por meio de embargos, tanto o magistrado singular quanto a Corte de origem olvidaram em apreciá-la, não deixando outra opção a esta TNU senão a anulação do aresto, consoante enunciado da Questão de Ordem n. 17.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para ANULAR o acórdão e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003911-51.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE ARLINDO DE SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDIO MORAES SODRÉ
OAB: BA-37826
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.596-14/97, QUE DEU ORIGEM À LEI 9.528/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente. Alega, em suma, que o aresto impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que o primeiro benefício tenha sido deferido antes da alteração introduzida pela Lei 9.528/97. Apontou como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 1.237.657/RS e o REsp 663.069/SP.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão em discussão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1.296.673/MG, 1ª Seção, relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, DJ 3-9-2012). Entendeu a Corte pela possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria somente quando a eclosão da lesão incapacitante que daria direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores a 11-11-1997, data da vigência da Medida Provisória 1.596-14/97, que deu origem à Lei 9.528/97.

4. Em razão disso, este Colegiado modificou sua orientação jurisprudencial acerca da matéria, conforme se extrai no julgamento do Pedilef 2008.71.60.00269-3 (DJ 17-10-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira, bem como do Pedilef 2008.71.54.001880-9, de minha relatoria (DJ 6-12-2012), em que fora acolhido o entendimento firmado pela referida Corte.

5. Considerando que, no caso em tela, o auxílio-acidente foi concedido em 20-12-1975 e a aposentadoria se iniciou em 7-10-2008, ou seja, após o advento da Lei 9.528/97, é ilegítima a cumulação pleiteada. O acórdão impugnado encontra-se, portanto, alinhado ao atual entendimento desta Turma.

6. Incidência, na espécie, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0000083-74.2012.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS CRISOSTOMO DE SOUZA
PROC./ADV.: JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR
OAB: BA-24622
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA. RECURSO ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO INTERFERÊNCIA NO DIREITO MATERIAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, negando provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, firmou a competência da justiça federal para apreciar o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de segurado especial. Alega que a decisão impugnada contraria tanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, de que compete à justiça estadual processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho. Invoca a Súmula 15 do STJ e a Súmula 501 do STF.

2. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Neste sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

3. A controvérsia existente sobre a competência é de natureza processual. Precedente desta Turma (Pedilef 2008.51.51.019300-3, relatora a Srª. Juíza Simone Lemos Fernandes). Ela não interfere no direito material, tendo em vista que o recurso originário foi interposto contra decisão interlocutória que fixou a competência federal, implicando a continuação do processamento da causa na justiça federal.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0038677-34.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: AMINA DABI DA SILVA MELO
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou indevida a concessão de benefício assistencial, ao constatar a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta que a decisão combatida divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência da requerente. Quanto ao requisito da incapacidade, argumenta que é portadora de surdez neurossensorial profunda, moléstia que a incapacita para a vida laborativa regular. Assevera, ainda, que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para o exercício das atividades diárias, mas como ausência de meios para a subsistência. Citou como paradigmas os seguintes arestos: REsp 360.202/AL, REsp 308.711/SP, bem como alguns acórdãos proferidos por tribunais regionais federais em apelação cível.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos por tribunais regionais federais.

3. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. No caso, o acórdão recorrido considerou não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica da autora, tanto em razão de não ter sido atendido o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto pelo fato de tal condição não ter



sido demonstrada de outra maneira. Nesse sentido, o aresto consignou que: "[...] Conclui-se, portanto, que a renda per capita familiar ultrapassa em muito o limite de 1/4 do salário-mínimo, não sendo possível, ainda, constatar por outros meios a existência de miserabilidade que respalde a concessão do benefício almejado. [...]". Tal entendimento não pode ser afastado sem o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.

4. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

5. Por fim, com relação à incapacidade, é importante ressaltar que tal questão não foi analisada pela turma de origem, a qual deixou de apreciá-la por não ter sido constatada a vulnerabilidade econômica da recorrente. Incidência, portanto, da Questão de Ordem n. 10 desta Turma, segundo a qual a matéria não debatida na instância de origem não pode ser discutida nesta instância, por faltar o pressuposto do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0000032-08.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLAMADO(A): PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEF'S DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

Trata-se de Reclamação interposta pelo Autor da demanda, que entende que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro estaria negando cumprimento à jurisprudência consolidada desta TNU.

O caso ainda não tinha vindo ao nosso conhecimento, e, portanto, não seria o caso de aceitar-se a Reclamação, mas antes de indeferir-lhe a inicial.

Contudo, a decisão reclamada, às fls. 274/275, não apenas inadmitiu o Pedilef à TNU, como foi além, para reafirmar a jurisprudência que entendeu seria a predominante da TNU para o caso dos autos, julgando "prejudicado" o recurso, o que se insere na análise de mérito, que não caberia ao órgão processante, ora reclamado, já que não se tratava de julgamento pela adequação descendente de instância superior àquela, mas sim da tentativa do ora reclamante de nos fazer chegar seu pedido de uniformização.

A defesa do ora reclamante, em vez de ingressar com o agravo regimental a que se refere o artigo 15, §4º, do Regimento Interno da TNU, ingressou com embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem que houvesse manifestação sobre o seu pedido da alínea b, de fl. 296, que alternativamente pedia fosse conhecido aquele recurso como agravo regimental.

Assim, o equívoco inicial às fls. 274/275 e a omissão da decisão da fl. 299 levaram à supressão de instância, porque retiraram da TNU a decisão final sobre o conhecimento do recurso e também sobre o mérito, que já foi abordado na primeira decisão, sem que tenham subido os autos.

Sendo assim, recebi a Reclamação como Agravo Regimental e dei-lhe provimento por decisão monocrática, conforme se depreende das fls. 321 e 322, para que os autos do processo 0000969-41.2010.4.02.5151/01 subissem para apreciação do Pedilef, na forma do artigo 15, § 5º, parte final, do Regimento Interno da TNU, decisão esta que ora submeto ao referendo deste colegiado, entendendo, ainda, deva se dar a livre distribuição daqueles autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais referendar a decisão do relator.
Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054289-58.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JULIANE ALVES NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. DESEMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI n. 8036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada ao PIS. A Turma Recursal do Distrito Federal entendeu que nos presentes autos, não obstante a situação da autora, além do pedido não encontrar respaldo legal, os documentos apresentados não demonstram que a autora tenha alguma incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil, ao contrário, indicam ser pessoa em idade produtiva que, embora desempregada por 03 (três) anos, dispõe de razoável instrução, restando possível, portanto, sua recolocação no mercado de trabalho.

2. Dessa forma, a autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que a r. sentença não merece prosperar por ter se utilizado de interpretação literal da lei, enquanto o direito da autora encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Traz como paradigmas julgados da Turma Recursal de Goiás e da Turma Nacional de Uniformização em que apontam o reconhecimento do direito ao levantamento do PIS quando o trabalhador estiver há mais de 03 anos fora do mercado formal de trabalho, utilizando-se de aplicação analógica com o art. 20, inciso VIII da Lei 8036/90, pois as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 26/75 para referido levantamento não são taxativas.

3. A parte autora requer que o Incidente de Uniformização seja conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer o seu direito de levantar o saldo em conta vinculada ao PIS.

4. O incidente, tempestivo, foi recebido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

5. Inicialmente, considero imprestável para instaurar o conflito jurisprudencial o paradigma n. 2004.35.00.721352-0 da Primeira Turma de Goiás, por tratar-se de decisão de Turma da mesma região do processo de origem, qual seja, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 14, §2º da Lei 10.259/2001). Assim, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, apenas em relação ao citado julgado da Turma Nacional de Uniformização.

6. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, bem como na Superior Tribunal de Justiça, no sentido proposto pela Recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. As hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei n.º 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta". (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002) (E, ainda, 20095151050473-6, sessão de 12 de junho de 2013, Relator Paulo Ernane Moreira Barros; PEDILEF 05070241720104058400- Rel. Vanessa Vieira de Mello- decisão 27/06/2012 e PEDILEF 200440007002321, Relator Antônio Schenkel, decisão 17/03/2011).

8. Incidente conhecido e provido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta do PIS vinculada à autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 09 de abril de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0018851-56.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERTRUDES WINKLER PIKUSSA
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA
OAB: PR 15.364
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
OAB: PR- 14082
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. PRETENSÃO DA COBRANÇA AUTÔNOMA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA REVISADOS POR DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO TRATOU DO TEMA. EXECUTADO O TÍTULO JUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA A PARTE ADERIU AOS CONTORNOS DE SUA COISA JULGADA, QUANDO PODERIA TER INGRESSADO COM AÇÃO PRÓPRIA EM QUE BUSCASSE EFEITOS MAIS AMPLOS NO JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A COBRANÇA AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO STF NÃO A ADMITE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A requerente se utilizou do título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 98.0016021-3, de autoria da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, para ingressar com Ação de Execução, onde pretendeu, além de executar a revisão do seu saldo em caderneta de poupança nas competências de junho de 1987 e janeiro de 1989, com os contornos dados por aquela decisão judicial transitada em julgado, incluir os juros remuneratórios das demais competências incidentes sobre os saldos corrigidos.

Entretanto, após longo trâmite processual, o STJ negou-lhe a possibilidade de fazê-lo naqueles autos, onde os contornos deviam ser restritos ao título executivo judicial como emanado daquele processo da Ação Civil Pública supracitada.

Restou-lhe, conforme seu entendimento, a via autônoma e ingressou, então, com a presente Ação de Cobrança, onde busca o pagamento daqueles juros remuneratórios não contemplados no título executivo judicial.

Contudo, após julgamentos contrários do Juizado de origem e da Turma Recursal de origem, além da Turma Regional de Uniformização, que também tratou do tema e de inúmeros recursos de embargos de declaração, o processo nos chega para julgamento.

Há paradigmas do STJ no sentido da pretensão autoral, como aqueles indicados no incidente (REsp 1.165.205, REsp 1.135.181, REsp 1.137.741) e em sentido oposto ao do Acórdão recorrido proferido nestes autos.

Portanto, embora não fosse a minha posição, adotaria a posição do Superior Tribunal de Justiça, em nossa missão uniformizadora, para determinar a anulação do Acórdão e o julgamento quanto ao mérito da pretensão.

Contudo, na decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, foi trazido ao meu conhecimento a decisão da 1ª Turma do STF, de 25/09/2012, publicada no DJe de 09/10/2012, nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário com Agravo 689.916, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em que invoca outros precedentes, em que é negada a possibilidade da cobrança autônoma dos juros remuneratórios, exatamente da forma como entendia devia ser tratada a questão destes autos.

Aliás, saliento que a decisão do STF se deu em ação semelhante a esta, derivada daquela mesma Ação Civil Pública da APADECO em face da ora requerida.

Note-se que a requerente, lá atrás, quando ingressou com a Ação de Execução do Título Executivo Judicial, tinha a opção de ajuizar ação própria, onde poderia melhor requerer sua pretensão, fazendo incluir os juros remuneratórios não apenas das competências de junho de 1987 e janeiro de 1989, mas também dos meses subsequentes, enquanto tivesse saldos depositados na caderneta de poupança, afetados que seriam pela revisão do saldo daquelas duas competências em relação de trato sucessivo.

Contudo, ao ajuizar a Ação de Execução, aderiu aos contornos daquela coisa julgada, dentro de seus limites materiais e formais, não podendo agora querer acrescentar aquilo que deveria ter sido pedido em conjunto com o que foi pedido.

E foi isso que o STF disse neste julgamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURTE CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF E ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 5. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 6. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz da Súmula 287 do STF e do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06; AI n. 835.505-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 7. A matéria sub examine teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do ARE n. 689.765-RG, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.9.2012. 8. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: "Por meio da Ação Civil Pública nº 9800160213, que tramitou na 5ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), os poupadores do Estado do Paraná obtiveram sentença favorável que condenou a CEF a: 'a pagar aos

poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei nº 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação' (o percentual dos juros de mora foi corrigido de 5% para 0,5% ao mês, em julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão). Como se observa, a decisão contemplou o pagamento de juros remuneratórios e também de juros moratórios, ambos no mesmo percentual de 0,5% mensal, sendo estes devidos a partir da citação ocorrida no processo que deu origem ao título executivo, e aqueles aplicados, de forma capitalizada, em relação a todo o débito, independente de saque ou disponibilidade dos valores das contas de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado do Paraná. O bem da vida ali buscado era a diferença entre o que foi creditado a título de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com o que deveria ter sido creditado, sendo os juros remuneratórios consecutórios daquele pedido considerado principal. Para obter esse bem, o poupador, parte autora, poderia valer-se daquele título executivo judicial transitado em julgado, ou, então, ingressar com ação individual. No caso em exame, a parte autora executou a sentença proferida na ação coletiva. Nada obstante, pretende, na presente ação individual de conhecimento, um acessório daquele bem, que, a seu juízo, não foi plenamente contemplado naquela ação coletiva: os juros remuneratórios decorrentes do pedido principal lá veiculado. Ocorre que o pedido esbarra na coisa julgada. Isto porque os juros remuneratórios, consoante expresso linhas atrás, nada mais representam que consecutórios do pedido principal veiculado na ação coletiva. Dessa maneira, torna-se impossível reconhecer à parte autora o direito apenas aos valores acessórios, sem haver o montante principal a que se referem. Não bastasse, os juros remuneratórios foram expressamente contemplados naquele título como devidos apenas em relação aos dois meses em causa, e não para os períodos que se seguiram até a liquidação. Desse modo, a parte autora, ao optar por executar o título judicial, em vez de ingressar com ação individual para discutir toda a matéria, exerceu, já, seu direito àquela pretensão, abrindo mão de eventuais parcelas não compreendidas expressamente naquela ação. Vale dizer, ao executar aquele título consumou o exercício de seu direito. Por conta disso, imperioso concluir que existe, de fato, coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem análise do mérito (art. 267, V, do CPC)." 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 689916 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012)

Assim, embora a uniformização das teses no âmbito da TNU se deem, em geral, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da própria TNU, não há como ignorar a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação idêntica àquela em exame, quando entendeu presente matéria constitucional, atinente aos limites da coisa julgada, com reflexo direto no julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000038-15.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU negando provimento ao agravo interposto de decisão que não admitiu o pedido de uniformização.

Sustenta o impetrante que, em que pese o Regimento Interno não permitir recurso contra decisão do Ministro Presidente, há violação a direito líquido e certo.

O Ministro Presidente negou seguimento ao Incidente de Uniformização sob o fundamento de que é entendimento esposado na Turma Nacional de Uniformização "de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido".

Por entendimento comum do colegiado da TNU, o presente processo teve seu julgamento adiado em Sessão de 04/09/2013, para o qual estava pautado.

Contudo, passados mais de seis meses daquele adiamento e da concessão de liminar parcial para sobrestamento do Pedilef 0502420-45.2012.4.05.8302, não há novidade alguma que justifique, sob o meu entendimento, a manutenção do presente Mandado de Segurança em suspenso, devendo ser julgado em seu mérito.

O fato do impetrado ter decidido de forma diversa outros pedidos de uniformização que lhe chegaram em data posterior não infirma a juridicidade de sua decisão nestes autos.

Quanto à utilização do Mandado de Segurança, este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissíveis, são irrecorribéis, e, então, apenas na hipótese de teratologia se admitiria a impetração, o que obviamente não foi o caso destes autos.

Não me parece possível que a destinação deste julgamento possa depender do que dirá o Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet 8.345/SC, porque a teratologia não se extrai do acerto ou desacerto da jurisprudência da TNU, prestigiada pela decisão do impetrado, mas sim pelo desrespeito às regras mínimas do devido processo legal, pela decisão arbitrária, sem fundamentação, o que não foi o caso dos autos antes referidos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do Voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.53.002847-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
OAB: PR-38860
PROC./ADV.: CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
OAB: PR-46284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES

GES

OAB: AC 598
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

Os presentes autos nos são devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal tendo em vista o julgamento do RE 580.963, prejudicial ao ARE 663.055, destes autos.

A decisão proferida pelo STF não modificou em nada os termos da decisão proferida por esta TNU, que está em perfeita consonância com aquela.

Nada mais havendo a impedir o trânsito em julgado, certifique-se.

Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Maringá, na Seção Judiciária do Paraná, para que prossiga com os atos de cumprimento do julgado porventura pendentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais referendar a Decisão Monocrática do relator que determinou a certificação do trânsito em julgado do Acórdão da fl. 75, mantida pelo Acórdão da fl. 83, bem como a baixa no registro da distribuição e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Maringá, na Seção Judiciária do Paraná.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000012-80.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ADEILSON JOSÉ OLIVEIRA DIAS
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: ANTÔNIA ISABEL EVANGELISTA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS COSTA DE OLIVEIRA

VEIRA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: FRANCISCA ERIVANDA PEREIRA DA SILVA

SILVA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: MARIA ESTELA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: MARIA SOFIA SOARES DE MORAES
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: SÍLVIO OMAR MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABE A INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSOS DIVERSOS QUE NÃO NOS CHEGARAM PARA JULGAMENTO, NÃO HAVENDO DECISÃO DA TNU A SER PROTEGIDA DO DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de Reclamação interposta pelos autores de diversas demandas individuais que, após obterem julgamento negativo de suas pretensões pela Turma Recursal reclamada, buscam por meio desta a modificação daqueles Acórdãos, para fazer valer o que pensam ser a jurisprudência desta TNU acerca do tema, e que estaria sendo desrespeitada pela adoção de entendimento diverso no seio daquele órgão da segunda instância dos JEFs.

Preliminarmente, verifico que a contra-fé juntada a estes autos se refere a outro grupo de reclamantes, cujo protocolo de ajuizamento se encontra indevidamente juntado às fls. 2/5 da presente, devendo ser retiradas essas peças e juntadas ao processo em questão, se ainda em tramitação na TNU.

Em segundo lugar, mas ainda preliminarmente, os processos em que decididas as questões postas pelos reclamantes não teriam chegado a subir-nos aqui na TNU, tendo sido objeto apenas de decisão dos Recursos Inominados e Embargos de Declaração, pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

Portanto, não se pode falar do descumprimento de nenhuma decisão deste colegiado nos autos dos processos de origem.

Como não há efeitos vinculantes nas decisões da TNU, cujo papel uniformizador da interpretação da lei federal no sistema dos Juizados Especiais Federais é relevante, mas não cogente, tenho que deva ser indeferida liminarmente a presente reclamação.

Ademais, porque a Reclamação não é procedimento que se preste a substituir o necessário Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que a TNU firme seus entendimentos quanto às teses de direito material.

Entendo até mesmo desnecessária a notificação do Reclamado para que preste informações.

Assim, voto por indeferir liminarmente a petição inicial da Reclamação, por não vislumbrar os elementos mínimos ao seu processamento, quais sejam, indícios de descumprimento de decisão da TNU pelas instâncias originais, em processo específico que tenha aqui tramitado anteriormente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por indeferir a petição inicial da Reclamação nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000674-27.2011.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA NADIR ARICAIA CACAU
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL DE BOA QUALIDADE TODA ELA ANTERIOR AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 30/12/2006, QUANDO TRABALHOU PARA A PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ, AMAZONAS, QUANDO AINDA PERCEBIA A PENSÃO POR MORTE DE SEU MARIDO. ALEGAÇÃO DE QUE ACUMULOU O SERVIÇO URBANO COM SUA ATIVIDADE RURAL. EXAME DETIDO DAS PROVAS PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA APENAS PARCIAL ENTRE OS PARADIGMAS APRESENTADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente reclama em seu Pedilef acerca da descaracterização do regime especial de economia familiar em que teria trabalhado mesmo ao tempo em que teve estabelecido vínculo laboral com a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, no Estado do Amazonas, entre 01/01/2005 e 30/12/2006, tendo completado a idade mínima de 55 anos em 14/03/2010.

A prova material apresentada é de boa qualidade, mas não foi considerada nem pela Sentença e nem pelo Acórdão, havendo antes sua apreciação minuciosa.

Ocorre que toda a prova material é anterior a 01/01/2005, data em que, já pensionista pela morte de seu marido, sua principal fonte de renda, passou também a receber pelo trabalho de auxiliar de serviços gerais junto ao Município de Santo Antonio do Içá, no seu Estado do Amazonas.



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. "INCAPACIDADE PARCIAL" E PERMANENTE. AMBIGUIDADE CONCEITUAL. USO DA MESMA EXPRESSÃO PARA DESIGNAR SITUAÇÕES DISTINTAS. ACÓRDÃO PAUTADOS EM CONCLUSÕES PERICIAIS EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA TNU Nº42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de São Paulo, que confirmou a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, reconhecendo que, apesar da constatação da "incapacidade parcial" e permanente, a perícia médica judicial concluiu pela aptidão para o exercício da função habitual da autora.

2. Suscitou divergência com acórdãos da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (Processos nº 2004.60.84.006563-6 e 2004.60.84.004300-8), que concluíram pela possibilidade de concessão do benefício ao parcialmente incapaz para o trabalho, bem como da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 2004.71.95.000152-0), que entendeu desnecessária a existência concomitante da incapacidade para o trabalho com a incapacidade para a vida independente para caracterização da deficiência.

3. Em relação à segunda divergência alegada, essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento de que a incapacidade do requerente para prover o próprio sustento através do trabalho (toda e qualquer atividade acessível à parte) implica também incapacidade para a vida independente, conforme inteligência da Súmula nº 29.

4. Todavia, no caso dos autos, a leitura da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, revela que o julgamento não fundamentou a conclusão de improcedência na ausência de comprovação da incapacidade para a vida independente, mas na conclusão da perícia médica judicial pela possibilidade de exercício da própria função habitual do autor.

5. O mesmo sucede em relação aos paradigmas apontados da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, que tratam da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ao "parcialmente incapaz" para o trabalho.

6. Na realidade, verifica-se que a alegação de divergência jurisprudencial decorre de ambigüidade e confusão terminológica causada pelos juízos prolatores das decisões comparadas, ao utilizarem a mesma expressão para designarem situações fáticas diversas.

7. Segundo o dicionário Aurélio, a palavra incapacidade designa a falta de capacidade (o prefixo in, na língua portuguesa, significa ausência ou negação, idéias absolutas). Porém, a doutrina convencionou classificar a capacidade quanto ao grau, e utilizar a expressão "incapacidade parcial". A utilização da expressão "incapacidade parcial", no entendimento particular deste relator, afigura-se imprópria (muito embora esta mesma TNU a utilize em sua súmula de jurisprudência), ambígua e causadora de confusão, pois, ao tempo em que a semântica do seu prefixo sugere a negação ou a ausência de possibilidade de exercício de um trabalho ou profissão, o adjetivo "parcial" confunde e turva este significado, deixando o interlocutor sem saber, afinal, se o indivíduo pode ou não exercer aquela função. Nesse sentido, falar em incapacidade parcial é tão impróprio quanto falar em "impossibilidade parcial" (ou algo é possível, ou não é possível). Em nome da precisão terminológica, o ideal seria que o uso da expressão incapacidade fosse limitado a situações em que houvesse impossibilidade (por definição, completa) de exercício de uma profissão. Qualquer afetação da capacidade de trabalho que não chegasse a privar o trabalhador das habilidades para exercê-lo seria definida como restrição, ou limitação, pois o indivíduo com a capacidade de trabalho reduzida é ainda capaz (e não incapaz), apenas possuindo limitações.

8. No caso dos autos, esta confusão terminológica levou a recorrente a comparar decisões judiciais que, embora tenham utilizado a mesma expressão para designá-las ("incapacidade parcial"), na verdade tratam de situações fáticas distintas. No acórdão citado como paradigma, entendeu o juízo, com base nas conclusões da perícia médica realizada, que a parte requerente se encontrava "parcial e permanentemente incapaz" para o trabalho, mas - embora tenha definido como "parcial" a incapacidade - estava impossibilitada de exercer toda e qualquer atividade laborativa, concluindo pela "incapacidade plena para desempenho das atividades laborativas". Já a decisão recorrida, apesar de reconhecer a "incapacidade parcial e permanente", fundamentou o julgamento de improcedência nas conclusões da perícia médica, que concluiu pela aptidão da autora para o exercício da sua função habitual.

9. Dessa forma, apesar de compartilharem a mesma expressão para qualificar os efeitos das patologias sobre as atividades profissionais das partes requerentes, não há dúvidas de que esta foi utilizada para descrever situações fáticas distintas, visto que uma das decisões entendeu pela possibilidade de exercício do trabalho, enquanto a outra concluiu pela impossibilidade. Ainda que haja identidade entre as patologias, o julgamento de cada pretensão depende das conclusões da análise das provas produzidas especificamente em cada caso concreto.

10. Na realidade, verifica-se que a pretensão da parte não se apóia na divergência de interpretação jurídica de lei federal, mas em divergência quanto à análise da prova feita pelo acórdão recorrido, o que não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência. Não cabe, porém, a esta Turma Nacional, reanalisar a prova para concluir se há ou não possibilidade de exercício da atividade profissional da parte recorrente.

11. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de

divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). E a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, foi clara quanto à possibilidade de exercício da atividade habitual pela requerente.

12. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.031972-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCELO BARCELLOS DE MESQUITA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TEMPO DE ESPERA. FILA DE BANCO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, que confirmou a sentença, não reconhecendo a configuração de danos morais em espera em fila de banco por 35 minutos.

2. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente com a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 199380220084013, JOSÉ PIRES da CUNHA, TRMT 1ª Turma Recursal MT, DJMT 14/04/2009; Processo 261544220094013, JULIER SEBASTIÃO da SILVA, DJMT 29/04/2010).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de não cumprimento de requisito formal - comprovação da autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas. A decisão foi objeto de agravo.

4. A autenticidade dos paradigmas foi confirmada mediante pesquisa.

5. No presente incidente, pretende o requerente o pagamento de indenização por dano moral em razão de alegada má prestação do serviço bancário dispensado na agência da CEF, especificamente concernente à sua permanência por 35 minutos, lapso temporal superior ao que determina Lei Estadual nº 5.254/11 (quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados).

6. No caso em apresso, o acórdão recorrido não reconhece a existência de qualquer constrangimento, nem isto é objeto da divergência jurisprudencial alegada, que se limitou à alegação de dano em razão do descumprimento do prazo fixado em lei municipal.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou recentemente (PEDILEF 2008.51.67.006567-2, Rel. Juíza Federal ANA BEATRIZ PALUMBO, julgado em 12.03.2014), firmando entendimento de que o mero descumprimento do prazo de atendimento bancário fixado em lei municipal não enseja dano moral in re ipsa, somente sendo este caracterizável quando associado a outros fatos e constrangimentos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.218.497/MT).

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

Assim, ainda que a TNU tenha posição firme pela admissão da possibilidade do trabalho urbano intercalado com trabalho rural não comprometer per si o direito dos segurados à aposentadoria rural por idade, desde que dentro da carência exigida e imediatamente antes do requerimento se comprove a atividade rural e a sua não descaracterização por aquele, o fato é que os paradigmas trazidos não contemplavam a hipótese dos autos, em que nenhuma prova material é posterior ao trabalho urbano.

Ocorre que para concordar ou divergir do entendimento firmado no Acórdão recorrido, seria preciso que este colegiado analisasse e decidisse sobre os aspectos fáticos da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001999-23.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDERLEY VALDECY DE SOUZA

PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER

OAB: SC-16 409

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO ARTIGO 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO. APENAS, EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11-10-96. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que confirmou a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de juros e multa sobre o valor devido pela parte autora ao INSS a título de indenização das contribuições não recolhidas referente ao período de 01.09.1982 até 31.12.1987.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 508.462 - PR (2003/0031030-2) - decisão em 18/05/2004, pub. DJ 28/06/2004 pg. 00250, DTPB - da Segunda Turma, sendo rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp nº 464.370-PR 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU de 06/06/2005).

3. Esta Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs 200570620004824 e 200571950191701, ratificou entendimento de que "A multa e os juros de que trata o artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91, só se aplica em relação ao tempo de serviço realizado a partir do início de vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96, que os criou", estando o acórdão recorrido em conformidade com tal entendimento.

4. No caso dos autos, as contribuições são referente ao tempo de serviço de 01.09.1982 até 31.12.1987, período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96.

5. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016142-25.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008622-54.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELIO FAVORITTO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
PROC./ADV.: JULIO CESAR COELHO PALLONE
OAB: PR-16004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AVALIADOR DE PENHOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou sentença de procedência, não reconhecendo como especial o período laborado como avaliador de penhor em razão de entender não comprovada sequer a habitualidade e intermitência.

2. O incidente de uniformização interposto sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência na interpretação da lei em 4 (quatro) questões:

a) a acórdão recorrido teria desconsiderado a afirmação de habitualidade e permanência da exposição, contida no laudo técnico e/ou PPP, com base em avaliação não técnica, realizada pelo próprio julgador, ao passo que, segundo o recorrente, acórdãos da Turma Regional da 4ª Região (na realidade, de Turmas Recursais de Santa Catarina) entenderiam que a avaliação do caráter da exposição somente poderia ser feita por laudo técnico;

b) o acórdão recorrido haveria afirmado que a exposição do autor aos agentes nocivos não era em caráter habitual e permanente porque não haveria exposição durante toda a jornada de trabalho, em razão de parte das atividades exercidas pelo autor não o exporem aos agentes nocivos, ao passo que a jurisprudência do STJ entenderia que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não implicaria, obrigatoriamente, que o trabalho, ao longo da jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 658016/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJU de 21/11/2005, p. 318). Sustenta o recorrente que as atividades por ele exercidas, nas quais não há contato com os agentes, são secundárias e não descaracterizam a permanência da exposição;

c) o acórdão recorrido haveria exigido habitualidade e permanência da exposição inclusive em relação ao período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, enquanto que paradigmas desta TNU (PEDILEF 200672950162422, julg. 19.10.2009, e 200772510043472, julg. 08.04.2010) reconhecem como especial o tempo exercido até a Lei n. 9.032 em atividade habitual e intermitente;

d) o acórdão recorrido divergiria de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que haveria reconhecido como especial o tempo de contribuição prestado por outros funcionários da Caixa Econômica Federal na mesma atividade que o autor (avaliador de penhores).

3. Em relação à primeira das questões suscitadas, o incidente não pode ser conhecido por vários motivos. A uma porque acórdãos de Turmas da mesma região (Santa Catarina) não ensejam o cabimento de incidente nacional. A duas porque, mesmo que fosse possível a esta Turma Nacional conhecer divergências regionais, os acórdãos indicados como paradigma se limitam a afirmar que a exposição aos agentes nocivos necessita ser comprovada por laudo técnico, não afirmando em momento algum que as informações contidas no laudo gozam de caráter absoluto ou que não possam ser valoradas, interpretadas ou até mesmo questionadas pelo julgador, tese defendida pela recorrente. A três, mesmo que os paradigmas fossem de região distinta e dissessem o que alega o recorrente, tal interpretação não se sustentaria, pois, consoante estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Se o juiz não se encontra vinculado nem mesmo às conclusões da perícia judicial, com muito mais razão não está adstrito às conclusões de laudo de avaliação particular, extrajudicial. E, por fim, impende observar que o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão também em laudo técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal, que atestou que a exposição aos agentes químicos (ácido clorídrico e ácido nítrico) era em patamares inferiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR -15, não sendo prejudicial à saúde.

4. A segunda divergência jurisprudencial alegada também não foi demonstrada. Com efeito, alega o incidente que o acórdão recorrido teria deixado de considerar especial a atividade por ele exercida, por entender que somente caracterizaria especialidade a exposição durante toda a jornada de trabalho. Porém, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para refutar o caráter especial não foi a exigência de continuidade da exposição ao longo de toda a jornada, mas a conclusão, a partir do exame da prova dos autos, de que a atividade do autor envolvia mais de 20 (vinte) atribuições, e em apenas 1 (uma) delas (preparação de soluções ácidas) havia exposição

ao agente nocivo indicado no PPP, o que descaracterizaria não só a permanência, mas até mesmo a intermitência. A alegação do autor, de que sua atividade principal e preponderante era aquela que envolvia a exposição aos agentes, e que todas as demais eram secundárias, contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido (de que esta era apenas mais uma, entre cerca de vinte atividades desempenhadas), pressupondo o reexame de fatos, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido também neste ponto (Súmula 42 TNU).

5. A terceira divergência alegada no incidente decorre de equívoco na interpretação da jurisprudência desta TNU pelo recorrente. O que diz a jurisprudência desta Turma Nacional (paradigmas citados e súmula 49) é que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", e que é possível o reconhecimento como especial de atividade com exposição em caráter habitual e intermitente. Ou seja, não é necessário que a exposição anterior à Lei n. 9.032/95 fosse permanente, mas exige-se que fosse no mínimo habitual (permanente ou intermitente). No caso analisado, o acórdão recorrido entendeu que a exposição do recorrente aos agentes nocivos não era sequer habitual e intermitente ("conforme já fundamentado, o autor não executava apenas a manipulação dos produtos químicos, mas também realizava atividades administrativas, de modo que não é possível concluir, sequer, pela habitualidade e intermitência"). Logo, falta similitude entre os fundamentos do acórdão recorrido e as decisões desta TNU apontadas como paradigmas, que reconhecem a especialidade apenas nos casos em que a exposição é habitual e intermitente. Não há divergência a uniformizar, neste ponto.

6. Da mesma forma, não se verifica a divergência alegada no quarto tópico do recurso, eis que o acórdão indicado como paradigma não afirma em momento algum que a atividade de avaliador de penhor da Caixa Econômica Federal seja considerada especial em qualquer caso, mas, tão-somente, que naquele caso analisado as provas demonstraram que a atividade foi exercida de forma insalubre. Não há divergência entre acórdãos que afirmam que, em um dos casos analisados, a prova demonstrou o caráter especial da atividade exercida pelos autores, e em outro que não havia habitualidade da exposição na atividade exercida naquele caso concreto.

7. Na realidade, a tese defendida pelo recorrente se ampara em premissa fática não reconhecida na instância ordinária, qual seja, a de que todos os avaliadores de penhores da Caixa Econômica Federal, em todo o país, exercem suas atividades nas mesmas condições, havendo identidade de bases fáticas. Porém, tal premissa fática não foi reconhecida pelo acórdão recorrido nem tampouco pelo paradigma de divergência apontado. Verifica-se, portanto, que a pretensão do recorrente pressupõe o reconhecimento de questão fática não afirmada nos acórdãos comparados, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Por fim, o incidente também não pode ser conhecido, em relação a todas as questões de direito material alegadas, pois o acórdão recorrido apresenta fundamento autônomo, que não foi impugnado através do presente incidente, qual seja: o de que a exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP (ainda que fosse reconhecida como habitual e permanente, ou que não se exigisse tal caráter) estava abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação, não sendo prejudicial à saúde, conforme laudo técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal.

9. Aplicação do decidido na Questão de ordem nº 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505363-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES VITAL
PROC./ADV.: DIÓGENES GOMES VIEIRA
OAB: RN-6 880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência, não reconhecendo o direito à isenção de imposto de renda da pensionista de ex-combatente em virtude de o valor da pensão se situar fora da hipótese de isenção estabelecida no artigo 26 da Lei 3.765/60.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 1027113/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).

3. O acórdão paradigma trata do reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre pensão em razão do falecimento de cônjuge reformado com fulcro na Lei 2.579/55 por ter sido ex-combatente da força expedicionária brasileira.

4. Contudo, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em questão não enfrentada ou decidida pelo acórdão paradigma, qual seja, o recebimento de pensão por morte fora da hipótese isentiva estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 3.765/60 (2º sargento): "Contudo, diversa é a situação da pensão recebida pela dependente, a qual fora concedida em valor equivalente à deixada por 2º Tenente - portanto, superior à estabelecida na hipótese isentiva, em razão de contribuições então realizadas pelo falecido".

5. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006887-81.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI NUNES BITENCORT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor, entendendo que a citação em processo anteriormente ajuizado e extinto sem exame do mérito não interrompeu a prescrição.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (AgRg na MC 18033 / RS, REsp 231314 / RS, AgRg no REsp 439052 / RJ, REsp 238222 / SP, REsp 90454 / RJ).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de pedido de uniformização que verse sobre matéria processual. A decisão foi objeto de agravo.

4. A verdadeira questão discutida através do presente incidente não é processual, mas de direito material. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno da definição e interpretação do alcance de causa interruptiva da prescrição (citação válida). Saber se a citação realizada em processo extinto sem exame do mérito caracteriza ou não causa interruptiva de prescrição é questão de direito material, ainda que os fatos que a caracterizam sejam processuais.

5. Todavia, o incidente não pode ser conhecido, eis que a questão decidida nos acórdãos indicados como paradigmas de divergência ("a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional") não guarda identidade com os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido.

6. Com efeito, a leitura do acórdão recorrido revela que este deixou de reconhecer a interrupção da prescrição em virtude da citação não porque o processo em que a citação foi realizada foi extinto sem exame do mérito, mas porque, na ação anteriormente proposta, a parte autora teria formulado pretensão distinta da que é veiculada nos presentes autos. É dizer, a citação não haveria interrompido a prescrição porque a pretensão deduzida era diversa da atual, e não porque o processo foi extinto sem exame do mérito. É o que se depreende da fundamentação do acórdão recorrido:

"Observa-se, todavia, que o processo 2002.71.00.009985-6 não interrompeu o curso do prazo prescricional para o pedido dos presentes autos, porquanto não foi veiculado pedido condenatório, nem foi o mesmo analisado na sentença. Somente outras questões foram ali decididas.



Se não houve interrupção da prescrição, as parcelas já estavam prescritas quando do ajuizamento do presente feito, porquanto decorridos mais de cinco anos.

A sentença de extinção é mantida, por outro fundamento, qual seja o da prescrição de todas os valores buscados na presente ação".

7. Por outro lado, saber se a ação anteriormente proposta pelo autor veiculou ou não pretensão distinta da que é deduzida nos presentes autos, como afirma o acórdão recorrido, implicaria em revolver matéria fática, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (súmula 42 TNU).

8. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002597-23.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANITA MARIA VIEIRA SILVERIO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS IDOSO. CÔNJUGE RECEBENDO APOSENTADORIA SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DEFINIÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de improcedência, diante da não constatação de hipossuficiência autoral.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência da TNU (PEDILEF 200670950022498).

4. No presente incidente de uniformização, pretende o requerente a não inclusão da filha da parte a autora no seu grupo familiar e a desconsideração da aposentadoria de seu cônjuge idoso do cálculo da renda per capita da família.

5. Insta salientar que a Lei nº 12.435/2011, que entrou em vigor no dia 07/07/2011, alterou diversos dispositivos e acrescentou outros a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, ou LOAS). O acórdão paradigma trazido aos autos foi datado de 2007, já o acórdão recorrido foi datado em momento posterior à vigência da Lei nº 12.435/2011. A Lei nº 8.742/93 (com a redação anterior à Lei 12.435/11) efetivamente estabelecia que o grupo familiar, para jus de aferição da hipossuficiência, era composto apenas pelos dependentes elencados no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, o que excluía o (a) enteado (a). Porém, com a alteração legislativa, houve expressa inclusão deste membro no grupo familiar. Está claro, portanto, que a divergência entre as decisões se deve à divergência de bases legais, não se tratando de divergência na interpretação do mesmo dispositivo de lei. Assim, não há similitude jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma já que são regulados por disposições legais divergentes.

6. No mesmo norte, não restou comprovada a similitude fática e jurídica quanto à desconsideração da renda do cônjuge idoso. O acórdão paradigma garante a exclusão da renda do cônjuge idoso que recebe benefício de valor mínimo. Contudo, o acórdão recorrido considerou a renda do cônjuge idoso que recebe aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior ao salário mínimo vigente à época.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017345-56.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OMAR MOSCHION
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE AUTOR E RÉU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA POR LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO ELABORADO JUDICIALMENTE. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 22. JURISPRUDÊNCIA DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA n.º 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedidos de uniformização de jurisprudência apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 102, Inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Alega a parte autora que a decisão impugnada está em desconformidade com a jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 22), ao considerar o início do pagamento do benefício a partir da constatação da miserabilidade em juízo através do laudo sócio-econômico.

3. Sustenta a parte ré que a decisão impugnada está em desconformidade com a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (Processo 2003.38.00.717486-4) e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo 2010.71.50.014836-1) ao proferir sentença ilíquida nos Juizados Especiais, determinando que a Autorquia ré apurasse os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença.

4. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática, impossibilidade de reexame de prova e não apresentação de cotejo analítico. A decisão foi objeto de agravo.

5. No caso em tela, o juízo a quo, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, fixou o termo inicial do benefício na data do laudo sócio-econômico. Por entender que apenas a partir desse momento foi demonstrado o requisito da miserabilidade. Contudo, a jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização apresentada como paradigma trata de matéria diversa, qual seja, consideração do termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo quando a perícia judicial constatar que os requisitos do benefício (incapacidade) já existiam àquela época.

6. Assim, quanto ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não havendo divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Quanto ao incidente manejado pela parte ré, indicando como paradigma de divergência acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (Processo 2003.38.00.717486-4), restou inviabilizado o incidente nos termos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

8. Além disso, quanto à análise acerca de pretensão ilíquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos, já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05196957020084058100, relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200551540065348, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011; PEDILEF 00038596720074036302, relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, 24/04/2012) tratar-se de questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

9. Ao pedido de uniformização apresentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social deve-se aplicar o enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

10. Incidentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos pedidos de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006630-58.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARA PATRÍCIA DA SILVA ANTUNES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818

PROC./ADV.: ANA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO
OAB: RS-79565
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMENTA ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOBRE "PARCELA PCCS". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de procedência, sob o fundamento de que, tendo a própria administração reconhecido o direito à incorporação da parcela conhecida como PCCS à remuneração da autora, esta deve sofrer os reflexos da progressão funcional.

2. Segundo o requerente, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ (Recurso Especial nº 640.072/PE, da QUINTA TURMA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 03/04/2007; REsp 273.146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4?10?04; REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19?12?03; AgRg no REsp 1107397 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0267224-7).

3. Porém, através de simples exame dos acórdãos mencionados, verifica-se que a matéria discutida no acórdão recorrido não guarda nenhuma similitude com a que foi decidida nos arestos indicados como paradigma. Enquanto os acórdãos elencados como paradigmas discutem o termo inicial e final do direito ao pagamento do abono denominado "adiantamento de PCCS", previsto na Lei 7.686/88, o acórdão recorrido em momento algum discutiu se a autora tem ou não direito à referida parcela, apenas afirmando que, enquanto esta for paga à autora pela administração - e esta viria sendo paga, conforme demonstrado pelas fichas financeiras - deve sofrer os reflexos da progressão funcional da autora decorrente do reequilíbrio reconhecido na ação.

4. Da mesma forma decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no (PEDILEF 2005.71.50.030693-1, relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, 12.03.2014) que tratava de situação semelhante, acórdão recorrido da mesma Turma Recursal e com os mesmos paradigmas.

5. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000074-57.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: AMARINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INCIDENTE RETORNADO À TURMA DE ORIGEM PARA POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INAPLICABILIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM N.16. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

2. Trata-se de reclamação ajuizada por Amarina Maria da Silva em face da Turma Recursal de Pernambuco, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida no Pedilef 0512329-25.2009.4.05.8300.

3. Relatou a reclamante que ajuizou demanda em face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS visando à concessão do benefício assistencial, mas que não teria logrado êxito na comprovação de sua hipossuficiência econômica, já que a Turma Recursal de origem teria aferido sua miserabilidade sem utilizar outros meios de prova conforme determinado por essa Turma Nacional de Uniformização em decisão monocrática proferida por seu Ministro Presidente.

4. Da análise da decisão monocrática proferida nos autos do PEDILEF 0512329-25.2009.4.05.8300, verifico que não restou controversa quanto ao grupo familiar tendo em vista que o acórdão recorrido já estaria em conformidade com entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização que, à época, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, considerava que: [...] filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo

familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166.

5. Quanto à aferição de miserabilidade, verifico que o envio dos autos à turma de origem não determinou especificamente a feitura de uma pesquisa sócio-econômica (laudo sócio-econômico), mas tão somente que admitisse a comprovação da hipossuficiência do autor por outros meios de prova.

6. Apesar da atual declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, insta salientar que o presente incidente deve ser analisado à luz dos fundamentos da decisão proferida à época.

7. Considerando que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, essa Turma Nacional de Uniformização determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem a fim de, facultativamente, amparado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC), aferir a renda através de outros meios de prova.

8. Contudo, a Turma Recursal de Pernambuco, reavaliando as provas, concluiu pela manutenção do improvido do recurso. Considero que, à época em que o salário mínimo era de R\$ 465,00, a renda familiar de quase R\$ 800,00 para duas pessoas e a inexistência de provas que justificassem a insuficiência de renda para manutenção da autora não ampararam a concessão do benefício requestrado.

9. Tal conclusão não caracteriza o descumprimento da determinação da Turma Nacional de Uniformização quanto à adequação do julgado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

11. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001989-06.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO DIOGENES BOPPSIN
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA
OAB: RS-81030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE AO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE. SUMULA Nº 44/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que confirmou sentença de improcedência que não considerou comprovado o comprometimento da sua capacidade laborativa.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 199.147/SP, AgRg no Ag 1427123/SC, AgRg no Ag 1387647/SC, AgRg no Ag 1385831/SC).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo.

4. No caso dos autos, em que pese a conclusão da perícia judicial ter constatado déficit de flexão do joelho em grau mínimo, atestou-se que tal déficit não reduziu a capacidade laborativa do autor: "Assim, e nada obstante tenha o expert do Juízo constatado a existência de um dano genérico à saúde do segurado, restou comprovado que este dano não teve repercussão na capacidade laboral do segurado ao exercício da atividade que então exercia, de motoboy".

5. Segundo os paradigmas apresentados, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, nexo causal e a redução da capacidade laborativa, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao obreiro, ao argumento de que o grau de discrasia verificado está abaixo do mínimo. Contudo, o acórdão recorrido não guarda similitude com os paradigmas em virtude da não constatação da redução da capacidade laborativa do autor.

6. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000073-72.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: EDMILSON ELIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INCIDENTE RETORNADO À TURMA DE ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº .16. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

2. Trata-se de reclamação ajuizada por Edmilson Elias da Silva em face da Turma Recursal da Paraíba, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida no Pedilef 0506344-81.2009.4.05.8201.

3. Relatou o reclamante que ajuizou demanda em face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS visando à concessão do benefício auxílio-doença, mas que não teria logrado êxito na comprovação de sua incapacidade, já que a Turma Recursal de origem não teria analisado as suas condições pessoais conforme determinado por essa Turma Nacional de Uniformização em decisão monocrática proferida por seu Ministro Presidente.

4. Essa Turma Nacional de Uniformização determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado, amparado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC).

5. Contudo, a Turma Recursal da Paraíba apenas manteve a decisão anterior, sem efetuar a análise das condições pessoais determinada ou qualquer outra fundamentação concreta, limitando-se a transcrever verbete da ementa incluída na decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

6. Tal conclusão caracteriza o descumprimento da determinação da Turma Nacional de Uniformização.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Reclamação julgada procedente para determinar que a Turma Recursal da Paraíba cumpra a decisão proferida no Pedilef 0506344-81.2009.4.05.8201, referente à análise das condições pessoais da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005530-81.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZILMA CASAL ZANELLA
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DESCONTÍNUO DE LABOR RURAL. PERÍODO RELEVANTE DE DESLIGAMENTO DO CAMPO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de improcedência, diante da fragilidade e inconsistência da prova oral produzida em juízo.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 664.161/RS (2004/0075665-1)).

4. No caso dos autos, o acórdão paradigma trata de aposentadoria por idade urbana, enquanto o acórdão recorrido trata de aposentadoria por idade rural.

5. Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização que admite a descontinuidade do labor rural, desde que não haja ruptura do vínculo do trabalhador com a atividade rural, situação não caracterizada nestes autos, nos quais se comprovou afastamento superior a 35 anos (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, PEDILEF 200782015018366).

6. Forçoso reconhecer a ausência de similitude fática e jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505659-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALCEMIR ROSAS DE FREITAS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23 111
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, sob o fundamento de que a decisão impugnada, ao não reconhecer o seu direito à reparação de dano material decorrente dos honorários contratuais por ela despendidos em ação de revisão de benefício previdenciário, está em desacordo com jurisprudência do STJ (REsp 1.134.725-MG; REsp 1027797).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de inexistência de similitude fática e jurídica. A decisão foi objeto de agravo.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou sobre o tema (PEDILEF 201071650015524, Rel. Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, julgado em 17.10.2012, DJ 23.11.2012): "[...]5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, restando seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido."

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000180-56.2013.4.04.7006
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MÁRINS CRISTINO DA SILVA
 PROC./ADV.: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA
 OAB: PR- 38156
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 - CE).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo.

4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade.

5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305).

6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar.

7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004011-07.2009.4.01.3100
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): TAMARA COSTA DUARTE
 PROC./ADV.: FREDY AXEXEY DOS SANTOS
 OAB: AP-1 588
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desconformidade com a jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200439007106977).

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo.

3. Em seu pedido de uniformização, o requerente sustenta a inexistência de laudo sócio-econômico e conseqüente afronta ao direito constitucional da ampla defesa.

4. Alega o INSS que, diante da ausência de laudo sócio-econômico, o acórdão recorrido não fez qualquer menção à análise da hipossuficiência autoral, limitando-se apenas a debater a incapacidade laboral do autor.

5. Analisando os fundamentos do acórdão recorrido, observo que a interpretação por ele adotada encontra-se em convergência, e não divergência, em relação ao posicionamento atual desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a análise da hipossuficiência econômica da parte requerente, no caso concreto, embora seja preferencialmente realizada através de laudo socioeconômico, pode ser feita por outro meio de prova admitido em direito, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz, visto que a lei não estabelece tarifação da prova quanto a este requisito.

6. Neste sentido se pronunciou esta Turma Nacional de Uniformização no Pedilef 2008.33.00.7095126, Rel. Juiz Paulo Arena, DJ 23/11/2012: "Pedido de Uniformização Nacional. Previdenciário. Benefício Assistencial. Laudo Sócio-econômico. Desnecessidade. Hipossuficiência aferida por outros meios de prova. Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional Uniformizadora. Recurso Representativo de Controvérsia. Incidente não conhecido". No mesmo sentido: PEDILEF 0500342-34.2010.4.05.8307, Rel. Kyu Soon Lee, DOU 21/03/2014.

7. No caso em apreço, embora não tenha sido produzido laudo social, o acórdão recorrido analisou o requisito da hipossuficiência com base nas condições socioeconômicas da parte autora demonstrada por outros meios de prova. Confira-se: "(...) consoante atestado nos autos, a parte autora tem domicílio em cidade do interior do Estado (Município de Amapá). Entendo que o exame técnico social, tais as peculiaridades deste feito, implica em retardo injustificado da prestação jurisdicional, eis que as condições econômico-sociais da parte autora podem ser comprovadas por outros meios de prova; o Juízo, na apreciação do dito requisito, não está adstrito à realização do referido exame. As condições pessoais aferidas em audiência, aliadas às declarações da testemunha convencem-se da hipossuficiência. (...)".

8. Incidente não conhecido, uma vez que não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial atual, pois o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência atual desta TNU quanto à inexigibilidade do laudo socioeconômico na análise do requisito da hipossuficiência econômica, que pode ser feita também através de outros meios de prova.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007964-36.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: IVONE STACHOLSKY
 PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
 OAB: PR-31245
 PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
 OAB: PR-53002
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença de procedência, diante da conclusão de não configuração de atividade em regime de economia familiar.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEFs 2006.83.00.510337-1, 200738007408939, 200870950001753), que afirma, em síntese, que o desempenho do exercício da atividade urbana por algum membro da família não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial do trabalhador rural.

4. Todavia, a matéria decidida por esta TNU nos paradigmas apontados não se assemelha com os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Com efeito, o acórdão recorrido não descaracterizou a qualidade de segurado especial da requerente simplesmente em razão do exercício de atividade diversa por outro membro do grupo familiar (como se a atividade exercida por um dos membros da família, isoladamente, fosse óbice à qualificação dos demais), mas porque a prova haveria demonstrado que, no caso concreto, a requerente não laborava em lavoura própria, mas auxiliando membro do grupo familiar que trabalhava como empregado: "A prova testemunhal, por sua vez, em que pese atestar o trabalho agrícola da autora entre os anos de 1971 e 1983, diz que ela, juntamente com os irmãos, auxiliava o pai, que era empregado da Fazenda União, de propriedade da família Takemura.

6. De acordo com a lei, é considerado segurado especial aquele que exerce a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, isto é, auxiliando outros membros da família em atividade rural autônoma, sem subordinação. A lei, porém, não qualifica como segurado especial aquele que auxilia outro membro do grupo familiar em atividade exercida na condição de empregado, situação entendida como caracterizada pelo acórdão recorrido, a partir da análise da prova que fez.

7. Dessa forma, não verifico similitude fática e jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

8. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.004848-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BELMÍDIO MARTIM PETRI
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
 OAB: RS 33.075
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
 OAB: RS-59469
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIROS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 42. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo tempo de labor urbano, mas rejeitou o pedido de averbação de tempo de labor rural, no período de 11/11/1969 a 30/04/1972.

2. Aduz que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, do TRF da 4ª Região e das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Piauí, visto que aquelas Cortes vêm atenuando a exigência de apresentação de início de prova material da atividade rural, por vezes admitindo a apresentação de documentos em nome do cônjuge e dos genitores.

3. Ao receber o incidente o D. Presidente da Turma Recursal determinou a remessa dos autos ao Relator do acórdão, a fim de que o adequasse ao entendimento da TNU (Súm. 41). Sobreveio novo acórdão em que a Turma negou-se a promover a adequação e manteve o acórdão originário. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me o feito conclusivo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar os apontados paradigmas dos TRF1 e TRF4.

7. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

8. Ademais, não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados, haja vista que os precedentes apresentados pelo recorrente tratam da matéria de forma genérica.

9. Por fim, no tocante ao tempo de labor rural vindicado pelo recorrente, releva anotar que o r. acórdão desconsiderou as provas materiais apresentadas pelo ora recorrente em razão de serem todas elas em nome de terceiros. Nem mesmo a prova material em nome do seu genitor se prestaria ao fim colimado, pois ele se tratava de trabalhador urbano, consoante consignado pelo Relator do acórdão, no voto em que se recusou a promover a adequação daquele ao entendimento da TNU, conforme havia sido determinado pelo Presidente da Turma Recursal:

"Todavia, não se pode olvidar que o mesmo Incidente esclarece que "(...) na linha da Súmula 41 da TNU, considero que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, o que deve ser aferido no caso concreto." (grifei)

No caso concreto, o Juízo de Origem analisou detalhadamente a situação da parte autora, que somente apresentou documentos em nome do pai, em relação a quem não remanescem dúvidas acerca da atividade urbana. Logo, não restou comprovado, pela parte autora, o exercício de atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização."

Portanto, observa-se que a Corte Recursal partiu da mesma interpretação da lei feita pela TNU, chegando à solução consignada na sentença em razão da realidade fático-probatória enfrentada nos autos. Por isso o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado.

10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502263-21.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALZIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA

OAB: PB-10218

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENTRE O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE CAMPESINA E O ÓBITO. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO E NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 36. EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido de pensão por morte, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos por acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, sob o fundamento de que, no momento do óbito, o suposto instituidor da pensão não mais detinha a qualidade de segurado especial, uma vez que afastado da lide campesina há pelo menos 3 anos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência com jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional, que teriam entendimento firmado no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que se deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor.

3. Incidente admitido na origem e remetido a esta TNU.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como relatado, a recorrente apresenta paradigmas que demonstram entendimento do STJ no sentido da manutenção da qualidade de segurado daquele que, em período anterior ao óbito, estava afastado do labor por doença incapacitante. Ocorre que essa alegação não restou examinada na sentença por não haver sido suscitada na petição inicial e, em que pese agitada no recurso nominado, também não foi enfrentada pela Corte de origem, deixando a parte autora de interpor os necessários embargos de declaração, para fim de prequestionamento da matéria, o que reclama a aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 36.

7. Impende observar, de outro lado, que a parte autora não anexou à inicial nenhuma prova quanto à alegada incapacidade do pretense instituidor da pensão, no período que vai desde a cessação do benefício de auxílio-doença (14/05/2008) até a data do óbito (25/10/2002). E mais, a alegação de que a incapacidade perdurou após a cessação do auxílio-doença é contrariada pela declaração de exercício de atividades rurais fornecida pelo Sindicato Rural e apresentada pela própria autora, que informa exercício de atividades até 30/12/1999. Enfim, a análise dessa questão importa, necessariamente, em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008988-55.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IARA DOS SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE DENEGADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ POR MEIO DA PET. 7115/PR. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo por reconhecer a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

2. Incidente de uniformização interposto pela autora ao argumento de que o acórdão recorrido diverge da posição encampada, em idênticos casos, pelas Turmas Recursais do Paraná e de Goiás, no sentido de que a inexistência de anotação de vínculos na CTPS ou comprovação de atividade remunerada, é presumido o desemprego involuntário, devendo o período de graça ser prorrogado para 24 meses, a teor do art. 15, II e § 2º, da Lei n. 8.213/91.

3. Incidente de uniformização não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso sob estudo, conquanto se verifique dissonância com o entendimento fixado pelas Turmas Recursais do Paraná e de Goiás, observa-se que a matéria objeto de discussão já foi uniformizada pelo STJ, no julgamento da Pet. nº 7115/PR, em que foi relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em que ficou assentado o entendimento de que a ausência da anotação laboral na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. No caso dos autos, houve investigação a respeito da alegada situação de desemprego involuntário, como suposta causa para prorrogação do chamado "período de graça", tendo sido o magistrado sentenciante claro ao afastar tal alegação, deixando consignado o seguinte:

...Cumprido, inicialmente, analisar a qualificação do falecido como segurado da Previdência Social.

Consta do CNIS a última contribuição de José Roberto Alves na competência de fevereiro de 2008, como segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual.

...Portanto, na data do óbito, em 15/06/2009, o falecido José Roberto Alves não ostentava a qualidade de segurado.

Registre-se que o segurado não faz jus à aplicação do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Observe-se que sua aplicabilidade exige ausência de interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, há perda da qualidade de segurado em virtude do período sem recolhimentos de outubro de 1985 a abril de 2004.

A regra supra citada tem caráter de exceção, portanto, descabe a interpretação extensiva.

Diante da ausência de início de prova material acerca do exercício de atividade laboral, não é possível admitir a comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, nos termos do artigo 15, inciso II, em combinação com seu parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, deve ser reconhecida a perda da qualidade de segurado de José Roberto Alves. Inevitado, portanto, o benefício de pensão por morte à autora.

8. O acórdão recorrido, da mesma forma, afastou expressamente a possibilidade de aplicação da prorrogação do período de graça em razão do alegado desemprego involuntário, por entender que não havia nos autos nenhuma prova naquele sentido. Confira-se pois:

"Ressalto, porém, por oportuno, que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do "período de graça" em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91), já que nada há nos autos neste sentido, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício." (os grifos são do original)

9. Com efeito, observa-se que o último recolhimento registrado no CNIS em nome do pretense instituidor da pensão ocorreu em fevereiro de 2008. O período de graça encerrou-se em 16/03/2008, como o óbito se deu em 15/06/2009, não há que se cogitar da pretensa manutenção da qualidade de segurado.

10. Considerando que não é mais possível o reexame da prova, consoante inteligência da súmula TNU nº 42, e tendo em vista o decidido pelo STJ na Pet. N. 7115/PR, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 24 deste Colegiado, que obsta o conhecimento do incidente em tais casos.

11. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.024793-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CELINA DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MAIS DE 180 CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS. IRRELEVANCIA DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido de pensão por morte, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos por acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que no momento do óbito o suposto instituidor da pensão não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social, visto que faleceu em 30/06/1999 e a última contribuição registrada no CNIS datava de 15/09/1995. E mais, que o falecido não tinha direito adquirido à aposentação, uma vez que faleceu com 56 anos de idade, não obstante já tivesse vertido contribuições por mais de 17 anos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, representada pela DPU, sob a alegação da existência de divergência com jurisprudência do STJ e do TRF da 5ª Região, no sentido de não ocorrer a perda da qualidade de segurado nos casos em que o trabalhador já conta com mais de 180 contribuições vertidas para os cofres da Previdência.

3. Incidente não admitido na origem pela ausência de similitude fática dos paradigmas apresentados. Dessa decisão a DPU interpôs agravo, provido pelo o Exmo. Min. Presidente da TNU, que determinou a distribuição do feito. Vieram-me conclusos os autos.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. No que diz respeito aos julgados do STJ, apontados como paradigma, não se observa a divergência apontada pela DPU, conforme se extrai dos próprios textos das ementas apresentadas, uma vez que neles ficaram expressamente consignado que antes da perda da qualidade do falecido já reunia os requisitos próprios à aposentadoria, dentre os quais, obviamente, se inclui o requisito etário. Confira-se, pois, o trecho abaixo transcrito:

"...Em havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, ex vi do art. 102, § 1º do diploma em apreço. É que o de cujus, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifrada na observância do período de carência." (REsp 282.588/PE)

Ademais, em relação ao paradigma em questão, falta também a necessária similitude fático-jurídica, uma vez que naquele caso, diferentemente do presente, foi levada em consideração a situação de desemprego involuntário do instituidor como fator impeditivo da configuração da perda da qualidade de segurado. Confira-se pois:

"Leva-se, portanto, em consideração, in casu, que o ex-segurado deixou de contribuir para Previdência Social por circunstâncias involuntárias, advindas de desemprego, e que já teria contribuído, quando da ocorrência do fato, mais de 15 anos para os cofres previdenciários."

8. Ademais, não se pode afirmar que a jurisprudência dominante do STJ seja favorável à dispensa do requisito etário, pois nenhum dos precedentes apontados refere expressa e especificamente a essa situação.

9. Por fim, há que se observar que a jurisprudência da TNU é contrária ao entendimento que ora tenta prevalecer a DPU, baseada justamente na jurisprudência do STJ, esbarrando, assim, o conhecimento do incidente na Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado. Vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O entendimento pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, é de que, para fins de



concessão de pensão por morte a dependentes de falecido que já havia perdido a condição de segurado, se faz necessário que este último, antes do óbito, já tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria, entendidos tais requisitos como compreensivos da carência e da idade (v. Embargos de Divergência nº 263005/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 24.10.2007, DJe 17.03.2008). 2. O "de cujus", nascido em 1962, somente perfaria a idade de 65 anos em 2027. Desse modo, não deve ser conhecido o presente pedido de uniformização, porquanto não amparado em jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU PEDILEF 200783005045491 - Relatora JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) - destaques.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0506718-82.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANEIDE LUIZ DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
OAB: RN 4.730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE NOVA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCAPACIDADE MANTIDA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a situação de desemprego deve ser comprovada mediante o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível o reconhecimento da condição de desempregado e a extensão do período de graça por mais 12 meses pela simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à esta TNU.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo do acórdão censurado com os arestos paradigmas não revela divergência entre eles. Explico. Inegável o entendimento do STJ no sentido de que a falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91. De outro lado, a Corte Superior compreende que referido registro não deve ser tido como único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do juiz, e não o sistema da tarificação legal de provas. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

7. Analisando os autos, extrai-se do laudo pericial que a parte autora, portadora de protusão discal lombar, vem, há mais de 10 anos, se submetendo a tratamento médico com vista à recuperação de sua saúde, com cirurgias realizadas em 2002, 2005 e a última em 27/09/2009. Verifica-se, portanto, que a situação fática ensejadora do deferimento do auxílio-doença em 20/04/2007, qual seja, a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, não foi transmutada pela suspensão do benefício, ocorrida em 10/08/2007. Essa condição de incapacidade laboral, inclusive, a obrigou a submeter-se a novo procedimento cirúrgico em 2009, revelando-se, pois, indevida, a suspensão do benefício por parte da autarquia previdenciária. Assim, a ausência de nova anotação de contrato de trabalho na CTPS da parte autora é uma decorrência lógica de sua incapacidade para a vida laboral. Mantida, pois, a condição de desempregada da recorrida, acometida por patologia incapacitante, devida se mostra a extensão do prazo do período de graça pelos 12 meses constantes do art. 15, § 2º,

da Lei n. 8.213/9, o que guarda perfeita sintonia com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001703-32.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELAINE ADRIELE VEIGA PIAZ
PROC./ADV.: LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS

OAB: SC-25356
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. SÚMULA TNU N. 41. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CASO CONCRETO. ATIVIDADE RURAL COMPLEMENTAR À URBANA. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina ao fundamento de que não comprovada a exploração agrícola em regime de economia familiar, uma vez que o trabalho desenvolvido pela autora era atividade complementar à renda advinda do trabalho do marido como caminhoneiro.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão contraria jurisprudência da Turma Recursal do Espírito Santo e desta TNU. Para a Corte capixaba, segundo a recorrente, a renda de um familiar não afasta a condição de segurado especial, pelo exercício da atividade rural em regime de subsistência. Acrescenta que a TNU fixou entendimento, cristalizado na súmula 41, no sentido de que o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo não descaracteriza o trabalhador rural como segurado especial.

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo do acórdão censurado com os julgados paradigmas não revela a divergência autorizada do processamento do incidente. Explico. No aresto da Turma Recursal do Espírito Santo, amparada em precedente desta TNU, observa-se a compreensão de que a renda de um familiar não afasta a concessão de benefício por atividade rural, mas faz a ressalva: desde que não seja suficiente para a subsistência da família, realidade distinta da retratada nos presentes autos. A mesma conclusão se faz em relação à suposta ofensa ao enunciado da súmula TNU n. 41, segundo a qual, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Debruçando-se sobre o caso concreto, o magistrado singular assim consignou:

"Constato, assim, que o marido da autora, Alex Piaç, trabalha como caminhoneiro autônomo, com caminhão próprio, tendo contribuições previdenciárias desde fevereiro de 2007, sobre salários-de-contribuição que oscilam entre R\$ 84,18 e R\$ 4.883,36 (CNIS2 e 3 - evento 27).

No período de carência, em que autora deve comprovar o seu trabalho como segurada especial, em regime de economia familiar, de 27.5.2008 a 27.3.2009, as contribuições do seu marido foram calculadas sobre os salários-de-contribuição nos valores de R\$750,09, em janeiro de 2009, e R\$736,81, em março de 2009 (CNIS3 - evento 27), ou seja, acima do salário mínimo da época, respectivamente, de R\$ 415,00 e R\$ 465,00.

Considerando, então, que o marido da autora não a ajuda na produção rural, tendo ocupação habitual autônoma de caminhoneiro, com a qual percebe renda mensal acima do salário mínimo, evidencia-se que o trabalho rural desenvolvido pela autora não é a principal fonte de sustento da família, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 8.213/91[...]."

8. Conquanto não se olvide a parte primeira do enunciado da súmula TNU n. 41, não se deve desconsiderar também as peculiaridades do caso trazido a juízo, conforme dispõe a parte final do referido verbete sumular. No caso em análise resta indubitoso que atividade exercida pelo cônjuge da autora não tem caráter meramente complementar ao trabalho rural, pois se traduz na principal fonte de

renda do núcleo familiar, o que revela a harmonia do julgado combatido com o entendimento desta Turma Nacional.

9. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516274-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUFRASIO FERREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: LÍBANO CARLOS DE MELO
OAB: CE-11951

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO EFETIVADA. PLENA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal do Ceará, sob o entendimento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do postulante, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente da compreensão desta TNU, que tem por devido o benefício de auxílio-doença, independentemente se total ou parcial a incapacidade.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e o paradigma apontado revela inegável ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Explico. O acórdão da TNU tem por devido o benefício de auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação. No caso em exame, consoante registrado na sentença, o autor já se encontra reabilitado, ou seja, preparado para o exercício de atividades adequadas à sua realidade física atual. Nesse ponto, o I. magistrado a quo manifestou o seguinte:

"[...]Ademais, verifico a partir da análise da documentação acostada, que o autor já foi submetido a processo de reabilitação (docs. nº 12 e 13), estando preparado para laborar em atividades adequadas às suas necessidades físicas atuais, não apresentando, assim, incapacidade laboral, neste momento.[...]."

7. Demonstrado que o julgado paradigma apresenta realidade fático-jurídica distinta da verificada no caso em exame, inviável se torna o conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500235-33.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ OTAVIANO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. HISTÓRICO DE VÍNCULOS URBANOS. TEMPO DE LABOR RURAL INSUFICIENTE PARA INTEGRALIZAR A CARÊNCIA APÓS A CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS URBANOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, fundado na ausência de início de prova material contemporânea ao período de carência, assim como na existência de vínculos urbanos e recolhimentos como contribuinte individual em nome do autor.

2. Aduz que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da TNU (Súmula nº 41) e do STJ, no sentido de que o exercício de atividades urbanas, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar. Suscita preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide, sem realizar a instrução do feito.

3. O incidente não foi conhecido na origem, sob o fundamento de que este tem por objetivo o reexame do conjunto fático e probatório, o que seria vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ, aplicada por analogia. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me o feito concluso.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sobre o tema em discussão, o entendimento deste Colegiado encontra-se consolidado no sentido de que o exercício de atividades urbanas, por si só não afasta a caracterização do regime de economia familiar rural (Súmula nº 41). Os contornos da matéria estão bem delineados no seguinte acórdão, da Relatoria do eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, in verbis:

Ementa: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto. 2. A melhor exegese do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido. (PEDILEF 200870570011300; DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

7. No caso dos autos, a sentença afastou de plano a possibilidade de caracterização da atividade rural em regime de subsistência, tendo em vista que o ora recorrente apresenta vasto histórico de exercício de atividades urbanas, bem como de recolhimentos na condição de contribuinte individual, conforme se depreende do seguinte trecho:

"Os elementos constantes dos autos indicam que a pretensão é manifestamente improcedente.

De efeito.

Assim é que, segundo as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 13), apurou-se que o demandante manteve vínculos empregatícios e contribuiu para (sic), a saber :

1. 12/05/1975 a 26/07/1976 com a Empresa Inca Engenharia LTDA;

2. 30/05/1978 a 31/10/1978 com Sergio Fuser;

3. 11/06/1979 a 17/01/1980, 16/06/1980 a 14/07/1980 e 01/12/1985 a 09/03/1987 com a Empresa Delta Construções Ltda;

4. 10/02/1981 a 08/04/1981 e 01/06/1981 a 01/03/1983 com a Empresa A F Soares Sá Agro Industrial.

E, ainda, efetuou contribuições como contribuinte individual nos períodos de agosto de 2003; novembro de 2003; julho de 2004; outubro de 2004; abril de 2005; setembro de 2005; novembro de 2005; março de 2006; setembro de 2007 e fevereiro de 2008.

Repise-se: o demandante trabalhou como empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, assim como contribuiu como

contribuinte individual nos períodos acima descritos, portanto, durante o período de carência, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Daí a desnecessidade e inutilidade da produção de provas orais em audiência, visto que o acervo probatório é suficiente para estabelecer a insubsistência da argumentação do demandante.."

8. Percebe-se, portanto, que ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, houve significativo período de exercício de atividades urbanas durante lapso temporal da carência, o que obsta a sua classificação como segurado especial, estando a sua situação mais assemelhada àquela prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 11.718/11), aposentadoria mista, para a qual se exige idade mínima de 65 anos.

9. Nesse passo observa-se que o entendimento da Turma Recursal de Pernambuco está em consonância com o entendimento deste Colegiado, o que impõe a aplicação da Questão de Ordem nº 13

10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 2009.71.54.003908-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIDIR FRANCESCHI
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
OAB: RS-55817
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. OUTROS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA INDEFERIMENTO DO PLEITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. Recurso encaminhado a este Colegiado pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ e súmulas da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural.

7. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar durante o período de carência para a aposentadoria por idade rural. Na sentença, o D. magistrado ressaltou a fragilidade do início de prova material apresentado, donde se concluir que, diferentemente do alegado pela parte recorrente, não houve negativa de aceitação de tais elementos de prova.

8. Com efeito, tanto a sentença quanto o acórdão foram claros no sentido de que o conjunto da prova apresentada não era favorável à pretensão da parte autora, aduzindo, para tanto, outros fundamentos. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

9. Acrescente-se que, conquanto se observe a presença de documentos reveladores do início de prova material da atividade pesqueira, o entendimento do STJ e da TNU é no sentido de que para os casos em que esses elementos probatórios sejam frágeis ou não correspondam a todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada, o que não se verificou no caso em exame, consoante registrado expressamente na sentença, pelo que inexistente a divergência apontada.

10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 2009.71.55.000897-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO ANSELMO STRIEDER
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO EM QUE SE VISA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ALEGADAMENTE INSALUBRE. FUNILEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA. SÚMULA 34 DA TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência parcial do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, de exercício de atividade comum em determinadas empresas e de exercício de atividade especial em outras empresas, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A sentença de primeiro grau reconheceu parte do período rural, laborado em regime de economia familiar nos anos de 1983 e 1984, bem como o período de labor sob condições especiais de 1º/08/1985 a 5/03/1997. Deixou de reconhecer os períodos de 7/7/77 a 31/12/82 e 01/01/85 a 31/07/85, dada a fragilidade dos elementos de prova material apresentados. Deixou de reconhecer também, como tempo de atividade especial, o período de 06/03/97 a 28/05/98, dada a modificação normativa no tocante ao nível de ruído caracterizador da especialidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e TRF1, no tocante à valoração da prova material, transcrevendo no bojo das razões diversas ementas de acórdão, sem, contudo, especificar em que consiste o dissídio.

3. No tocante ao período de atividade laborada sob condições especiais, cita precedentes do STJ, TRF4 e TNU, no sentido de que a ausência de enquadramento da atividade desempenhada no Regulamento da Previdência Social não impede o reconhecimento desta como especial, uma vez que o rol descritivo das atividades nocivas e insalubres é meramente exemplificativo.

4. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo, provido pelo o Exmo. Min. Presidente da TNU, que determinou a distribuição do feito. Vieram-me conclusos os autos.

5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar os apontados paradigmas dos TRF1 e TRF4.

8. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Ademais, não se vislumbra a existência de similitude fático-jurídica entre os julgados, haja vista que os precedentes apresentados pelo recorrente tratam de ambas as matérias (valoração do início de prova material para efeito de reconhecimento de tempo rural e enquadramento de atividades nocivas e insalubres) de forma genérica.

10. No tocante ao tempo de labor rural vindicado pelo recorrente, não reconhecido na sentença, o magistrado singular, acompanhado pela Corte Recursal, entendeu que o exercício de atividade urbana pelo genitor do recorrente, inscrito no RGPS como contribuinte individual desde 1973, infirma as declarações relativas à atividade campesina no período reclamado. Nesse ponto, o julgador assim consignou:

"Com efeito, restou comprovado que o genitor trabalhava na familiar que funcionava ao lado de sua residência, o qual inclusive se encontra aposentado desde 1992 na condição de empresário, apesar das testemunhas que depuseram em juízo terem sido uníssonas em dizer que os rendimentos preponderantes advinham do trabalho agrícola.



Não obstante, o contexto probatório não autoriza tal ilação, sobretudo pelo fato de existirem contribuições efetuadas pelo genitor desde 1973 como contribuinte individual, circunstância que demonstra a existência de fonte de renda diversa da rural. Tal fato caracteriza o regime de economia familiar que, consoante definição legal, é a circunstância "em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Destarte, considerando a existência de indícios fortes de que o pai do autor tinha outra fonte de renda, para o reconhecimento do trabalho campesino do autor, necessária a apresentação de documentos em nome próprio que demonstrassem efetivamente o seu labor, circunstância essa em que somente logrou êxito nos anos de 1983 e 1984. Consoante relatado, os demais documentos estão em nome do genitor."

Portanto, observa-se que a Corte Recursal partiu da mesma interpretação da lei, chegando à solução consignada na sentença em razão da realidade fático-probatória enfrentada nos autos.

11. Ademais, não havendo, a rigor, nenhum documento em nome do próprio autor que seja contemporâneo a todo o período de labor rural que pretende comprovar (1977 a 1985) e que faça referência ao alegado desempenho da atividade rural, o incidente não poderia, de fato, ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 34 desta TNU.

12. Quanto ao tempo de atividade especial, o período compreendido entre 06/03/97 e 28/05/98 deixou de ser computado em razão de alteração normativa atinente aos níveis de ruído caracterizadores da atividade especial (Decreto n. 2.172/97), o que não restou impugnado no incidente. O recorrente apresenta paradigma defendendo a aplicação da legislação vigente ao tempo do exercício da atividade especial. Uma simples leitura do aresto hostilizado revela que foi esse mesmo o entendimento nele adotado, pelo que não há se falar em divergência autorizadora do processamento do incidente.

13. Por fim, convém sublinhar que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500240-11.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA IZABEL DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA PROVA MATERIAL PELAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, que reconhece os documentos por ela apresentados como início de prova material da atividade rural.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O magistrado singular, seguido pela 2ª Turma Recursal cearense, denegou o benefício sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural.

7. Conquanto se observe a presença de documentos reveladores do início de prova material da atividade rural, o entendimento do STJ e desta TNU é no sentido de que para os casos em que esses elementos probatórios não correspondam a todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada, o que não se verificou no caso em exame, pelo que inexistente a divergência apontada.

8. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, consoante enunciado da Súmula TNU nº 42.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510101-61.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁBIO PINHEIRO LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE DENEGADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPEDIDA DA ATIVIDADE LABORAL SEGUIDA DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PERÍODO DE GRAÇA APÓS O RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO. PARADIGMA TRSP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU EM HARMONIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 1ª Turma Recursal do Ceará por reconhecer a perda da qualidade de segurado da pretensa instituidora da pensão.

2. Incidente de uniformização interposto pelos autores ao argumento de que o acórdão recorrido diverge da posição encampada, em idêntico caso, pela 2ª Turma Recursal de São Paulo no sentido de que o período de graça deve ser contado após a percepção da última parcela do seguro-desemprego e prorrogado para 24 meses, a teor do art. 15, II e § 2º, da Lei n. 8.213/91. Ressalta divergência, também, com entendimentos do TRF3 e do STJ.

3. Incidente de uniformização não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3.

7. No tocante ao julgado do STJ, não há similitude fático-jurídica com o caso em análise, uma vez que o aresto da Corte Superior não enfrentou a questão do termo a quo para contagem do período de graça, tema central da irrisignação dos recorrentes, não se prestando, portanto, como paradigma da divergência.

8. Em relação ao acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, conquanto se verifique dissonância com o entendimento fixado pela Corte cearense, não se deve perder de vista o enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13, que não admite o manejo de incidente de uniformização nos casos em que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Essa é precisamente a situação verificada nos autos. A TNU já assentou entendimento de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego. A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. 2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária. 3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o §2º. 4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas. 5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada - como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego. 6. A interpretação proposta pelo recorrente re-

presentaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente. 7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e a ele negar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 00011987420114019360, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013.)" (grifei)

10. In casu, a despedida da atividade laboral ocorreu em 15/05/2006, seguida da percepção de seguro-desemprego. O período de graça encerrou-se em 16/07/2008, com óbito verificado em 26/09/2008. Portanto, não há se falar em divergência do acórdão hostilizado com a jurisprudência desta Corte Nacional.

11. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.001042-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende, por meio de agravo regimental, a reforma da "decisão" que não teria conhecido do Incidente de Uniformização por ela interposto.

2. Nota-se, de plano, que houve equívoco por parte da recorrente, uma vez que na verdade a "decisão" que não conheceu do Incidente de Uniformização foi colegiada, consoante se extrai do teor do voto-ementa, anexado aos autos, do acórdão e da respectiva certidão.

3. O Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22 de 4/09/2008) não prevê a possibilidade de interposição de agravo para impugnação de decisão colegiada, restringindo-se a hipótese de admissibilidade à "decisão do relator", consoante se extrai do art. 34, in verbis:

Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

4. Nesse passo, imperioso reconhecer que falta ao agravo regimental interposto um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000026-98.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: JUSTINA MESNEROVISCZ
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
OAB: SC-19161
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JEFES DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SERVIÇOS GERAIS EM LIMPEZA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA.

1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Justina Mesneroviscz, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que em sede de readequação, negou-se a reconhecer o tempo especial no intervalo de 25/01/1989 a 29/02/1992, ao argumento de que a exposição aos agentes biológicos se dava apenas de forma esporádica.

2. O processo ficou sobrestado por força do disposto no art. 14, § 6º da Lei nº 10.259/01 e da Questão de Ordem - TNU nº 11. Após a apreciação da matéria pela TNU, a juíza Coordenadora das Turmas Recursais de Santa Catarina admitiu o pedido de uniformização e determinou a devolução dos autos à respectiva relatoria para adequação, sobrevivendo o acórdão objeto da presente reclamação.

3. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização.

4. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal, compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas.

5. No caso sob exame, nota-se que a 2ª TR de Santa Catarina, ao proceder à adequação do julgado, a despeito de reconhecer o entendimento deste Colegiado, no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.032/95 não se exigia a habitualidade e a permanência da exposição a agentes biológicos para fim de reconhecimento do respectivo tempo de serviço como especial, negou-se a reconhecer o labor desempenhado pela recorrente de 25/01/1989 a 29/02/1992. A fim de melhor situar a controvérsia, transcrevo adiante o trecho do voto em que o relator consigna os sés motivos para não promover a adequação:

"Restou ainda registrado que a autora estaria exposta a bactérias (limpeza banheiros).

Quanto aos agentes biológicos, presentes predominantemente nas instalações sanitárias, não há indicação da sua presença de forma concreta e acima dos limites de tolerância aceitáveis, configurando uma exposição apenas esporádica." (grifos do original)

6. O argumento de que não há indicação da presença dos agentes biológicos, de forma concreta e acima dos limites toleráveis, nas instalações sanitárias, não pode ser aceito, pois nos termos da jurisprudência desta TNU, a simples exposição a tais agentes, ao tempo da prestação do serviço, já seria bastante e suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo respectivo como especial. Impende ressaltar que antes da Lei nº 9.032/95 não se exigia a exposição de forma concreta, haja vista que essa era presumida, pelo simples enquadramento na categoria profissional. Nesse sentido manifestou-se o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, no PEDILEF 05007011020124058502, in verbis:

O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. (DOU: 28/10/2013)

7. De outro lado, não resta dúvida de que a atividade de serviços gerais em limpeza era considerada insalubre e passível de reconhecimento como atividade especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, in verbis:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves; DOU 16/08/2013)

8. Não resta dúvida, portanto, de que o acórdão ora impugnado contraria a orientação prevalecente neste Colegiado a respeito do tema objeto da controvérsia, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da reclamação.

9. Reclamação acolhida para determinar à 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado neste Colegiado, ao teor da súmula nº 49 da TNU.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização acolher a reclamação, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 09 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 2008.70.53.002234-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. IRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO DECIDIDO NOS AUTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende, por meio de agravo regimental, a reforma da decisão do Presidente da Turma Recursal de origem que não teria conhecido do Incidente de Uniformização por ela interposto.

2. Nota-se, de plano, que houve equívoco por parte da recorrente, uma vez que na verdade a decisão que não conheceu do Incidente de Uniformização pela Turma de origem foi objeto de agravo regimental, o qual foi provido pelo D. Presidente da TNU, que em 25/10/2011 determinou a distribuição do feito, sobrevivendo acórdão pelo não conhecimento do incidente, consoante se extrai do teor do voto-ementa, anexado aos autos.

3. O Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22 de 4/09/2008) não prevê a possibilidade de interposição de agravo para impugnação de decisão colegiada, restringindo-se a hipótese de admissibilidade à "decisão do relator", consoante se extrai do art. 34, in verbis:

Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

4. Nesse passo, imperioso reconhecer que falta ao agravo regimental interposto um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0507976-16.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AVANY BEZERRA FELIX
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP DE 16,19% (3,77%) REFERENTE A ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 85. INCORPORAÇÃO/REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES NOS MESES DE AGOSTO E NOVEMBRO DE 1988. TEMA NÃO ENFRENTADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença extintiva do feito, por prescrição, relativa ao pedido de aplicação do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração da autora, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, mantida pela Turma Recursal de Sergipe, mas ao fundamento de que o reajuste pretendido restou incorporado/reposto em agosto e novembro de 1988, afastada a prescrição do fundo de direito.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. Ressalta que por se tratar de relação de trato sucessivo, só estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) últimos anos, não

se configurando a prescrição do fundo de direito. Acrescenta, também, que a perda estipendiária não pode ser absorvida com a reestruturação da carreira de servidor público.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela inegável ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Explico. A Corte Recursal sergipana, valendo-se de precedente desta Turma Nacional (TNU, PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012), afastou a prescrição do fundo de direito, e encampou o entendimento de que o reajuste postulado restou incorporado/reposto em agosto e novembro de 1988. Consignou, também, a reestruturação remuneratória dos militares (MP 2.131 de 28/12/2000) como óbice ao pagamento de qualquer diferença a eles eventualmente devidas.

7. Desse modo, não há que se falar em divergência no tocante ao tema prescrição que, como adrede mencionado, foi afastada. Quanto ao argumento de que a improcedência do pedido deveu-se à reestruturação remuneratória, observa-se que esse fundamento foi utilizado para os servidores militares, o que não é caso da autora, razão por que a ela não se aplica.

8. Por fim, observa-se que o real motivo para o impro- vimento do recurso na origem, qual seja, incorporação/reposição do reajuste postulado, não é abordado nos julgados paradigmas, que se limitam ao exame da prescrição, não havendo pois espaço para conhecimento do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre eles.

9. Demonstrado que o julgado paradigma apresenta realidade fático-jurídica distinta da verificada no caso em exame, inviável se torna o conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.008769-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA KOLLING
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
OAB: PR-24695
PROC./ADV.: ZENIMARA RUTHES CARDOSO
OAB: PR-32694
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEA AO PERÍODO LABORADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 34. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido de averbação de tempo de labor rural, no período de 1º/08/1964 a 31/07/1984, reconhecendo apenas o período de 1º/08/1964 a 31/07/1966, por rejeitar a prova material referente ao período posterior.

2. Aduz que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, visto que aquela Corte vem entendendo pela desnecessidade de contemporaneidade da prova material produzida em juízo com o período a ser demonstrado nos autos.

3. O incidente não foi conhecido na origem, sob o fundamento de que não foram juntadas cópias integrais dos acórdãos de diferentes regiões e de que a impugnação estaria fundada em questões relativas à valoração de provas. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me o feito concluso.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O r. acórdão desconsiderou as provas materiais apresentadas pelo ora recorrente em razão de serem anteriores ao período a ser comprovado nos autos, não admitindo a sua extensão para o futuro.

6. No caso dos autos, conforme consignado no r. acórdão, a recorrente pleiteia o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural como segurado especial, no período de 1º/08/1964 a 31/07/1984. Com o fim de demonstrar o início de prova material



juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da autora em que consta a profissão do pai como "agricultor"; b) certidão relativa a escritura de compra e venda de imóvel rural pelo pai da autora (1960), no qual, da mesma forma ele está qualificado como agricultor; c) certidão expedida pelo INCRA dando conta da inexistência de registro de trabalhadores assalariados, permanentes ou eventuais na gleba pertencente ao pai da autora; d) declaração fornecida pela Cooperativa Regional Itaipu, informando que o pai da autora foi associado da referida entidade no período de 26/04/1969 a 4/07/1974; certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pinhalzinho-PR, informando a venda do imóvel rural pertencente ao pai da autora em 2/03/1974; e) ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena-PR; certidão do registro de imóveis referente a imóvel pertencente ao tio da autora Osvino Kolling, expropriado em 25/01/1980.

7. No voto condutor do acórdão impugnado o relator deixou consignado o seguinte:

"Não há que se falar em nulidade da sentença, pois todos os documentos apresentados pela recorrente foram examinados e valorados na decisão pelo juízo monocrático.

Verifico que não ficou comprovado o trabalho rural da recorrente no período de 03/03/1974 a 31/07/1984, tendo em vista a falta de início de prova documental revelando o efetivo exercício daquela atividade em regime de economia familiar. Assim, os documentos relativos aos imóveis rurais adquiridos no Paraná (anos de 1976 e 1982, mencionados na sentença com as letras "L" e "M", respectivamente) estão em nome de irmãos da recorrente, e, como bem pontuado na sentença, além de um dos irmãos estar qualificado como motorista, não há prova de que a família se manteve unida nas terras por eles adquiridas.

Já as fichas cadastrais e de cobrança de mensalidade emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais (de Santa Helena, documento "J" indicado na sentença, e de Toledo, documentos "O" e "P" indicados na sentença), não se prestam a provar o trabalho rural da recorrente em regime de economia familiar. Como bem destacou o juízo monocrático "não são suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural pelo pai da autora porque não é incomum o associado de sindicato rural manter outra atividade paralela para sustento da família. Assim, são indícios frágeis que deveriam ter sido corroborados por outros documentos". Acrescento, ainda, que são documentos unilaterais e particulares.

Ainda que a prova oral informe o trabalho agrícola da recorrente, os documentos por ela apresentados não respaldam os depoimentos, inexistindo conjunto probatório viável ao reconhecimento do labor para todo o período pretendido."

8. Impende observar que, no que diz respeito ao reconhecimento de tempo de labor rural para efeito de concessão de aposentadoria urbana, prevalece na TNU o entendimento sintetizado na súmula nº 34, no sentido de que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse passo observa-se que o entendimento da Turma Recursal do Paraná está em consonância com o entendimento deste Colegiado, o que impõe a aplicação da Questão de Ordem nº 13.

9. Releva anotar, ainda, que mesmo a Súmula nº 14 deste Colegiado, que não trata especificamente do reconhecimento de tempo de labor rural a segurado urbano, mas sim da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, deve ser aplicada com temperamentos, pois seria inadmissível v.g., a aceitação de início de prova material produzido na véspera do requerimento administrativo, com o intuito específico de viabilizar a concessão do benefício.

11. No caso dos autos, em que pese a quantidade de documentos referentes aos familiares da recorrente, não há nenhum documento que diga respeito especificamente a ela, contemporâneo ao período de labor rural que se pretende comprovar.

12. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

13. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0012933-14.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISETE NEVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. EPILEPSIA. PERITO ESPECIALISTA. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. TEMA NÃO AGITADO NO RECURSO INOMINADO E NÃO ENFRENTADO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA TNU N. 77. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela 1ª Turma Recursal de São Paulo sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da postulante, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, e do STJ que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Aponta, também, ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e dever de fundamentação das decisões judiciais, ao argumento de que o caso exige que o médico perito seja especialista, o que não foi observado pelo magistrado singular.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Inicialmente, quanto à alegação da necessidade de médico perito especialista, não há que se falar em divergência do aresto hostilizado com o julgado paradigma, que fixou tal excepcionalidade por se tratar de doença rara, realidade fática não encontrada nos presentes autos. A jurisprudência desta TNU é nesse mesmo sentido, senão vejamos:

"EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.

(PEDILEF 200972500044683, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 04/05/2012.)"

7. No tocante ao argumento de que não foram consideradas as condições pessoais da parte autora, vale registrar que se trata de tese jurídica inovadora, o que é vedado pelo enunciado da Questão de Ordem n. 10, desta Corte Nacional.

8. In casu, esse tema - condições pessoais - não foi agitado no recurso inominado e, por isso mesmo, não enfrentado no acórdão. Desse modo, defeso se mostra à parte inaugurar discussão em sede de incidente de uniformização, porquanto não se valeu das vias ordinárias para, no mínimo, prequestionar a matéria. Não é despidendo registrar que, à luz do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula TNU n. 77, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

9. Portanto, seja por ausência de divergência, falta de prequestionamento, seja por inovação recursal, o recurso não pode ser conhecido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001308-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO EM QUE SE VISA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ALEGADAMENTE INSALUBRE. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 34 DA TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência parcial do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, de exercício de atividade comum em determinadas empresas e de exercício de atividade especial em outras empresas, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A sentença de primeiro grau reconheceu parte do período rural, laborado em regime de economia familiar (1º/01/1974 a 31/12/1975), bem como o período urbano de tempo comum não reconhecido pelo INSS (EPM Ltda 27/11/1984 a 17/05/1985, RTS Construções 24/02/1988 a 20/06/1988 e Cervieri 25/06/1990 a 21/09/1990), assim como parte do período de trabalho especial (Construtec 05/06/1980 a 12/08/1982).

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das Turmas Recursais do Mato Grosso, de Santa Catarina, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região e do STJ, no sentido de que o indeferimento da realização da prova pericial para fins de comprovação da exposição a agentes insalubres consiste em cerceamento ao direito de defesa.

3. No tocante ao período de atividade rural não reconhecido, cita precedentes do STJ e da TNU no sentido de que é válida a apresentação de documentos em nome de outros membros do grupo familiar, para efeito de prova da atividade rural.

4. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, consoante súmula nº 42 da TNU.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento no alegado cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 50123629320124047108 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 28/06/2013; PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

9. No tocante ao tempo de labor rural vindicado pelo recorrente, não reconhecido na sentença, foram apresentados os seguintes documentos: a) Em seu próprio nome: Certidão de Casamento do ano de 1974 em que consta a qualificação do autor como agricultor; b) Em nome de sua Filha Rosa Mafalda de Matos Melo: Certidão de Nascimento do ano de 1975, comprovando a localidade onde o autor morava; c) Em nome da Sr. Bibiano de Matos: Declaração de que laborou nas terras do Sr. Bibiano de Matos no período de 1964 a 1979, Certidão de Imóvel das terras do Sr. Bibiano de Matos do ano de 1946, onde consta a sua profissão de agricultor, Guia de produtor do Sr. Bibiano de Matos dos anos de 1975 e 1976; d) Em nome da Sra. Tereza de Matos: Declaração da Sra. Tereza de Matos, no sentido de que o autor trabalhou na agricultura durante os anos de 1964 a 1979 e Ficha de Criador dos anos de 2001 a 2007; e) Em nome da Sr. Oscar Arlindo Glatt: Declaração de que o autor laborou em suas terras pelo período de 20/09/1968 a 15/09/1980.

10. Nota-se, portanto, que a rigor não há nenhum documento em nome do próprio autor que seja contemporâneo ao período de labor rural que pretende comprovar (1976 a 1979), resumindo-se os documentos apresentados a meras declarações de exercício de atividade expedida por terceiros que, por óbvio, não podem ser aceitas, pois equivalem à própria prova testemunhal, porém com menor valor probante, uma vez que não se trata de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Nesse passo, o incidente não poderia, de fato, ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 34 desta TNU.

11. Por fim, convém sublinhar que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VÍCTOR DE ARRUDA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
OAB: BB-000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO OU ENCERRAMENTO DA CONTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA TNU. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 8º, X, DO RITNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DO FEITO À CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se incidente de uniformização interposto contra acórdão que reformou em parte a sentença para determinar a aplicação dos expurgos inflacionários aos ativos financeiros depositados em conta poupança do autor; fixar a correção monetária pelos critérios da caderneta de poupança; juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a ocorrência da citação; juros moratórios legais; e exclusão da condenação de valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, para quem os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento, não apenas até a citação.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela inegável divergências entre eles. Explico. Diferentemente do consignado no aresto recorrido, esta TNU, seguindo posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, nas demandas que cobram a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo em caderneta de poupança, devem incidir até o efetivo pagamento ou a data do encerramento da conta, não se limitando à citação, uma vez que possível a cumulação desse encargo com os juros de mora. Nesse sentido são os seguintes julgados desta Turma Nacional:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a juris-

prudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)" (grifei)

"ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU. Os Juizes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização. (PEDILEF 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 22/03/2013.)"

7. Demonstrado que o acórdão sob censura contraria pacífica jurisprudência desta Turma Nacional, o retorno dos autos à Corte de Origem, para adequação, é medida que se impõe, consoante dicação do art. 8º, X, do Regimento Interno desta Corte (Resolução/Cojef n. 22, de 04 de setembro de 2008).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para determinar o retorno do feito à Corte Recursal de origem para a necessária adequação.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508246-40.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ENILSON DE ARAGÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP DE 16,19% (3,77%) REFERENTE A ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 85. INCORPORAÇÃO/REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES NOS MESES DE AGOSTO E NOVEMBRO DE 1988. TEMA NÃO ENFRENTADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA

DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aplicação do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do autor, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, mantida pela Turma Recursal de Sergipe ao fundamento de que o reajuste pretendido restou incorporado/reposto em agosto e novembro de 1988, afastada a prescrição do fundo de direito.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. Ressalta que por se tratar de relação de trato sucessivo, só estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) últimos anos, não se configurando a prescrição do fundo de direito. Acrescenta, também, que a perda estipendiária não pode ser absorvida com a reestruturação da carreira de servidor público.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela inegável ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Explico. A Corte Recursal sergipana, valendo-se de precedente desta Turma Nacional (TNU, PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012), afastou a prescrição do fundo de direito, e encampou o entendimento de que o reajuste postulado restou incorporado/reposto em agosto e novembro de 1988, o que, inclusive, foi negritado no respectivo precedente pelo Relator. A questão atinente à reestruturação remuneratória, ligada aos militares (MP 2.131 de 28/12/2000), apesar de também tratada no precedente, não mereceu destaque, uma vez que a parte autora é servidor civil aposentado.

7. Desse modo, não há se falar em divergência no tocante ao tema prescrição que, como ressaltado no parágrafo anterior, foi afastada. Quanto ao argumento de que a improcedência do pedido deveu-se à reestruturação remuneratória, observa-se que esse fundamento foi utilizado para os servidores militares, o que não é caso do autor, razão por que a ele não se aplica.

8. Por fim, observa-se que o real motivo para o impro- vimento do recurso na origem, qual seja, incorporação/reposição do reajuste postulado, não é abordado nos julgados paradigmas, que se limitam ao exame da prescrição, não havendo pois espaço para conhecimento do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre eles.

9. Demonstrado que o julgado paradigma apresenta realidade fático-jurídica distinta da verificada no caso em exame, inviável se torna o conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504645-87.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELSA LEANDRO NOBREGA
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 85. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 7. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Sentença extintiva do feito, por prescrição, relativa ao pedido do autor quanto a aplicar, à sua remuneração, o percentual residual decorrente da implantação a menor do índice de 28,86%.

2. O acórdão manteve o julgado singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento



do STJ e desta TNU, que consideram a aplicação da Súmula STJ n. 85 às causas ajuizadas após 30/06/2003, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.

5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados revela a divergência alegada. Vale ressaltar que esta Turma Nacional, acompanhando entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou posição quanto a aplicação da Súmula STJ n. 85 às causas ajuizadas após 30/06/2003, em que postulada a aplicação do índice de 28,86% (PEDILEF 05055699820114058200, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013). O tema foi enfrentado pela Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp n. 990.284/RS, cuja ementa, ao que interessa, assim consignou:

"[...]7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. [...] (REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)"

8. Afastada a prescrição, consoante entendimento pacificado nesta Corte Nacional, o caso reclama a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº 7, pelo que a devolução dos autos à origem é medida que se impõe.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para anular a sentença e o acórdão e, por conseguinte, determinar o retorno do feito ao juízo de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.015620-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA LORI WEBER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3.

7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10.

8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009459-52.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INEZ MOLINARI BARLERA
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de configurada a deficiência e atendido o requisito da renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, a situação de miserabilidade não restou comprovada.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados do STJ, para quem, segundo diz, há presunção absoluta de miserabilidade quando comprovada renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo do acórdão censurado com os julgados paradigmas do STJ não deixa dúvidas quanto à ocorrência da divergência. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização já firmaram entendimento quanto a presunção absoluta de miserabilidade no caso de comprovada renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ. 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o

acórdão e os paradigmas. 8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. [...]9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. 10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa.

(PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DJ 26/10/2012.)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP. 1.112.557/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 221.213/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)"

7. No caso em exame, o magistrado singular, seguido pela Corte Recursal, ressaltou que a subsistência da família é garantida pela renda do esposo da autora, idoso aposentado com 1 (um) salário mínimo. A sentença também cuidou de afastar esse benefício do cômputo da renda per capita por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, concluindo pelo atendimento do critério quantitativo exigido para a concessão do benefício. Deixou, contudo, de deferir-lo por não visualizar a situação de miserabilidade, registrando que "o grupo familiar vive em condições dignas e satisfatórias (conforme fotos anexas ao mandado de verificação), possuindo - inclusive - televisão de LCD".

8. Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quanto, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos.

9. Ademais, a adoção da presunção de miserabilidade baseada exclusivamente na renda formal, retira do juiz o livre convencimento motivado com base na prova dos autos (CPC - Art. 131 e 436) que é um dos cânones do direito processual pátrio.

10. Ante o exposto, voto no sentido de que seja o incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509417-89.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. REGRA DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO DISPOSITIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO, INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ no sentido de que a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, assim como o comprovante do ITR em nome do proprietário da terra em que se deu o labor rural, corroborados por prova testemunhal idônea, são suficientes como prova para fins de concessão da aposentadoria rural por idade.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Interposto agravo, o D. Presidente do Colegiado Determinou a distribuição do feito. Vieram-me conclusos os autos.

4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que é inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).

6. No caso dos autos, a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: a) Entrevista Rural, realizada in loco pelo INSS, cuja conclusão é no sentido de que o requerente foi firme na entrevista, demonstrando conhecimento sobre a atividade agrícola, descrevendo claramente como ela era exercida. b) Declaração do Sindicato Rural de Vitória do Santo Antão - PE, expedida em 2/09/1999; c) Ficha de filiação ao Sindicato Rural de Vitória do Santo Antão - PE; d) declaração do ITR em nome do proprietário do "Sítio Campina Nova", onde a autora teria realizado o trabalho rural.

7. De plano, nota-se que o acórdão recorrido diverge da orientação do STJ no sentido de que, considerando o relevante valor social da aposentadoria rural por idade, que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.

8. Esse entendimento também tem sido sistematicamente adotado por este Colegiado, tendo em vista que no nosso sistema processual prevalece o livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, não podendo uma determinada prova ser descartada, de plano, sem motivação específica.

9. Além disso, nota-se dos documentos pessoais anexados, assim como da procuração outorgada ao advogado por instrumento público, que a autora se trata de pessoa não alfabetizada, em relação às quais milita presunção de que efetivamente se tratam de trabalhadores rurais, sobretudo quando têm domicílio na zona rural e não tem registro de vínculos no CNIS, pois sem escolaridade básica dificilmente teriam acesso ao mercado de emprego urbano.

10. Ocorre que a sentença e o acórdão impugnado, também não analisaram especificamente tal situação. Daí a conclusão de que houve nulidade, pois este Colegiado tem entendimento assente quanto à configuração do cerceamento do direito de defesa, quando o julgador a quo se omite do dever de analisar especificamente todas as provas produzidas nos autos. Confira-se, a propósito os seguintes excertos de arestos, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (TNU: PEDILEF 200481100176162; Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ... omissis.. 2. ... omissis. 3. Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do provimento judicial, que impossibilita a sucumbente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 4. Em verdade, o acórdão recorrido asseverou que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei...", mas sequer mencionou quais foram os documentos que a parte autora apresentou, revelando-se uma motivação nitidamente padronizada. 5. Diversas são as provas que acompanham os autos - certidão de casamento, certidão eleitoral, ITR, declarações particulares, filiação sindical, etc -, e não é razoável tratá-los, indistintamente, como "do-

cumentos em desconformidade com a legislação previdenciária", mormente quando os poderes persuasivos de tais provas são flagrantemente díspares. Com a devida "vênia", é necessário fundamentar, ainda que sucintamente, o porquê de os documentos apresentados pela parte não terem servido à comprovação de suas alegações. 6. Dessa forma, voto pelo provimento parcial do Incidente de Uniformização a fim de anular o acórdão recorrido para que a Turma Recursal de origem proceda a novo julgamento, examinando a matéria de fato e de direito pormenorizadamente, com a devida fundamentação de suas conclusões.(TNU - PEDILEF 0512462220084058100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU: 03/05/2013)

11. Assim, dúvida não há de que o presente incidente de uniformização merece ser provido, ainda que parcialmente, para reconhecimento da nulidade do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco.

12. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento supra.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0006884-02.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JULIA GARBELOTI
PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
OAB: SP-273 637
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE, PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU.

4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo.

5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE).

6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73.

7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa Relator

PROCESSO: 2004.61.84.472091-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CILSO PEREIRA DA TRINDADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA DE FORMA EXPRESSA NA DECISÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CARATER INFRINGENTE AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão do Presidente da TNU que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte autora, em face do seu manifesto incabimento.

2. Aduz o recorrente que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que há nos autos prova material do período laborado como rurícola entre 1º/01/1963 e 31/12/1964.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. O recurso manejado pela parte é cabível quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima mencionados.

6. No tocante a alegação de existência de prova em relação ao período supostamente laborado no meio rural entre 1º/01/1963 e 31/12/1964, insta observar que tal matéria sequer chegou a ser debatida no acórdão recorrido, que tratou exclusivamente da inadmissibilidade do incidente de uniformização por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e aquele trazido como paradigma.

7. Ressalte-se que o recurso de embargo tem por função o esclarecimento da decisão agravada, não se prestando para a re-discussão das questões já exaustivamente examinadas e decididas nos autos, nem para apontar supostos erros de julgamento na decisão, como ora tenciona o embargante. Assim, não se acolhe embargos de declaração com manifesto propósito de atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

8. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federa - Relator

PROCESSO: 5007045-38.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB: RS-62876
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Me-



morando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revendo.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95
5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0512511-20.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE SOUZA PATRÍCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO
MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELA PERÍCIA. AVALIAÇÃO DO GRAU DE RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de benefício assistencial a menor portador de deficiência. Alega, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento desta Turma, de que é possível a concessão de benefício assistencial a criança ou adolescente menor de dezesseis anos, desde que constatada a deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de suas atividades e restrição de sua participação social. Citou como paradigma o Pedilef 2008.71.55.00.2018-7.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou não ter sido comprovada a incapacidade laborativa do autor, ainda que futura, ao passo que, no paradigma, a inaptidão foi atestada.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, o motivo declinado pelo acórdão recorrido, ausência de incapacidade laborativa do autor, não pode ser afastado sem o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão. Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz relator para o acórdão

PROCESSO: 0003773-33.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DA PENHA ARAUJO
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. ERRO DE FATO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração visam à eliminação de supostos erro de fato e omissão existentes em acórdão que não conheceu de pedido de uniformização com aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta Turma. Alega a embargante que o erro de fato consiste no descumprimento de exigência formal para interposição do

incidente de uniformização e que houve omissão em relação à juntada de cópia integral do acórdão paradigma e a declaração de conteúdo autêntico firmada pelo advogado. Sustenta que deve ser prestigiada a segurança jurídica, uma vez que o incidente foi interposto em data anterior à alteração da Questão de Ordem n. 3.

2. Não há erro ou omissão no acórdão embargado. Na época em o incidente foi julgado, ou seja, em 12-6-2013, aplicou-se, na ocasião, a redação original da Questão de Ordem n. 3 desta Turma, a qual refletia o entendimento deste Colegiado de que, além da juntada da cópia integral dos acórdãos paradigmas das turmas de diferentes regiões, era imprescindível a comprovação de sua fonte, o que poderia ser feito por certidão, apresentação de cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou indicação do diário oficial de publicação. No caso de reprodução de página da internet, deveria ser indicado o endereço URL completo.

3. Assim, o pedido não foi conhecido porque a petição havia informado apenas o site www.trf1.jus.br. O endereço URL no rodapé da cópia estava incompleto, o que não permitiu sua localização na rede mundial de computadores. Segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, tampouco a declaração do advogado afirmando a autenticidade é suficiente a comprovar a autenticidade do acórdão paradigma. Por outro lado, o rigor na exigência de autenticidade dos julgados paradigmas é que confere segurança jurídica à uniformização de jurisprudência.

4. Vale lembrar que a Questão de Ordem n. 3 da TNU somente foi alterada em 13-11-2013, meses depois de o incidente ter sido julgado por este Colegiado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0006999-64.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RONALDO DA LUZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou indevido o pagamento de benefício assistencial a portador de deficiência. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido contraria o entendimento desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, de que mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado para efeito de concessão de benefícios por incapacidade. Indicou como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2009.33.00.702187-3, Pedilef 2008.32.00.70.3529-3, Pedilef 2008.38.00.723267-2 e o REsp 965.597/PE (autos de n. 20070151676-9).

2. Os autos apresentados pelo recorrente não guardam correspondência com o caso específico dos autos. O Pedilef 2009.33.00.702187-3, primeiro paradigma apontado, trata, em suma, da faculdade conferida ao magistrado de não se ater ao laudo pericial para aferição da incapacidade laborativa, quando presentes outros elementos de prova, representando a consagração do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Já o acórdão alusivo ao Pedilef 2008.32.0070.3529-6, afirma que é devido o benefício assistencial àquele que, mesmo capaz para os atos da vida independente, é incapaz para o trabalho. Por fim, tanto o Pedilef 2008.38.00.723267-2 quanto o REsp 965597/PE, preconizam o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho.

3. É de se notar que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença que havia julgado procedente a demanda, indeferiu a concessão do benefício assistencial por ter acolhido o resultado da prova pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Segundo a turma de origem, a limitação acometida pelo demandante, amputação de seu braço esquerdo, "[...] não o impossibilita de exercer atividade laboral, tampouco de levar uma vida independente, haja vista que pode exercer atividades que não exijam a utilização do membro que lhe falta, ainda mais considerando que o peticionante está com idade de 26 anos [...]".

4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

5. Ademais, o reexame do motivo declinado no acórdão recorrido importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

6. Por fim, não há que se falar em análise das condições pessoais e sociais quando a perícia constatar a capacidade para o trabalho. Nesse sentido, aliás, já decidiu este Colegiado, conforme se observa no acórdão prolatado no Pedilef 05063864220094058101, julgado em 25-4-2012, de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0005559-67.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DORACI MARQUES DA SILVA

VA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 77 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou indevido o pagamento de benefício assistencial. Alega, em síntese, que as condições sociais e econômicas da requerente devem necessariamente ser consideradas na concessão de benefício assistencial. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp 1.000.210/MG e AgRg no Ag 1.011.387/MG, bem como pela Turma Nacional de Uniformização no Pedilef 0005872-82.2010.4.01.3200 e Pedilef 2007.71.95.027855-4.

2. Em relação aos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e o Pedilef 2007.71.95.027855-4 desta Turma, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Isso porque naqueles, a perícia médica constatou a ocorrência de incapacidade parcial para o trabalho, o que permitiu ao juiz a análise das condições sociais e pessoais. Já no caso, o acórdão impugnado, que manteve incólume a sentença prolatada, acatou o resultado da perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade da recorrente, indeferindo, assim, a concessão do benefício assistencial.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Quanto ao paradigma remanescente, a jurisprudência desta Turma de Uniformização, nos termos de sua Súmula 77, é no sentido de que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. A necessidade de análise das condições pessoais e sociais do requerente para efeito de concessão de benefício assistencial somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o que não é, repita-se, o caso dos autos.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0501209-63.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACKSON JOSÉ RODRIGUES FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE REMUNERAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, em suma, que deve ser excluída do cálculo da renda per capita a aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pela sua mãe. Afirma que deve ser aplicado, por analogia, o art. 34 do Estatuto do Idoso. Indicou como paradigma o processo de n. 2006.36.00.704265-0, oriundo da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso.

2. Não se encontra configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Da leitura do acórdão paradigma, depreende-se que foi excluído do cálculo da renda per capita familiar benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência que se encontra no corpo do voto do aresto indicado, AC 200303990005470/SP. Portanto, não ficou caracterizado o dissenso entre a decisão impugnada e o paradigma confrontado, pois o acórdão impugnado concluiu que, não sendo a mãe do autor pessoa idosa, não há como ser aplicada, por analogia, a regra prevista no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

3. As situações fáticas entre o acórdão recorrido e o paradigma são diferentes.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0506066-69.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSINALDO FELIX LINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISE-RABILIDADE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Alega apenas que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência desta Turma, segundo a qual a renda mensal de um salário mínimo percebida por qualquer pessoa do núcleo familiar, independentemente de sua natureza (salário, benefício previdenciário ou assistencial) e do fato de o membro ser ou não idoso, não deve ser computada no cálculo da renda familiar per capita para efeito de concessão do benefício assistencial. Citou como paradigma o Pedilef 2005.43.00.903968-3.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido julgou indevido o pagamento do benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassava o limite de um quarto do salário mínimo. Entendeu a turma de origem que a família do recorrente, composta apenas por ele, sua mãe e uma irmã solteira, sobrevivia não só da aposentadoria de valor mínimo recebida pela mãe, mas também do rendimento auferido pela irmã solteira, no valor de um salário mínimo. Tais itens (composição do grupo e mais um salário mínimo) não foram impugnados por meio do presente incidente e são suficientes para manutenção do acórdão.

3. Ademais, o reexame desses motivos importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0507045-16.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão do benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Alega, em suma, que o rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos deve ser excluído do cômputo da renda per capita familiar, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. Indicou como paradigma o processo de n. 2007.35.00714020-4, da 1ª Turma Recursal de Goiás.

2. O acórdão recorrido foi bastante claro em consignar que a renda per capita da família da autora, tanto do ponto de vista sociológico (pessoas que vivem sob o mesmo teto) quanto do ponto de vista legal, ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Esclareceu a turma de origem que a exclusão do filho da autora no cálculo da renda per capita familiar não altera o seu valor. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

3. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0510893-65.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VILMA MARIA EVARISTO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença, julgou indevido o pagamento de benefício assistencial. Alega, em suma, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Goiás, de que a incapacidade parcial não constitui óbice ao deferimento do benefício assistencial, quando verificada a condição de vida da parte e dificuldade de ingresso ou retorno ao mercado de trabalho. Citou como paradigma o processo de n. 2008.35.00.702536-0.

2. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. No caso em exame, ao contrário do que alega a recorrente, é de se constatar que as condições pessoais e sociais da postulante foram sim levadas em consideração para aferição da incapacidade laborativa, tendo, no entanto, a turma de origem concluído pelo indeferimento do benefício assistencial. Nesse sentido, o acórdão impugnado registrou que: "[...] Em casos extraordinários, a despeito de ser a incapacidade parcial, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência, necessidade de assistência permanente podem autorizar a concessão do benefício. Não é o caso dos autos [...]" Tal entendimento não pode ser afastado sem o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.

3. Ademais, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5000431-62.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERNESTO E SILVA DE MORAES

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO

OAB: RS-56462

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5001980-69.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA DOS ANJOS

PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE

OAB: SC-18 595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou devida a concessão de auxílio-doença. O recorrente alega, em síntese, que houve perda da qualidade de segurada da autora. Sustenta que o julgador não pode contrariar a conclusão de perícia judicial sem apresentar fundamentação para tanto. Afirma que, no caso de contribuinte individual, a data limite para pagamento de contribuição previdenciária é o dia 15 de cada mês e não dia 20, conforme consta do acórdão, o que levaria à perda da qualidade de segurada antes do início da incapacidade. Indicou o acórdão paradigma proferido pela 3ª Turma Recursal de São Paulo no recurso 0002425-04.2011.4.03.6302.

2. A perícia judicial fixou o início da incapacidade na data em que foi realizado o exame clínico da segurada, em 18-10-2011. O acórdão recorrido, a partir do laudo pericial, considerou que a incapacidade era oscilante, com períodos de melhora e piora, retroagindo o início da incapacidade para 18-8-2011, data do ajuizamento da demanda. Concluiu, ainda, que a perda da qualidade de segurada dar-se-ia apenas em 20-8-2011, tendo em vista que a última contribuição foi na competência junho de 2010, após a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente.



3. O acórdão recorrido, que afastou a data de início da incapacidade fixada pelo perito, foi devidamente fundamentado, tendo em vista que o fez a partir da análise dos documentos médicos existentes nos autos, em conjunto com a própria perícia judicial. Ademais, considerou que a perda da qualidade de segurada por dias não poderia ser feita por mera presunção matemática da evolução da incapacidade. Alterar a conclusão desta análise no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor à afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5011642-56.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LADIR ZENI
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RUIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou indevida a contagem de tempo especial entre 28-4-1995 e 27-7-2009, período em que exerceu a função de motorista de ônibus. O recorrente alega, em síntese, que estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal.

2. O acórdão recorrido e a sentença concluíram, pela análise da prova técnica, que não houve exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos entre 28-4-1995 e 27-7-2009. Analisar a veracidade dessa afirmação no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor à afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0518081-92.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOTERIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-9880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. AGROINDÚSTRIA. TRATORISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença recorrida, julgou devido o pagamento de aposentadoria especial a trabalhador rural. Alega que apenas o período trabalhado na agropecuária pode ser enquadrado no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Indicou os paradigmas proferidos no REsp 291.404/SP e no AgRg no REsp 909.036/SP.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, decidiu-se que a contagem de tempo especial prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 ocorre

quando houver trabalho em atividade agropecuária, não se enquadrando o trabalho exercido exclusivamente na lavoura. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão e a sentença destacaram que, além do serviço prestado em agroindústria, o segurado exercia a função de tratorista e estava exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Deve ser ressaltado que apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5012133-70.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIEL HOMEM RODRIGUES CORREIA
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
OAB: RS-61 567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou indevida a concessão do auxílio-acidente. Alega, em suma, que o laudo pericial demonstrou a redução de sua capacidade laboral e que o benefício é devido, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja mínima a lesão. Apontou como paradigmas o AgRg no AI 1.263.679/SP, o REsp 1.109.591/SC e os autos de n. 000311395-2009.4.03.6314, da 3ª Turma Recursal de São Paulo.

2. O aresto impugnado, que manteve incólume a sentença prolatada, acatou o resultado da perícia médica que concluiu pela ausência de redução permanente da capacidade laborativa do autor, razão pela qual o benefício pretendido foi rejeitado pela turma de origem. Tal conclusão extraída pelo órgão julgador não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor à afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0022808-43.2006.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA DEBOWSKI HEBEL
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO
OAB: RO-2297
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: RO-1793
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRIMEIRA EDIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30-6-2003. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A Fundação Nacional de Saúde pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença de 1ª instância, afastou a ocorrência da prescrição e julgou devidas as parcelas referentes a 28,86% do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998. Isso porque o prazo prescricional teria iniciado somente a partir da última reedição da medida provisória originária, no caso a publicação da Medida Provisória 2.169-43/01. Alega a recorrente, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional é a edição da primeira Medida

Provisória, de n. 1.704/98. Indicou como acórdão paradigma o proferido no REsp 897.860/SC.

2. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 990.284/RS, DJ 26-11-2008), firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. E mais, que a renúncia ocorreu apenas em sua primeira edição, em 30-6-1998, não havendo nova renúncia a cada reedição sua. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30-6-2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após tal data, aplica-se o enunciado da Súmula 85 da Corte.

3. No caso, tendo sido a demanda ajuizada em 23-8-2006, conforme consta do acórdão recorrido, posteriormente a 30-6-2003, resta evidente que as parcelas não pagas entre 1993 e 1998 estão prescritas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização provido para declarar a prescrição das diferenças salariais decorrentes do índice 28,86%, referentes aos meses de janeiro de 1993 a junho de 1998. Sendo este o único pedido, declara-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

6. Pagará a autora as despesas processuais e os honorários advocatícios no valor de vinte por cento sobre o dado à causa, condenação esta que fica suspensa (art. 12 da Lei 1.060/50), por deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5060458-32.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILMA NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÚNICO JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 5 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente a pretensão de limitar parcela de empréstimo consignado descontada em seus proventos. Alega que os descontos sobre os vencimentos líquidos da devedora devem ser limitados a 30%, por aplicação analógica do Decreto 4.840/03. Indicou o acórdão paradigma proferido no RMS 21.380/MT, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 3-8-2007.

2. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, § 2º, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em questões de direito material, quando houver contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Questão de Ordem n. 5 da Turma Nacional de Uniformização, um único precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para comprovar a divergência, desde que o relator declare expressamente tratar-se de jurisprudência dominante, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0027922-94.2005.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): REGINALDO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: TO-4291
LITISCONSORTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
DE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUËNIOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 (ATUAL MP 2.169-

43/2001). RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente interposto pela União e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra acórdão prolatado pela Turma Recursal de Rondônia, que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido de pagamento dos valores que o autor recebeu a menor a título de anuênios, consolidados anteriormente ao seu ingresso no regime jurídico único. Alegam as recorrentes que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição em face do Poder Público somente pode ser interrompida uma única vez, sendo contada pela metade após a ocorrência de qualquer causa de interrupção. No caso, a interrupção teria ocorrido pelo reconhecimento do direito pela Administração Pública, com a edição da Medida Provisória 1.962-25/2000, e não da data da edição da Medida Provisória 2.169-43/2001. Apontam como paradigmas, acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 860.699/RS e o REsp 897.860/SC) e desta Turma, Pedilef 2005.71.95.008004-6.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, esta questão já foi uniformizada por este Colegiado, consoante decisão proferida no processo representativo n. 2006.71.50.004837-5, de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky, sendo ratificada no acórdão prolatado no Pedilef 2005.71.50.035581-4, relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira, julgado em 27-6-2012. Entendeu esta Corte que o reconhecimento, por parte da Administração, por meio da Medida Provisória 1.962/2000, do direito reclamado (adicional por tempo de serviço), importa a renúncia tácita da prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos, cujo termo a quo é a última edição da Medida Provisória 1.962-25 que se deu sob o n. 2.169-43, em 24-8-2001. Dessa forma, a prescrição somente ocorreria em agosto de 2006.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0506491-50.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO COSTA MOURA

PROC./ADV.: ILANA FLÁVIA C. SILVA
OAB: AL-6 764
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 593.068/SC). SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE (ART. 8º, VIII, RI/TNU). DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, considerou devida a contribuição previdenciária sobre gratificação de desempenho recebida por servidor público. Sustenta a recorrente, em suma, que a decisão da Turma Recursal de Alagoas contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro de que não recai contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

2. A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos servidores públicos a título de adicionais e gratificações temporárias, a caracterização dos valores como remuneração com sua inserção na base de cálculo do tributo, a impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida ao contribuinte, bem como o alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro são matérias cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009.

3. Incidência do art. 8º, VIII, RI/TNU ("Art. 8º Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

4. Determinação à Secretaria desta Turma, à luz do art. 8º, inciso VIII, c/c art. 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF 22/08) e da Questão de Ordem 23 deste Colegiado, a devolução dos autos à origem para sobrestamento até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais declarar a suspensão do processo e determinar a devolução do pedido de uniformização à origem, para sobrestamento e futura adequação ou ratificação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5019498-93.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JAQUELINE MOLSSATO BORG
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 11.960/09. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que julgou devida a incidência de juros de mora de forma capitalizada. Alega que a expressão "uma única vez" do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com redação da Lei 11.960/09, determina a incidência dos índices oficiais pelo sistema de capitalização simples. Indicou o acórdão paradigma proferido no recurso 0009977-85.2009.4.03.6303, da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

2. O aresto apresentado pela recorrente não guarda correspondência com o caso específico dos autos. O acórdão paradigma decidiu que os valores atrasados deveriam ter a correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Depreende-se de sua leitura que a turma recursal paulista alterou a forma de cálculo dos juros, todavia, não é possível identificar as circunstâncias do caso concreto ou mesmo os parâmetros anteriormente fixados pelo juiz em sua decisão, o que impossibilita a almejada uniformização de jurisprudência. Precedente desta Turma (Pedilef 5000610-33.2012.4.04.7203, de minha relatoria, DJ 14-1-2014)

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0505156-24.2012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS GOMES
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777

PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES
OAB: AL-7 651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou indevido o pagamento de benefício assistencial. Alega, em suma, que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado por esta Turma, de que é devido o benefício assistencial a menor quando o grau de sua limitação exigir cuidados especiais, limitando o desempenho de suas atividades e restringindo sua participação social. Citou como paradigma o Pedilef 2008.71.50.026522-0.

2. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. No caso, o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, baseando-se no conceito de deficiência dado pelo art. 3º do Decreto 3.298/99, na regra prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto 6.214/07 e no resultado da perícia médica, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial. A turma de origem consignou que o laudo pericial atestou que a patologia relatada não enseja qualquer limitação às atividades

próprias da idade da parte autora e que não é possível se extrair do laudo qualquer conclusão no sentido de que a menor necessitasse de cuidados especiais. Tal entendimento não pode ser afastado sem o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0518276-26.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GILVAN VICENTE FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a contagem de tempo especial entre 12-4-1996 e 2-3-2001, por ausência de laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário atestando o uso de arma de fogo por vigilante. Alega que até a edição do Decreto 2.172/97 basta o formulário DSS-8030 para comprovar a exposição ao agente nocivo. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 412.351/RS e no REsp 514.921/RS.

2. A regra geral é de que a partir de 29-4-1995, data de início da vigência da Lei 9.032/95, torna-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que pode ser feito por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até 14-10-1996, data de início da vigência da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu a necessidade do laudo pericial. Precedente do STJ (AgRg no REsp 1.267.838/SC, relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, DJe 23-10-2012).

3. Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo.

4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização provido para, reafirmando o entendimento de que a simples comprovação do trabalho exercido por vigilante com porte de arma de fogo enseja a contagem de tempo especial porque a periculosidade, neste caso, é presumida, reconhecer o tempo de serviço especial no período de 12-4-1996 a 5-3-1997. Os reflexos serão apurados no primeiro grau, quando do cumprimento da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5015186-59.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS CARLOS CASTILHOS DOS REIS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. CONSTATAÇÃO PELA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO E NÃO A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, acolheu em parte o seu pedido, restabelecendo o pagamento de auxílio-doença desde a ces-



sação indevida, em 21-6-2010, e determinando sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da realização da perícia médica judicial, em 1-3-2011. Sustenta, em síntese, que o marco inicial de benefício por incapacidade é contado a partir da juntada do laudo médico-pericial somente quando este for inconclusivo quanto à data de início da incapacidade. Pede, ao final, que a data de início da aposentadoria por invalidez seja fixada na data do cancelamento indevido do auxílio-doença. Cita como paradigmas diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que o cerne principal da discussão cinge-se à definição do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de cessação de auxílio-doença quando já presente a incapacidade total e permanente.

3. O acórdão e a sentença consignaram que a incapacidade total e permanente, segundo o laudo pericial, remontava a maio de 2009, mas fixaram a data inicial da aposentadoria por invalidez no primeiro dia do mês em que foi realizada a perícia judicial.

4. Razão assiste ao recorrente. Esta Turma já firmou o entendimento de que, em se tratando de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e sendo a incapacidade anterior à cessação do primeiro, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento. Precedente da TNU (Pedilef 2009.71.50.013387-2, relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima).

5. Percebe-se, pelos termos da sentença, confirmada pelo acórdão, que o recorrente já estava incapaz total e permanentemente desde a cessação do auxílio-doença. Assim, não poderia ter sido deferido o benefício por incapacidade desde o exame.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e verificada a invalidez desde a cessação do primeiro, a data do exame não pode ser considerada como marco de sua concessão; (ii) reformar o acórdão impugnado, determinando o pagamento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 21-6-2010; (iii) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Relator

PROCESSO: 5000067-21.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLEICE MARA DELGADO BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA ECONÔMICA. AVALIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, em suma, que a decisão combatida divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás. Segundo estes, o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência da requerente. Citou como paradigmas o AgRg no Ag 1344239/SP (autos de n. 2010/0162177-0) e o processo de n. 0022715-32.2009.4.01.3500.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas apresentados, decidiu-se que o julgador pode (não deve) aferir outros elementos de prova a respeito da hipossuficiência econômica do beneficiário. Portanto, não há a obrigatoriedade em fazê-lo. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem considerou que não foi comprovada a miserabilidade, levando à improcedência do pedido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do Pedilef n. 0507736-22.2010.4.05.8201.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

GLÁUCIO MACIEL

Juiz Relator

PROCESSO: 5009798-28.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANALIZ BORDIGNON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada, ao afastar a prescrição decenal e declarar a prescrição quinquenal, está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 2006.34.00.914656-2, relator Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, DJDF de 18/01/2010) e do STJ (STJ. ERESP nº 1.096.074/AP. Rel. Min. Humberto Martins. 1ª Seção. DJe em 16/06/2010; AI nos EREsp 644736/PE. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Corte Especial. DJe em 27/08/2007).

2. A Turma Recursal dos JEFs/RS, dando parcial provimento ao recurso da União, reconheceu que a contribuição para o PSS constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, não por homologação. Sendo assim, considerou o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de indébito, contado-se do recolhimento indevido.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou recentemente (PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, 14/02/2014; PEDILEF 201071520034660, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011), no sentido de que, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU. PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18/11/2011).

4. Existe repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário nº 593.068/SC) quanto a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias). Porém, o presente incidente de uniformização cinge-se em relação à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária (de ofício ou por homologação) e qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5. A Turma Regional/RS, decidindo em conformidade com jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, considerou que o tributo em questão possui o regime do lançamento por ofício e a prescrição quinquenal.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal Relator

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2014

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 11:25 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000019-72.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCISCO FRANCÍDIO FREIRES TÁVORA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: FRANCISCO GILBERTO MACIEL

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: FRANCISCO MAURÍCIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: GERNAILTON DE LIMA CAVALCANTE

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: GERUSA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: JOSÉ ALMIR ALVES FILHO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: JOSÉ NORBERTO DE LIMA SOUSA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA GOMES
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: MARIA CLARISSE MARTINS DE LIMA ANDRADE
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMAM QUEIROZ TÁVORA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: FÍSICO

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2014

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 16:06 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO - PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000019-21.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THALES AUGUSTO BRASIL DA ROSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0071456-42.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GENÉZIO DUARTE PEREIRA
PROC./ADV.: AMARILDO FERNANDES TELES
PROC./ADV.: THIAGO PIMENTEL MACHADO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.60.003245-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PATRÍCIA ALVES SANTA MARINHA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
PROC./ADV.: DANIEL DE LUCA GONÇALVES
PROC./ADV.: FERNANDA MICHELS
PROC./ADV.: DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA

MATTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂRRÁ
MARA

ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.07.701157-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SOFIA FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS BOTHEL CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2014

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 12:07 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0008251-86.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VAURIREI ALVES DA SILVAMO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0009007-95.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO BRACARENSE FANTINI
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0042384-60.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ AFRANIO ALCANTARA DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0048368-59.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NOGUEIRA GONÇALVES CRUZ
PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500062-59.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMANDA DA SILVA LAUREANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500184-41.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SOARES DE BARROS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500439-18.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500468-34.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÉ NOVAIS DE A. FILHO
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500764-56.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO MANDU DE CALDAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500800-35.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA SOARES DA SILVA GASPAR
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500978-56.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO LOPES ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501118-72.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501303-68.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501327-93.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502028-79.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502198-95.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OTÁCILIO CANDIDO NEPOMUCENO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502403-52.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES MACIEL
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502602-45.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA SALES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502654-07.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502695-37.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIVA BARBOSA CASTRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502902-42.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA POLICARPO FILHA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502974-95.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503119-85.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIO JOSÉ LOURENÇO VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503173-79.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503915-42.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA COELI DIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503992-79.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504097-96.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ



REQUERENTE: ANTONIO CLERTON DE AGUIAR
 PROC./ADV.: ÁLVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504344-83.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA INÊS FERREIRA VAZ
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504345-28.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504968-86.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ILDA DA SILVA MARTINS
 PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505270-27.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: PEDRO DA SILVA MORAIS
 PROC./ADV.: JOSÉ MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505731-59.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANTÔNIA LUZINETE FERREIRA DE BRITO MENDONÇA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506009-97.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RITA LOPES
 PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506191-74.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MIGUEL DE MOURA
 PROC./ADV.: HARUANÁ CACHOROSKI CARDOSO
 PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506245-17.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PAIXÃO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506348-24.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRÉDERICA DE SOUSA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506671-89.2010.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: EUZA MARIA CASSIANO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506734-25.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANDERSON RICARDO MENDES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506736-92.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: SEVERINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506805-79.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: FRANCISCO Pereira Lima
 PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0507236-13.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: DILSON MARQUES DO NASCIMENTO,
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0507236-79.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: ADSON DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0507277-91.2008.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA INÊS NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0507510-83.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARINA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0508523-83.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: SEVERINA BERNARDO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0508934-38.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0509484-92.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0511469-96.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCO DE CARVALHO
 PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0512625-31.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0512675-57.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ANDRÉ JACKSON GOMES XAVIER
 PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0512683-02.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: AYRTON JOSÉ DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0512757-56.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FERNANDO LYRA MARTINS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0513052-53.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDIVALDO DA SILVA COSTA
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0513741-40.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
 ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 0513872-15.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO VILA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0514830-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0515302-33.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLENE ROZENDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516219-23.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CASSIANO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.51.62.001097-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANO RIBEIRO DINIZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2012.51.56.000864-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA NUNES
PROC./ADV.: AGENOR GONZAGA FAUSTINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5000198-81.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): ELOINA DE SOUZA LEAL
PROC./ADV.: GISELE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001106-60.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO LEODIR DA SILVA MEIRA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001978-56.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEISE BOLSONI PRIGOL
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDON
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5004018-45.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELI DETOGNI MASSIGNAN
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004463-96.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDUARDO PREIGSCHADT GOLDANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004469-84.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALDINO BARUFFI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5004568-45.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONICE DOLORES BENETTO PAVESI
PROC./ADV.: ADELINO GARBÜGGIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004788-91.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TRINDADE DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005258-05.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005394-04.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECY DA CRUZ
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007334-02.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOANA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009058-52.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA GABERT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009455-14.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO ADAIR DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5011766-27.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA TERESINHA FERNANDES
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5059274-75.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO GABRIEL BITTENCOURT SCHUTT
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 15 de abril de 2014.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0052232-21.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANTÔNIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a aplicação de multa constante do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de exibição de documentos, nos termos da Súmula 372/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A análise acerca da legalidade da multa aplicada ao INSS encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 15-4-2014, Seção 1, pág. 142, com incorreção no original

PROCESSO: 5033021-84.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ BALDO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 01 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 11-4-2014, Seção 1, pág. 146, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0500013-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ADRIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA COSTA OAB: SE-165-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058638-22.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): MONICA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064695-79.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DALVA SANTANA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES OAB: BA 8.296
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039505-46.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELIETE GUIMARÃES LEITE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES OAB: BA 8.296
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054591-73.2007.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RIBAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Federal de Goiás, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006275-98.2012.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): AMISTERDAN AMORIM MAIA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC 3.584

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Acre.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022813-46.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO WALDIR ALBARELLO
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOSOAB: RS-74634

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no REsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022814-31.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIRO ROQUE WEBER
PROC./ADV.: LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA OAB: RS 31.230

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022816-98.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO RUBEM BARRETO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022819-53.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ONDINA DA SILVA LARA
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022821-23.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

NAL

REQUERIDO(A): ROBERTO SEHNEM
PROC./ADV.: NADIR CAMPOS DE ALMEIDA OAB: RS-

28118

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.



Decido.
Com razão a parte agravante.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022822-08.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DARCI ALBERTO MACHADO
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH OAB: RS-76505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.
Com razão a parte agravante.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022824-75.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORMINDO PEDROSO
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVESOAB: RS-63381

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.
Com razão a parte agravante.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023852-78.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO BACKES
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS OAB: RS-74634

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023853-63.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JESUS DE ALMEIDA SOUZA
PROC./ADV.: LILIAN N.S. LEFFA LEIPNITZ OAB: RS-71580

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023861-40.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONTINA WICIENSKI DIAS
PROC./ADV.: LUCIANO LUIZ CONZATTIOAB: RS-19697

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066367-26.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO AYALA PEREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO TESSARI
PROC./ADV.: ROGER CAETANO
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039070-44.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISEU ALVES
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM OAB: RS-40.881
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após a inadmissão do pedido de uniformização nacional e a admissão do pedido de uniformização regional pela Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte requerente interpôs agravo para a turma nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050883-58.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SUELY RAMOS DA SILVA NASCIMENTO
REQUERIDO (A): CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MEDEIROS
REQUERIDO (A): MARIA NATÉCIA SARMENTO
REQUERIDO (A): FÁBIO RIELLA FERNANDES
REQUERIDO (A): CARLOS GILBERTO PRESTES JUNIOR
REQUERIDO (A): LUIZ FERNANDO SONCINI BALDI-CERA
REQUERIDO (A): ADILSON REINALDO PINHEIRO PORTUGUEZ
REQUERIDO (A): RUTH SARAIVA LEÃO GAYA
REQUERIDO (A): MARTINHO RODRIGUES DA SILVA FILHO
REQUERIDO (A): JOÃO JOSÉ DA SILVA
REQUERIDO (A): OSVALDO SÁ DE ARAÚJO NOGUEIRA JÚNIOR
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSELOAB: DF 22.256

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido em 15/3/13.

Nas razões do pedido, requer a parte requerente que o incidente seja submetido ao presidente da TNU.

Decido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirá preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

.....

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023920-28.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DINAIR LUIZ FERNANDES
PROC./ADV.: ANDRÉ SCHILLER IVANKIO OAB: RS-62736

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCL- DÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029242-24.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ÊNIO JOSÉ CAYE
PROC./ADV.: ODACIR SECÇHOAB: RS 33.712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de não incidência de IRPF sobre juros de mora referentes às parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário e reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista formulada contra o Banco do Brasil, em que se pleiteou a inclusão do percentual de 1%, a título de anuênio no seu salário.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos a valores pagos referentes a anuênio. Assim, deve prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora referentes às parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCL- DÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU e no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5061052-46.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO JUAREZ DUARTE FIALHO
PROC./ADV.: RENATO AMARAL CORRÊA OAB: RS-43

193

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008587-25.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILMAR DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO OAB: RS-52349
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA OAB: RS-53561

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para, reformando em parte a sentença, julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013214-71.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORIVALDINO DE MIRANDA RAMOS
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA OAB: RS-31757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013434-40.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBRAZ ALVES ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO
OAB: RS-35476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014206-32.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ANIVALDO ANTONIO DO COUTO
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS - 33.559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015724-72.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORVALINO DOSCIATTI
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPESOAB: RS-63317
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016219-19.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRIAN COMANDULLI
PROC./ADV.: MICHELLE MEOTTI TENTARDINIOAB:
RS-57 215

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016220-04.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARLISE MUNCHEN
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022809-09.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELENA DA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH OAB: RS-76
505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022810-91.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LEONI SPENGLER BUTTENBENDER
PROC./ADV.: MARINA BITDINGER GASSENAB: RS 41.374

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005211-27.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVAN STEFANO BUENO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005213-94.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JANDIRA DA SILVA LEMOS
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005227-78.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA FAGANELLO THOME
PROC./ADV.: MAURICIO TONONOAB: RS-56 892
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005268-16.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO BRANCHER
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006070-47.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMOR TIECHER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZANOAB: RS-44061
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006098-17.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELESTOR DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: BERNADETE LERME JAEGEROAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007773-36.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NASCIMENTO DA LUZ
PROC./ADV.: TIAGO BILIBIO OAB: RS-66 248

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048313-02.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALPFN
REQUERIDO (A): ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido em 15/3/13.

Nas razões do pedido, requer a parte requerente que o incidente seja submetido ao presidente da TNU.

Decido.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024011-21.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALPFN
REQUERIDO (A): CLÁUDIO SILVEIRA DE BORBA
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIOOAB: RS-52.153

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de IRPF incidente sobre pagamento acumulado, oriundo de benefício previdenciário, determinando sua aferição pelo regime de competência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ. Defende a aplicação do regime de caixa no cálculo dos valores a serem restituídos, devendo incidir imposto de renda sobre o valor principal e os juros de mora.

Decido.

O irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de IRPF incidente sobre pagamento acumulado, oriundo de benefício previdenciário, determinando sua aferição pelo regime de competência, enquanto os paradigmas referem-se à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, diante do seu caráter acessório, devendo seguir a mesma sorte do principal.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Outrossim, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi acolhido, no sentido de que a incidência de imposto de renda sobre pagamento acumulado, oriundo de benefício previdenciário, deve ser aferido pelo regime de competência. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a matéria em análise foi objeto de exame na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia, que concluiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011520-09.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO CHAVES DA SILVA
PROC./ADV.: JADSON ALVES LIMA OAB: AM-1.969
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTO-

LIOAB: AM-4.044

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da decisão desta Presidência proferida no processo 0011503-70.2011.4.01.3200, torno sem efeito a anterior decisão que determinou o sobrestamento do feito publicada em 22/1/13.

Em consequência, atendidos os requisitos de admissibilidade, determino a distribuição do feito, por prevenção, ao relator do processo 0011503-70.2011.4.01.3200.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020592-20.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CARVALHO
PROC./ADV.: JADSON ALVES LIMA OAB: AM-1.969
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTO-

LIOAB: AM-4.044

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da decisão desta Presidência proferida no processo 0011503-70.2011.4.01.3200, torno sem efeito a anterior decisão que determinou o sobrestamento do feito publicada em 22/1/13.

Em consequência, atendidos os requisitos de admissibilidade, determino a distribuição do feito, por prevenção, ao relator do processo 0011503-70.2011.4.01.3200.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003459-88.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MILTON BISSANI
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004387-56.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MUNARI
PROC./ADV.: LUCIANA SCHÄFFEROAB: RS-43124

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004739-23.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LACI DA SILVA VARGAS
PROC./ADV.: DANIEL PAULO FONTANA OAB: RS-35

057

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004741-90.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004742-75.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURI DA COSTA SOUZA
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005012-02.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HEITOR SAATKAMP

PROC./ADV.: PETTER NESELOOAB: RS-3473

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004892-59.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ATILIO LOVISON

PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO OAB: RS-43629

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004987-86.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALDIR ALCIDES SCHMEIER

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGEROAB: RS-

34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011519-24.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ALBERTO SIMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JADSON ALVES LIMA OAB: AM-1.969
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTO-
LIOAB: AM-4.044

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da decisão desta Presidência proferida no processo 0011503-70.2011.4.01.3200, torno sem efeito a anterior decisão que determinou o sobrestamento do feito publicada em 22/1/13.

Em consequência, atendidos os requisitos de admissibilidade, determino a distribuição do feito, por prevenção, ao relator do processo 0011503-70.2011.4.01.3200.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004988-71.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE MARIA RABAIOLI BÜNDRICH
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGEROAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004993-93.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELIO RODRIGUES GODOY
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES OAB: RS-78239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005003-40.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILMAR FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO IVAIR LEITE OAB: RS-29 165

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005005-10.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELORNI MARIA BRIETZKE
PROC./ADV.: TAIS RAMOS OAB: RS-72 211
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005007-77.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR BASSO
PROC./ADV.: ADRIANA VIER BALBINOTOAB: RS-21700
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005012-02.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HEITOR SAATKAMP
PROC./ADV.: PETTER NESELOOAB: RS-3473
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.



4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005020-56.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEMAR DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFEROAB: RS-17

071

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023862-25.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO FRANCISCO SCHOENARDIE
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSIOAB: RS-49 511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023863-10.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEDA LUCIA DA COSTA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023864-92.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CECILIA MARGARETE LEMOS
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023886-53.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OLGA TERESINHA MULLER SCHUNCK
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023916-88.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TARQUINO BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA OAB:
RS 31.230

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.



4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023918-58.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): VALMI LIA WELTER

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA OAB: RS

33.075

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037593-58.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO LUIZ DA CUNHA

PROC./ADV.: RODRIGO CARNEIRO MUSSI OAB: SC

6.617

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de repetição de indébito.

Decido.

Com efeito, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos paradigmas se encontram ilegíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016213-12.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL/PFN

EMBARGADO (A): IRACY PEDROSO DE MOURA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu pedido de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao argumento de que "não se trata de reclamatória no contexto da rescisão do contrato de trabalho", mas sim de pagamento das verbas "atinentes à complementação de proventos de aposentadoria".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Na hipótese em exame, constou na decisão embargada que a incidência do imposto de renda ocorreu sobre "todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE".

Ao contrário do alegado pela embargante, não há falar em erro material. Consta dos autos (eventos 7 e 8) petição inicial e sentença trabalhista que comprovam a natureza trabalhista das verbas recebidas pela parte autora, decorrentes de parcelas atrasadas, compreendidas no período de 1/11/90 a 30/6/91, que não foram adim-

plidas pela empresa no momento da rescisão contratual. Desse modo, as referidas verbas têm natureza trabalhista, com reflexo no valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora, razão pela qual não deve incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045377-14.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: PAULO CÉSAR HACK

PROC./ADV.: GLAUCIA B. DE ALMEIDA PRUDENCIO

OAB: RS-64 790

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003031-32.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): ASSIS MARTINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IRACILDO BINICHESKI OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no

AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002839-02.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARCI VALDEMAR RENZ
PROC./ADV.: SANDRO R. LIBARDONIOAB: RS-33 839
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013,

relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506213-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JULIANNA FREIRE DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OLAVO NERY COIMBRA BENEVELLO
FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505000-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO WILSON MACEDO DE CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): IFS - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GÊNIO DE FÁTIMA PIRES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.



Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505044-21.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504962-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALEX SANDRO DANTAS PRUDENTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504955-95.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504966-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES BARRETO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504954-13.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA LOBAO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505163-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADALBERTO MENEZES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-60.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CHRISTIANNE ROCHA GOMES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505703-30.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: KELLY ANNE SANTOS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504948-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DANIELA OLIVEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505789-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505089-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506068-84.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PRISCILA VERÔNICA COSTA DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504950-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRCOS DE ADERNO FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505813-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA ROLEMBERG FEITOSA NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505090-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505453-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REGIVÂNIA LIMA DE MENEZES FRANCO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505103-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SILVINO JOSÉ DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505533-58.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GIVANE SANTOS MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.



Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505057-20.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SUZETE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505602-90.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOÃO SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DANIELLE GOMES SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504645-89.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CRISTIANE FEITOZA DANTAS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-88.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA BERNADETE RIBEIRO DE ANDRADE

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LAURICE DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506518-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505899-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIZE DA SILVA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505579-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IZABEL DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505472-03.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDRÉ TENÓRIO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505480-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ARNALDO PAES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506261-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.



Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505499-83.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA DANTAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505584-69.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ ALMEIDA SIQUEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505920-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TÂNIA HELENA PACHECO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-UFSE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADERLDO DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506641-25.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA SUELY RAMOS CAVALCANTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506031-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505593-31.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506073-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.



Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505785-61.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505360-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ANDRADE BARROS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505460-86.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA LÚCIA OLIVEIRA FILIPIN

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504944-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCEL FELIPE GOMES RESENDE

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504968-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MICHEL BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506064-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULO DURVAL BARRETO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505357-79.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÀRA RÚBIA FERREIRA SANTOS RODRIGUES

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505425-29.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506185-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIZE DIAS FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERALDO DIAS FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506488-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALDENIR ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504952-43.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALMIR SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504965-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.



Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706991-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VICENTINO GODINHO SOARES
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI OAB: MG-91730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de pensão por morte ao cônjuge varão sobrevivente.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TFR, do STF e do STJ. Alega que à época do falecimento da esposa - 5/12/1978 - a legislação de regência não previa o marido capaz como beneficiário da pensão por morte.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0507408-95.2010.4.05.8200, Sessão de 14/2/2014, reafirmou o entendimento no sentido de que "apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 pode-se falar em pensão por morte da esposa ao marido sobrevivente". O julgado guarda a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A MARIDO SOBREVIVENTE. MORTE DA ESPOSA EM DATA ANTERIOR A 05/10/1988. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 89.312/84 VEDAVA A HIPÓTESE E NÃO ENCONTRAVA ÔBICE NO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. A HIPÓTESE SOMENTE PASSA A SER AMPARADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A MARIDOS NÃO INVÁLIDOS A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARADIGMA APONTADO VÁLIDO, MAS DISSONANTE DA POSIÇÃO TRADICIONAL DA JURISPRUDÊNCIA, JÁ HÁ TANTO PACIFICADA, SOBRE O TEMA. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503331-94.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILMAR SILVA VIEIRA BEZERRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002180-93.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ FERNANDES GHISLENI
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDOOAB: SC-24.692
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC-13.520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, afastando a decadência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, julgado em 16/10/13, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003105-78.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEANDRO FANTON
PROC./ADV.: VIVIANE MAGAÇÃES BENEVIDES
SOAB: SC-26.631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, julgado em 16/10/13, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002877-74.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAMINNY SARMENTO DE MESQUITA
REP. LEGAL: SUELANY OLIVEIRA SAMPAIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Roraima.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007266-90.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MANOEL PAULINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011679-15.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EDILA DA SILVA TAPAJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013740-77.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA COS-
TA
OAB: AM 601-A
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019846-21.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
JÚNIOR
REQUERIDO (A): MÁRIO GUSTAVO PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054766-96.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: OSVALDINO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS V. BORGES MARINHO OAB:
GO 13.044
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Federal de Goiás, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118345-75.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL SALVADOR
PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE OAB: BA 12.590
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118366-51.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARGENTINA GONÇALVES LOPES
PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE OAB: BA 12.590
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0118380-35.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSVALDO FERREIRA DE CARVA-
LHO
PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE OAB: BA 12.590
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 05009169120134058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRA-
GA
PROC./ADV.: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA OAB:
CE 19.319
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505607-23.2005.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO LUIZ DIAS
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
OAB: PB 9.858
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001328-39.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ALBINA VARGAS FLORES
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM OAB: RS 42.351
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Federal de Goiás, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001515-47.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: CAMILA FELICIDADES RODRIGUES
DE LIMA
REQUERENTE: CARLOS HAMILTON CABREIRA
REQUERENTE: CARMEN ARCE FERRARI
REQUERENTE: CATARINA RATTIS DUZAC
REQUERENTE: CELI STOLL PINTO
REQUERENTE: CLAUDINEI SPIES KLEIN
REQUERENTE: LUCIANE PREGARDIER KLEIN
REQUERENTE: DALTRO GARCIA MARTINS
REQUERENTE: DELMO DOS SANTOS
REQUERENTE: DEZIDÉRIO LEUSIMA MARQUES
REQUERENTE: DOMINGAS MOREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM OAB: RS 42.351
PROC./ADV.: RENATA VEIELMO GUIDOLIM OAB: RS
54.669

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Federal de Goiás, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003485-98.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO (A): VALCIR TAIARIOL
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO

Em razão da decisão proferida pela Turma Recursal de origem, torno sem efeito a anterior decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do incidente.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003847-85.2011.4.04.7114
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGEMIRO PENA DE MOUTRA
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
RS-66.427
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004929-81.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURO ANZILIERO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTO
OAB: SC 26.358
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação do tempo de serviço da parte autora, laborado em condições especiais.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711319-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SUELMA CASTILHO E SOUSA OAB: MG 93.749
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.
Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:2010.51.57.001310-3
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:WAGNER DE MORAES SANTO
PROC./ADV.:LIANA VIEIRA DA SILVA OAB:RJ-084097
PROC./ADV.:ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB:RJ-133975
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000594-05.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDA LOPES DA ROSA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000734-73.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES TAVARES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001202-03.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARMANDO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002295-98.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEITE
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002399-76.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRENE JUSTINO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002524-92.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORNÉLIA ROCHA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002570-57.2007.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA OAB: SP-236883
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002602-18.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HIGOR DE ALMEIDA CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
REQUERENTE: JESSICA DE ALMEIDA CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
REQUERENTE: JHONATAN DE ALMEIDA CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
REQUERENTE: JULIANA DE ALMEIDA CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003280-04.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELOIZA SERODIO PINTO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003368-42.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WELLINGTON ROBERTO MOTTA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003839-32.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111.335
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004367-24.2009.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIA GRASSI CAMARGO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
SP-172851

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011527-43.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VERA LÚCIA DE SOUZA SENNA
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108.307
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013965-97.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDA DE SOUZA PIMENTEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0014870-30.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIOMUNDO GALVÃO
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
OAB: SP-205469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028198-79.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA PENHA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

OAB: MG 54.560

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 34, 41 e 42, todas da TNU.

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado quanto à "indeferida aplicação da multa por suposto descumprimento de decisão".

Pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o tema relativo à multa diária não foi abordado pela decisão impugnada, razão pela qual acolho os embargos para enfrentar o tema em comento.

Ocorre que a análise acerca da legalidade da multa diária aplicada encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada. No entanto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, mantenho a negativa de provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031221-94.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: SUELMA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO OAB: GO-

22964

REQUERENTE: THALYS AUGUSTO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO OAB: GO-

22964

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044462-70.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LEANDRO ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054716-81.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOÃO RAYMUNDI
PROC./ADV.: TIAGO RAYMUNDOOAB: SP 238.557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 60/TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500013-84.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500108-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIENE RODRIGUES DE MIRANDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500153-69.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADJANE GOMES MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500184-92.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ABEL FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500190-02.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JORGE VIEGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500193-45.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZIR OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500216-34.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZA BEATRIZ DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB: PE-26 222
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500216-85.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: VALDEMAR DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500284-68.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEVALDO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500294-31.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBIGLEIDE MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500320-29.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500322-96.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOCIVÂNIA BRAZ DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500336-64.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500465-69.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500493-13.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500783-07.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA VALDENICE DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO OAB: SE-353
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que reformou parcialmente a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500794-40.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500814-42.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500877-85.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FELINTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500933-43.2012.4.05.8204
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA SABINO DA COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500964-74.2009.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AURISBERTO ROSENO DE PAULA
PROC./ADV.:ALMAIR BESERRA LEITE OAB:PB-12

151

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501039-80.2013.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA HELENA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501064-21.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INÁCIO FEITOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501130-97.2009.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ANTONIA MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501155-68.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERALDA SOUZA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501186-56.2011.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501215-33.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501216-78.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IZÁBEL CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501322-06.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA SALETE GOMES DOS SANTOS

TOS

11227

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501508-70.2011.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LOURENÇA MARIA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501539-71.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA HENRIQUE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB

10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:

PB-8266

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501542-82.2010.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501597-14.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIANA MARINHO BATISTA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501604-26.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERCINA FAUSTINA DE MOURA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501696-75.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA OSMARINA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501755-38.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501767-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501907-80.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501961-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501965-38.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSELIA DO NASCIMENTO LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502081-89.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUVENAL CRUZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502227-90.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEIDE BALBINA DE LIMA LOBÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502248-55.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502289-56.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON DE OLIVEIRA SOARES OAB: PB-12162
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502295-04.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EUDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502344-64.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502365-21.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA HENRIQUE DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502397-23.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PONCIANO DA COSTA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502687-65.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALZIRA JOSEFA DE SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502694-57.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DÓMINGOS ALEIXO DO SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502785-42.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIMAR ALVES MONTEIRO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503072-92.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DAS NEVES CAMPOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503104-04.2011.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA BERNADETE BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503115-14.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO MARIA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503210-81.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA MARIA COUTINHO CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503298-22.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA IARA ARRAES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503558-98.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA ERNESTINA DE JESUS
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MI-
RANDA OAB: PB-10882
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503787-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL FRANCISCO DA SILVA FI-
LHO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503930-93.2007.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DUDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB:CE -15142
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503976-34.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DAMIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503984-48.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AÚREA ALVES DE BARROS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504303-76.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALESSANDRA DE FRANÇA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504456-75.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIONÍSIA JÚLIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504458-36.2012.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ISABEL MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504736-27.2009.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JAIR ZACARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504796-55.2013.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:CÉSAR VASCONCELOS FLORES
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504883-20.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS SOARES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504922-14.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504936-89.2013.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido

manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504957-65.2013.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ MAGNO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO:0504967-12.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:ADRIANA DE LIMA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505034-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MARCULINO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505301-69.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505382-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505387-17.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:BRUNO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505424-02.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALDERICIO ARISTIDES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CIRILO FERNANDES NETO OAB:
PB-6490
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505512-49.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505586-03.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NÉLCI MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505592-69.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE FRANÇA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505658-49.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505760-54.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505905-59.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: FELIX SANTOS OAB: PE-016956
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505925-30.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506159-50.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506165-84.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ DOS ANJOS FILHO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506205-66.2013.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:SIGELMAN SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB:SE-461-A
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0506280-69.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA ESTRELA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0506607-90.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARGARIDA SANTOS CHAGAS
PROC./ADV.:GLAUBER ROCHA SILVA OAB:AL-7 945
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506912-57.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507022-34.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUCILENE SIPRIANO DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
OAB: CE-19 877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507078-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA LAURINDA DE SANTANA BASTOS
TO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507098-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERALDO FRANCISCO DE PAULO
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
OAB: CE-18216
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507117-30.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
OAB: CE-11784
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA
GURGEL OAB: CE-19348
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507155-73.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507179-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LENI MARIA AMORIM SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos, sob fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração, uma vez que apenas instituiu um adicional pecuniário de valor fixo, pago a todos os servidores federais, a partir do mês de maio de 2003.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual, a despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/03 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507514-89.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CELINA RAIMUNDA DA SILVA
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR
OAB: CE-16856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508029-92.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA APARECIDA VENÂNCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que afastou a prescrição da pretensão da autora.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508389-87.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROMERO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508696-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIENE BARBOSA DE VASCONCELOS SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508701-66.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CACILEIDE PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508723-38.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENOQUE GALVÃO FILGUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508816-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUDES CALDAS MOURA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508838-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUNICE DA COSTA GALDINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508842-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508854-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NOBRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508868-94.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ELIONE DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508874-30.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA MOTA COSTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508979-78.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA OLÍMPIO ALVARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508997-02.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA SALETE VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509097-54.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES TEIXEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509102-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CICERO BATISTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509142-04.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509467-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509523-55.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: QUITÉRIA BARROS SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509645-79.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: INÁCIO LUIZ DE LOIOLA PESSOA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509661-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ANA ROSA GOUVEIA SOBRAL DA
CÂMARA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509681-24.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ANGELA REGINA DE GOIS SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509823-28.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509954-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: IVONE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510107-36.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: EMANOEL PALHANO MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511054-90.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: LUCIENE LIMA DA CRUZ MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511097-79.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELENILDO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-
11227
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0511257-41.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511265-52.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚCIO CIPRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTA-NA OAB: PB-11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511323-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511353-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAQUIM NILSON DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511763-28.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ZELIA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511988-48.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO GENIVAL ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512173-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVANILDO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512213-32.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUCINA MIGUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512712-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA MELO DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512795-91.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL F. DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513168-02.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA PALHANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513242-20.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA OAB: CE-19 989

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513292-28.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FÁBIO HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513568-30.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513749-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514012-47.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA GOMES LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514326-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES BARROSO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514632-92.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515334-68.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXSANDRA XAVIER FAUSTINO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.



Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

7.576
PROCESSO: 0515736-86.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516371-33.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HIPÓLITO DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO
OAB: CE-2875

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517563-17.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0517820-76.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA

VA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519765-48.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BRUNO CHAVES BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que acolheu o pedido de benefício assistencial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520022-73.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSALINA ANTONIA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520287-91.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520683-25.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SHEYLA FABIA SILVA DE MORAES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520761-46.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDA CAITANO DA SILVA LIMA

MA
PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES BARBOSA OAB: CE-20959

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521216-81.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINÊS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522130-48.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522218-86.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANEIDE HERMÍNIO COELHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525217-55.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSENILDO VIANA DE LIMA OAB: PE-024 926
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042355-10.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TEOTÔNIO DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: BA-27.287
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com base no reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TR de Santa Catarina e TR do Paraná segundo a qual "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, gerando defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise nesta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 0046150-24.2007.4.01.3300, relator Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, em regime de recurso representativo.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelo colegiado da TNU.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527892-09.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ IRANILDO SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529636-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RENATA CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO OAB: PE-25410
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0533912-66.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOÃO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002401-82.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VÁLTER FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR 15.674
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido da parte autora de benefício assistencial.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que tem direito ao benefício quando preenchidos os requisitos legais.



Decido.
Irretocável a decisão recorrida.
Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002511-87.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA MIGUEL PECEGUEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002950-60.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SOLANGE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: OTAVIO ANTONIO LEAL NETO OAB: RS-21 475
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003859-08.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JORGE DE LIMA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MICHAEL DE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003968-28.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: RONALDO XAVIER MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007291-13.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ANGELINO CAETANO FONTES
PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS OAB: RS-75 432
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010239-40.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JACKSON ANACLETO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5017441-87.2011.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE:AMÁLIA DILMA PIRES
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS 33.075
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.034778-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: ARTUR NABETH CARDOSO OAB: RJ-121086
REQUERIDO(A): MARIA THEREZA NOUCHI MARTINS
PROC./ADV.: ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS OAB: RJ-104 235
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a sentença que julgou procedente o pedido.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712414-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
RA
REQUERENTE: ALEF FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Diante da afirmação de impedimento do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, redistribua-se o feito, com as devidas anotações.

Por oportuno, determino a retificação da autuação do processo, fazendo constar o INSS como requerido.
Brasília, 14 abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701026-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: CLEUCILENE DE SOUZA VERAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12.651
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZO OAB: PA 14.557
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca dos seguintes dispositivos legais: arts. 7º, VII, e 8º, IX, do RITNU, 555 e 557 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.013950-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão do acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência do STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, insistindo na possibilidade de acumulação de benefícios à luz do entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.12.000764-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MAURI DE SOUZA ANDRADE
PROC./ADV.: LUÍS GERALDO PAIXÃO PEREIRA
OAB:RJ-120 353

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:2011.51.51.022732-2
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RO
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ANDRADE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.030640-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO
REQUERENTE: JORGE GERTRUDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.036505-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO
REQUERENTE: GIVALDO ANTONIO MELO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.040416-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROJANE FIGUEIREDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.000548-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO
REQUERENTE: JOELSON GONÇALVES BAETA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB:RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.67.003045-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO
REQUERENTE: LUIZ BURICHE COUTINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.002507-9
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RO
REQUERENTE: IRACI ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o



incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.004914-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JORGE LUIZ NEVES DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:2012.51.52.001290-2

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:RICARDO FREIRE DE PAULO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.58.000429-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDENIR PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB:RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.70.000761-1

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NILZA CATARINA DE JESUS
PROC./ADV.: ISAÍAS ALVES DOS SANTOS
OAB:RJ132359
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004688-21.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THIAGO BRUGGEMANN FORT-
DPU
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006113-35.2006.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESTEFANIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE RUFINO OAB: SP-144537
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido. A Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0007036-68.2009.4.03.6302

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB:SP-256762

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007157-20.2010.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: CLÉOMAR MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Roraima.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007639-85.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS VITAL
PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS OAB: SP-14914

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016762-51.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): DIVANILDO JOVELINA DE AZEVEDO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRAOAB:
AM-3.004

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que acolheu os embargos, mas inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela UNIAO, nos termos do art. 7º, VI, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029984-25.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDECINA FERREIRA RAMOS
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA MACHADO ALVES OAB:
GO 12.924

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030747-89.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSA MARIA COSTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS OAB:
GO 17.792

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊAOAB: GO 20.445
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0061559-04.2007.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ANTÔNIA DE OLIVEIRA FARIAS
PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB:SP-195284
PROC./ADV.:ANTONIO C. BRAJATO FILHO OAB:SP-
251775

REQUERENTE:CLÁUDIO RO DRIGUES FARIAS
PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB:SP-195284
PROC./ADV.:ANTONIO C. BRAJATO FILHO OAB:SP-
251775

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0094038-84.2006.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA TORRES
PROC./ADV.:THAIS BARBOUR OAB:SP-156695
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500143-19.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EMANOEL MIRANDA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.

Decido.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500184-95.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ MOTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500194-20.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MURILO RÔMULO BEZERRA FREIRE FILHO
PROC./ADV.: GERALVINHO PATRIOTAOAB: PE-19584
EMBARGADO(A): YANA BRENDA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: GERALVINHO PATRIOTAOAB: PE-19584
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, por desconsiderar a jurisprudência do STJ sobre o tema.

A teor das razões recursais:

Observe-se que a divergência entre as posições da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça são bem claras: enquanto que a TNU admite a própria sentença trabalhista, onde somente foi produzida prova oral, como início de prova material, o STJ a admite somente se no bojo dos autos da ação trabalhista acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Apenas por apego ao argumento, colaciono jurisprudência do STJ que afasta a tese defendida pela autarquia:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE



PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador.

2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência solveu a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decurso de piso, o qual, para julgar precedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito.

3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet. 8827/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/03/2013)

Assim, tendo em vista o óbice da Súmula 42/TNU, não há como revisar o acórdão recorrido, que, diante das provas dos autos, manteve a sentença que reconheceu a qualidade de segurado do falecido, instituidor do benefício.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500307-81.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: THEREZINHA MARIA GONÇALVES COELHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem não conheceu do recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca da necessidade de pagamento de preparo encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500351-21.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB PB11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500360-92.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA
OAB:PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500369-33.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANGELÚCIA LUZIA SOARES QUARESMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14, de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500856-81.2010.4.05.8308
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDMUNDO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB:CE-20530
PROC./ADV.:MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA
OAB:PE-1 163
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501475-58.2012.4.05.8205
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ ARRUDA DE LIMA
PROC./ADV.:LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501558-85.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FABIO LUCIO ROCHA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502073-63.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ FELISBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502154-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: RENATO ZOTTICH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503363-14.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILMAR SEVERINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE20417A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503645-23.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FELIPE DAS CHAGAS FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: CE-20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503798-24.2012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUZINETE JOSEFA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504286-48.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMOS DOS SANTOS

TRAJANO
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO OAB:
AL-6652

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504390-38.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO BERNARDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

7.576

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "entendo que o autor não cumpriu o período de carência necessário para o aposento rural, não havendo como se reconhecer o direito ao benefício pleiteado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.
PROCESSO: 0506957-56.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NATALÍCIO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Por meio da petição nº 003.165/12, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 501 do CPC.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507279-53.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO TAVARES
PROC./ADV.: PIERSON HARLAN DANTAS FELIX OAB:
PB-14775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507434-67.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: WASHINGTON BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB:AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508277-60.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora,

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que a percepção da GDIT fica condicionada à disciplina e efetiva realização das avaliações de disciplina, e os paradigmas invocados que condicionam a percepção de tal gratificação à realização das ditas avaliações.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508334-84.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERA CRISTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508994-78.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSE LOPES DE AQUINO
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB:AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509422-18.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502080-10.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTEVÃO DE LIMA DANTAS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-

4072

23270

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio doença com a possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512404-39.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZÉZITO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516935-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE DE ASSIS PEIXOTO
PROC./ADV.: JEFFERSON RAMOS TIMOTEO OAB: PE-

26 830

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, por desconsiderar a jurisprudência do STJ sobre o tema.

A teor das razões recursais:

Observe-se que a divergência entre as posições da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça são bem claras: enquanto que a TNU admite a própria sentença trabalhista, onde somente foi produzida prova oral, como início de prova material, o STJ a admite somente se no bojo dos autos da ação trabalhista acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Apenas por apego ao argumento, colaciono jurisprudência do STJ que afasta a tese defendida pela autarquia:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA DA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador.

2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência resolve a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decurso de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito.

3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 8827/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 06/03/2013)

Assim, tendo em vista o óbice da Súmula 42/TNU, não há como revisar o acórdão recorrido, que, diante das provas dos autos, manteve a sentença que reconheceu a qualidade de segurado do falecido, instituidor do benefício.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520424-78.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HELENO RODRIGUES SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520841-60.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANNE KARINA DE OLIVEIRA VANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 42/TNU.

A parte embargante alega que "a Turma recursal não demonstrou a existência de prova material dentro nem fora do período de carência".

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a

atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0525715-72.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA PAZ DO CARMO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB:CE

7.576

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531954-45.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buco

REQUERENTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000534-88.2012.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:MATHEUS COSTA DE ARAUJO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000555-89.2011.4.04.7212
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:JERÔNIMO ANTÔNIO FÁVERO
PROC./ADV.:GIOVANNI GOSENHEIMER OAB:SC 9.626
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000740-36.2011.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:TERESINHA CARRER
PROC./ADV.:HERMES BUFFON OAB:RS 29.996
PROC./ADV.:IVANI PETERLE OAB:RS-50366
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000765-24.2012.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LISIANE GONÇALVES
PROC./ADV.:RUCHELE VAZ PORTO CARRÉ OAB:RS-

77607

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5001932-83.2011.4.04.7216
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVANILDE PINHO SILVEIRA
PROC./ADV.:JOSÉ MARTINS DAS NEVES
OAB:SC-25 681

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 42/TNU e 29/TNU.

A parte embargante alega que há erro material e omissão na decisão embargada, porquanto "os documentos juntados em que consta a qualificação do cônjuge da parte autora como trabalhador rural foram desconsiderados em virtude de haver, nos autos (...) a comprovação, por meio de outros documentos, de que o cônjuge da parte demandante exerceu atividade urbana posterior (...)".

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO:5003640-19.2011.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LUCIANO BAUER
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596
PROC./ADV.:RODRIGO COELHO OAB:SC-18124
PROC./ADV.:GEOVANI COELHO OAB:SC-5987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003691-27.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CECÍLIA DE CAMPOS PERLIN
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
PROC./ADV.: FRANCIS RAFAEL MOUSQUER OAB: RS-69 649

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5005724-95.2013.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ARLINDA PEREIRA DIAS
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB:RS 36.024
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO OAB:RS-33559
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5005750-93.2013.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LUIS HELENO ZINN DE ALMEIDA
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB:RS-56506

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5005853-71.2011.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MARIA VINILDA DE AGUIAR
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB:RS 36.024
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrebreve como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006362-26.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DORVACI MANOEL
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO PAIS OAB: SC 11.270

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de período de atividade rural.

Decido.

Com efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus à averbação de período rural, tendo em vista que não há início de prova material, e os paradigmas da TNU e do STJ que preconizam que não se descaracteriza o regime de economia familiar o fato de um integrante do núcleo familiar exercer atividade urbana.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006657-80.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILSI ERVANDA MULLER
PROC./ADV.: HILDA RAMOS P. COELHO OAB: RS-48188

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que não houve interrupção de prescrição pela citação em outro processo, uma vez que neste a parte autora não exerceu pretensão em face do INSS a fim de que o mesmo fosse condenado a restituir-lhe os valores devidos pelo pagamento indevido de cota-parte da pensão, e o paradigma que consigna que o reconhecimento do direito pela Administração Pública acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006816-60.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ROSANE DE CASTILHOS DI MATEO

PROC./ADV.: DIANA LUNARDI DOS SANTOS OAB: RS-44042

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, por desconsiderar a jurisprudência do STJ sobre o tema.

A teor das razões recursais:

Observe-se que a divergência entre as posições da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça são bem claras: enquanto que a TNU admite a própria sentença trabalhista, onde somente foi produzida prova oral, como início de prova material, o STJ admite somente se no bojo dos autos da ação trabalhista acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Apenas por apego ao argumento, colaciono jurisprudência do STJ que afasta a tese defendida pela autarquia:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador.

2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência resolveu a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decurso de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito.

3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 8827/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/03/2013)

Assim, tendo em vista o óbice da Súmula 42/TNU, não há como revisar o acórdão recorrido, que, diante das provas dos autos, manteve a sentença que reconheceu a qualidade de segurado do falecido, instituidor do benefício.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007263-14.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: VALTER ANTÔNIO BISSI
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB: RS-52

007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009216-47.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JANDIR CANDIDO DE LIMA
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB: RS-52

007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido

Decido.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5011773-41.2011.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CLAUDIO POGORZELSKI
PROC./ADV.:DIRCEU M. RODRIGUES OAB:RS-34 637
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5012528-62.2011.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.:CÉLIA CECÍLIA MILANI OAB:RS-70274
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5012639-34.2011.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:LEONOR BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB:RS 36.024
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5013134-80.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:SÉRGIO HARRY KIRST
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB:RS-56506
PROC./ADV.:MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA OAB:RS-14504
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5026549-96.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:LORENA DALCIN
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB:RS-56506
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto a devida apreciação das provas requeridas.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5027344-05.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):RAMSES CARNEIRO GALON

PROC./ADV.:MAURÍCIO MACEDO DOS SANTOS

OAB:RS-59 937

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 42/TNU e 29/TNU.

A parte embargante alega que "quando não há outras provas nos autos, a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego".

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000013-65.2014.4.90.0000

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

IMPETRANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DPU

IMPETRADO (A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003635-36.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ODIL NUNES GARCIA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56.506

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que no presente feito foram publicadas duas decisões proferidas por esta Presidência negando provimento ao agravo.

Desse modo, torno sem efeito a decisão publicada em 6/12/13.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.004785-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NATÁLIA MARIA MASSANEIRO

PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO OAB:

SC 5.596

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte agravante repisa o argumento de que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, devendo esta compensação ser feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Sem impugnação.

Decido.

Sem razão a parte agravante.

A Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas impõe-se recebê-lo como de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.027276-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: JAIRO H. GONÇALVES OAB: RS 12.226

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROSO OAB: RS

37.401

REQUERIDO (A): MAURÍCIO ALBERTO GOLDBAUM

JÚNIOR

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS

46.044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER OAB: RS 65.602

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu parcial provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ. Defende que a Lei 10.405/92 revogou a Lei 6.932/81 e suas posteriores alterações, razão pela qual não há mais previsão legal para o chamado direito a auxílio moradia para médico residente.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500434-06.2010.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO GOMES DE SOUZA

PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA OAB:

PE 25.032

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503506-85.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ FIRMINO DE ANDRADE

PROC./ADV.: TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA

OAB: CE 12.841

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu na espécie (Súmula 46/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.725341-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: PAULO CESAR DA COSTA

PROC./ADV.: HELIO RAMOS DA SILVA OAB: MG

RAIS

69.717

PROC./ADV.: FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA

OAB: MG 96.965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida

pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007008-32.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: SONIA MARIA ALARCON
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, visto que intempestivo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, ao passo que o acórdão recorrido teria sido publicado no dia 19.9.12, e o recurso apresentado 21.9.12, motivo, pelo qual estaria tempestivo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011308-95.2010.4.03.9301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOÃO VANDERLEI SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP -
101911

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, porquanto o incidente aborda matéria de cunho processual.

A parte embargante alega, em síntese, que o fato de ter havido cerceamento de defesa é matéria processual plenamente dirimível por meio de pedido de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003639-97.2012.4.04.7201
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ILMA BENTO SANTIAGO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC - 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC - 18.124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC - 5.987
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, porquanto o incidente aborda matéria de cunho processual.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que não se trata de matéria processual, mas sim de matéria de fato, eis que a embargante tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria por idade urbana.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002067-76.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ALBERTO MICHELAN
PROC./ADV.: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDIO OAB:
SP 143.109

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, ao argumento de que, "se no momento da doença incapacitante não existe a qualidade de segurado, não tem a parte autora direito ao benefício, não importando se posteriormente reingressou no sistema".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto aos juros de mora, no entanto, merece acolhimento a pretensão.

Com efeito, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado" (Súmula 61/TNU).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010568-19.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ZANIZETE NUNES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, o INSS formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, a parte autora interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003319-90.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEVERINA ALICE PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR -
33257

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501017-62.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CLEIDE JERONIMO DE SOU-
SA
7.576

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504346-58.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NÚBIA BEZERRA DE CASTRO
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507913-21.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509211-45.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDMAR DE ARAÚJO SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO CÂMARA OAB: CE-15 334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509784-86.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500085-71.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500257-89.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501655-37.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505906-95.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA CIRINO SANTOS
PROC./ADV.: TIAGO CARNAÚBA TEIXEIRA OAB: AL-9002
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-96.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JACINTA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507205-68.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EULENE DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

18288 PROCESSO: 0501566-57.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

18288 PROCESSO: 0500329-51.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA GONÇALVES ROZA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

265 PROCESSO: 5000748-15.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA MOSSINI REFUNDINI
PROC./ADV.: EDIR MICKAEL DE LIMA OAB: PR- 40
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

7.576 PROCESSO: 0504319-02.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

12235 PROCESSO: 0501633-94.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

buco TO 22366 PROCESSO: 0516592-66.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ÁLVARO BELTRÃO DE CASTRO NETO
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PE-933 PROCESSO: 0500474-31.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EVA RITA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

buco PROCESSO: 0502259-66.2011.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUZINEIDE SILVA DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

buco PROCESSO: 0503173-07.2009.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS OAB: PE-13834
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PB-11692 PROCESSO: 0501272-71.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

buco SANTOS PROCESSO: 0500288-88.2012.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.



Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500807-53.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA ARAUJO ROCHA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.029953-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGINA OLIVEIRA FLOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.70.002537-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSILENE DE SOUZA ALMEIDA
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ-132359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500167-57.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIVIA CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREA CAVALCANTI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034513-08.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILDOBERTO SOUZA LIMA
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA OAB: BA-24671
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0539380-45.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO ALBUQUERQUE OAB: PE-9064
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503343-89.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500774-60.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501678-77.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518872-27.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TA

PROCESSO: 0009336-17.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JUREMA VIEIRA DE SOUZA DA COS-

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013296-78.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DOS ANJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006407-11.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513959-14.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambu-

buco

REQUERENTE: FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502365-03.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambu-

buco

REQUERENTE: GILVANETE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500439-93.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501898-45.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JUCERAN OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013071-92.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GUILHERME BENTES LEAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009650-35.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PADILHA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.010710-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
NEIRO
REQUERENTE: ADELZIRA EUFRÁZIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511285-81.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ARY LIMA FELIX
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.



Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513240-16.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HOSANA MENDES RIBEIRO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505473-45.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NOEL JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500041-27.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO MORAIS FERNANDES

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500478-68.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500703-92.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502599-66.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARILEUDA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506138-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAYSE VESPASIANO DE ASSIS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de inferir o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2013.
PROCESSO: 0000018-87.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291

LITISCONORTE (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE NDO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO (A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.
Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 09 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703991-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AGNALDO SOUZA DA GLORIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702691-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HELENA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ELENIR CÂNDIDA DAS DORES OAB: MG
69.824

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformado, o INSS formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a autarquia interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704214-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DOS SANTOSOAB: SP
141.614

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700973-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: JONAS XAVIER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZOAB: PA 14.557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "é cumulável o benefício de aposentadoria do RGPS com a pensão seringueiro prevista na norma constitucional".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de entendimento dominante do STJ, aplicando a Súmula 5/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.005538-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR
19.887
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual é possível o reconhecimento da atividade especial no período entre 5/3/97 a 17/11/03 pela exposição ao agente nocivo ruído com intensidade inferior a 90 Db.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser mantida a decisão desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.32.00.700179-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DE OLIVEIRA GUER-
REIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, inclusive a sua Súmula 421 segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela impossibilidade de exame de matéria processual (honorários advocatícios) no âmbito do recurso, aplicando a Súmula 7/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000364-07.2010.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON VALENTIM GOMES COE-

LHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000510-15.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROS-

SO

REQUERENTE: IRENE LEAL SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB:
MT 5.646
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES OAB: MT 9.416
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002633-68.2009.4.04.7259
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO MACHADO RODRIGUES
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, bem como pela incidência da Questão de Ordem 32/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada ao aplicar a QO 32/TNU, "pois a Turma Regional, que deu provimento ao Pedido de Uniformização do autor, nunca poderia ter mantido os mesmos fundamentos da Turma Recursal de Santa Catarina, uma vez que esta julgou improcedente o pedido do autor". Aduz que é cabível o PU quando a divergência se der entre decisões de turmas de diferentes regiões, sendo o caso dos autos.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste, em parte, ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, inaplicável, à espécie, a Questão de Ordem 32/TNU, razão pela qual ela deve ser excluída da decisão embargada.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o segundo vício alegado, porquanto não foi observado a regra constante do art. 6º, III, da Resolução 22/08/TNU.

Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos apenas para excluir do decisorum a Questão de Ordem 32/TNU, mantendo a decisão embargada nos demais aspectos.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006812-33.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

SEABRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadora judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013963-55.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARINALVA LEANDRO DOS SANTOS

TOS
DPU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015154-38.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MIRALVA CÉLIA DÓREA SANTOS BASTISTA

TISTA
DPU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015847-44.2005.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS GARCIA

CIA
118.919
PROC./ADV.: LEÔNCIO GOMES DE ANDRADEOAB: SP

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019164-35.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

E
106.996
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADOOAB: MG

REQUERIDO (A): MONALISA EVANGELISTA LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a ECT que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal. Insiste a parte requerente que o entendimento firmado no REsp 730.855/RJ é posição dominante no STJ, no sentido de que a indenização deve seguir ao que dispõe a Lei Postal, que é apenas o do valor da postagem.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041073-16.2007.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: ANATIVA OLIVEIRA SANTOS OAB: GO

10.757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050285-45.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA OAB: BA 14.239

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANELLE ALMEIDA DA SILVA OAB: BA

20.147

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500052-91.2011.4.05.8304

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:ADAUTO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500522-59.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GERMANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL 3.300

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual o índice aplicável, no reajuste de 28,86% devido aos servidores público, é o INPC, por se tratar de diferença salarial paga em atraso.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica, bem como de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, aplicando a QO 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que versasse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500580-40.2011.4.05.8203

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:ADELMA SANTANA DE FARIAS XA-

VIER

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500983-37.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: AUDILENO BRAZ DE LIMA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 017).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501347-06.2010.4.05.8303

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE:GERALDO PAIVA FERREIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501580-86.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO-

OAB: AL 3.300

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu parcial provimento ao incidente para, afastando a prescrição da pretensão e a extinção do processo, determinar o retorno dos autos para novo julgamento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual "o índice de 28,86% compensa tão somente com possíveis reajustes decorrentes das próprias leis n. 8.622/93 e 8.627/93, e que reestruturações da carreira advindas após esses diplomas legais, EM NADA REPERCUTEM NA DEDUÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%". Afirma, ainda, que a "MP 2.225-45/2001 limitou o reajuste de 3,17%, não o índice de 28,86%, portanto, referida MP 2.225-45/2001, é matéria completamente avessa aos autos, sendo o julgamento ultra-petita".

Requer, assim, seja admitido o pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501615-88.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: CÍCERO ARAÚJO DIAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com temperamento (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

PROCESSO:0501799-34.2010.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:PÁTRIOLINA MAGALHÃES NETA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que acolheu o pedido de aposentadoria por idade com DIB a partir da data da audiência.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501877-90.2013.4.05.8501

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MAICO DA SILVA SANTANA

PROC./ADV.:JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB:SE-5657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501880-45.2013.4.05.8501

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERIDO:JOSÉ CARLOS ALVES LUCAS

PROC./ADV.:JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB:SE-5657

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501881-30.2013.4.05.8501

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ERONDINA PEDRAL LIMA

PROC./ADV.:JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA

OAB:SE-5657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502073-80.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDY ISMAEL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502229-48.2013.4.05.8501
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):JOSÉ GONÇALVES DE MELO FILHO
PROC./ADV.:JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA
OAB:SE-5657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502355-62.2012.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRGARIDA PESSOA CARDOSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502636-55.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SEVERINA MELLO DA COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502731-04.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ AILTON ARRUDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 019 e 017).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502929-60.2009.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503643-27.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual os servidores públicos civis tem direito "ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86% concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.
Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, aplicando a QO 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503664-91.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZO-NIOAB: SE 354-B
REQUERIDO (A): MARIA NAILZA CAVALCANTE PE-REIRA
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHOOAB: SE 4.236

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que o pedido por ela feito limita a análise dos danos morais e não dos materiais, como afirmado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503664-91.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZO-NIOAB: SE 354-B
REQUERIDO (A): MARIA NAILZA CAVALCANTE PE-REIRA
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHOOAB: SE 4.236

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ por inexistir decisão colegiada da TNU acerca de questão de direito material.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que o pedido por ela feito limita a análise dos danos morais e não dos materiais, como afirmado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas, e em face do caráter explicitamente infringente dos embargos, impõe-se recebê-los como de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503920-42.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA DA SILVA CABRAL OAB:
SE 399
REQUERIDO (A): UBERLAN MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que conheceu do pedido.

Sustenta a ECT que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal. Insiste a recorrente que o entendimento firmado no REsp 730.855/RJ é posição dominante no STJ, no sentido de que "a indenização deve seguir ao que dispõe a Lei Postal, que é apenas o do valor da postagem".

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503920-42.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA DA SILVA CABRAL OAB:
SE 399
REQUERIDO (A): UBERLAN MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que conheceu do pedido.

Sustenta a ECT que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal. Insiste a recorrente que o entendimento firmado no REsp 730.855/RJ é posição dominante no STJ, no sentido de que "a indenização deve seguir ao que dispõe a Lei Postal, que é apenas o do valor da postagem".

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504240-81.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO VARJÃO MACIEL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN 5.291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB:
RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504245-06.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AUREA BEATRIZ DE CARVALHO
GOES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, aplicando a QO 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504513-60.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DELZUI TE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN 5.291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB:
RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504792-60.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES SOBRAL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 021 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505793-72.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506093-34.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARCELA SANTOS DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB:
RN 6.792

REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506439-03.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUCY DE HOLANDA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
CO

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507882-57.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOEL GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 019 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507987-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALVARIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:
RN 5.291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOROAB:
RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508089-56.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:
PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 013 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508254-17.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDMUNDO LEMOS GUERREIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:

RN 5.291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB:

RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508263-76.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:

RN 5.291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB:

RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508270-68.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILENO SIQUEIRA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:

RN 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5.808
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508304-43.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARMEM ALVES BRITO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:

RN 5.291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5.808
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508308-80.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDECI MENEZES LUDUVICE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:

RN 5.291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB:

RN 6.792
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-
GU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interpostos de decisão do relator que não conheceu do pedido de uniformização.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509814-34.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA BALBINO DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0512461-66.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DE LOURDES TELES LEVINO
PROC./ADV.:HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
OAB:CE-7447
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512896-39.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "quaisquer reajustes posteriores às leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela necessidade de reexame de provas contidas nos autos, pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0513005-16.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de benefício assistencial com DIB a partir de maio de 2012.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513804-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FRANKLYN EMANUELL GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL 3.300
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual os servidores públicos civis tem direito "ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86% concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, aplicando a QO 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0515720-05.2011.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:CACILDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.:NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB:AL-6535
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0519219-27.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ÉVERALDO DE ASSIS DE SOUSA
PROC./ADV.:JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
OAB:CE-6593
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0519544-81.2011.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:SAMUEL PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.:RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB:PE-25 423
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525957-94.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA PAIVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE 6.584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001226-84.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LURDES RIZZO SECO
PROC./ADV.: AUDREY SANTAROSA POZZA
OAB: RS-68 832
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002495-42.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BEATRIZ VITÓRIA LEITE RODRIGUES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003655-33.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JANE DE OLIVEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, sendo parcialmente reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ré formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após o pedido de uniformização regional ser admitido-, mas determinando-se seu sobrestamento a fim de que se aguardasse o julgamento do processo 5003657-03.2012.4.04.7207-, e o pedido de uniformização nacional ser inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte requerente interpôs agravo para a turma nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003657-03.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PAULO ALCIR CARDOSO BROCCA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-alimentação que foi julgado improcedente, sendo parcialmente reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ré formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após o pedido de uniformização regional ser admitido e o pedido de uniformização nacional ser inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte requerente interpôs agravo para a turma nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004943-34.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ELISABETE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA DE BAIRROS OAB: RS-70 129
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006224-38.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JULIO CESAR MORENO MEIRE
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA OAB: SC-20397
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008662-78.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELISEU COLOMBO
PROC./ADV.: FABIANO AUGUSTO GOES NICOLADELI
OAB: SP 13.264
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 43/TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032862-44.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDYS LUIZ PELICOLI ABATI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DP
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual a incapacidade parcial não é óbice para a concessão do benefício, bem como, nos termos da legislação de regência, a condição de miserabilidade da família do necessitado pode ser aferida por outros meios de prova.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, aplicando, ainda, as QO 3 e 10, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057574-98.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ESCOUTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0508265-10.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

DECISÃO

Tendo em vista que nos presentes autos não foi interposto Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, mas apenas Recurso Extraordinário, sendo a remessa a esta Turma equivocada, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, com as formalidades de praxe.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Brasília, 10 de abril de 2014.

ASS MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000009-28.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: ELVINO PEREIRA FORTES

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DESPACHO

A reclamação é uma demanda, na qual se forma uma nova relação processual, não um recurso, e sua petição inicial deve ser instruída com os documentos hábeis a demonstrar os fatos alegados pelo reclamante. No caso, não há nenhuma peça relativa ao processo de n. 5003968-15.2012.4.04.7103/RS.

Assim, intime-se o reclamante para que, em dez dias, emende a petição inicial, apresentando cópias das peças referentes ao feito referenciado.

Emendada a inicial, façam-me os autos novamente conclusos.

I.

Belo Horizonte, 31 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 184, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, nos uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XLII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa nº 03 - TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar a limitação de empenho e movimentação financeira imposta ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no valor de R\$ 1.835.656,38 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo Único. O valor de que trata o caput será absorvido da ação 02.122.0570.7U74.0402 - Construção de Cartórios Eleitorais - no município de Macapá, natureza da despesa 449000 - investimentos.

Des. RAIMUNDO VALES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

- considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n. 3, de 11.4.2014;

- considerando o Ofício n. 1.500, de 4.4.2014, da Direção-Geral do TSE, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a limitação de empenho do orçamento deste Tribunal, no valor de R\$ 113.850,64 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), será realizada no Programa de Trabalho 02.122.0570.20GP.0042 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa - No Estado de Santa Catarina, na Categoria Econômica da Despesa 3 - Custeios.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Desembargador ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COUTRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Instrução Normativa TSE n.º 3, de 11 de abril de 2014 e no Ofício SOF/TSE n.º 1.501, de 4 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º - Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o montante de R\$ 49.380,31 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), dos recursos orçamentários consignados pela Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na Ação Orçamentária 02.122.0570.20GP.0035 - "Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral no Estado de São Paulo", Grupo de Natureza de Despesa - "Outras Despesas Correntes".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COUTRO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.011361-1/SCA-TTU. Recte:

H.S. (Advs: Hermes Soethe OAB/SC 8590 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e V.O.S. (Advs: Ana Patrícia Nunes Mallet OAB/SC 29817 e Outros).

Brasília, 24 de abril de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL**AUTOS COM VISTA**

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Consultante: CONSULTA N. 49.0000.2012.000210-3/OEP. Assunto: Consulta. Interpretação do art. 34, XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consultante: Fabrício dos Santos Gravata OAB/SP 260511.

Brasília, 22 de abril de 2014.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

CORREGEDORIA-GERAL**DESPACHO**

PROTOCOLO N. 49.0000.2013.012016-2. Origem: Chefia de Gabinete do Conselho Federal da OAB. Reclamante: Jessi Rangel dos Santos. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT)...
DESPACHO: "Trata-se de expediente às fls. 02/03. Contudo, verifica-se que o Requerimento escrito é apócrifo não possuindo a devida assinatura, conforme exige o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral - RICGD (aprovado pela Resolução n. 03/2010 - COP). Da leitura do § 2º do art. 2º do RICGD c/c inciso IV do art. 3º e incisos III e IV do art. 10 do Regimento Interno percebe-se que reclamações sem assinatura serão arquivadas sumariamente. Portanto, determino o arquivamento sumário da denúncia com fulcro na fundamentação supra".

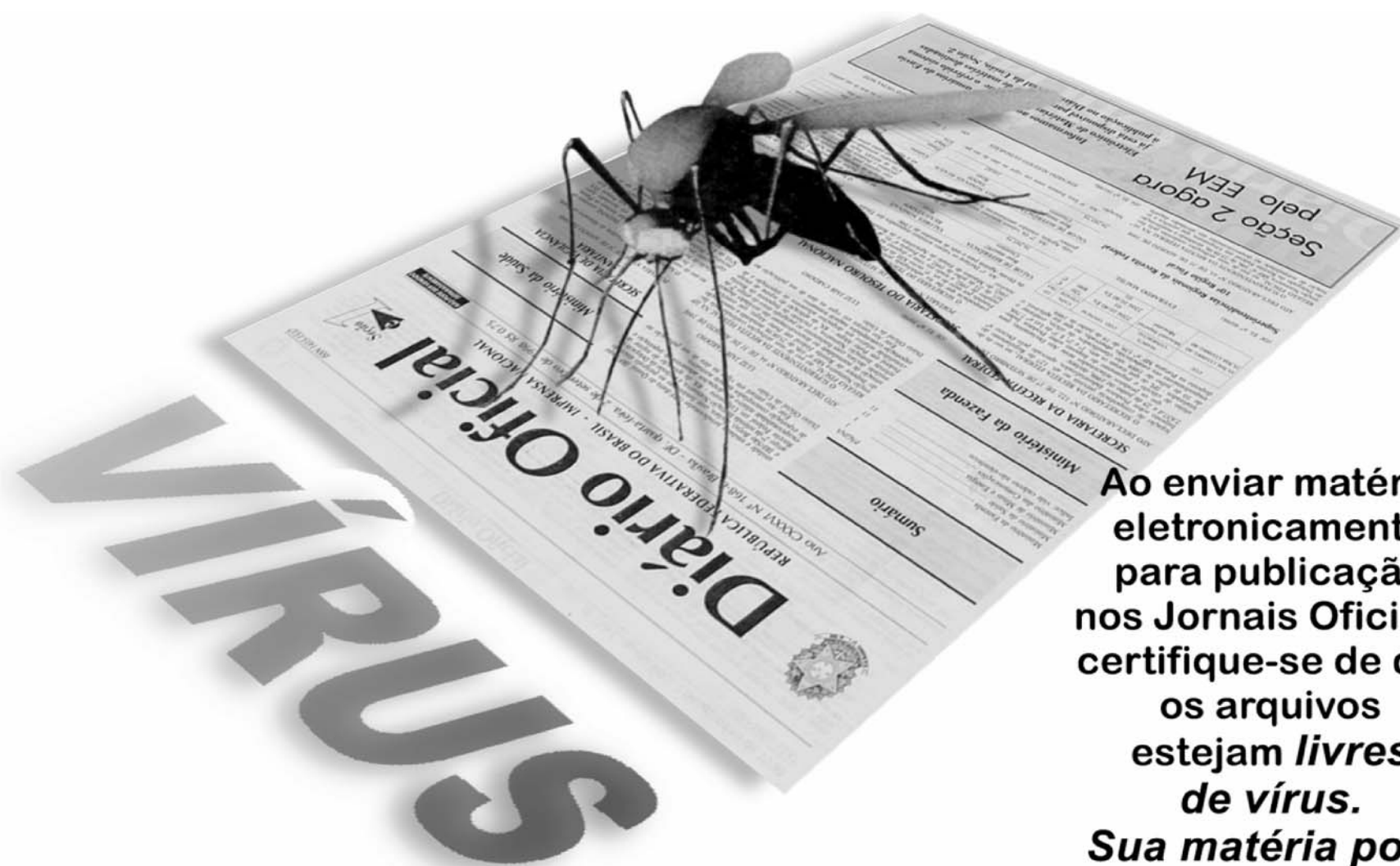
Brasília, 4 de outubro de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Corregedor-Geral da OAB

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais